

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 40/2017 – São Paulo, quarta-feira, 01 de março de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48609/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004184-13.2000.4.03.6100/SP

		2000.61.00.004184-2/SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS	
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC	
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	
APELANTE	:	Servico Social do Comercio SESC	
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH	
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO COLEGIO ESPANHOL DE SAO PAULO	
ADVOGADO	:	SP089510 LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA e outro(a)	
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2002 (1.2(0.11(0.0.7/CD
	2002.61.26.011609-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	TEREZA CICERO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
SUCEDIDO(A)	:	EUFRASIO ALVES DA SILVA falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP045353 DELFINO MORETTI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002737-04.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.002737-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FERNANDO ANTONIO DE FAVERI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP219732 MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000234-33.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000234-2/SP	
------------------------	--

RELATORA	•	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	••	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOAO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005390-02.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005390-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	AIRTON LEONE
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006297-74.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.006297-1/SP	
------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOSE IUNES TRAD FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
CODINOME	:	JOSE IUNES FILHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010895-71.2003.4.03.6183/SP

	.61.83.010895-8/SP
--	--------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANTONIO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00108957120034036183 6V Vr SAO PAULO/SP

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005621-98.2006.4.03.6126/SP

-		
		2006.61.26.005621-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ADAO SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005633-38.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.005633-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	ALGEMIRO GONCALVES PEDRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056333820064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029058-58.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.029058-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ALVARO SCANDOLEIRO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	04.00.00165-6 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000432-08.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.000432-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MAX BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004770-88.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.004770-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	AERTON LUIZ
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047708820084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

DESTRICTIONS) TROTERING (6) TEEM VICE TRUSTEE VE

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013956-72.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.013956-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	RS040911 RAFAEL FERREIRA DIEHL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00139567220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo **contribuinte** de decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 878.313, vinculado ao tema 846 de repercussão geral (fl. 194).

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão, uma vez que seu recurso especial não foi analisado.

O prosseguimento do feito em relação aos recursos especial e extraordinário interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados. Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48615/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO: ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000563-96.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.000563-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA
No. ORIG.	:	2004.61.24.001745-1 1 Vr JALES/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$252,80

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$362,68

Conforme certidão de fls.619

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado <u>exclusivamente</u> por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5°, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5°, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, <u>excepcionalmente</u>, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. José Carlos Alvares Ferraz Assistente I

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011689-09.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.011689-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP220917 JORGE LUIZ REIS FERNANDES
No. ORIG.	:	00116890920064036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$327,84

Conforme certidão de fls.702

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado <u>exclusivamente</u> por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5°, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5°, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, <u>excepcionalmente</u>, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 9/618

- Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. José Carlos Alvares Ferraz Assistente I

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002687-88.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002687-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE ZONETE FILHO
ADVOGADO	:	SP081543 SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00026878820104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$14,60

Conforme certidão de fls.672

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado <u>exclusivamente</u> por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5°, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5°, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, <u>excepcionalmente</u>, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. José Carlos Alvares Ferraz

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005307-30.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.005307-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	NELSON MASSURU SHIKANAI
ADVOGADO	:	SP333666 PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV
No. ORIG.	:	00053073020114036110 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$315,60

Conforme certidão de fls.3695

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado <u>exclusivamente</u> por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça,** conforme o disposto no art. 5°, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5°, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, <u>excepcionalmente</u>, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.
- Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU Simples.
- III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.
- IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 STJ e (61) 3217-4465 STF.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. José Carlos Alvares Ferraz Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO: ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

	2012.61.05.005897-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTAS
ADVOGADO	:	SP275015 MÁRCIO BERTOLDO FILHO
No. ORIG.	••	00058978520124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$42,80

Conforme certidão de fls.414

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado <u>exclusivamente</u> por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5°, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5°, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, <u>excepcionalmente</u>, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. José Carlos Alvares Ferraz Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO: ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003320-88.2013.4.03.6109/SP

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: SMALTICERAM UNICER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SC022919 GUSTAVO RONCHI FARIAS e outro(a)

2013.61.09.003320-2/SP

CERTIDÃO

No. ORIG.

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

00033208820134036109 1 Vr LIMEIRA/SP

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$57,40

Conforme certidão de fls.527

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado <u>exclusivamente</u> por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5°, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5°, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, <u>excepcionalmente</u>, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

- III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.
- IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 STJ e (61) 3217-4465 STF.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. José Carlos Alvares Ferraz Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO: ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009397-07.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.009397-9/SP	
------------------------	--

Data de Divulgação: 01/03/2017

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA
ADVOGADO	:	SP296679 BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00093970720134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$252,80

Conforme certidão de fls.670

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de **Justiça**, conforme o disposto no art. 5°, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais;
- b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. José Carlos Alvares Ferraz Assistente I

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003668-63.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.003668-0/SP	
DEL ATOD	D 1 1 E 1 1 COTED 4 CLID 4 D Î EC	

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOSE GASQUES ACESSORIOS -EPP
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00036686320144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive

porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$39,00

Conforme certidão de fls.600

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado <u>exclusivamente</u> por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de **Justiça**, conforme o disposto no art. 5°, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5°, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, <u>excepcionalmente</u>, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. José Carlos Alvares Ferraz Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO: ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010750-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010750-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CAIS ADVOCACIA
ADVOGADO	:	SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS
No. ORIG.	:	00333912020024030399 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$174,80

Conforme certidão de fls.204

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado <u>exclusivamente</u> por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça,** conforme o disposto no art. 5°, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5°, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, <u>excepcionalmente</u>, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.
- Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU Simples.
- III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.
- IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 STJ e (61) 3217-4465 STF.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. José Carlos Alvares Ferraz Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO: ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038128-21.2015.4.03.9999/SP

2015 03 99 038128-7/SP

		2013.03.77.036126-7/31
RELATORA	<u> </u>	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LAURINDO GUY MARTINS
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.		40009830620138260347 1 Vr MATAO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

Data de Divulgação: 01/03/2017

Conforme certidão de fls.487

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado <u>exclusivamente</u> por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5°, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5°, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, <u>excepcionalmente</u>, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

- III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.
- IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 STJ e (61) 3217-4465 STF.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. José Carlos Alvares Ferraz Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO: ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012386-51.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.012386-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELADO(A)	:	PROCOMP IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
No. ORIG.	:	00123865120154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$12,80

Conforme certidão de fls.261

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado <u>exclusivamente</u> por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5°, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5°, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, <u>excepcionalmente</u>, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. José Carlos Alvares Ferraz Assistente I

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48631/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047084-17.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.047084-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA	
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APELADO(A)	:	ANTONIO MOLINA ROMERO e outro(a)	
	:	GERALDO PINTO DA SILVA	
ADVOGADO	:	SP285481 SIDNEY LIMONI FRASATO	
No. ORIG.	:	98.00.00004-7 1 Vr OLIMPIA/SP	

DESPACHO

Vistos,

Fls. 177/178: Tratando-se de depósito realizado em primeira instancia, remetam-se os autos a Vara de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Data de Divulgação: 01/03/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010423-96.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.010423-6/SP	
------------------------	--

RELATORA		:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE		:	SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ADVOGADO)	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO)		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

DESPACHO

Vistos.

- 1. Fl. 419 Concedo o prazo final de 05 (cinco) dias, para o cumprimento da exigência.
- 2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017944-25.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.017944-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE RODRIGUES BORGES
ADVOGADO	:	SP136939 EDILAINE CRISTINA MORETTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00058-2 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Fl. 138: observo que a determinação de implantação imediata do beneficio foi comunicada ao INSS, via e-mail, em novembro de 2015 (cf. certidão de fl. 91), sem que haja notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino a expedição de oficio para cumprimento da ordem de implantação imediata do beneficio. Na instrução do oficio, deverá ser inserida cópia digitalizada da mensagem eletrônica anteriormente enviada e solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento. Cumpra-se, com urgência. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003391-25.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003391-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP051631 SIDNEI TURCZYN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033912520104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 613/622: Intime-se a parte autora para que promova as retificações das GFIP e comprove os recolhimentos das contribuições sociais apontadas, nos termos requerido.

Prazo de 10(dez) dias.

Após, seja dada ciência à Fazenda Nacional para que se manifeste.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022959-56.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.022959-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	GUIDOLIN E ITIROKO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP121656 JOSE CARLOS GUIDOLIN e outro(a)

No. ORIG.	:	00229595620124036100 4 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

Conforme certificado a fl. 182, a i. causídica Dra. Mariane Latorre Françoso Lima, OAB/SP nº 328.983, subscritora dos recursos excepcionais, não se encontra constituída nos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja sanada a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento dos recursos interpostos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024058-91.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024058-1/SP

RELATORA	••	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	IGUATEMY JETCOLOR LTDA
ADVOGADO	:	SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro(a)
PARTE RÉ	:	JUAN ARQUER RUBIO
ADVOGADO	:	SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05620056519974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Às fls. 479/485, os advogados que vem atuando no feito, comunicam a renúncia ao mandato, da qual teriam dado ciência ao constituinte, nos termos dos documentos juntados por cópias simples, às fls. 482 e 483.

Ocorre que, além de não autenticados em cartório próprio, ou terem a sua autenticidade declarada, pelo procurador constituído, depreende-se não ter a renúncia sido formalmente comunicada, porque, à fl. 482, lê-se "ao remetente - desconhecido" e, à fl. 483, "reintegrado ao serviço postal", informações apostas pelo serviço postal.

Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam os advogados renunciantes, juntando, desde logo, os documentos pertinentes, se por cópia, autenticados em cartório próprio, ou cuja autenticidade tenha sido declarada, comprovando o cumprimento da formalidade. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2017 21/618

2014.03.00.011603-5/SP	

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00013989220128260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

Conforme certificado a fl. 281, o i. causídico Dr. Elias Ferreira Diogo, OAB/SP nº 322.379, subscritor do recurso excepcional, não se encontra constituído nos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja sanada a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023522-79.2014.4.03.6100/SP

			2014.61.00.023522-2/SP
--	--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00235227920144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 531: defiro o prazo de 3 dias após o término da greve dos bancários, nos termos da Portaria PRES TRF3 nº 369, de 23/09/2016, publicada no DJE de 03/10/2016.

Devolvam-se os autos à Subsecretaria, para que certifique a tempestividade e suficiência da complementação das custas. Em caso de regularidade, intime-se a parte recorrida para apresentar resposta ao recurso.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

I I	
I I	 2014.61.34.001559-7/SP
I I	2014.01.34.001339-7/3F
I I	

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VICUNHA RAYON LTDA
ADVOGADO	:	SP257105 RAFAEL GASPARELLO LIMA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	00015591020144036134 1 Vr AMERICANA/SP

1. Fls. 610/611: Desentranhem-se as petições relativas aos depósitos judiciais efetivados nos autos a partir de fls. 366 e os documentos anexos, os quais deverão formar apenso anexo a estes autos. Eventuais depósitos futuros deverão ser juntados no respectivo apenso.

2. Após, conclusos para o juízo de admissibilidade recursal a ser efetivado nestes autos. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007063-08.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007063-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP280322 LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA
No. ORIG.	:	30003718520138260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. DECIDO.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito. Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido beneficio. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do beneficio seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito (cf. fl. 148) -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento de fls. 151/152, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o beneficio previdenciário de aposentadoria rural, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003168-29.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003168-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELIZABETE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP205268 DOUGLAS GUELFI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00076693620154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Conforme certificado a fl. 158, os i. causídicos Dr. Pedro Correa G. de Souza, OAB/SP nº 374.644 e Dra. Bélica Nohara, OAB/SP 366.810, subscritores do recurso excepcional, não se encontram constituídos nos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja sanada a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48640/2017

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011817-79.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.011817-5/MS

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	••	MARCIO JOSE TONIN FRANCA

ADVOGADO	:	MS000832 RICARDO TRAD e outro(a)
No. ORIG.		00118177920034036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Márcio José Tonin França com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação acusatória.

Alega-se:

- a) ocorrência de prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86;
- b) dissídio jurisprudencial e ausência de demonstração do dolo, bem como ausência de provas suficientes para embasar a prolação de decreto condenatório acerca do delito do art. 1°, IV, da Lei nº 9.613/98.
- c) cabimento de fixação do regime aberto com relação ao crime de lavagem de capitais.

Em contrarrazões o MPF opina pelo reconhecimento da prescrição no que se refere ao crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86. Quanto ao mais, sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente quanto ao crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86.

Com efeito, em razão da prática dessa infração penal o réu foi condenado à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Pois bem, considerando-se que a pena in concreto, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, tendo em vista o recebimento da denúncia em 04.10.2010 (fl. 413) e a publicação da sentença condenatória na data de 28.09.2015 (fl. 658), de rigor o reconhecimento decurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos entre os referidos marcos interruptivos, com base na sanção cominada ao réu.

Quanto ao pleito de fixação do regime aberto, simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO.

- SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.
- (...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.
- 4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da demíncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 atual artigo 395 e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.
- 5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.
- 6. Agravos regimentais a que se nega provimento.
- (STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5°Turma, Rel. Min. Jorge Mussi,j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)
 RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA.
 ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.
 SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 21 I/STJ. FUNDAMENTO
 INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI.
 NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
- (...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.
- 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
- 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.
- 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)
- (STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Com relação à alegada ausência de provas suficiente para a condenação e à falta de demonstração do dolo na conduta, a turma julgadora, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu de maneira diversa, consoante se extrai do trecho abaixo transcrito:

"Crime de lavagem de dinheiro. Art. 1°, VI, da Lei n. 9.613/98 (redação original). Materialidade. A materialidade delitiva do crime de lavagem de dinheiro está comprovada a contento.

Em relação ao crime antecedente, art. 16 da Lei n. 7.492/86, reporta-se a item anterior deste voto, em que elencados os documentos denotativos da prática do delito, que também foi apurado nestes autos e que, inclusive, resultou na condenação veiculada pela sentença apelada (fls. 643/657).

No que respeita ao delito de lavagem de capitais, a materialidade decorreria dos seguintes documentos:

- a) cópias da matrícula encartada à fl. 286v., bem como da escritura de compra e venda trasladada ao Vol. 3 do Apenso I, indicativas de que o acusado adquiriu em 27.12.01 o imóvel situado na Rua Alagoas, 55/347, na cidade de Campo Grande (MS), pagando à vista o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), bem como o hipotecou em favor de Heitor Luiz Borghetti, no dia 21.11.03 em garantia de uma dívida de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- b) Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física apresentada no Ano/Exercício de 2002, em que se verifica que o acusado informou à Receita Federal ter contraído no Ano-Calendário de 2001, empréstimos de: Heitor Luiz Borguetti, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); Norival Galina, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e de Ana Paula Gomes Leite, esposa do acusado, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Os três empréstimos totalizaram R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) (fls. 265/266);
- c) declarações judiciais de Argemiro Sguissardi (fl. 479), em que consta a afirmação de que vendeu o imóvel ao apelado pelo valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), incluindo o mobiliário, montante maior do que aquele declarado pelo réu e superior aos empréstimos supostamente contraídos para a aquisição do bem.

Crime de lavagem de dinheiro. Art. 1º da Lei n. 9.613/98. Tipicidade. A regularidade dos negócios e sua eventual declaração à Receita Federal não excluiu a tipicidade da lavagem de dinheiro:

I - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. III - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IV - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- I A denúncia ora impugnada demonstra que a apuração dos fatos em determinada operação policial, referida no voto, evidenciou a existência de quadrilha organizada que já opera de longa data e que precisaria lavar o lucro obtido com a atividade delituosa. O primeiro paciente integraria tal organização criminosa.
- II A denúncia liga essa organização criminosa à prática de crime de lavagem de dinheiro, inclusive pelo primeiro paciente e sua esposa (segunda paciente), que estariam efetuando as retificações nas declarações de rendimentos exatamente para lavarem dinheiro decorrente de atividades de associação criminosa.
- III Uma das principais finalidades do agente da lavagem de dinheiro, é exatamente obter da Receita Federal a legitimação dos capitais amealhados, razão pela qual, declará-los ao fisco, ainda que mediante artificio, é a apoteose da lavagem de dinheiro, pois se trata de um órgão público de respeito que chancela a propriedade dos bens, direitos ou valores. No caso, o próprio COAF informou operação atípica em relação ao nome da segunda paciente.
- IV Não é apenas aquele que pratica o crime antecedente que pode ser autor de lavagem de dinheiro, mas também com ele respondem todos aqueles que de alguma forma concorrem para a conduta de dissimulação, emprestando seus nomes, ainda que isso recaia sobre pessoa da família ou do cônjuge.
- V A articulação da imputação é lógica e estabelece um mínimo de ligação entre aquilo que transparece a legitimação de valores através de retificação de declaração de imposto de renda, com atividades de associação criminosa organizada que opera há algum tempo.
- VI Denegação da ordem.
- (TRF da 2ª Região, HC n. 200802010179611, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 10.06.09)
 PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. "LAVAGEM" DE DINHEIRO. INOCÊNCIA
 NÃO CABALMENTE DEMONSTRADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
 (...)
- 5. A regularidade formal das operações financeiras não afasta, de plano, a tipicidade da conduta (delito de "lavagem" de dinheiro), mormente quando existam indícios da origem ilícita supostamente obtidos com operações irregulares de factoring e uso de off shores dos recursos internalizados.
- 6. Denegação da ordem de habeas corpus.
- (TRF da 1ª Região, HC n. 0024016-09.2007.4.01.0000-MT, Rel. p/Acó. Juiz Fed. Conv. Saulo Casali Bahia, j. 14.08.07)
 Do caso dos autos. Segundo a denúncia, o acusado Márcio José Tonin França teria incorrido nas sanções do crime previsto no art. 1º, VI, da Lei n. 9.613/98 (redação original) por ter dissimulado a origem ilícita dos recursos utilizados para a aquisição de um imóvel situado na Rua Alagoas, 55, na Cidade de Campo Grande (MS), mediante a simulação de empréstimos pessoais que, inclusive, chegaram a constar da Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda apresentada no Exercício de 2002, bem como por meio da constituição de uma hipoteca sobre o imóvel, em dezembro de 2003, meses depois de sua prisão em flagrante pelo delito do art. 16 da Lei n. 7.492/86, tendo por beneficiário Heitor Luiz Borghetti, uma das pessoas que teria realizado o empréstimo para o apelado (cfr. fls. 403/411).

Conforme sustentou o Parquet Federal na denúncia, o imóvel teria sido adquirido com o produto do crime contra o Sistema Financeiro Nacional consubstanciado nas operações de câmbio ilicitamente praticadas pelo acusado, tese reiterada na apelação (cfr. fls. 403/411 e fls. 674/677).

A sentença absolveu o acusado sob o fundamento de que não teria sido demonstrada a simulação dos empréstimos, tampouco a origem ilícita dos recursos utilizados para a aquisição do imóvel, considerando, sobretudo, a coerência da prova testemunhal, que também teria comprovado a existência de outra fonte, lícita, de renda do réu, consistente na atividade de intermediação da compra e venda de gado e de propriedade rurais, além do agenciamento de viagens e pacotes turísticos (cfr. fls. 643/657). Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à procedência da imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro, porquanto comprovada a prática simulada de empréstimos e sua declaração ao Fisco com o intuito de camuflar a origem ilícita dos recursos utilizados para a aquisição do imóvel descrito na denúncia.

Nas declarações prestadas tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, apesar de ter admitido a prática de operações de câmbio sem a autorização do Bacen, o apelado afirmou que realizava essas operações em pequenas quantidades e que a maior parte de sua renda tinha como origem a intermediação da compra e venda de gado e de fazendas. Em ambas as oportunidades, o acusado também afirmou que adquiriu o imóvel mediante a realização de empréstimos. Tanto nos esclarecimentos prestados a fl. 359, quanto no interrogatório judicial, declarou que pagou pela casa R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), além de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos móveis que a guarneciam (cfr. fls. 352/354 e mídia de fl. 571).

Os empréstimos realizados para a aquisição do imóvel foram confirmados em detalhes por Heitor Luiz Borghetti e Norival Galina em seus depoimentos judiciais, sendo que Heitor, tio e padrinho do acusado, juntou aos autos suas declarações de renda e promissórias relacionadas ao mútuo (cfr. documentos de fls. 556/558 e mídia de fl. 559).

Sobre a hipoteca do imóvel, Heitor Luiz Borghetti esclareceu que em razão da prisão do acusado pela realização das operações ilícitas de câmbio ficou preocupado e pediu a ele uma garantia, porque não poderia perder o dinheiro emprestado, cerca de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). O acusado então lhe ofereceu a casa em garantia e Heitor aceitou. O empréstimo foi quitado pelo réu depois de 4 (quatro) anos, sendo que os pagamentos eram realizados em intervalos de cerca de 1 (um) mês, sempre em espécie (cfr. mídia de fl. 559).

As testemunhas Muna Dalal, Anderson Vieira Batista, Wanderson Cruz do Nascimento e Jaime Scipione Filho confirmaram que o apelado se dedicava a atividades de intermediação da compra e venda de gado e de fazendas, além do agenciamento de viagens e de pacotes turísticos (cfr. fls. 477/480 e mídia de fl. 515).

Todavia, com exceção de Jaime (cfr. mídia de fl. 515), que declarou que em 1998 ou 1999 o acusado teria intermediado a compra de uma fazenda, adquirida pelo pai do depoente por cerca de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), bem como a venda de um carro, ocorrida entre seis meses a um ano depois da aquisição da fazenda, as demais testemunhas não souberam precisar DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 27/618

a data em que as transações intermediadas pelo acusado, sobretudo aquelas envolvendo a compra e venda de gados e fazenda, realizaram-se, tampouco se elas efetivamente ocorreram.

Apesar de o teor da prova testemunhal aparentemente conferir verossimilhança à alegação do acusado quanto à licitude dos recursos utilizados para a compra do imóvel, uma análise mais detida dos testemunhos, que passa, inclusive, pelo confronto dessas provas com as demais coligidas aos autos, aponta em sentido contrário.

No que diz respeito às atividades de intermediação da compra e venda de gado e de fazendas pelo apelado, não há como reputálas comprovadas somente pelas declarações das testemunhas, principalmente porque se tratam de negócios que no mais das vezes, por expressa disposição legal (CC, art. 227, parágrafo único), não admitem prova exclusivamente testemunhal, mas requerem ao menos início de prova material, ausente nos autos.

Com efeito, apesar de efetuada diligência de busca e apreensão na sede da empresa Over Cash Câmbio e Turismo Ltda. e periciados os computadores do réu, não foram encontrados nenhuma minuta ou contrato de corretagem de gado ou de fazenda, nenhum boleto, tíquete ou recibo referente à venda de viagens ou de pacotes turísticos, bem como nenhum e-mail ou manuscrito sequer sobre esses assuntos (cfr. fls. 10/16 e Apenso I, vols. 1 e 2).

Mesmo que se considere plausível a hipótese de que os contratos de intermediação fossem realizados de forma verbal e com base na confiança como afirmou o réu em seu interrogatório (cfr. mídia de fl. 571), atenta contra a lógica e as regras de experiência o fato de que em momento algum de suas atividades o réu tenha firmado algum contrato ou tenha recebido ou fornecido algum comprovante de prestação de serviços.

Assim, não está comprovado que o apelado possuiria outra fonte de renda além das ilícitas atividades de câmbio. Também os empréstimos declarados como origem do dinheiro utilizado para a compra do imóvel não passam de simulação. O exame da Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física apresentada no Exercício de 2002 revela que ao final do ano de 2001, o acusado possuía reais e dólares em espécie em quantidade mais do que suficiente para a compra do imóvel pelo valor declarado, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) (fls. 265/266), fato que torna sem justificativa os empréstimos realizados para a aquisição do imóvel, máxime porque os mútuos foram realizados mediante o pagamento de taxa de juros equivalente aos rendimentos da poupança, tal como declarou Heitor Luiz Borghetti em seu depoimento (cfr. mídia de fl. 519). Nessa ordem de ideias, a única explicação plausível para a existência dos empréstimos não é outra senão a vontade de dissimular o produto dos ganhos obtidos com a prática ilícita de câmbio.

Deveras, o fato de alguém emprestar R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a juros estando na posse de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares) em espécie, sem obter qualquer rendimento, somente encontra justificativa quando considerado que essa prática seria o artificio lógico de uma pessoa que quer justificar ganhos ilícitos, tal como aqueles decorrentes das atividades de câmbio perpetradas pelo acusado sem autorização do Bacen.

Essa conclusão não é infirmada pelo fato de o imóvel ter sido hipotecado em favor do padrinho e credor Heitor Luiz Borghetti em garantia dos empréstimos contraídos pelo réu (fl. 286).

Isso porque as circunstâncias em que constituída a hipoteca, a saber, logo após a prisão do acusado e mediante escritura lavrada no Cartório do 5º Oficio de Campo Grande (MS), onde trabalhava a esposa do réu, Ana Paula Gomes Leite (cfr. fls. 254 e 286v.), por si só denotam o propósito de salvaguardar o bem dos efeitos de eventual condenação criminal pelo acusado. Nada obstante, como salientou o Ministério Público Federal nos memoriais apresentados antes da sentença (fl. 592), é sintomático que todos os negócios do réu sejam firmados na base da confiança, não restando qualquer prova documental deles e justamente no empréstimo firmado com o tio e padrinho, em que haveria de se presumir maior confiança de ambas as partes, ele tenha assinado notas promissórias, declarado o mútuo à Receita Federal e constituído uma hipoteca em garantia da dívida. A singularidade sugere que a comprovação do empréstimo mediante a emissão de notas promissórias, sua declaração ao Fisco e a constituição de hipoteca tiveram o fim de dissimular a ilicitude do dinheiro utilizado para a aquisição do imóvel. Sem embargo, foram coligidas outras provas de que o imóvel situado na Rua Alagoas, 55/347, na cidade de Campo Grande (MS), foi adquirido pelo acusado com o produto dos ganhos ilicitamente obtidos com a compra e venda de moeda estrangeira sem autorização do Bacen.

O casal que vendeu o imóvel ao réu, Argemiro Sguissardi e Melises Teles Pereira Sguissardi, interrogados pela Autoridade Policial, afirmaram que venderam o imóvel por cerca de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo que o acusado pagou o valor em espécie (cfr. fls. 316/317 e fls. 315/316, respectivamente). De acordo com Argemiro, o réu queria comprar o imóvel pagando em dólar americano, proposta que, todavia, foi recusada "pois iria perder dinheiro quando fosse fazer o câmbio de tal quantia" (fl. 317). Já segundo Melises, o dinheiro da venda do imóvel foi utilizado para a aquisição do apartamento onde residiam e com o remanescente compraram gado (fl. 315).

Em Juízo (fl. 479), Argemiro, o único que foi ouvido, reafirmou que o imóvel foi vendido por R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), incluindo o mobiliário, mas negou que o acusado tenha oferecido o pagamento em dólares, retificando nesse ponto em específico a declaração feita na fase inquisitiva a esse respeito.

O réu, em suas declarações judiciais, asseverou que pagou somente R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) pelo imóvel, mais R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos móveis que o guarneciam, conforme afirmado na fase inquisitiva. Confrontado com as declarações de Argemiro Sguissardi, esclareceu que o depoimento dele não corresponderia à realidade, acrescentando que Argemiro era devedor de honorários referentes a uma ação trabalhista ajuizada pelo réu e como não queria pagar a quantia devida, estaria a fazer chantagem para conseguir descontos (cfr. mídia de fl. 571).

Apesar das declarações do acusado, a Autoridade Policial, ao relatar o inquérito, consignou que "por ocasião da compra do imóvel (...), a título de emolumentos, o valor do imóvel foi registrado em R\$ 167.296,88", isso após destacar que "o imóvel possui 381,24 m2 e é localizado a poucos metros da avenia (sic) Afonso Pena e do Shopping Campo Grande, tratando-se de uma das regiões mais valorizadas desta cidade, o que não torna crível o valor de R\$ 90.000,00" (fls. 390/391, negrito do original). Logo, ao contrário do que constou na sentença, é dado concluir que o valor da venda do imóvel foi aquele mencionado por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 28/618

Argemiro Sguissardi em suas declarações, cerca de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Assim, conquanto se admitisse que os empréstimos declarados pelo acusado fossem verdadeiros, eles não seriam suficientes para a aquisição do imóvel. Repise-se que o acusado não comprovou suas atividades de intermediador da compra e venda de carros, fazendas, gado, viagens, turismo etc. mediante as quais teria quitado as parcelas dos supostos empréstimos. Em contrapartida, as ilícitas atividades de câmbio estão comprovadas, foram admitidas pelo próprio apelado e eram tão lucrativas que mesmo após sua prisão ele continuou a delinquir, tal como demonstram as declarações de Waldemir da Costa Diniz (cfr. mídia de fl. 481). Prova derradeira de que na época da aquisição do imóvel o único meio de vida do acusado era o câmbio ilícito de moedas foi encontrada no computador apreendido em sua residência, cujo Hard Disk - HD foi submetido à perícia e originou o Laudo de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional n. 448/04-SR (MS), apensado aos autos, no qual é possível verificar a existência de arquivos de Excel "ALAGOAS55.xls" e "DIÁRIOALAGOAS.xls" em que as despesas necessárias à reforma da casa foram cotadas também em dólares (cfr. fls. 264/267 do Apenso I).

Em conclusão, caracterizado o crime de lavagem de capitais previsto no art. 1°, VI, da Lei n. 9.613/98, na redação vigente à época dos fatos.

Autoria. A autoria do apelado pelo crime de lavagem está devidamente comprovada e decorre dos fatos e circunstâncias expostos no item anterior deste voto.

Impõe-se, portanto, a condenação do réu também como incurso nas sanções do art. 1°, VI, da Lei n. 9.613/98 (redação original)."

Verifica-se, portanto, que o colegiado, soberano na análise do conjunto probatório, analisou a questão referente à existência do dolo, reputando-o devidamente demonstrado na hipótese, bem como entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado.

Logo, infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário implicaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na instância especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que obsta o trânsito do reclamo inclusive quanto à alegada divergência jurisprudencial.

A propósito:

PÊNÂL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Inconteste nas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, a configuração do delito de ameaça. Além disso, a análise da pretensão do recorrente de que não agiu com dolo exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
- 2. Agravo regimental não provido."
- (STJ, AgRg no AREsp 642275/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10.11.2015, DJe 18.11.2015)
 PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DUPLICATA
 SIMULADA. OFENSA AOS ARTS. 158, 232, PARÁGRAFO ÚNICO, E 386, III, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA
 DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO
 FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.
 REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.
- 1. Aplica-se o óbice da Súmula 182/STJ às hipóteses em que o regimental deixa de atacar um dos fundamentos da decisão agravada. 2. A pretensão absolutória baseada na alegação de fragilidade das provas, bem como na ausência de dolo na conduta perpetrada pelo acusado, exige o revolvimento das premissas fático-probatórias, o que se mostra inviável, diante do teor da Súmula 7/STJ.
- 3. A ausência de impugnação de fundamento utilizado no acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
- 4. Agravo regimental improvido.
- (STJ, AgRg no AREsp 669570/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 27.10.2015, DJe 16.11.2015)
 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
 CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.
- 2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 355272/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.12.2013, DJe 03.02.2014)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Márcio José Tonin França quanto ao delito do art. 16 da Lei nº 7.492/86, pela prescrição da pretensão punitiva *in concreto*, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1°, e 117, I e IV, todos do Código Penal, c.c. art. 61 do CPP, e, no que sobeja, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011817-79.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.011817-5/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARCIO JOSE TONIN FRANCA
ADVOGADO	:	MS000832 RICARDO TRAD e outro(a)
No. ORIG.	••	00118177920034036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fl. 768/v: Defiro, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016, e nas medidas cautelares nas ADCs nº 43 e 44, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, julgadas em 05.10.2016.

Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução da pena.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48646/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0030839-57.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.030839-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	NEUSA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP287847 GILDEMAR MAGALHAES GOMES
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE LOURDES FERREIRA

ADVOGADO	:	SP055633 JAIZA DOMINGAS GONCALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	10.00.00012-7 3 Vr BOTUCATU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

RECORRIDA: NEUSA CARVELHO DE OLIVEIRA

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

Andréia Hamada Supervisora

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48621/2017

00001 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE MAGISTRADO Nº 0009787-09.2015.4.03.0000/SP

			2015.03.00.009787-2/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
REQUERENTE	:	CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3A REGIÃO
REQUERIDO(A)	:	NOTA TECNICA N. 14 CNJ - 7
ADVOGADO	:	SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO
	:	SP246707 JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK e outros(as)
No. ORIG.	:	20.12.01003-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à defesa e ao Ministério Público Federal em segundo grau, acerca da decisão de fl. 2658 e verso, proferida pelo MMº Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela qual foram designadas audiências de instrução para os dias 06.03, 13.03 e 20.03.2017, a partir das 14:00 horas, a serem realizadas naquele r. Juízo, por meio de videoconferência.

Após, aguarde-se em Secretaria a realização das audiências de instrução.

Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48627/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001905-25.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001905-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
---------	---	------------------------------------

IMPETRANTE	:	ALEXANDRE MALPIGHI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP159831 ROGER LEITE PENTEADO PONZIO e outro(a)
IMPETRADO(A)	•	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005410620114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Exmº Sr. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária, não conheceu dos dois agravos internos manejados pelo impetrante contra as decisões que haviam deixado de admitir recursos especial e extraordinário.

Consta das respectivas decisões que o E. Vice-Presidente entendeu ter havido erro grosseiro na interposição dos agravos internos, uma vez que o recurso correto seria o agravo previsto no art. 1042 do Novo Código de Processo Civil, e não o agravo interno previsto no art. 1021 do mesmo diploma legal. Com efeito, argumenta Sua Excelência, tratando-se de decisão que inadmitira recurso especial ou extraordinário, não baseada em orientação firmada na sistemática dos recursos representativos de controvérsia, cabível o agravo do art. 1042 dirigido às Cortes Superiores.

Argumenta o impetrante que não se trata de erro grosseiro, defendendo a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Não houve pedido de liminar.

Não havendo recurso judicial previsto para atacar as decisões em questão, havendo notícia, ainda, nos autos, de que os agravos internos interpostos das decisões que não haviam conhecido dos primeiros agravos internos também não foram conhecidos, numa análise perfunctória própria do presente momento processual, conheço do *mandamus*.

Solicitem-se informações do E. Vice-Presidente desta Corte e colha-se em seguida a manifestação do Ministério Público Federal, volvendo-me os autos conclusos para julgamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48642/2017

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005211-36.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005211-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
SUSCITANTE	:	CAMBRAS CAMARA DE ARBITRAGEM MEDIACAO E CONCILIACAO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP092765 NORIVAL GONCALVES e outro(a)
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PARTE AUTORA	:	CAMBRAS CAMARA DE ARBITRAGEM MEDIACAO E CONCILIACAO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP092765 NORIVAL GONCALVES
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00204980920154036100 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pela parte autora nos autos de demanda proposta sob o procedimento ordinário contra a União Federal e Caixa Econômica Federal, objetivando sejam determinados às rés o reconhecimento e cumprimento das sentenças

prolatadas por seus árbitros e, consequentemente, providenciada "a liberação do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e do Seguro-Desemprego, em caso de demissão sem justa causa" (fls. 15 e 41).

O declínio da competência pelo Juízo Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo deu-se nestes termos (fl. 71):

"A matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função das rés no presente caso é a liberação e coordenação do benefício do seguro desemprego. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo Cível para processar e julgar o presente feito, já que cabe o Juízo Especializado Previdenciário a competência absoluta, em razão da matéria, para o processamento e julgamento da matéria relativa a benefícios daquela natureza, conforme entendimento já sedimentado pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região (AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3, 08/06/2011). Int.

São Paulo 19 de outubro de 2015."

Redirecionada a demanda ao juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária desta capital, sobreveio o decisum abaixo transcrito (fl. 76):

"Vistos, em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Considerando que esta Vara Especializada não detêm competência para julgamento da matéria referente ao reconhecimento da sentença arbitral para fins de movimentação de conta vinculada junto ao FGTS (TRF5, APELREEX 200781000086401, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, DJE: 17/05/2012) promova a parte autora a emenda da inicial, retificando o polo passivo, bem como o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016."

Distribuído perante a 2ª Seção o presente conflito, proferiu-se despacho à fl. 81, in verbis:

"Nos termos em que dispõe o art. 955 do Código de Processo Civil, designo o Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

Oficie-se aos Juízos em conflito para que prestem informações no prazo de dez dias, conforme disposto no art. 954 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 956 do referido diploma legal e art. 60, X, do Regimento Interno deste Tribunal.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal"

Informações prestadas apenas pelo Juízo Federal da 7^a Vara Previdenciária de São Paulo, ratificando seu posicionamento (fls. 84/85). Não se manifestou, o Juízo Federal da 1^a Vara Cível de São Paulo (fl. 88).

Parecer da Procuradoria-Regional da República (fls. 89/91) no sentido de que o processo de onde originado o dissídio "não debate direitos de incapazes, individuais indisponíveis ou interesses difusos e coletivos. Não há nulidades absolutas a serem sanadas. A questão controvertida não impõe posicionamento do Ministério Público" (fl. 91).

Decisão da Desembargadora Federal Mônica Nobre, de seguinte conteúdo (fls. 93/95):

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por CAMBRÁS - Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação Brasileira Ltda. em face do Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos do processo nº 2016.03.00.005211-0

Pretende a ora suscitante, em ação proposta em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, o cumprimento de sentença arbitral para o fim de liberação de FGTS e ingresso de pedido de Seguro-Desemprego em homologação de rescisão de contrato de trabalho com demissão sem justa causa.

O Órgão Especial desta E. Corte, nos autos do Conflito de Competência nº 2011.03.005290-1, proferiu decisão no sentido de que compete às Turmas da Seção Previdenciária o julgamento de questões que envolvam a validade de sentença arbitral visando ao ingresso de pedido de Seguro-Desemprego.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 33/6

desemprego feitos por tais empregados.

- 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível.
- 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida.
- 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente.
- (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC CONFLITO DE COMPETÊNCIA 12749 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 13/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2011 PÁGINA: 51) Ante o exposto, tendo em vista a especialidade da matéria, determino a redistribuição do feito a uma das Turmas da 3ª Seção desta E. Corte.

São Paulo, 10 de agosto de 2016."

Redistribuído o conflito de competência no âmbito da 3ª Seção do Tribunal, sucedeu-se a prolação do decisum ora reproduzido (fl. 96):

"Trata-se de conflito de competência suscitado em ação conhecimento proposta em face da Caixa Econômica Federal e União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego), em que se pleiteia a determinação para que as rés reconheçam a validade de sentença arbitral para fins de liberação do FGTS e do seguro-desemprego.

A matéria está afeta a mais de uma Seção especializada, razão por que a controvérsia deve ser dirimida pelo Órgão Especial, a teor do que dispõe o Art. 11, II, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, redistribuam-se os autos ao E. Órgão Especial.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal"

Resdistribuição automática a esta relatoria em 10.10.2016 (fl. 97, verso). Segue decisão.

A hipótese dos autos não admite discussão sobre a matéria competencial nos moldes em que provocado o conflito, à vista da constatação de carecer o feito subjacente de pronunciamento expresso do juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a que determinada a remessa dos autos pelo juízo da 1ª Vara Federal Cível também desta capital, capaz de autorizar a instauração do dissídio.

Consoante o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, 3ª edição, Malheiros, p. 446), "em qualquer hipótese, o conflito de competência só se considera existente a partir de quando dois ou mais juízes hajam lançado nos autos determinações assim divergentes - inexistindo enquanto nenhuma explícita divergência tiver ocorrido. A mera potencialidade de um conflito entre juízes não é tratada pelo direito positivo como conflito de competência".

Na mesma esteira, Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11ª edição, Saraiva, p. 393): "se o juízo para quem foi endereçada a causa se der por incompetente e remetê-la para o que julgar ser o competente, não existirá, ainda, o conflito se este também se der por incompetente e remeter os autos a um terceiro juízo. O conflito negativo só se caracteriza quando um deles se der por incompetente e afirmar a competência de um dos juízos que já se declarara incompetente".

Por fim, recobrando a anotação na obra de Theotonio Negrão, "até que todos os órgãos jurisdicionais cogitados como competentes se manifestem conclusivamente a respeito, não há cogitar de conflito negativo de competência" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Saraiva, 44ª edição, p. 248).

Do que interessa reforçar, em especial no tocante ao reconhecimento da inconsistência deste conflito, a declinação da competência perante o juízo federal cível, a quem endereçada inicialmente a demanda subjacente, operou-se em razão da existência de pretensão de "liberação e coordenação do benefício do seguro desemprego" naquela petição inicial, reconhecendo-se, em consequência, "a competência absoluta, em razão da matéria", do juízo federal previdenciário para processamento e julgamento de pedido de seguro-desemprego (fl. 71).

Importante considerar que o Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária, a quem foi redistribuída a ação, não se insurgiu quanto à natureza do benefício de seguro-desemprego, por acolher sua natureza previdenciária.

Entretanto, considerando que aquela Vara Especializada não detinha "competência para julgamento da matéria referente ao reconhecimento da sentença arbitral para fins de movimentação de conta vinculada junto ao FGTS", determinou que a parte autora promovesse "a emenda da inicial, retificando o polo passivo, bem como o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito".

Assim, o aludido redirecionamento da causa, bem como a determinação para emenda à inicial, não implica admitir sequer a ocorrência de manifestações divergentes entre os juízos em questão, não a ponto de restar caracterizado conflito negativo a ser resolvido no âmbito desta Corte.

Isso porque insuficiente à sua configuração, diversamente do que quer fazer crer a ora insurgente, o simples fato de existirem dois juízos federais na mesma Subseção Judiciária da Capital - um que se declarou incompetente em razão da existência de pretensão previdenciária entre os objetos da demanda (fl. 71); e outro que determinou a emenda da inicial, a fim de excluir a pretensão de natureza não previdenciária da inicial (FGTS), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (fl. 76) -, exigindo-se a tanto, parafraseando os ensinamentos doutrinários citados, que determinado juízo se dê por incompetente ao tempo em que afirma a competência do outro juízo que já declarara igualmente não detê-la. Essa circunstância aqui não está configurada, porque o Juízo Federal previdenciário não refutou a competência quanto ao pedido relacionado ao seguro-desemprego.

Consoante admitido na própria exordial do presente conflito - "Cabe aqui ao requerente esclarecer que anteriormente requereu a homologação da desistência em face do processo nº 0006658-29.2015.403.6100, haja vista o mesmo Julgador declinar da incompetência, redistribuindo o feito para a 7ª Vara Previdenciária desta Subseção" (fl. 03) -, a parte autora insiste expressamente em demandar contra ambos os requeridos a fim de alcançar ao mesmo tempo "que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL (Ministério do Trabalho e Emprego) reconheçam e cumpram as sentenças prolatadas pelos árbitros da CAMBRAS - CÂMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO BRASILEIRA LTDA, providenciando a liberação do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e do Seguro-Desemprego, em caso de demissão sem julga causa" (fls. 14/15), em que pese o deslinde conferido à demanda anterior.

Confira-se, a propósito, o desfecho dado ao feito registrado sob nº 0006658-29.2015.4.03.6100:

"Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por CAMBRAS - CÂMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO BRASILEIRA LTDA., em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL na qual postula a requerente sejam as requeridas obrigadas a reconhecer e dar cumprimento às sentenças prolatadas pelos seus árbitros, liberando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Seguro Desemprego.Com a inicial, juntou documentos (fls. 23/46).

O processo foi distribuído à 1ª Vara Federal, que determinou sua redistribuição ao Juízo Especializado Previdenciário (fl. 50). Recebidos os autos nesta 7ª Vara Previdenciária, foi a parte autora intimada a emendar a petição inicial, para retificar o polo passivo e o pedido formulado (fls. 53).

Consoante petição anexada às fls. 54/55, a parte autora formulou requerimento de desistência, providenciando procuração com poderes específicos para tanto (fls. 57/58).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 54/55, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência pois não houve citação. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Nesse ínterim, como poderia o Tribunal definir como competente um dos juízos sob sua jurisdição, mesmo que eventualmente atreladas as questões na mesma demanda pela autora, como ocorre no caso destes autos (juntamente com o pedido de liberação do seguro-desemprego, de natureza previdenciária, pleiteia-se também a liberação do fundo de garantia por tempo de serviço, de natureza não previdenciária), ante a prevalência do comando expressamente disposto no Código de Processo Civil ("Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: (...) II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo"), a resultar que a competência do Juízo Federal previdenciário não alcançaria o pedido relativo à liberação do FGTS, bem como o Juízo Federal comum também não possuiria competência para processar e julgar a pretensão de seguro-desemprego, de um ou de outro modo tornando inócua a discussão aqui delineada?

Assim, a cumulação de demandas só seria permitida, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, desde que houvesse compatibilidade entre os pedidos, que o mesmo juízo fosse competente para deles conhecer e que o procedimento a ser adotado fosse comum a todos os pedidos, situação que não ocorreu, em razão da ausência de competência dos juízos federais envolvidos em relação à natureza jurídica de um dos pleitos formulados.

Mesmo considerando os argumentos lançados pela ora suscitante, carece ela de qualquer razão que pudesse levar à procedência da insurgência apresentada, encerrando-se o inconformismo no reconhecimento da impossibilidade de cumulação das demandas no feito subjacente e, consequentemente, no não conhecimento do conflito de competência, em face da ausência de negativa de competência do Juízo Federal previdenciário.

Fosse o caso de discutir eventual desacerto na decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, cumpriria à parte interessada, inclusive para fins de preservação de possível direito em vias de perecimento, ter lançado mão do recurso devido em busca da reversão do encaminhamento adotado, não se apresentando a suscitação do conflito de competência como remédio adequado para a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2017 35/618

situação em tela, ao menos do que se tem para o momento e na forma conforme proposto. Na linha do exposto, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE - DECLINAÇÃO SUA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA A JUSTIÇA FEDERAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO FEDERAL - HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELO ARTIGO 115 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEVERIA SER ATACADA VIA AGRAVO PERANTE O TRIBUNAL DE 2º GRAU - NÃO-CONHECIMENTO.

I. O conflito de competência, positivo ou negativo, depende da manifestação de dois ou mais juízos, declarando-se competentes ou incompetentes para funcionarem no feito. Inteligência do artigo 115 do CPC.

II. Decisões interlocutórias proferidas pelo Juízo de 1º Grau devem ser atacadas via agravo perante o Tribunal competente. III. Não conheceram do conflito."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência 89.465/MG, rel. Desembargadora Federal Convocada Jane Silva, DJ de 18.10.2007)

Assim, na forma da fundamentação supra, não conheço do presente conflito.

Comuniquem-se os juízos federais envolvidos.

Intimem-se a parte suscitante e demais protagonistas na demanda originária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. THEREZINHA CAZERTA Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48643/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001263-52.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001263-2/SP

RELATORA	••	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
IMPETRANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP153714 EURO BENTO MACIEL FILHO
IMPETRADO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW QUINTA TURMA
INTERESSADO(A)	••	Ministerio Publico Federal
INTERESSADO(A)	••	JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS e outro(a)
	••	NORMA REGINA EMILIO CUNHA
ADVOGADO	:	SP285599 DANIEL MARTINS SILVESTRI e outro(a)
CODINOME	:	NORMA REGINA EMILIO
INTERESSADO(A)	:	JULIO CESAR EMILIO
No. ORIG.	:	00107059620044030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preambularmente, notifique-se a d. autoridade impetrada para prestação de informações.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48635/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001853-82.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.001853-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	KESSIUS VINICIUS DE LIMA GIUZEPPE
ADVOGADO	:	SP242191 CAROLINA OLIVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUIS RENATO SANCHES
ADVOGADO	:	SP123887 CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00018538220104036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a Defensoria Pública da União passou a representar o réu Kessius Vinicius de Lima Giuzeppe (fl. 261), inclua-se o feito em pauta de julgamento do dia 07 de março de 2017.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5002453-96.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: JOSE DE LANA FILHO, ISABEL FRANCISCA DE BRITO DE LANA
Advogado do(a) AGRAVADO: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260
Advogado do(a) AGRAVADO: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID: **396568**, procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão do Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, que em ação ordinária ajuizada por José de Lana Filho e Isabel Francisca de Brito Lana, deferiu a tutela de urgência para determinar a expedição de oficio ao 12º Tabelionato de Registro de Imóveis da Capital para o fim de se anotar junto à matrícula nº 162.902, a indisponibilidade do bem imóvel respectivo.

Em suas razões recursais, sustenta em suma, que a compra e venda do imóvel celebrada entre os agravados e o corréu Edson José da Cruz não se encontrava averbada na matrícula do imóvel ao tempo em que a Agravante pactuou contrato de empréstimo bancário com o segundo, aceitando o bem imóvel em garantia fiduciária. Aduz a não presença dos requisitos legais aos deferimento da tutela de urgência e pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Prevê o art. 311, do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em análise, consta dos autos que em 31/08/2009 foi averbada, no 12º Tabelionato de Registro de Imóveis da Capital, na matrícula do imóvel nº 162.902 localizado na Rua Quixeramobim, 50, Jardim Nordeste, Ermelino Matarazzo, a alienação fiduciária em favor da Agravante como garantia do contrato Construcard, pelo qual emprestou a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) ao corréu Edson José da Cruz.

Contudo, o imóvel em questão, em data de 06/10/2008 fora vendido aos agravados, sem que no entanto se procedesse à averbação desse negócio jurídico junto à matrícula do imóvel.

Depreende-se dos autos, portanto, a evidência de fraude perpetrada pelo corréu Edson José da Cruz que após alienar o imóvel aos agravados, ofertou o mesmo bem como garantia de empréstimo à Agravante, que sem maior cautela em proceder a uma vistoria no imóvel, aceitou-o, procedendo a averbação da garantia fiduciária na respectiva matrícula.

Assim restou fundamentada a decisão recorrida:

"(...) No caso em apreço, a princípio, resta evidenciado que os autores efetuaram o pagamento de todas as prestações devidas, conforme previsto no compromisso de compra e venda (fls. 46/51), assumiram a posse do imóvel (fls. 52/71), o que lhes conferiria o direito de outorga da escritura de compra e venda do imóvel, contudo, o réu Edson se recusa a proceder tal outorga e não responde aos contatos efetuados pelos autores.

Data de Divulgação: 01/03/2017

Ademais, ao que se nota, a Caixa Econômica Federal aceitou em garantia um imóvel que já havia sido alienado e estava ocupado pelos autores, o que indica uma aparente fraude no oferecimento da garantia, situação que seria facilmente constatada se a instituição financeira tivesse procedido à uma vistoria no bem.

Assim, considerando as inúmeras inconsistências quanto ao imóvel situado na Rua Quixeramobim, n.º 50, lote 16, quadra 20, Jardim Nordeste, Ermelino Matarazzo, que serão devidamente analisadas após o devido contraditório, entendo prudente a indisponibilidade do bem em discussão, até o deslinde final da questão, a fim de se evitar prejuízos a terceiros que possam eventualmente arrematar o bem.

Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar a indisponibilidade do bem situado na Rua Quixeramobim, n.º 50, lote 16, quadra 20, Jardim Nordeste, Ermelino Matarazzo, objeto da matrícula n.º n.º 162.902, até prolação de decisão definitiva. (...)"

In casu, verifica-se a presença dos requisitos ao deferimento da tutela provisória de urgência, uma vez que face à informação de que o contrato de mútuo firmado entre a Agravante e o corréu Edson José da Cruz não foi honrado, ensejará, por consequente, sua execução extrajudicial com a prática de atos expropriatórios visando a recuperação do crédito inadimplido pela CEF, o que eventualmente trará prejuízos a terceiros. Ademais, o imóvel em questão é residência dos agravados, os quais demonstraram o pagamento das prestações relativas à sua aquisição.

A questão da fraude e qual direito deve prevalecer na situação controvertida deve ser objeto de exame em primeira instância, após devida instrução e contraditório, sendo prudente que o bem imóvel permaneça indisponível até então.

Assinado eletronicamente por: LUIZALBERTO DE SOUZA RIBEIRO	17022119072397300000000388797
São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.	
Publique-se. Intimem-se.	
Comunique-se a parte agravada para contraminuta.	
Diante de todo o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.	
Ante o exposto, em cognição sumária, considero pela plausibilidade de manutenção da decisão recorrid	da.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

ID do documento: 396568

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5002453-96.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: JOSE DE LANA FILHO, ISABEL FRANCISCA DE BRITO DE LANA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

http://pje2g.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID: **396568**, procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão do Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, que em ação ordinária ajuizada por José de Lana Filho e Isabel Francisca de Brito Lana, deferiu a tutela de urgência para determinar a expedição de oficio ao 12º Tabelionato de Registro de Imóveis da Capital para o fim de se anotar junto à matrícula nº 162.902, a indisponibilidade do bem imóvel respectivo.

Em suas razões recursais, sustenta em suma, que a compra e venda do imóvel celebrada entre os agravados e o corréu Edson José da Cruz não se encontrava averbada na matrícula do imóvel ao tempo em que a Agravante pactuou contrato de empréstimo bancário com o segundo, aceitando o bem imóvel em garantia fiduciária. Aduz a não presença dos requisitos legais aos deferimento da tutela de urgência e pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Prevê o art. 311, do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III- se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em análise, consta dos autos que em 31/08/2009 foi averbada, no 12º Tabelionato de Registro de Imóveis da Capital, na matrícula do imóvel nº 162.902 localizado na Rua Quixeramobim, 50, Jardim Nordeste, Ermelino Matarazzo, a alienação fiduciária em

favor da Agravante como garantia do contrato Construcard, pelo qual emprestou a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) ao corréu Edson José da Cruz.

Contudo, o imóvel em questão, em data de 06/10/2008 fora vendido aos agravados, sem que no entanto se procedesse à averbação desse negócio jurídico junto à matrícula do imóvel.

Depreende-se dos autos, portanto, a evidência de fraude perpetrada pelo corréu Edson José da Cruz que após alienar o imóvel aos agravados, ofertou o mesmo bem como garantia de empréstimo à Agravante, que sem maior cautela em proceder a uma vistoria no imóvel, aceitou-o, procedendo a averbação da garantia fiduciária na respectiva matrícula.

Assim restou fundamentada a decisão recorrida:

"(...) No caso em apreço, a princípio, resta evidenciado que os autores efetuaram o pagamento de todas as prestações devidas, conforme previsto no compromisso de compra e venda (fls. 46/51), assumiram a posse do imóvel (fls. 52/71), o que lhes conferiria o direito de outorga da escritura de compra e venda do imóvel, contudo, o réu Edson se recusa a proceder tal outorga e não responde aos contatos efetuados pelos autores.

Ademais, ao que se nota, a Caixa Econômica Federal aceitou em garantia um imóvel que já havia sido alienado e estava ocupado pelos autores, o que indica uma aparente fraude no oferecimento da garantia, situação que seria facilmente constatada se a instituição financeira tivesse procedido à uma vistoria no bem.

Assim, considerando as inúmeras inconsistências quanto ao imóvel situado na Rua Quixeramobim, n.º 50, lote 16, quadra 20, Jardim Nordeste, Ermelino Matarazzo, que serão devidamente analisadas após o devido contraditório, entendo prudente a indisponibilidade do bem em discussão, até o deslinde final da questão, a fim de se evitar prejuízos a terceiros que possam eventualmente arrematar o bem.

Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar a indisponibilidade do bem situado na Rua Quixeramobim, n.º 50, lote 16, quadra 20, Jardim Nordeste, Ermelino Matarazzo, objeto da matrícula n.º n.º 162.902, até prolação de decisão definitiva. (...)"

In casu, verifica-se a presença dos requisitos ao deferimento da tutela provisória de urgência, uma vez que face à informação de que o contrato de mútuo firmado entre a Agravante e o corréu Edson José da Cruz não foi honrado, ensejará, por consequente, sua execução extrajudicial com a prática de atos expropriatórios visando a recuperação do crédito inadimplido pela CEF, o que eventualmente trará prejuízos a terceiros. Ademais, o imóvel em questão é residência dos agravados, os quais demonstraram o pagamento das prestações relativas à sua aquisição.

A questão da fraude e qual direito deve prevalecer na situação controvertida deve ser objeto de exame em primeira instância, após devida instrução e contraditório, sendo prudente que o bem imóvel permaneça indisponível até então.

Ante o exposto, em cognição sumária, considero pela plausibilidade de manutenção da decisão recorrida.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

Assinado eletronicamente por: LUIZALBERTO DE SOUZARIBEIRO	17022119072397300000000388793
http://pje2g.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam	
ID do documento: 396568	

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002453-96.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRA VANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRA VANTE:
AGRA VADO: JOSE DE LANA FILHO, ISABEL FRANCISCA DE BRITO DE LANA
Advogado do(a) AGRA VADO: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260
Advogado do(a) AGRA VADO: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID: **396568**, procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão do Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, que em ação ordinária ajuizada por José de Lana Filho e Isabel Francisca de Brito Lana, deferiu a tutela de urgência para determinar a expedição de oficio ao 12º Tabelionato de Registro de Imóveis da Capital para o fim de se anotar junto à matrícula nº 162.902, a indisponibilidade do bem imóvel respectivo.

Em suas razões recursais, sustenta em suma, que a compra e venda do imóvel celebrada entre os agravados e o corréu Edson José da Cruz não se encontrava averbada na matrícula do imóvel ao tempo em que a Agravante pactuou contrato de empréstimo bancário com o segundo, aceitando o bem imóvel em garantia fiduciária. Aduz a não presença dos requisitos legais aos deferimento da tutela de urgência e pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Prevê o art. 311, do CPC:

útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em análise, consta dos autos que em 31/08/2009 foi averbada, no 12º Tabelionato de Registro de Imóveis da Capital, na matrícula do imóvel nº 162.902 localizado na Rua Quixeramobim, 50, Jardim Nordeste, Ermelino Matarazzo, a alienação fiduciária em favor da Agravante como garantia do contrato Construcard, pelo qual emprestou a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) ao corréu Edson José da Cruz.

Contudo, o imóvel em questão, em data de 06/10/2008 fora vendido aos agravados, sem que no entanto se procedesse à averbação desse negócio jurídico junto à matrícula do imóvel.

Depreende-se dos autos, portanto, a evidência de fraude perpetrada pelo corréu Edson José da Cruz que após alienar o imóvel aos agravados, ofertou o mesmo bem como garantia de empréstimo à Agravante, que sem maior cautela em proceder a uma vistoria no imóvel, aceitou-o, procedendo a averbação da garantia fiduciária na respectiva matrícula.

Assim restou fundamentada a decisão recorrida:

"(...) No caso em apreço, a princípio, resta evidenciado que os autores efetuaram o pagamento de todas as prestações devidas, conforme previsto no compromisso de compra e venda (fls. 46/51), assumiram a posse do imóvel (fls. 52/71), o que lhes conferiria o direito de outorga da escritura de compra e venda do imóvel, contudo, o réu Edson se recusa a proceder tal outorga e não responde aos contatos efetuados pelos autores.

Ademais, ao que se nota, a Caixa Econômica Federal aceitou em garantia um imóvel que já havia sido alienado e estava ocupado pelos autores, o que indica uma aparente fraude no oferecimento da garantia, situação que seria facilmente constatada se a instituição financeira tivesse procedido à uma vistoria no bem.

Assim, considerando as inúmeras inconsistências quanto ao imóvel situado na Rua Quixeramobim, n.º 50, lote 16, quadra 20, Jardim Nordeste, Ermelino Matarazzo, que serão devidamente analisadas após o devido contraditório, entendo prudente a indisponibilidade do bem em discussão, até o deslinde final da questão, a fim de se evitar prejuízos a terceiros que possam eventualmente arrematar o bem.

Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar a indisponibilidade do bem situado na Rua Quixeramobim, n.º 50, lote 16, quadra 20, Jardim Nordeste, Ermelino Matarazzo, objeto da matrícula n.º n.º 162.902, até prolação de decisão definitiva. (...)"

In casu, verifica-se a presença dos requisitos ao deferimento da tutela provisória de urgência, uma vez que face à informação de que o contrato de mútuo firmado entre a Agravante e o corréu Edson José da Cruz não foi honrado, ensejará, por consequente, sua execução extrajudicial com a prática de atos expropriatórios visando a recuperação do crédito inadimplido pela CEF, o que eventualmente trará prejuízos a terceiros. Ademais, o imóvel em questão é residência dos agravados, os quais demonstraram o pagamento das prestações relativas à sua aquisição.

A questão da fraude e qual direito deve prevalecer na situação controvertida deve ser objeto de exame em primeira instância, após devida instrução e contraditório, sendo prudente que o bem imóvel permaneça indisponível até então.

Ante o exposto, em cognição sumária, considero pela plausibilidade de manutenção da decisão recor	rida.
Diante de todo o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.	
Comunique-se a parte agravada para contraminuta.	
Publique-se. Intimem-se.	
São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.	
Assinado eletronicamente por: LUIZALBERTO DE SOUZA RIBEIRO http://pje2g.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 396568	17022119072397300000000388797
	-11

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5002845-36.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRA VANTE: ITIRO IWAMOTO
Advogado do(a) AGRA VANTE: RODRIGO DE SOUZA - MG107232
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRA VADO:

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e para o fim de se adequar aos ditames da Lei nº 1.060/50, intime-se a parte agravante para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem exame de seu mérito, declaração de pobreza feita de próprio punho pela recorrente.

Após, ante a ausência de pedido de tutela antecipada ao recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000509-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: ANDRE NOVAIS DE FREITAS
Advogado do(a) AGRA VANTE: ANDRE NOVAIS DE FREITAS - SP232955
Advogado do(a) PROCURADOR:
AGRA VADO: CALOI NORTE SA
Advogado do(a) AGRA VADO: MURILO MARCO - SP2386890A

DECISÃO

Decisão agravada: nos autos nº 5000364-49.2016.4.03.6128 do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CALOI NORTE S.A. em face do ato coator pratico pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, na qual foi DEFERIDO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente e abono único não habitual previsto em convenção coletiva de trabalho.

Agravante: União requer seja o presente recebido na forma instrumental, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fulcro no art. 1019, I, do NCPC, suspendendo-se a decisão agravada até a decisão de mérito deste agravo. Ao final, seja dado provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, com a reforma da decisão agravada, para que seja revogada a liminar concedida pelo juízo de primeira instância, restabelecendo-se a exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de: i) terço constitucional de férias e ii) primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente.

É o breve relatório. DECIDO.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "*remunerações*" e "*retribuir o trabalho*". Referido dispositivo, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: <u>(</u>Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a **folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados**, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

- 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
- 2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
- 3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
- 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP RECURSO ESPECIAL 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO (AUXILIO DOENÇA OU ACIDENTE).

Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o beneficio previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

- 1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.
- 2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

- 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.
- 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

- 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
- 2. Contudo, o auxílio acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das següelas.
- 3. No auxílio acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.
- 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

- 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). (...)
- 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

DO ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Quanto à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, depois de acirrada discussão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de afastá-la. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA**. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

- 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
- 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

- 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, **o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias**.
- 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.
- 3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Assim sendo, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja sobre férias indenizadas ou usufruídas.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000222-62.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE: JOSEPH RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEPH RODRIGUES DOS SANTOS - SP350791
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 26 VARA CIVEL DA 1A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SP (CAPITAL)
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSEPH RODRIGUES DOS SANTOS contra a r. decisão proferida nos autos da ação ordinária ajuizada pelo impetrante em face da União Federal objetivando o recebimento de indenização por danos morais.

Requer a concessão de liminar, para determinar a juntada de documentos novos, bem como trazer novamente aos autos os documentos desentranhados por decisão judicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

No mais, tenho que a via eleita pelo impetrante é inadequada.

É consagrado o entendimento jurisprudencial no sentido de o mandado de segurança não ser sucedâneo recursal, tanto que consolidado no verbete da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

E assim dispõe o artigo 5°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, "verbis":

"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;"

Nesse contexto, denota-se incabível a utilização do mandado de segurança contra ato judicial recorrível, e quando não verificada hipótese de decisão teratológica, de extrema ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido é a orientação dos nossos Tribunais Superiores, cujos acórdãos transcrevo (g.n.):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA APRECIADO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. 1. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF). 2. Embora tal orientação tenha sido abrandada por esta Corte na hipótese de teratologia da decisão, esta não é a situação dos autos. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (STF, RMS 27401 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 10-02-2016 PUBLIC 11-02-2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267 DO STF. 1. Incabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação por meio próprio, tendo em vista não ser sucedâneo recursal. 2. O mandado de segurança substitutivo contra ato judicial vem sendo admitido com o fim de emprestar efeito suspensivo quando o recurso cabível não o comporta, mas tão somente nos casos em que a decisão atacada seja manifestamente ilegal ou eivada de teratologia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg Rec. MS 28.920/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 19/02/2016).

A r. decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada e foi proferida de acordo com as razões do convencimento do MM. Juízo *a quo*. Tal decisão não consta do rol do artigo 1.015 do CPC/2015 e poderá ser impugnada em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, desse diploma processual, não estando sujeita à preclusão.

Assim, a admissão do presente *writ*, portanto, implicaria em validar a sua utilização como sucedâneo recursal, o que é repudiado pela jurisprudência dos nossos Tribunais.

Diante do exposto, o presente mandado de segurança não constitui via adequada para impugnar o ato judicial ora questionado, motivo pelo qual **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança postulada, nos termos do artigo 10, *caput*, da Lei n. 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Data de Divulgação: 01/03/2017

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal Relator

Custas na forma da lei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5000171-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARILICE DUARTE BARROS - SP133310

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida em sede de ação declaratória ajuizada por Cosmetal Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos LTDA, que deferiu a antecipação de tutela para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado e da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às citadas rubricas.

É o relatório. Decido.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do beneficio previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...)."

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

- 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
- 2. O auxilio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
- 3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
- 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP RECURSO ESPECIAL 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex munc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

Data de Divulgação: 01/03/2017 51/618

(STJ, 2^a Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

- 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
- 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.
- 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.
- 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o beneficio de auxílio-doença.
- 2 As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.
- 3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)
- "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXILIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.
- 1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros . Precedentes.
- 2.Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.
- 3. Remessa Oficial e Apelações não providas.(AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)
- TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.
- 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.
- 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7°, XVII, da Constituição Federal.
- 3-Em consonância com as modificações do art. 28, § 9°, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.
- 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2017 52/618

- 2 . Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
- 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

- 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- 2 . Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.
- 3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL.AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7°, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux., Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem

LEIN ° 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2017 53/618

(...)

13. Previsto no §1°, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3 ^a Região, 2 ^a Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2° E 28 §§ 8° E 9°. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

- I O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).
- II Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.
- III O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.
- IV Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.
- V Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTESVERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4°, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3°, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1°, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9°, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5°, I). O art. 7°, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7°, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1°, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

- 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.
- 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1°, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2^a Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1^o.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2^a Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1^a Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3°, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1^a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 55/618

especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Dos Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxilio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

- 1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.
- 2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.
- 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.
- 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE.
- 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
- 2. Contudo, o auxílio acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.
- 3. No auxílio acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.
- 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **processe-se sem o efeito suspensivo**.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Comunique-se o agravado para resposta. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5000114-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRA VANTE:
AGRA VADO: MTR LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) AGRA VADO: LAUDELINO JOAO DA VEIGA NETTO - SC20663

DECISÃO

Decisão agravada: nos autos nº 0013209-88.2016.4.03.6100 do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MTR LOGÍSTICA - EIRELI em face do ato coator pratico pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO – DEFIC-SP, na qual foi DEFERIDO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente e auxílio-educação.

Agravante: União requer seja o presente recebido na forma instrumental, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fulcro no art. 1019, I, do NCPC, suspendendo-se a decisão agravada até a decisão de mérito deste agravo.

É o breve relatório. Decido.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "*remunerações*" e "*retribuir o trabalho*". Referido dispositivo, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a **folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados**, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Data de Divulgação: 01/03/2017

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

- 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
- 2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
- 3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
- 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP RECURSO ESPECIAL 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja promunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO (AUXILIO DOENÇA OU ACIDENTE).

Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o beneficio previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

- 1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.
- 2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

- 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.
- 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

- 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
- 2. Contudo, o auxílio acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.
- 3. No auxílio acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.
- 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

- 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). (...)
- 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

DO ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Quanto à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, depois de acirrada discussão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de afastá-la. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA**. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

- 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
- 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

- 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.
- 3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Assim sendo, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja **sobre férias** indenizadas ou usufruídas.

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIARIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL. 00020 PÁGINA: 196).

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1°, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2° E 28 §§ 8° E 9°. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

- I O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).
- II Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.
- III O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.
- IV Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9°, artigo 214, do Decreto nº. 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº. 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizada.

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado, têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (AUXÍLIO-ESCOLA)

Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO- EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio- educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.
- 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.
- 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO- EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. "O auxílio- educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).
- 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes:. (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.

18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA

(...)

8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio- educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0004468-68.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5002857-50.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRA VANTE: CARLOS CESAR BORGES
Advogado do(a) AGRA VANTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRA VADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de, mandado de segurança, indeferiu a liminar, requerida para autorizar a retificação de declarações de IRPF.

Narra o agravante que contratou empresa de consultoria (JPA BRASIL CONTÁBIL E ADMINISTRAÇÃO LTDA) para apresentar as declarações de rendimentos dos anos calendários de 2015 a 2010, a qual inseriu informações inexistentes e inverídicas nas declarações que foram apresentadas.

Sustenta que não foi notificado do lançamento e não conseguiu realizar a retificação das declarações, o que pode causar-lhe dano irreparável e de difícil reparação em razão da multa aplicada no patamar de 75% sobre o imposto suplementar.

A decisão agravada foi proferida com o seguinte teor: "Vistos. O impetrante busca provimento judicial que reabra o prazo para retificação das Declarações de Ajuste Fiscal da Pessoa Física nos anos de 2010 a 2015. A denúncia espontânea presta-se a dar guarida aos contribuintes que agem de boa-fé e buscam se redimir de um equívoco antes do início da fiscalização. Na espécie, a fiscalização já teve início, decorrente de apuração possíveis fraudes em mais de 22.000 declarações de IRPF com indícios de sonegação, praticados pela mesma empresa JPA Brasil Contábil, sendo que autor utilizou-se dos serviços desta empresa para elaborar e transmitir suas declarações anuais de IRPF entre 2010 e 2015, o que justificou o início da fiscalização. Portanto, indefiro a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se."

Alega o agravante que não foi notificado do lançamento e sequer foi intimado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos, sendo que não tinha ciência do início da fiscalização em suas declarações, o que fere diretamente os princípios da ampla defesa e contraditório.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema processual, verifico que o processo principal já foi julgado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013):

Isso porque a superveniência de sentença de mérito, se de procedência, absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, e, se de improcedência, implica revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória (AGARESP 201100763290, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2013).

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que examinou a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da sentença de mérito. 2. Nesse sentido: AgRg no AREsp 202.736/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013; PET nos EDcl no AgRg no Ag 1219466/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/11/2012; REsp 1.062.171/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 02/03/2009; REsp 1.065.478/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06/10/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201301599253, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA. PRESTAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. 2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201001225780, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/09/2013)

Diante da superveniente carência de interesse recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000811-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: FREDERICO AUGUSTO VEIGA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVADO: ILMO. SR. CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SETOR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Frederico Augusto Veiga em face de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, para que se determinasse o encaminhamento de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Sustenta que, no processo administrativo tributário, a autoridade de primeira instância não tem competência para barrar recurso do contribuinte. Argumenta que o artigo 35 do Decreto nº 70.235/1972 prevê a remessa dos autos ao órgão recursal, mesmo em caso de perempção.

Alega que a recusa do envio, sob o fundamento de que a decisão de primeira instância proferida no procedimento administrativo nº 10840.720003/2016-09 seria definitiva devido à intempestividade da impugnação, viola as garantias da ampla defesa e do contraditório.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O juízo de admissibilidade conferido à autoridade administrativa não autoriza a retenção do recurso hierárquico. Ela deve realizar a atividade e remeter os autos ao órgão superior, a quem caberá manter ou não a solução indicada.

O Decreto nº 70.235/1972 estabelece que o recurso interposto no processo administrativo tributário será enviado à repartição de segunda instância, mesmo em caso de perempção (artigo 35), que abrange, segundo a doutrina de Direito Administrativo, todos os eventos impeditivos do conhecimento da defesa do contribuinte.

Nessas hipóteses, não se pode considerar definitiva a decisão de primeira instância, que apenas o é, quando se esgota o prazo para a impugnação recursal (artigo 42, I).

A eventual inobservância das condições de admissibilidade mantém em aberto o julgamento proferido, até que o órgão competente, hierarquicamente superior à autoridade recorrida, não conheça do recurso em deliberação própria.

Frederico Augusto Veiga recorreu de decisão que declarou intempestiva impugnação de lançamento, corrigindo de oficio, em contrapartida, a base de cálculo de imposto de renda.

Ainda que as matérias de mérito discutidas pelo contribuinte estejam sob o alcance da perempção, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP não poderia ter retido a peça.

O encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se impõe como garantia do devido processo legal, na forma prevista pelo artigo 35 do Decreto nº 70.235/1972.

Data de Divulgação: 01/03/2017

64/618

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre da inscrição do crédito em Dívida Ativa, com a negativação do nome do devedor e os prejuízos associados à propositura de execução fiscal.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, <i>caput</i> , e 1.019, I, do novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar o encaminhamento do recurso voluntário ao CARF.
Comunique-se com urgência.
Dê-se ciência ao agravante.
Intime-se a União para apresentar contraminuta.
Posteriormente, remetam-se os autos ao MPF.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5001368-75.2016.4.03.0000 RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS AGRAVANTE: DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA. Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) AGRAVADO:
D E C I S ÃO
A idoneidade da caução oferecida, como tal entendida a capacidade de garantir efetivamente o débito, há de ser objeto de decisão do juízo "a quo", ao qual, aliás, a questão já foi submetida.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.
AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5002552-66.2016.4.03.0000 RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO AGRA VANTE: MARIA LUCIA CANTO FERREIRA

DESPACHO

 $Advogado\ do(a)\ AGRAVANTE:\ WAGNER\ RENATO\ RAMOS-SP262778$

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

O agravo de instrumento foi extraído de causa que tramita no Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba/SP.
Cabe à Turma Recursal processar e julgar o recurso.
Remeta a Subsecretaria os autos ao órgão competente.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.
AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5002503-25.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES, FED, CARLOS MUTA
AGRA VANTE: PRISCILA RIBEIRO HUGUET

Advogados do(a) AGRAVANTE: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DE GOES PITTELLI -

AGRA VADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO

DECISÃO

Vistos etc.

ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919 Advogado do(a) AGRAVADO: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

SP292335

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para que, até que seja apreciado o recurso administrativo no procedimento ético-profissional PEP 12.952/2016 pelo Conselho Federal de Medicina, sejam suspensos os efeitos da medida administrativo-cautelar imposta pelo CREMESP, que suspendeu o exercício da medicina pela impetrante.

DECIDO.

Conforme cópia juntada (ID 407223), nos autos da ação originária foi proferida sentença homologando a desistência da ação, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000547-71.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: HELIO BARTHEM NETO - SP192445, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela contra UNIÃO FEDERAL decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, libere as mercadorias descritas na DI 16/0584555-0, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos. No entanto, ao final, anotou que a referida decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

Conforme consta do banco de dados desta Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5000788-11.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5000245-08.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRA VANTE: DECIO CARLOS PERCHE MAHLOW
Advogado do(a) AGRA VANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - MG36602
AGRA VADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2017 67/618

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela <u>Décio Carlos Peche Mahlow</u> contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a suspensão do crédito tributário referente às inscrições n 80710012654-34 e 8021026015-04 e, em consequência, o impedimento de inscrição de seu nome no CADIN, bem como a expedição em seu favor de certidão negativa de débitos tributários federais (Id. 368652, páginas 11/13).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

- § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
- § 3<u>o</u> A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
- Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, caput, do CPC.

Não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência na petição de interposição e no pedido, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar com a espera pelo julgamento deste recurso para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo ativo.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5000640-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRA VANTE: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

AGRA VADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, as cópias das peças obrigatórias, em consonância com os artigos 1.017, inciso I e § 3°, c/c o 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003192-69.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - SP161508

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DRD-ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA, DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA,

ROZELI PESSOA MENDES

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Providencie a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, nos termos dos artigos 1.017, I, c/c o 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001519-41.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: LEVI YKUTAKE

Advogados do(a) AGRAVADO: MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137, ALINE MORATO MACHADO - SP183010

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em mandado de segurança, concedeu em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda os efeitos do termo de arrolamento de bens e de direitos com relação aos bens em nome do impetrante, tomando as providências para tanto.

Conforme consta do banco de dados desta Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000834-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRA VANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A
Advogado do(a) AGRA VANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRA VADO:

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Açucareira Quatá S.A. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte liminar, para determinar ao fisco que se abstenha de promover a compensação de ofício dos valores que a impetrante tem a receber a título de restituição com os débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa (Id. 401865, páginas 43/45). Opostos embargos de declaração (Id. 401865, páginas 52/55), foram providos apenas para integrar os fundamentos da decisão anterior, com a manutenção do deferimento parcial da liminar (Id. 401865, páginas 57/58).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, à vista do risco de lesão grave decorrente da forte crise no setor que atua, o que gera reflexos na dispensa de trabalhadores e até mesmo a falência da empresa, o que acarretaria prejuízos à economia local.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ $1\underline{o}$ Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3<u>o</u> A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu,* à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput,* do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, foram desenvolvidos os seguintes argumentos (Id. 401827):

"Vejam, Excelências, a urgência se comprova pela análise da situação atual da empresa, que conforme notícia anexa aos autos de origem, vem sofrendo uma forte crise no setor em que atua, tendo apenas a própria Agravante no final do ano de 2015 e início de 2016 desligado 335 funcionários do seu quadro de empregados, ou seja, em média quase 3 desligamentos por dia, situação que poderia ser, no mínimo, amenizada, caso determinado, imediatamente, a efetiva conclusão dos pedidos de ressarcimento pela r. autoridade coatora, com a respectiva liberação dos créditos de sua titularidade que estão atualmente retidos indevidamente.

Outrossim, reflexo desse grave momento pelo qual vem passando o setor, é o fato de que, desde 2007, mais de 80 usinas açucareiras já se viram obrigadas a encerrarem suas operações no Brasil, enquanto que mais de 70 atualmente estão passando por processo de recuperação judicial, conforme levantamento realizado pela UNICA — União da Indústria de Cana-de-Açúcar.

Ademais, Excelências, cumpre destacar que a Agravante possui extrema importância para a região do Município de Quatá, onde instalada, a qual é a maior geradora de empregos no Município, o que demonstra que essa <u>retenção indevida</u> dos créditos pela r. autoridade coatora, acarreta em prejuízos concretos não só à própria Agravante, mas também às inúmeras pessoas que dependem da sua regular operação para o seu sustento.

Com efeito, conforme documento anexado ao mandamus de origem, veja-se que os indicadores sociais do Município de Quatá, referente ao último levantamento do Índice de Responsabilidade Social do Estado de São Paulo, demonstram que o Município recuou nos indicadores de longevidade e escolaridade e manteve estável seu escore de riqueza no período, ao mesmo tempo em que, em termos de dimensões sociais, os níveis de longevidade e de escolaridade estão abaixo da média do Estado, tendo o Município, inclusive, sido classificado no Grupo 5 de escala dos referidos indicadores, o que significa que está entre os municípios com indicadores sociais mais baixos do Estado de São Paulo.

Observem, nesse sentido, que <u>a situação social do Município de Quatá é reflexo sobretudo da</u> <u>própria condição financeira pela qual vem passando a Agravante</u>, a qual tem sido obrigada a gradativamente reduzir investimentos que consequentemente resultariam no desenvolvimento do Município, além de, conforme demonstrado, estar também tendo de reduzir o seu quadro de funcionários.

Sobre este aspecto, há que se fazer uma ponderação de valores, de modo a prevalecer a **função** social da empresa, constitucionalmente assegurada, uma vez que, por meio dela, são gerados inúmeros empregos diretos e indiretos, garantidores de uma vida digna aos cidadãos que dela dependem, além de contribuir diretamente com o crescimento da região onde instalada, por meio do pagamento de tributos.

Além de toda a questão social envolvendo a Agravante, verifica-se que, ao mesmo tempo em que possui crédito significativo que se encontra retido indevidamente pela Receita Federal do Brasil, a Agravante tem se visto obrigada a se socorrer de empréstimos e financiamentos bancários, arcando com o ônus de altos juros e encargos financeiros, o que tem ocasionado o aumento do seu endividamento, consequentemente, afetando a saúde operacional da empresa atingindo todos aqueles que dela dependem direta ou indiretamente.

Nessa linha, conforme balanço patrimonial anexo aos autos de origem, relativo ao mês de setembro de 2016, verifica-se que a Agravante possui obrigações para com fornecedores e instituições bancárias no montante de aproximadamente 491 milhões de reais à curto prazo (Passivo Circulante).

Verifica-se que os valores que a Agravante possui a título de empréstimos e financiamentos é superior à totalidade de seu Ativo Circulante, o que demonstra que a empresa está obrigada a manter uma alta alavancagem financeira apenas para financiar o exercício da sua atividade.

Data de Divulgação: 01/03/2017

Além disso, ainda em relação ao seu ativo circulante, vale frisar que a Agravante possui 52

milhões de reais em impostos a recuperar, nas esferas federal, estaduais e municipais, enquanto

possui em seu passivo circulante um montante de apenas 20 milhões de impostos a recolher,

demonstrando um relevante déficit financeiro em decorrência da repercussão tributária de suas

operações, as quais têm se agravado sobremaneira, principalmente em razão da dificuldade

imposta pela Autoridade Coatora na recuperação de tais valores pela Agravante.

Ademais, conforme Planilha Descritiva do Endividamento da Agravante, em anexo aos autos de

origem, corroborada pelas cópias dos contratos de empréstimo bancário, também anexado aos

autos, há uma grande monta de parcelas a vencer, a maioria delas relacionada à empréstimos

sob a modalidade de Crédito para Adiantamento de Exportação, evidenciando um

comprometimento elevado do seu rendimento futuro, apenas para possibilitar a continuidade

de suas exportações.

Vejam, Excelências, como se não bastasse o fato dos créditos da Agravante estarem hoje

inacessíveis (enquanto retidos indevidamente pela RFB), perdendo o poder de compra a cada

dia que passa, refletindo diretamente na tributação do Imposto sobre a Renda, a empresa tem se

visto obrigada a se socorrer de instituições bancárias como único meio de financiar as suas

atividades operacionais, quais sejam, aquisição de matéria-prima, pagamento de folha de

salários, tributos e encargos."

O dano precisa ser atual e presente, o que não ocorre no caso em análise em que foi alegada crise

no setor relativo à sua atividade empresarial que traz reflexos negativos na economia do Município de Quatá, bem como a obriga a se socorrer de empréstimos bancários. Dessa forma, ausente o perigo atual de dano ou

o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só,

não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal

da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000683-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: DAVANTI COMERCIAL, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA - SP169035

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Data de Divulgação: 01/03/2017

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAVANTI COMERCIAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – ME contra a decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela que visava a liberação das baterias identificadas no Aditivo 001 da LI nº 16/17337-18-0/001.

Alega a agravante, em síntese, que não pode ser compatível com o artigo 5º LV da CF um Auto de Infração que acusa um administrado de subfaturamento com base em comparação com declarações de outros contribuintes às quais não se tem acesso. Aduz, assim, que autuação configura afronta ao contraditório e à ampla defesa.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

Os produtos importados pela agravante foram parametrizados em canal cinza e submetidos à fiscalização no Porto de Santos em decorrência de suspeita de subfaturamento. Após realizar cotejo com outras mercadorias idênticas importadas por outras empresas, e diante da desconformidade do contribuinte expressa no ajuizamento da ação originária a estes autos, o Fisco lavrou auto de infração pelo qual condicionou a liberação de mercadorias constantes na Adição 001 ao pagamento de tributos relativos ao valor arbitrado R\$ 70.656,49 (doc. ID 531729). Tais tributos seriam os seguintes: II: R\$ 12.718,17, IPI: R\$ 12.506,20, PIS: R\$ 1.483,79 e COFINS: R\$ 7.542,92.

Pois bem.

É firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de fortes indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento.

Frente aos inúmeros julgados, inclusive foi editada a Súmula 323, do STF, com a seguinte redação:

"É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, transcrevo também decisões do E. STJ.

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF.

- 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.
- 2. Recurso especial provido.

(RESP 201201432960, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.)

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 /STF.

- 1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.
- 2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1259736 / PR, Ministro Herman Benjamin, j. 27/09/2011, DJe 03/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO - FRAUDE NÃO COMPROVADA - PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 - SÚMULA 323/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens.
- 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 Regulamento Aduaneiro.
- 3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF.
- 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200900190602, HUMBERTO MARTINS, STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2009 ..DTPB:.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

- 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: Resp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; Resp 789.781/RS, Rel Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma DJ 8/3/2007.
- 2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.
- 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010)

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ILEGALIDADE DE RETENÇÃO DA MERCADORIA. SÚMULA 323 DO STF.

Não subsiste a negativa de liberação das mercadorias apreendidas em face de eventual débito de multa e diferença nos tributos, decorrentes da divergência quanto à classificação das mercadorias, uma vez que a União tem meios próprios para obter a satisfação da dívida. Súmula 323 do STF. (fl. 264, e-STJ) (...)

Dessa forma, a Corte local, ao decidir a lide, está em consonância com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da inviabilidade da exigência de garantia para a liberação de mercadoria importada, retida em função da reclassificação tarifária e consequente cobrança de multa e diferença de tributo.

(...)'

(REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; destacou-se)

E ainda desta E. Turma julgadora, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA . ADUANEIRO. DIVERGENCIA NO PREÇO DE MERCADORIA IMPORTADA POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO. APREENSÃO PARA COERSÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA EXACIONAL E MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. LIBERAÇÃO DOS BENS.

- I. A ação originária objetiva a liberação de mercadorias importadas, apreendidas pela autoridade por ocasião da fiscalização aduaneira em virtude de divergência no preço da mercadoria, consubstanciada em a importação ter se realizado na condição de venda "CIP" ou "ex-works".
- II. Inexistindo qualquer indício de fraude, afigura-se ilegítima a apreensão de mercadoria para fins de coerção ao pagamento dos tributos, inclusive para recolhimento da diferença devida em razão de eventual correção/reclassificação. Súmula 323 do STF e Precedentes do STJ.
- III. Determinada a liberação das mercadorias apreendidas independentemente da prestação de garantia (depósito, pagamento ou fiança), sem prejuízo do prosseguimento do procedimento fiscal para o recolhimento dos tributos devidos

IV. Apelação e remessa oficial improvidas."

(Apelação/Reexame Necessário nº. 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014)

No caso dos autos, depreende-se dos documentos acostados ao processo que a conduta levada a cabo pelo contribuinte, e fiscalizada pela autoridade alfandegária é a de subfaturamento, que não enseja a pena de perdimento. Com efeito, na ocorrência de falsificação ou adulteração de documento necessário à importação haverá a incidência da pena, ao passo que na hipótese de falsidade meramente ideológica (declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada), é possível a aplicação de multa somente. Esta é a hipótese dos autos.

Data de Divulgação: 01/03/2017

Nesse sentido é a redação dos artigos 105 do Decreto-Lei n.º 37/66 e 689, inciso VI, §3º-A, do Decreto nº 6.759/09, in verbis:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

(...)

"Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1°, este com a redação dada pela Lei n o 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, **se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado**;

(...)

§ 3°-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica"

Esse também tem sido o entendimento jurisprudencial atual:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – ADUANEIRO – LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO – FRAUDE NÃO COMPROVADA – PENA DE PERDIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N.

4.543/2002 — SÚMULA 323/STF — AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO — SÚMULA 211/STJ — INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS — IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens.
- 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 Regulamento Aduaneiro.
- 3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF.
- 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1121145/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO - FRAUDE NÃO COMPROVADA - PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 - SÚMULA 323/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens.
- 2. O subfaturamento de mercadorias importadas **sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens**, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 Regulamento Aduaneiro.
- 3. É inadmissível a apreensão de mercadoria s como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF.
- 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.
- (STJ AgRg no REsp 1121145 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0019060-2 Ministro HUMBERTO MARTINS T2 SEGUNDA TURMA DJ 15/09/2009- DJe 25/09/2009)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 108 DO DECRETO LEI 37/66. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I - Na espécie dos autos, discute-se a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bens, quando reconhecida a existência de declaração falsa de importação em relação ao valor de parte dos bens importados, ou seja, quando verificada a ocorrência de subfaturamento. II - "A pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada". (REsp 1217708/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011). **III - No caso, portanto, a conduta da autora/recorrente** está tipificada no artigo no art. 108, parágrafo único, do Decreto Lei 37/66 - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) -, o que afasta a aplicação da pena de perdimento de bens, prevista no art. 105, VI, do Decreto Lei 37/66, em razão do princípio da especialidade e, também, da aplicação do princípio da proporcionalidade, mormente, na espécie, em que apenas parte das mercadorias foi considerada subfaturada e a pena de perdimento abrangeu todos os bens importados. IV - Apelação provida para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente o pedido inicial.

(AC 200834000006501, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:560.)

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. INTERRUPÇÃO. EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO DE PREÇO NA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FALSA NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE A FISCALIZAÇÃO REQUERER INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS ADICIONAIS. 1. Caso em que o TRF da 4º Região entendeu que a suspeita de subfaturamento do preço da mercadoria importada, que decorreu da "diferença significativa entre o preço declarado e os valores médios relativos a operações similares", não é causa que justifique a interrupção do procedimento de despacho aduaneiro nem fato que autorize a pena de perdimento, sendo ilegal a exigência de que importador apresente a declaração de exportação, reconhecida por notário na China e traduzida para o português, ante a inexistência de fato que pudesse colocar em dúvida a higidez das declarações de exportação então apresentadas na Declaração de Importação. Assim, considerou que não seria razoável submeter a importação das mercadorias ao procedimento especial de controle aduaneiro, mantendo a impetrante como fiel depositária das mercadorias para a eventualidade de verificar alguma espécie de fraude que implicasse na pena de perdimento . 2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 3. **Á luz do entendimento jurisprudencial do** STJ, eventual preço subfaturado na Declaração de Importação não se confunde com falsificação ou adulteração de documento, não permitindo, assim, a aplicação da pena de perdimento, que é restrita às hipóteses do art. 105 Decreto-Lei n. 37/1966. Nesse sentido: AgRg no REsp 1341312/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/3/2013; REsp 1242532/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/8/2012. 4. Quanto à possibilidade de a autoridade aduaneira exigir "cópia das declarações de exportação das mercadorias desta DI, processadas pela alfândega da República Popular da China, reconhecidas por notário público daquele País, consularizadas e traduzidas para o português por meio de tradutor público juramentado", considerando o argumento recursal de que a questão extrapola o âmbito do subfaturamento porque, em tese, pode haver documentos falsificados na Declaração de Importação do impetrante, mostra-se relevante decidir a respeito, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade. 5. Via de regra, o documento emitido pelo exportador estrangeiro que dá notícia sobre os elementos da transação comercial realizada pelas partes denomina-se fatura comercial ("commercial invoice"). Aliás, deve-se mencionar que, na vigência do Decreto n. 91.030/1985, antigo Regulamento Aduaneiro, quando se tratou da "fatura comercial", há exigência semelhante à que o Fisco fez à parte recorrida (art. 425, alínea 'c', § 1°, combinado com o art. 430 do Decreto n. 91.030/1985). 6. Não obstante, atualmente, a Instrução Normativa 327, de 9 de maio de 2003, que "estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada", prevê que a autoridade aduaneira possa exigir outras informações e documentos que não aqueles previstos para a instrução da Declaração de Importação (artigos 30, 31 e 32). 7. Nessa linha, não há nenhum óbice para que a autoridade aduaneira requeira a documentação que entende pertinente para o exercício de seu poder de polícia. Contudo, embora o mérito a respeito da escolha por um ou outro documento seja da sua competência, a autoridade aduaneira deve motivar sua escolha, adequadamente, porquanto, havendo outros documentos que tenham força probante, dos quais se podem extrair os elementos necessários à fiscalização correlata, não se mostra razoável que se exija documentação cujo acesso se mostre dificultoso, seja pelo fator custo, seja pelo fator tempo, uma vez que a exigência caracterizará fato interruptivo do despacho aduaneiro, prejudicando o regular desembaraço das mercadorias e, assim, influindo no desempenho das atividades comerciais do importador. 8. Isso considerado e voltando-se para o que foi consignado no acórdão recorrido, não há como concluir pela razoabilidade nem pela necessidade de apresentação das declarações de exportações, como exigido pela autoridade aduaneira, pois o acórdão recorrido, ao consignar que não há fato que pudesse levantar suspeita quanto à higidez das declarações de exportação então apresentadas pelo importador-impetrante, fixou premissa fático-probatória que não pode ser revista em recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

Por outro lado, pelo que se depreende do contexto fático-probatório trazido aos autos não resta qualquer ato de fiscalização que dependa das mercadorias para ser realizado, tendo em vista o encerramento das diligências.

Frise-se que a liberação das mercadorias não impede a lavratura do auto de infração e tampouco a cobrança dos valores devidos.

Ante o exposto, defiro a concessão da antecipação de tutela para determinar a liberação das mercadorias constantes na Adição 0001.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do Art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000459-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: GRANITE DEPOT BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA, GD ROCHAS COMERCIAL, EXPORTADORA E RESPONSACIONES A COMERCIAL DE COMERCIAL

IMPORTADORA LTDA, GLOBALBRAS PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA

NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Granite Depot Brasil Comércio e Exportação de Granitos Ltda. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a suspensão dos EDITAIS n.º 22/EQFIAII/2014, constantes dos processos administrativos fiscais para que a respectiva notificação seja refeita, ou considerada válida à partir da concessão desta medida, para fins de apresentação de defesa na esfera administrativa até julgamento final de mérito (Id. 573723 dos autos de origem).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, à vista do risco de lesão grave decorrente das consequências patrimoniais do ajuizamento da execução fiscal.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3<u>o</u> A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu,* à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput,* do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, foram desenvolvidos os seguintes argumentos (Id. 382663):

"(ii) O <u>periculum in mora</u> revelado na situação emergencial que acaso não seja concedida a medida liminar ora pleiteada, a agravante estará sujeita à procedimentos executivos, e a sonegação ao direito de defesa, implicará excessivo e indevido ônus ao contribuinte que se sujeitará a ação executiva de valor indevido e inclusive seu sócio a procedimento de natureza criminal já em curso, e oitiva agendada para 08/02/2017."

O dano precisa ser atual e presente, o que não ocorre no caso em análise, no qual sequer foi especificado como o prosseguimento do feito executivo lhe causa lesão iminente de difícil reparação. Foram lançados argumentos genéricos nesse sentido, o que não caracteriza o dano concreto. Igualmente relativamente ao procedimento de natureza criminal, no qual, ademais, foi intimado para oitiva na esfera policial, de investigação portanto. Dessa forma, ausente o perigo atual de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5000836-67.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRA VANTE: RIBEIRAO AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) AGRA VANTE: LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, GABRIEL PINTAUDE - RS59448, DANILO KNIJNIK - RS34445
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRA VADO:

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por <u>Ribeirão Agropecuária Ltda.</u> contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora do bem imóvel indicado, à vista da concordância da exequente, determinou a avaliação, registro da constrição e intimação do proprietário das matriculas, bem como abriu vista à exequente para manifestação acerca dos valores já bloqueados e do registro no CADIN (Id. 402025).

Sustenta a agravante, em síntese, que compareceu espontaneamente e ofertou bens mais que bastantes à garantia do juízo, conforme avaliação de perito judicial, com os quais a exequente manifestou concordância, de maneira que deve ser suspensa a inscrição de seu nome no CADIN, com base no inciso I do art. 7º da Lei 10.522/02.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, porquanto a manutenção da decisão agravada acarreta grave e irreparável lesão, pois a impede de realizar operações de custeio agropecuário e de acessar crédito bancário.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2<u>o</u> A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

 $\S \ 3\underline{o} \ A$ tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

Estabelece o inciso I do art. 7º da Lei 10.522/02, verbis:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;"

Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a agravante ofertou imóveis que foram aceitos pela exequente como garantia do débito em cobrança e deferidos pelo juízo de primeiro grau, o que lhe permitirá debater a obrigação e o seu valor no âmbito de embargos à execução. Ainda que avaliados por perito contratado, o valor é superior ao do crédito tributário que, mesmo que sofra atualização, ensejaria, se fosse o caso, pedido da agravada de eventual reforço ou substituição. Nesse sentido já decidiu esta corte: (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313204 - 0004719-92.2007.4.03.6100 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - 29/03/2012 - TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334205 - 0000781-11.2011.4.03.6113 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - 29/03/2012 - TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012).

De outro lado, comprovado o *periculum in mora*, pois foi comprovado documentalmente que está impedida de realizar operações de custeio agropecuário e de acessar crédito bancário, em virtude da inscrição de seu nome no CADIN (Id. 402039, página 9).

Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, para determinar o cancelamento da inscrição do nome da agravante dos registros do CADIN em relação ao crédito tributário em cobrança.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5001021-42.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: SIRIUSCRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
AGRAVADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERGIO RODRIGUES PRATES

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: SIRIUSCRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA
AGRAVADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERGIO RODRIGUES PRATES

O processo nº 5001021-42.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento Data:15/03/2017

Horário:14 horas

Local: 16.º andar, sala 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5000668-02.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRA VANTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado do(a) AGRA VANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRA VADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000668-02.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:15/03/2017 Horário:14 horas

Local: - 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008439-61.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.008439-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSINEIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
PARTE RÉ	:	MOVEIS ESPLANADA LTDA
ADVOGADO	:	SP110776 ALEX STEVAUX e outro(a)
No. ORIG.	:	00084396120124036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
- 2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
- 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
- 4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
- 5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021864-25.2011.4.03.6100/SP

|--|

RELATOR		Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	••	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	••	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSAURA MARIA SEBASTIAO
ADVOGADO	:	SP088020 CARLOS PEDROZA DE ANDRADE
SUCEDIDO(A)	:	CARLOS ALBERTO DE CARVALHO LEISTNER falecido(a)
No. ORIG.	••	00218642520114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

FMFNTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALUGUÉIS NÃO PAGOS PELA UNIFESP. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO. MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA. HORIZONTALIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- 1. É princípio geral e basilar de nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa. Portanto, o contrato de locação avençado deve produzir seus efeitos até a retirada da Administração do imóvel locado. Assim, devidos os aluguéis contratados, até a efetiva desocupação do locatário, e, uma vez não pagos pela parte locatária, configurada a mora do devedor.
- 2. O fato do contrato ter sido expirado em maio de 2011, não afasta a necessidade de pagamento do valor do aluguel, tendo em vista que a desocupação do imóvel foi realizada somente em abril de 2012.
- 3. Tal contrato de locação, ademais, é de direito privado, em que vigora a horizontalidade entre as partes (Administração Pública e ente privado), de modo que não há, desta feita, como a UNIFESP simplesmente alterar unilateralmente suas cláusulas.
- 4. Portanto, uma vez caracterizada a mora, a partir de setembro de 2011 até abril de 2012 (data da desocupação do imóvel e das entregas das chaves), torna-se devido o pagamento dos aluguéis, da forma como calculada em primeiro grau de jurisdição, acrescendo-se a tal montante encargos previstos no contrato.
- 5. Por derradeiro, pois, de se enfatizar que, o fato de se tratar a ré de pessoa jurídica de direito público não afasta o caráter contratual da locação contrato este em que impera a horizontalidade, por ter natureza de direito privado, sem a primazia da Administração Pública não havendo possibilidade de qualquer alteração unilateral do valor contratado. A cobrança é, portanto, devida.
- 6. Quanto aos honorários advocatícios, mantenho-os no valor de 10% sobre o valor da condenação, vez que moderadamente fixados.
- 7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024531-67.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.024531-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE		Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	••	DAI ICHI COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP108491 ALVARO TREVISIOLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 543-B, § 3°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECOLHIMENTO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE A 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA EMITIDOS EM DECORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS - COOPERATIVAS DE TRABALHO - ARTIGO 22, IV DA LEI N° 8.212/91. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595.838/SP, ao apreciar a matéria, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.
- 2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, negar provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL,** tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

2003.61.00.016482-5/SP	
2003.01.00.010102 3/81	

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	1:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OSVALDINO PEREIRA PAIXAO (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
	:	JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
	:	RAIMUNDO EDSON QUEIROZ GOMES (= ou > de 65 anos)
	:	BENEDITO DE SOUZA PORTO (= ou > de 65 anos)
	:	OZEIAS RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
	:	HIODETE LIMA (= ou > de 65 anos)
	:	PAULO DE TARSO DUARTE BERTONI (= ou > de 65 anos)
	:	EDIO DE ALCANTARA COSTA (= ou > de 65 anos)
	:	MAXIMINO MULLER (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP245792 VANESSA GENTILI SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ART. 543-C, § 7°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73 - REAJUSTE 28,86% - MILITARES - LIMITAÇÃO AOS PRAZOS REFERENTES AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. A concessão do reajuste dos 28,86%, *in casu*, deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, qual seja, 28 de dezembro de 2000, ficando, ademais, prescritas, as parcelas pretéritas ao quinquênio do ajuizamento da ação.
- 2. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, reformar parcialmente o acórdão de fls. 577/578, para determinar que o reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, qual seja, 28 de dezembro de 2000, ficando, ademais, prescritas, as parcelas pretéritas ao quinquênio do ajuizamento da ação, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003027-98.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.003027-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUBENS DONIZETE PALMA BRAMBILA
ADVOGADO	:	SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00030279820124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REFORMA DO ACÓRDÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.401.560/MT, ao apreciar a matéria, reconheceu que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos.
- 2. Na hipótese dos autos, inverto os honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre ao valor da causa, ressalvando que, sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
- 3. Reforma do acórdão de fls. $88/v^o$ para dar provimento ao agravo legal, julgando improcedente o pedido. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, julgando improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000658-97.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.000658-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MONICA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006589720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7°, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REFORMA DO ACÓRDÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.401.560/MT, ao apreciar a matéria, reconheceu que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos.
- 2. Na hipótese dos autos, condeno a autora em honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre ao valor da causa, ressalvando que, sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
- 3. Reforma do acórdão de fls. 180, para dar provimento ao agravo legal, julgando improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, julgando improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038899-33.2009.4.03.0000/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE
	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO	:	SP143479 FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA	•	COMISSAO DOS REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II
ADVOGADO	:	SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
No. ORIG.	:	2009.61.00.016519-4 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
- 2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
- 3. No julgamento da ação principal de nº 2004.61.00.012091-7, a CEF ficou responsabilizada pela conclusão da obra.
- 4. No julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.107793-4, à CEF foi atribuída a responsabilidade pelos débitos pretéritos deixados em aberto pela Construtora Pereira Incorporadora e Construtora Ltda., (primeira construtora e incorporadora), pelo pagamento de débitos relativos a taxas e tributos (ISS, INSS, IPTU) incidentes sobre o imóvel.
- 5. Não cabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 6. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038918-39.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.038918-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF e outros.
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE
	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO		COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO
INTERESSADO	•	ALVARES II e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
No. ORIG.	:	2009.61.00.016519-4 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
- 2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
- 3. No julgamento da ação principal de nº 2004.61.00.012091-7, a CEF ficou responsabilizada pela conclusão da obra.
- 4. No julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.107793-4, à CEF foi atribuída a responsabilidade pelos débitos pretéritos deixados em aberto pela Construtora Pereira Incorporadora e Construtora Ltda., (primeira construtora e incorporadora), pelo pagamento de débitos relativos a taxas e tributos (ISS, INSS, IPTU) incidentes sobre o imóvel.
- 5. Não cabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014896-32.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.014896-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	RENATO URBANO LEITE
ADVOGADO	:	SP239732 RODRIGO URBANO LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00148963220094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 96.0013274-7/TRF3. LIMITE REMUNERATÓRIO: VENCIMENTOS DE PROCURADOR AUTÁRQUICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALORES ACIMA DE TAL MONTANTE, EM QUALQUER HIPÓTESE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- 1. Vislumbra-se que a questão central da presente controvérsia limita-se à proibição, emanada de decisão dos autos da Ação Cívil Pública nº 96.0013274-7, acerca da remuneração contratual, *in casu*, não poder jamais ser superior ao valor estrito dos vencimentos de procurador autárquico do INSS.
- 2. Entendimento contrário a tal comando judicial claro e inequívoco não deve prevalecer, eis que, como bem levantado pelo INSS, em suas contrarrazões de apelação, prevalece até hoje o r. *decisum* deste E. Tribunal Regional Federal, nos autos da ação civil pública já aqui relacionada, no sentido de que, em qualquer hipótese, há que se limitar a remuneração dos advogados outrora contratados pelo INSS ao teto remuneratório correspondente ao valor mensal pago aos membros efetivos da carreira de procurador federal.
- 3. Indo mais além, ainda, de se esclarecer que o raciocínio também ventilado nestes autos, pelo requerente, de que, uma vez alcançado o número de atos e diligências profissionais passíveis de gerar a remuneração pelo teto estabelecido, que tal excedente seria repassado para o mês seguinte em uma espécie de "sistema de crédito" verifica-se cabalmente uma burla ao comando jurisdicional nos autos da ação civil pública nº 96.0013274-7, de modo que deve ser tal coibido desde a origem. Com efeito, em momento algum se infere que o advogado contratado possa transpassar aquilo que excedeu o mês corrente para o subsequente. De fato, o fundamento da decisão proferida na ação civil pública ora em referência estabelece exatamente o contrário: que, não importando a quantidade de trabalho executada, a remuneração do advogado contratado deve se limitar, na letra expressa do julgado, "ao valor dos vencimentos de Procurador Autárquico do INSS."
- 4. Apelação improvida. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034224-94.2008.4.03.6100/SP

:	Desembargador Federal PAULO FONTES
:	DENISE MURZONI PROENCA e outro(a)
:	SP065178 VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS
:	LJSV LOTERIAS LTDA
:	SP192575 ELI COLLA SILVA TODA e outro(a)
:	Caixa Economica Federal - CEF
:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
:	LEANDRO VENANCIO
:	SP135778 MARCIA DE MACEDO RODRIGUES e outro(a)
:	CARLOS BARBOTTI
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

2008.61.00.034224-5/SP

EMENTA

No. ORIG.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA FUNDAMENTADA EM CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS, DE TITULARIDADE DA CEF. MANUTENÇÃO, EM SUA INTEGRALIDADE, DA R. SENTENÇA DE ORIGEM. DESPROVIMENTO.

00342249420084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

- 1. A matéria ora posta em apreciação é meramente fática, limitando-se, pois, desta feita, o mérito recursal a serem devidas (ou não) as cobranças efetuadas pela autora, no presente processo.
- 2. Conforme resta claro nos autos em questão, as ora apelantes jamais refutaram a existência dos débitos ora cobrados, o que torna, desde logo, tal fato, essencial ao deslinde da questão, incontroverso, por confesso.
- 3. A defesa se limitou ao argumento de que a corré Denise, *in casu*, não tinha responsabilidade pela dívida, tendo em vista contrato de compra e venda celebrado com Regiane da Cruz e Nivardina Ferreira Lima da Silva, em data anterior aos débitos apontados.
- 4. O fato gerador da cobrança, ora ajuizada, corresponde ao período de 18 de fevereiro de 2008 a 28 de novembro daquele mesmo ano que, mais uma vez, como bem lembrado pelo MM. Juízo *a quo*, deve ser tido como incontroverso, vez que a parte requerida, em nenhum momento, nestes autos, trouxe qualquer elemento de prova a elidir em desfavor da pretensão da parte autora. Demais disso, a despeito do supra narrado, os demonstrativos de conta corrente, trazidos pela instituição financeira, ora apelada, comprovam, cabalmente, a existência de dívida em desfavor da ré.
- 5. A despeito de ter a corré Denise, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica então concessionária da CEF, celebrado "contrato de promessa de compra e venda de concessão e transferência de direitos de permissão de casa lotérica" cuidando-se de permissão de serviço público ainda que as partes privadas tenham acordado acerca da transferência da administração de fato da lotérica, a CEF deveria ter sido notificada de tal, sendo a ela reservado o direito de concordar (ou não) com a transferência de titularidade da referida permissão.
- 6. Destarte, uma vez não formalizada, perante o ente permitente, sobre a mudança de titularidade dos permissionários, segue a responsabilidade civil quanto a tal contratação em nome das rés, ora apelantes. Assim, por irreprochável, de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos, em sua integralidade.
- 7. Apelo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003850-35.2007.4.03.6002/MS

	2007.60.02.003850-6/MS

RELATOR	••	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	••	MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO e outro(a)

	:	MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO DIAS DE MORAES espolio
ADVOGADO	:	MS009322 SUSINEI CATARINO ROCHA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IZABEL GIROTTO FRANQUI ROCHA
No. ORIG.	:	00038503520074036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
- 2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
- 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
- 4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
- 5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005745-04.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.005745-7/SP
•	

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	FABIO CASSIO DE CASTRO BRAMBILLA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP174861 FABIO ALIANDRO TANCREDI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP269815 MARCELO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
- 2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
- 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
- 4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
- 5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000524-30.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.000524-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	GIZA HELENA COELHO
INTERESSADO(A)	:	GILBERTO DA SILVA SOUZA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
- 2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
- 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
- 4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
- 5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016602-31.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.016602-4/SP
•	

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183284 ALEXANDRE ACERBI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE DOMINGOS JORGE PIRES
ADVOGADO	:	SP020138 JOAO GUILHERME FERRAZ LEAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00166023120104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
- 2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
- 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.

- 4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
- 5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004166-14.2008.4.03.6002/MS

	2008.60.02.004166-2/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	MS006424 ERIKA SWAMI FERNANDES
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE DOURADINA MS
ADVOGADO	:	MS006052 ALEXANDRE BASTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00041661420084036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO MUNICÍPIO DE DOURADINA/MS. AÇÃO DECLARATÓRIA. ILEGITIMIDADE DA PREFEITURA. DESIGNAÇÃO DE GRUPO DE ESTADO. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. Afasto a preliminar de nulidade da sentença.

- 2. O Município, em sua inicial, é expresso no sentido de impedir a demarcação das terras indígenas em seu território.
- 3. Portanto, o juízo a quo, ao dar parcial provimento ao pedido do autor, para o fim de declarar, que não há nenhuma irregularidade na celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal e a FUNAI, mas que apenas e tão só as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, na data de 5 de outubro de 1988, poderão ser objeto de estudos demarcatórios, não julgou mais ou fora do que foi pedido.
- 4. Quanto à ilegitimidade de parte, acolho o pedido do Ministério Público Federal, da União Federal e da FUNAI.
- 5. O Município de Douradina ajuizou ação declaratória c.c anulação de ato jurídico com o fim de impugnar o Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF e a FUNAI, que tem o objetivo de impulsionar a demarcação de terras indígenas no Estado do Mato Grosso do Sul.
- 6. O Município de Douradina não tem legitimidade extraordinária para ajuizar ações visando a defesa de interesse de particulares.
- 7. Ocorre que o processo para identificação da área indígena foi instaurado através das Portarias nº 788 a 793, limitando-se a constituir grupo técnico com o objetivo de realizar a primeira etapa dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental necessários à identificação e delimitação de terras tradicionalmente ocupadas pela comunidade Guarani na região que compreende vários municípios localizados em Mato Grosso do Sul.
- 8. Seu objetivo não é a demarcação de área indígena e, sim, sua identificação, com posterior demarcação, tratando-se de trabalho que antecede o processo de demarcação das terras indígenas. Trata-se de medida destinada, apenas, à identificação da área, não tendo o condão de criar ou extinguir direitos, sem qualquer relação jurídica que vincule o Município à FUNAI.
- 9. Não há qualquer interesse jurídico a ser defendido pelo Município de Douradina MS, tendo em vista que não há prova de que tenha recaído sobre imóveis públicos municipais, tratando-se de discussão no feito patrimonial, sem cunho institucional ou político.
- 10. Não bastasse isso, o fato do Município de Douradina MS vir a sofrer prejuízos financeiros com a entrega das terras aos indígenas, não lhe dá direito de ajuizar o feito.
- 11. Assim, o autor não tem legitimidade/interesse em impugnar o compromisso de ajustamento de conduta firmado entre o MPF e a FUNAI.
- 12. Invertido os honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da FUNAI, da União Federal, do Ministério Público Federal e à remessa oficial, sob o fundamento da ilegitimidade ativa e, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c Art.295, I, ambos do CPC de 1973, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 19261/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025448-33.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.025448-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO RIVERSIDE PARK
ADVOGADO	:	SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIA SUELY DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007203420074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PARCELAS (TAXA CONDOMINIAL) VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.

1. Depreende-se dos autos que o condomínio agravante moveu ação de cobrança em face de Maria Sueli dos Santos, que foi julgada procedente, para condenar a ré a pagar o montante que lhe é exigido pelo suplicante com a inclusão das parcelas que vencerem até a liquidação, nos termos do art. 290 do CPC (fls. 28/29 destes autos). A sentença foi reformada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apenas para definir que os juros de mora incidem partir do vencimento e condenar a ré em honorários de sucumbência (fls. 33/35 destes autos). O condomínio agravante iniciou a execução, apresentando cálculos referentes ao período de junho/2001 a outubro/2005 (fls. 36/44 destes autos). Em seguida, informou que a Caixa Econômica Federal - CEF adquiriu o bem (unidade do condomínio) e, como a dívida cobrada tem caráter propter rem, transmitiu-se à adquirente, requerendo a substituição processual e remessa dos autos à justica federal, além de apresentar cálculos referentes ao período de junho/2001 a junho/2006 (fls. 45/56 destes autos). O juiz de direito inclui a CEF no polo passivo da execução, excluiu Maria Sueli dos Santos, extinguindo o processo em face dela, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e determinou à remessa à justiça federal (fl. 57 destes autos). Em 07/05/2007, o condomínio agravante apresentou memória de cálculo referente ao período de junho/2001 a julho/2006, em conformidade com o disposto no art. 475-J do CPC com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, requerendo a expedição de mandado para citação e intimação da executada para pagamento (fls. 62/87 destes autos). A CEF realizou o depósito dos valores cobrados, que foram, então, penhorados e, posteriormente, levantados pela agravante (fls. 90/102 destes autos). Após, em 13/12/2010, o condomínio agravante juntou planilha referente ao período de agosto/2008 a novembro/2009 (fls. 111/114 destes autos), esclarecendo, às fls. 123/124 destes autos, que pretendia o prosseguimento da execução em relação a este saldo remanescente. O pedido foi reiterado às fls. 147/152 destes autos (ou fls. 282/287 do processo originário) e restou indeferido pelo MM. Juiz a quo, sob o fundamento de que o título executivo fixou como termo final o momento da liquidação, que, no caso, teria ocorrido com a apresentação dos cálculos pelo exequente (liquidação por simples cálculos - art. 475-B do CPC), de modo que não seria mais possível a inclusão de parcelas vencidas após este momento. 2. A jurisprudência dos Tribunais firmou-se no sentido de que, havendo título executivo judicial condenando a CEF ao pagamento de despesas condominiais vencidas durante o curso do processo (com fundamento no art. 290 do CPC), a respectiva execução abrange inclusive aquelas parcelas vencidas após o trânsito em julgado da sentença condenatória, em virtude da economia processual e de inexistência de ofensa à coisa julgada. Os Tribunais excetuam apenas a hipótese em que o título executivo judicial que condena ao pagamento de despesas condominiais fixe a condenação em valor certo, pois, nesse caso, entende-se que deve ser preservada a coisa DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 95/618

julgada.

- 3. **No caso concreto**, o título executivo judicial determinou a *inclusão das parcelas que vencerem <u>até a liquidação</u>.* Ocorre que, no caso, não houve fase de liquidação, pois não se mostrou necessário o cumprimento de sentença iniciou-se por mera apresentação dos cálculos do credor, nos termos do art. 475-B do CPC/1973. Em outras palavras, a limitação imposta no título executivo não se verificou. Isso porque, com as reformas do CPC/1973 (1994 e 2005), extinguiu-se a modalidade de liquidação por cálculos, quando o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético.
- 4. Assim, persistem as conclusões anteriores, isto é, que a inclusão das verbas vencidas após o trânsito em julgado, no caso, concretiza o princípio da economia processual e não viola a coisa julgada. Não seria razoável, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, exigir que a autora que já teve seu direito reconhecido judicialmente ajuíze nova ação de conhecimento para lograr executar as parcelas que, em razão da continuidade do inadimplemento pela ré-executada, forem vencendo ao longo da fase de execução.
- 5. Agravo de instrumento provido, para determinar a execução das taxas condominiais vencidas no período de 10.08.2008 a 31.03.2012, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, para determinar a execução das taxas condominiais vencidas no período de 10.08.2008 a 31.03.2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000906-80.2000.4.03.6107/SP

	2000.61.07.000906-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CELSO VIANNA EGREJA
	:	JOSE SILVESTRE VIANNA EGREJA
	:	SANTA ROSA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA e outros(as)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
- 2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
- 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
- 4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
- 5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

Data de Divulgação: 01/03/2017

2007.01.00.013700 3751		2007.61.00.015708-5/SP
------------------------	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE AUGUSTO FILHO
ADVOGADO	:	SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1°, DO CPC/1973. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1°-A, DO CPC/1973. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
- 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com o entendimento deste E. Tribunal, no sentido de que os índices relativos ao IPC de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%) são aplicáveis ao saldo da conta vinculada do FGTS.
- 3. Com efeito, no presente caso, a agravante não logrou êxito em comprovar que o sindicato tenha figurado como substituto processual do autor desta ação nem tampouco que ele já teria recebido os créditos objeto desta ação em outro processo.
- 4. Ademais, ainda que o agravado já tenha recebido os créditos correspondentes aos expurgos inflacionários reconhecidos nesta ação, o que se admite apenas para argumentar, a agravante poderá comprovar eventual creditamento na fase de cumprimento de sentença.
- 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
- 6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016994-03.2003.4.03.6104/SP

: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

2003.61.04.016994-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR e outros(as)
ADVOGADO	:	RICARDO GUIMARAES AMARAL
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

EMENTA

ADVOGADO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
- 2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
- 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
- 4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado

ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.

5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007161-63.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.007161-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDGAR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
- 2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
- 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
- 4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
- 5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008671-40.2011.4.03.6100/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JORGE GURGEL DO AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00086714020114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
- 2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
- 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
- 4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
- 5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009528-56.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.009528-7/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	USINA MARINGA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP079940 JOSE FRANCISCO BARBALHO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
- 2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
- 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
- 4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
- 5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

2003.61.05.013669-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NELSON DA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP198446 GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
- 2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
- 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
- 4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
- 5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001484-43.2009.4.03.6005/MS

	2009.60.05.001484-7/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	••	ELIEL DE ALENCAR
ADVOGADO	••	JARDELINO RAMOS E SILVA
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00014844320094036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
- 2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.

- 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
- 4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
- 5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006822-02.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.006822-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DECASA DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	ELY DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	:	SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA INCLUSÃO DO CONTRIBUINTE COMO CORRESPONSÁVEL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DEFESA ADMINISTRATIVA É DIREITO DO CONTRIBUINTE. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. O Código Tributário Nacional determina a emissão de certidão negativa de débito, no caso de extinção do crédito tributário, e de certidão positiva com efeito de negativa, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- 2. Inicialmente, reproduzo trecho da sentença impugnada: (...) Porém, a impetrante alega que sequer foi intimada da sua inclusão como corresponsável em processo administrativo ou mesmo judicial, sendo certo que a inclusão foi feita apenas no cadastro de emissão de certidão negativa, deixando caracterizado o cerceamento de defesa e o direito ao contraditório e ampla defesa. Noto que a alegada ausência de notificação não foi refutada pelo impetrado, que se limitou a argumentar que a defesa pode ser exercida pela impetrante na fase dos embargos à execução. Ocorre que a defesa administrativa é direito do contribuinte, que pode desde logo impugnar o débito com o qual não concorda, promovendo, assim, a suspensão da sua exigibilidade, assegurando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos negativos. Ao não notificá-la de sua inclusão no procedimento administrativo como devedora responsável pelo débito tributário, retirou-lhe o direito ao exercício da ampla defesa e a possibilidade de obter certidão positiva com efeito de negativa, mediante impugnação na via administrativa. Presente a lesão ao direito líquido e certo da impetrante, é de ser concedida a segurança.
- 3. Os fundamentos da sentença são irrefutáveis, tendo em vista que com a não notificação da inclusão da impetrante no procedimento administrativo como devedora responsável do crédito tributário, restou evidenciado o cerceamento de defesa e, consequentemente, o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- 4. Ocorre que no processo administrativo deve ser assegurado ao impetrante o contraditório e a ampla defesa, com a possibilidade de se manifestar, produzindo todas as provas pertinentes em defesa de seu direito, em harmonia como o princípio do devido processo legal.
- 5. Portanto, não há como a União Federal negar-se a expedir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.
- 6. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000589-65.2013.4.03.6127/SP

2013 61 27 000589-0/SP

		2013:01:27:000209 0/81
	- ·	
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA GRACA DONI CARDOSO
ADVOGADO	:	SP239473 RAFAEL SOARES ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005896520134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REFORMA DO ACÓRDÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- 1. O Superior Tribunal de Justica, no julgamento do RESP 1.401.560/MT, ao apreciar a matéria, reconheceu que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos.
- 2. Na hipótese dos autos, inverto os honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre ao valor da causa, ressalvando que, sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
- 3. Reforma do acórdão de fls. 149/vº para dar provimento ao agravo legal, julgando improcedente o pedido.

2012.61.27.001989-6/SP

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, julgando improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001989-51.2012.4.03.6127/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINALDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019895120124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REFORMA DO ACÓRDÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.401.560/MT, ao apreciar a matéria, reconheceu que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos.
- 2. Na hipótese dos autos, inverto os honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre ao valor da causa, ressalvando que, sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
- 3. Reforma do acórdão de fls. 135/vº para dar provimento ao agravo legal, julgando improcedente o pedido. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, julgando improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029674-56.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.029674-0/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE HONORATO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
- 2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
- 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
- 4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
- 5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006277-69.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.006277-4/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ITEL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	MS005660 CLELIO CHIESA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS
No. ORIG.	:	00062776920114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DE OFÍCIO. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PARCELAMENTO. ARTIGO 151, VI, DO CTN. RESP Nº 1.213.082/PR. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO E

REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- 1. A discussão dos Resp nº 1.213.082/PR autos cinge-se à possibilidade de compensação de oficio com débitos do sujeito passivo que se encontram parcelados nos termos da Lei nº 9.964/2000.
- 2. Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.213.082/PR, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que não é possível a compensação de oficio aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Isso porque os créditos tributários devem ser certos, líquidos e **exigíveis** para participarem de uma compensação.
- 3. E não há dúvidas que o parcelamento fiscal constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN e, por conseguinte, óbice à compensação de ofício.
- 4. Assentou-se, ainda, que o art. 6º do Decreto n. 2.138/97 e as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de oficio no âmbito da Administração Tributária Federal, autorizando o procedimento impugnado, extrapolam o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196/05.
- 5. Ademais, não seria razoável exigir a quitação integral e imediata, por meio da compensação, dos valores parcelados e com recolhimentos adimplidos em dia, pois o contribuinte está cumprindo acordo regularmente firmado.
- 6. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001482-12.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.001482-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	•	COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
No. ORIG.	:	2009.61.00.016519-4 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
- 2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
- 3. No julgamento da ação principal de nº 2004.61.00.012091-7, a CEF ficou responsabilizada pela conclusão da obra.
- 4. No julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.107793-4, à CEF foi atribuída a responsabilidade pelos débitos pretéritos deixados em aberto pela Construtora Pereira Incorporadora e Construtora Ltda., (primeira construtora e incorporadora), pelo pagamento de débitos relativos a taxas e tributos (ISS, INSS, IPTU) incidentes sobre o imóvel.
- 5. Não cabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 6. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022492-44.2012.4.03.0000/SP

		2012.03.00.022492-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HUMBERTO GALDINO DA SILVA
	:	VALDETE GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00008260820124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. RESP 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O interesse jurídico da Caixa Econômica federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA.
- 2. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF.
- 3. **Na hipótese dos autos**, os autores HUMBERTO GALDINO DA SILVA e VALDETE GALDINO DA SILVA firmaram o contrato de financiamento imobiliário em 01/11/1983 (fls. 25/26-v°), evidenciando, assim, a desnecessidade de intervenção da CEF, seja como ré ou assistente.
- 4. Desse modo, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica federal para integrar a lide e, consequentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso.
- 5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000826-08.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.000826-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	HUMBERTO GALDINO DA SILVA e outro(a)
	••	VALDETE GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008260820124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PREJUÍZOS SOFRIDOS EM RAZÃO DE SINISTRO EM IMÓVEL ADQUIRIDO POR FINANCIAMENTO DA COHAB SANTISTA E DE MULTA ESTABELECIDA NA APÓLICE HABITACIONAL. JULGAMENTO EM CONJUNTO COM O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022492-44.2012.4.03.0000. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 224 DO STJ.

- 1. Tendo em vista o julgamento em conjunto com o recurso de agravo de instrumento nº 0022492-44.2012.4.03.0000 nessa sessão de julgamento, ao qual esta E. Quinta Turma negou provimento, revogando a liminar anteriormente concedida e mantendo a decisão agravada, que havia excluído a CEF do feito e indeferido o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples e, consequentemente, declinado da competência e determinado a devolução dos autos a Justiça Estadual, **anulo a sentença proferida, por incompetência absoluta, e dou por prejudicado o recurso de apelação interposto.**
- 2. De acordo com a súmula nº 224 do STJ, uma vez "excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito". Portanto, os autos devem ser restituídos à Justiça Estadual. 3. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular a sentença**, **julgo prejudicada a apelação e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 19247/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030326-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030326-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LYNCRA LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP237365 MARIA FERNANDA LADEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098273420094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INCLUSÃO NO CCF. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO QUANTO À TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A sentença, ao mesmo tempo em que julgou procedente o pedido deduzido pela autora, antecipou os efeitos da tutela, para o fim de reconhecer o direito de cancelar o registro de seu nome no cadastro de emitentes de cheques sem fundo, pois a negativação do nome da parte autora traria transtornos para a sua atividade econômica.
- 2. Deste modo, impõe-se o recebimento do recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo, no que concerne à tutela antecipada concedida na sentença, na medida em que a antecipação dos efeitos da tutela na sentença produz os mesmos efeitos da confirmação da antecipação dos efeitos da tutela nos termos da norma prevista no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil de 1973, até porque a atribuição de efeito suspensivo ao recurso impediria o cumprimento da medida de urgência concedida na sentença.
- 3. No caso, observo que a sentença impugnada pela via do recurso de apelação julgou procedente o pedido do autor, para cancelar o lançamento do nome da parte autora no cadastro de emitentes de cheques sem fundos pelo motivo 13 (devolução por conta encerrada),

sob o fundamento de que a prova técnica concluiu que as assinaturas dos cheques emitidos não correspondiam àquelas dos representantes legais da parte autora.

- 4. Portanto, estando comprovada por laudo pericial que o cheque não foi emitido por quem possuía legitimidade para tanto, tenho como configurada a ilegalidade da inclusão do nome da parte autora no cadastro de emitentes de cheques sem fundo. Além disso, como consta da sentença, a CEF não comprovou que houve o envio de algum comunicado para a parte autora do encerramento da conta e da necessidade de devolução dos cheques então seu poder, ou ainda a inutilização destes.
- 5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029515-07.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029515-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	FRANCISCO LOFFREDO NETO
ADVOGADO	:	ALINE ZUCCHETTO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SALVADOR FERNANDO SALVIA
PARTE RÉ	:	CARLOS EDUARDO ODIO SOTTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00043082820034036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. NOME CONSTANTE DA CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA DA FAZENDA NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- 1. Assiste parcial razão à embargante. Verifico que acórdão, ao manter o sócio, ora embargante, no polo passivo da execução fiscal, incorreu em omissão no que concerne à inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
- 2. O julgamento do recurso extraordinário nº 562276, realizado na sistemática do art. 543-B do Código Processo Civil, ocasião em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, trouxe nova sistemática quanto à possibilidade de inclusão dos sócios na execução fiscal, qual seja, a prova de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
- 3. Dessa forma, demonstrado que o nome do sócio foi incluído na CDA com base em dispositivo legal declarado inconstitucional, cabe à Fazenda comprovar a eventual existência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional aptos a permitir o redirecionamento da execução.
- 4. Portanto, embora conste o nome do sócio na certidão da dívida ativa, não logrou a Fazenda Pública comprovar a prática de ato com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos e tampouco a dissolução irregular da pessoa jurídica de direito privado para justificar a responsabilidade de terceiro.
- 5. Por este motivo, deve a União arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em virtude do princípio da causalidade, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, consoante decisões da Quinta Turma desta Corte Regional.
- 6. Embargos providos, com efeitos infringentes, para determinar a exclusão do agravante do polo passivo da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar a exclusão do agravante DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 107/618

do polo passivo da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017871-09.1990.4.03.6100/SP

		93.03.066436-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ORIDIO MEIRA ALVES e outros(as)
	:	LAUDELINO MUNHOZ

EMENTA

No. ORIG.

ADVOGADO

REMETENTE

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO princípio da adstrição. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ASSEGURA A POSSE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. O art. 128 do CPC/1973 traz o princípio da adstrição ou congruência ou correlação entre o pedido formulado pelo autor e a sentença, segundo o qual a sentença deve guardar identidade com o pedido trazido na inicial, sendo, assim, vedado ao magistrado pronunciar-se fora dos limites que lhe foram traçados quando da definição do objeto da ação. Desse modo, é na petição inicial que o autor ao formular o pedido e a causa de pedir também define os limites objetivos da lide e, consequentemente, os limites da atuação do juiz.
- 2. No caso dos autos, a sentença respeitou os limites da lide, inexistindo qualquer ofensa ao art. 128 do CPC/1973.

SP062633 MARIA TEREZA MOREIRA LUNA

90.00.17871-1 21 Vr SAO PAULO/SP

JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

- 3. Depreende-se da argumentação do INSS, nos embargos de fls. 184/189, que, em verdade, a ofensa decorreria do fato de a liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 358593-008 ter autorizado somente a inscrição no concurso de ascensão, e não garantido o direito à posse. Tal entendimento não merece prosperar. A sentença proferida nos autos do referido mandado de segurança, concedeu a ordem, garantindo aos impetrantes a pretendida inscrição no concurso seletivo, **nos termos da liminar deferida, e com todas as suas consequências**.
- 4. E, conforme destacado pelo MM. Magistrado de 1º grau, a liminar concedida foi confirmada pela decisão de 37/43 daqueles autos, garantindo-se, assim, o direito das autoras em participar do concurso referido "até final posse" (fl. 136).
- 5. Ainda, cumpre ressaltar que tal sentença encontra-se há muito acobertada pela coisa julgada material.

SATIKO ISSAYAMA

- 6. Desse modo, não vislumbro ofensa ao art. 128 do CPC/1973, devendo ser mantida a decisão embargada.
- 7. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para apreciar as omissões apontadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes**, apenas para apreciar a omissão apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010894-44.2003.4.03.6100/SP

		2003.61.00.010894-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES

EMBARGANTE	:	CLAYTON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP185015 LEANDRO LUIS LOTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro(a)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
- 2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
- 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
- 4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
- 5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001454-73.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.001454-0/MS
•	

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	SP246604 ALEXANDRE JABUR
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE DOURADINA
ADVOGADO	:	MS006052 ALEXANDRE BASTOS
PARTE RÉ	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00041661420084036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - AGRAVO PREJUDICADO.

- 1. Julgamento da ação declaratória (ação principal) de nº 0004166.14.2008.4.03.6002
- 2. O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.
- 3. Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

PAULO FONTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008898-65.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.008898-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	GERALDO ORLANDO MENDES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVO JULGAMENTO. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. TEMPO ESPECIAL - INSALUBRIDADE. CONVERSÃO EM COMUM. PERÍODO LABORADO SOB A ÉGIDE ESTATUTÁRIA (RJU). POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 33, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELO PROVIDO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

- 1. Em cumprimento a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, procedo a novo julgamento da apelação do autor.
- 2. Conforme decisão de fls., o C. Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento que, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, não há mais qualquer dúvida que, enquanto não sobrevier legislação específica, aplica-se, aos servidores públicos civis da União, estatutários, o regramento imposto aos trabalhadores regidos pelo regime geral de previdência social (RGPS), no que se refere à conversão de tempo de serviço especial em comum.
- 3. Nesta senda, destaco que, na hipótese dos autos, resta plenamente comprovado que o apelante, durante todo o período em que trabalhou no INPE, o fez em condições especiais, sob exposição, habitual e permanente, a agentes insalubres. Tanto assim é que a r. sentença de primeiro grau reconhecera tal condição em desfavor do réu tanto no período trabalhado na Engesa S/A, quanto no INPE, somente não concedendo a conversão de tempo especial em comum no interregno em que o autor passou a ser regido pelo RJU, no INPE mas deferindo, por outro lado, o pedido, em idênticas condições, quanto ao tempo trabalhado no Instituto, em regime celetista. Desta feita, os elementos fáticos, requisitos para a concessão da conversão do tempo especial em comum, em relação ao período de regime estatutário trabalhado no INPE, são incontroversos.
- 4. E, no que se refere ao direito, em si, do apelante, igualmente superada a resistência à contagem de tempo de atividades consideradas especiais, quando desempenhadas por servidores. Após tratar da questão por meio de Mandados de Injunção interpostos pelos interessados, uma vez que até o presente momento não existe lei complementar relativa ao exercício de tais atividades por servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 33, determinando a aplicação das regras do RGPS nesse quesito. Precedentes.
- 5. Em assim sendo, faz jus o autor, pois, ao provimento da apelação, para que seja reformada a r. sentença *a quo*, de modo que seja declarado totalmente procedente o pedido exordial, para condenar a União Federal a averbar o tempo de serviço laborado pelo autor em condições especiais no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais INPE, sob a égide do RJU, além de manter a sentença no que tange ao reconhecimento de tempo especial nos períodos de regime celetista.
- 6. Apelação provida. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para que seja reformada a r. sentença *a quo*, de modo que seja declarado totalmente procedente o pedido exordial, para condenar a União Federal a averbar o tempo de serviço laborado pelo autor em condições especiais no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, sob a égide do RJU, além de manter a sentença no que tange ao reconhecimento de tempo especial nos períodos de regime celetista; tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004750-81.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.004750-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
--

Data de Divulgação: 01/03/2017

EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SALETTI LIDERANCA SEGURANCA PRIVADA S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP163085 RICARDO FERRARESI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00047508120094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

PROCESSUAL CIVIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. EXCEÇÃO AO ENQUADRAMENTO, PREVISTA NO ART. 18, § 5°-C, VI, DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. Em cumprimento a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, procedo a novo julgamento dos embargos de declaração de fls.
- 2. Conforme decisão de fls. 207/209, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o julgamento dos embargos de declaração foi omisso quanto à alegação da União, no sentido de vedação expressa, prevista na Lei Complementar nº 123/2006, de que empresas prestadoras de serviços de segurança e vigilância caso da impetrante não podem ser optantes do SIMPLES.
- 3. Com razão a embargante. Com efeito, a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de qualquer nota fiscal ou fatura resultante da prestação de serviços, em geral, não pode ser exigida das empresas optantes pelo SIMPLES nacional, em virtude da tributação especial conferida por este regime de arrecadação às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o disposto no art. 13 da Lei Complementar 123/06.
- 4. Entretanto, tendo por objeto a prestação de serviços de segurança e vigilância, a empresa impetrante encaixa-se na exceção prevista no art. 18, § 5°-C, VI, da Lei Complementar nº 123/06, sendo devida a retenção. Precedentes.
- 5. Em assim sendo, não faz jus a autores, *in casu*, do enquadramento no SIMPLES NACIONAL.

2009 61 10 01/025 0/SD

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de sanar a omissão apontada e, por consequência, dar provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e à remessa oficial, de modo a se afastar o enquadramento da demandante no SIMPLES NACIONAL, para fins previdenciários; tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014035-65.2008.4.03.6110/SP

	2008.01.10.014035-0/SF
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: IRACEMA GODINHO
ADVOGADO	: SP217352 MARIA EUGENIA GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	: 00140356520084036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REFORMA DO ACÓRDÃO. APELO PROVIDO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.401.560/MT, ao apreciar a matéria, reconheceu que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos.
- 2. Na hipótese dos autos, inverto os honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre ao valor da causa, ressalvando que, sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
- 3. Reforma do acórdão de fls. 133/vº e 144/vº para dar provimento ao apelo, julgando improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, julgando improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042498-14.2013.4.03.9999/SP

	2012 02 00 042408 8/SD
	2013.03.77.042470-0/31

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA APARECIDA MORETTO
ADVOGADO	:	SP260756 HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI
No. ORIG.	:	11.00.00064-4 2 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7°, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REFORMA DO ACÓRDÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.401.560/MT, ao apreciar a matéria, reconheceu que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.
- 2. Na hipótese dos autos, inverto os honorários de sucumbência, fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), ressalvando que, sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
- 3. Reforma do acórdão de fls. 179/vº para dar provimento ao agravo legal, julgando improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, julgando improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012839-73.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.012839-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELEONICE CORREIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP177713 FLÁVIA FERNANDES CAMBA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00128397320114036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7°, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL DE 1973, REFORMA DO ACÓRDÃO, AGRAVO LEGAL PROVIDO, AÇÃO IMPROCEDENTE.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.401.560/MT, ao apreciar a matéria, reconheceu que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.
- 2. Reforma do acórdão de fls. 215/vº para dar provimento ao agravo legal, julgando improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, julgando improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005615-04.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.005615-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
APELADO(A)	:	CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA e outro(a)
	:	CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA
ADVOGADO	:	SP060929 ABEL SIMAO AMARO
	:	SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - JUNTA COMERCIAL - ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVANTES DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA, À EXCEÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA (GERAL, APENAS) DE DÉBITOS DO INSS, QUE TEM AMPARO LEGAL, POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.934/1994 - APELAÇÃO DESPROVIDA.

Com fulcro no § 1º do artigo 523 do CPC/73, não conheço do agravo retido, eis que não reiterado nas razões de apelação. Em relação à preliminar de nulidade arguida pela Fazenda do Estado de SP, afasto-a, visto que, de acordo com o princípio da instrumentalidade do processo, bem como de que houve, em tempo, oportunidade para a Procuradoria Geral do Estado se manifestar nos autos e requerer, por meio de razões de apelação, aquilo de seu interesse, mesmo não havendo a intimação pessoal do referido órgão procuratório, não ocorrera, *in casu*, qualquer prejuízo à pessoa jurídica apelante, até mesmo porque este apelo é ora conhecido (*pas de nullité sans grief*).

- 3. No mérito, conforme entendimento jurisprudencial estabelecido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, apenas devem ser exigidos dos interessados, com vistas ao arquivamento de seus atos nas Juntas Comerciais, os documentos expressamente previstos na Lei n. 8.934/1994, ou em leis posteriores, não se podendo dar ao parágrafo único, do art. 37, que dispõe que "nenhum outro documento será exigido", interpretação extensiva, para que se admitam outras restrições à autonomia de vontade dos sócios, previstas em leis anteriores (REsp n. 1.393.724/PR, Relator para Acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 04.12.2015). Precedentes do STJ e do STF.
- 4. Desse modo, não mais subsistem as exigências de certidões de regularidade tributária, prevalecendo, apenas, o dever de apresentação da Certidão Negativa de Débitos (geral), a ser expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois somente esta é prevista, por força da Lei 9.032/1995, posterior à Lei 8.934/1994.
- 5. Agravo Retido não conhecido. Apelações e remessa oficial conhecidas e improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e negar provimento às apelações e à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença de piso, nos seus exatos termos, por seus próprios fundamentos**, tudo conforme o relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013950-03.2013.4.03.0000/SP

		2013.03.00.013950-0/SP
RELATOR		Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE		RICARDO CONSTANTINO e outros(as)
		CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
		JOAQUIM CONSTANTINO NETO
		HENRIQUE CONSTANTINO
	:	VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
	:	SP303650 WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	VIACAO SANTA CATARINA LTDA e outros(as)
	:	AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
	:	CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
	:	SANTINENSE INTERPRISE INC S/A
	:	ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM		JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR		JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00124231520054036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RESGATE. GARANTIA DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Com efeito, a penhora observará, preferencialmente, a ordem estabelecida nos artigos 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei de Execução Fiscal, na qual figura, em primeiro lugar, **dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira**. Todavia, prevalece o entendimento no sentido de que as cotas de fundo de investimento não podem ser equiparadas a dinheiro em espécie ou aplicação em instituição financeira, em razão da ausência da certeza e da liquidez que lhe são peculiares. Isto é, embora estas cotas representem neste momento um valor financeiro para os seus titulares, é da essência das cotas de fundo de investimento a sua instabilidade, por estarem vinculadas a fatos futuros, de ordem externa, que fogem do controle dos próprios administradores dos fundos, podendo acarretar tanto a majoração como a redução de seus valores financeiros.
- 2. Desse modo, conclui-se que a aceitação das cotas do Fundo de Investimento sem que seja realizado o seu resgate para a conta judicial não atende aos objetivos do instituto da penhora, cuja finalidade é a garantia do Juízo. Isso porque o simples bloqueio das cotas não garante que futuramente o mesmo numerário integrará o patrimônio do Fundo e será suficiente para a cobertura do valor executado.
- 3. Quanto à alegada impossibilidade de resgate de cotas do fundo, é certo que estas regras, previstas em Instrução da CVM e no regulamento da administradora (Sulamérica Investimentos DVTM S/A) do Fundo de Investimento em Participações Volluto, que estabelecem a impossibilidade da liquidação parcial antecipada das cotas antes de determinado período, são dirigidas às partes do referido fundo fechado e não constituem óbice ao Poder Judiciário. Assim, pode o judiciário determinar o resgate antecipada das cotas no valor executado, a fim de assegurar a existência de numerário suficiente para a cobertura de dívida fundada em títulos executivos extrajudiciais.
- 4. Ademais, o princípio da menor onerosidade prevista no artigo 620 do CPC/1973, longe de ser um princípio absoluto, deve ser harmonizado com outros princípios, como o da máxima utilidade da execução e a eficácia da tutela jurisdicional. Isto pois não há dúvidas que a execução deve ser conduzida no interesse do credor. Em assim sendo, não se pode acatar o argumento de que o princípio da menor onerosidade ao devedor impede. No caso, impossibilitar o resgate de valores para preservar a rentabilidade e o investimento é medida que se afasta do escopo da ação executiva, isto é, alcançar a satisfazer do crédito.
- 5. Também não merece prosperar a alegação de desproporcionalidade da medida. Primeiro porque não se pode olvidar que o bem foi oferecido à penhora pelos próprios executados. Segundo porque o resgate e depósito em juízo foi determinado pelo MM. Juiz de 1º grau somente sobre parcela das quotas suficiente para saldar o crédito executado.
- 6. Com relação à alegação de fato superveniente consistente no reconhecimento de ausência de responsabilidade dos sócios agravantes,

que tornaria a decisão de resgate das cotas de investimento mais desproporcional e danosa, verifico que os embargos à execução nº 0016107-35.2011.4.03.6105 ainda não transitaram em julgado. Assim, havendo possibilidade de reversão da decisão, persiste a necessidade de garantia da totalidade do valor executado.

- 7. Por fim, friso ainda que a decisão agravada não determinou a conversão em renda dos valores, mas tão-somente o depósito judicial de valor suficiente para garantir a execução, o que resguarda o interesse de ambas as partes. E, em caso de procedência dos embargos do devedor, nada impedirá os executados de levantar os valores depositados.
- 8. Por todo o exposto, não sendo encontrados ativos financeiros em nome dos executados, não se mostra plausível a oposição de resgate das cotas ao processo executivo fiscal, motivo pelo qual a r. decisão deve ser reformada nesse ponto.
- 9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010435-57.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.010435-1/SP
'	

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	••	VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA
ADVOGADO	••	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	11.00.00203-8 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENVIO PELO CORREIO NO PRAZO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. Em cumprimento a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, procedo a novo julgamento dos embargos de declaração de fls.
- 2. Conforme decisão de fls. 189-v/190-v, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o julgamento dos embargos de declaração foi omisso quanto à alegação de violação do artigo 525, do Código de Processo Civil/73.
- 3. O artigo 525, § 2º, do CPC/1973, de fato determina que no prazo do recurso, sendo a peça recursal protocolizada no Tribunal ou postada no correio, com aviso de recebimento, ou desde que interposto por qualquer outro meio legal permitido, é tempestivo. Ou seja: no caso ora em testilha, a tempestividade do recurso de agravo de instrumento pelo correio deve ser aferida pela data da postagem, e não pela data de recebimento da referida peça recursal pelo Tribunal *ad quem*. Precedentes.
- 4. Isto posto, conheço do agravo de instrumento, por tê-lo como tempestivo.
- 5. No caso dos autos, o exame das certidões de dívida ativa e dos respectivos discriminativos de débito revela que constam dos títulos executivos extrajudiciais, o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. Ressalte-se, por outro lado, que os documentos acostados não são suficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, não se verificando, portanto, a plausibilidade do direito invocado pela agravante. O título executivo, portanto, está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6830/80, sendo certo que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, a sua presunção de liquidez e certeza só poderá ser ilidida por prova inequívoca, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor.
- 6. Quanto à multa por litigância por má-fé, dispõe o Código de Processo Civil que a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada se configurada uma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, entre as quais se incluem a resistência injustificada ao andamento do processo e a provocação de incidentes manifestamente infundados. No caso concreto, observo que a pretensão da agravante de extinguir a execução fiscal através da exceção de pré-executividade, sob o fundamento da nulidade da certidão de dívida ativa, não opôs resistência injustificada ao andamento do processo e não o violou o princípio da lealdade processual, não cabendo, assim, a imposição de multa por litigância de má-fé. Precedentes.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Conhecimento e parcial provimento, portanto, do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, **atribuindo-lhes efeitos infringentes**, **a fim de sanar a omissão apontada e, por consequência, conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento de VIBA VIAÇÃO BARBARENSE LTDA.**, **para afastar a imposição de multa e da indenização**, **por litigância de má-fé**; tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 19219/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036933-78.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.036933-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215220B TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	ALCEBIADES NUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP216209 JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Em sendo as razões recursais completamente dissociadas da matéria decidida pela sentença, impõe-se o não conhecimento do recurso. Art. 514, II, do CPC/73 (correspondente ao art. 1010 do novo CPC).
- 2. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000749-32.2008.4.03.6106/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	WALDEMAR DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP163883 ADAIR LEMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00007493220084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE BANCÁRIA. SAQUE INDEVIDO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS.

- 1. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos.
- 2. Réu não logrou êxito em provar a culpa do autor ou de terceiro. Dano material caracterizado pelo saque indevido da conta da autora.
- 3. Resta assente na jurisprudência o entendimento de que na hipótese de realização de saque indevido em conta bancária, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso.
- 4. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- 5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF apenas para reduzir o valor da indenização referente aos danos morais para R\$ 5.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000578-83.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.000578-1/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ELIANE POSSEBON PRADEBON TOLENTINO
ADVOGADO	:	MS001097 JOAO FRANCISCO VOLPE
SINDICO(A)	:	VILMA CARLI
INTERESSADO(A)	:	ANDRE GUSTAVO DE LIMA TOLENTINO
	:	AGT ENGENHARIA E COM/ LTDA massa falida e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. OUTORGA UXÓRIA.

- 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (Precedentes do STJ).
- 2. A decisão embargada reformou a sentença de primeiro grau, destacando que no casamento celebrado no regime de comunhão parcial, os bens que cada cônjuge possuía ao casar são excluídos da comunhão (CC de 1916, art. 269, I, CC de 2002, art. 1.659, I). Por esse fundamento foi provido o recurso da CEF, uma vez que os imóveis sobre os quais a embargante pretende decretar a nulidade das hipotecas constituídas foram adquiridos pelo cônjuge antes do matrimônio, conforme certidões de propriedade juntadas aos autos.
- 3. Acerca da outorga uxória, verifica-se sua necessidade em relação às hipotecas realizadas depois do casamento, em 23.06.95 (CC de 1916, art. 235). Portanto, não merece reforma a sentença em relação aos imóveis sob registro n. 26.962 e n. 83.803, uma vez que foram dados em garantia na Cédula de Crédito Comercial n. 14/95, emitida em 18.08.95, ou seja, após o matrimônio. No entanto, em relação aos imóveis sob registro n. 83.804 e n. 58.651, inexiste a nulidade, porquanto dados em garantia na Cédula de Crédito Comercial n. 0009/95, emitida em 30.05.95, quando ainda solteiro o executado, não sendo exigível a outorga uxória.
- 4. Desse modo, impõe-se a reforma da sentença para julgar parcialmente procedente os embargos de terceiros para os quais a cônjuge do executado tem legitimidade e decretar a nulidade das hipotecas constituídas sobre os imóveis sob registro n. 26.962 e n. 83.803, devendo ser desconstituída a penhora sobre referidos imóveis, restando prejudicado o pedido relativo à impenhorabilidade do bem de família relativo ao primeiro, situado na Rua dos Prismas, n. 132, Campo Grande (MS).
- 5. Embargos de declaração da embargante parcialmente providos, para dar parcialmente provimento ao recurso da CEF, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os embargos de terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração da embargante, para dar parcial provimento ao recurso da CEF, para julgar parcialmente procedentes os embargos de terceiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022125-30.2011.4.03.9999/SP

1 12011.03.1	99.022125-4/SP
--------------	----------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SRV CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP089904 LAZARO ALFREDO CANDIDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
INTERESSADO(A)	:	APARECIDO DE CAMPOS e outros(as)
	:	MARISTEL ARRAIS SERDIO
INTERESSADO(A)	:	SILAS ROBERTO VIVONA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP089904 LAZARO ALFREDO CANDIDO
No. ORIG.	:	07.00.01516-9 A Vr LEME/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.
- 3. MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos à execução opostos por SRV Construções e Comércio Ltda., para julgar extinta a execução em face da decadência do crédito cobrado (fl. 1.708). O acordão embargado deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação interposta pela União, "apenas para reconhecer a não ocorrência da decadência da contribuição previdenciária lançada no mês de dezembro de 1994, mantida, no mérito, a respeitável sentença recorrida, que julgou procedente os embargos e reconheceu serem inexigíveis as contribuições apuradas por meio de aferição indireta, bem como extinguiu a execução" (fls. 1.774/1.775).
- 4. Alega SRV Construção e Comércio Ltda., em embargos de declaração, que a perícia judicial confronta com o acordão impugnado. Ocorre que a embargante não aponta a existência de vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, a indicar que pretende rediscutir a matéria contida nos autos. Ademais, ressaltou-se na decisão embargada, a corroborar o afastamento da decadência relativa à competência de dezembro de 1994, que deve "ser levada em conta a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade veiculada pela Súmula Vinculante nº 8 efetuada no RE 560626/RS, no qual ficou assentado que o prazo de 10 (dez) anos previstos nos citados artigos terá aplicação para os recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008, de modo que recolhidas as contribuições do período de 12/94, a autarquia, no exercício de sua competência fiscalizatória, apurou diferenças e lavrou a notificação de lançamento de débito dentro do prazo decadencial estipulado de 10 (dez) anos, de modo que não houve a decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação à citada competência" (fl. 1.772).
- 5. Portanto, não há obscuridade ou contradição no dispositivo do acórdão embargado, que acolheu a apelação da União apenas para afastar a decadência da competência de dezembro de 1994 e, em decorrência, deu parcial provimento à apelação por ela interposta (e à remessa necessária).
- 6. Os embargos de declaração opostos pela União também não merecem prosperar. A aferição indireta de que se valeu o Instituto Nacional do Seguro Social INSS para o lançamento dos créditos tributários foi objeto de análise pela decisão embargada, que rejeitou a alegação da União de que teria havido irregularidade na escrituração contábil da empresa. Registrou-se que a perícia judicial apurou que

- a "escrituração foi executada com base em documentos que comprovam os fatos, em especial o valor de mão-de-obra utilizado em cada obra, devidamente lançado em folhas de pagamento confeccionadas separadamente e contabilizados em conta própria. Ainda, segundo a perícia, a empresa, naqueles períodos, recolheu as contribuições previdenciárias sobre folhas de salário de cada uma das obras referidas neste laudo, que, na ocasião, não foram impugnadas pela fiscalização da autarquia, que até, ressalto eu, emitiu inúmeras certidões negativas de débito relativas a cada obra individualizada, conforme comprova o laudo pericial à fl. 1389. O citado laudo informou, ainda, que os custos das obras foram escriturados no diário da empresa, obra por obra, e de forma individual, verificando-se claramente a localização contábil através de códigos específicos de cada obra, disponibilizando as seguintes contas: a) valor dos materiais adquiridos para cada obra; b) folha de pagamento dos funcionários utilizados em cada obra; c) serviços de terceiros contratados em relação a cada obra e d) material aplicado em cada obra (fl. 1390). Assim, o motivo alegado pela autarquia para fazer uso da aferição indireta irregularidades na escrituração contábil não existiu, o que leva à invalidação dos lançamentos realizados por aferição indireta" (cf. fl. 1.772v.).
- 7. A perícia judicial foi exaustivamente analisada pela decisão embargada. A afirmação da União de que teria havido omissão quanto às supostas inconsistências por ela apontadas revela que a embargante pretende rediscutir os fundamentos e conclusões da decisão embargada, o que não lhe é facultado nesta sede.
- 8. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003446-03.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.003446-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	EDSON PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP214573 LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00034460320124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE BANCÁRIA. SAQUES INDEVIDOS, DANO MATERIAL E MORAL.

- 1. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos.
- 2. Réu não logrou êxito em provar a culpa do autor ou de terceiro. Dano material caracterizado pelos saques indevidos da conta da autora.
- 3. Resta assente na jurisprudência o entendimento de que na hipótese de realização de saques indevidos em conta, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso.
- 4. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- 5. Incidência de correção monetária sobre os danos morais a contar do arbitramento, conforme entendimento jurisprudencial.
- 6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF para reduzir a indenização dos danos morais para R\$ 5.000,00, bem como fixar o momento do arbitramento como termo inicial da correção monetária incidente sobre o valor dos danos morais, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900121-55.1998.4.03.6110/SP

	2008.03.99.060771-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	TRUTZSCHLER CARD CLOTHING IND/ E COM/ DE GUARNICOES TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	:	PR069400 ANA ELISA MARCHESINI CAFARELI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.09.00121-5 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Agravo retido não conhecido na forma do artigo 523, §1º do CPC/73 e por não reiteração em apelação ou contrarrazões de apelação, na forma do novel CPC/15.
- 2. Arguição de nulidade por não realização da perícia contábil em sede administrativa. Arguição superada face á realização dessa prova em sede judicial.
- 3. Comprovando-se nos autos, por prova documental e pericial, que o contrato de prestação de serviço temporário ficou descaracterizado de seu revestimento legal insculpido na Lei nº 6.019/74 e Enunciado 331-TST, devida a incidência da contribuição previdenciária.
- 4. Agravo Retido não conhecido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012689-12.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.012689-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	PATRIMONIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO e outro(a)
No. ORIG.	:	00126891220084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 1.022 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 120/618

Código de Processo Civil.

- 2. Os honorários advocatícios foram fixados na sentença, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, haja vista que proferida em 03 de novembro de 2010 (fls. 469/478), antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (18.03.15). Portanto, a verba honorária observou a legislação pertinente à época, não incidindo o art. 85, §11, do novo Código, sob pena de desrespeitar os atos processuais e as situações já consolidadas (CPC, art. 14)..
- 3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006555-24.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.006555-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MOCAIBER GORAYEB NETO e outros(as)
	:	REGIS ROCHA SALTAO
	:	JOSE ROBERTO PRETTE
	:	MANOEL JOSE DE PAULA
ADVOGADO	:	SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. Cumpre assinalar a preclusão consumativa da União no que se refere aos honorários advocatícios e pagamento das custas, dado se tratar de inovação recursal à míngua de insurgência quando da interposição da apelação.
- 2. No que se refere aos juros, tendo em vista a repercusão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, e o considerando a propositura deste feito em 24.06.03, deverão incidir da seguinte forma: *a*) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; *b*) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425 (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).
- 3. Acerca da correção monetária, não se ignora ter o Supremo Tribunal Federal proclamado a inadmissibilidade da aplicação dos critérios de remuneração da caderneta de poupança (em síntese, TR e juros) para efeitos de atualização monetária de precatórios (ADIs. ns. 4.357 e 4.425). Não há razão, contudo, para abstrair desse entendimento a fase condenatória, em que há de prevalecer os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. 4. Embargos de declaração da União parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração da União somente para indicar a forma de aplicação dos juros e da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

2007.03.99.034984-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	••	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV filial
ADVOGADO	:	SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.06.11389-6 4 Vr CAMPINAS/SP

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
- 2. A preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa deduzida pela autora foi acolhida sob o fundamento de que, "na sistemática do CPC de 1973, o artigo 433, no caso de elaboração de prova pericial, exigia a realização de audiência de instrução e julgamento, termo final dos esclarecimentos periciais previstos no artigo 435 daquele mesmo diploma". No caso dos autos, a autora requeu esclarecimentos ao perito judicial (quesitos complementares). O Juízo *a quo*, no entanto, chamou o feito à conclusão e o sentenciou, razão pela qual se considerou te havido inobservância dos artigos referidos dispositivos legais. Acrescentou-se na decisão embargada ser inaplicável o "§ 4º do art. 1.013 do novo Código de Processo Civil no sentido de julgar o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau, porque, como dito, a solução da lide requer esclarecimentos do perito a serem prestados em audiência" (cf. fl. 993v.).
- 3. Conforme se verifica, não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, a revelar que a alegação da União de inocorrência de cerceamento de defesa tem por finalidade a rediscussão da matéria contida nos autos, inviável em sede de embargos de declaração.
- 4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004137-92.2007.4.03.6100/SP

			2007.61.00.004137-0/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	WILSON ALFREDO PERPETUO
ADVOGADO	:	SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.
- 3. Não há omissão na decisão embargada, na qual consta ser admissível a utilização, em processo administrativo disciplinar, de interceptação telefônica determinada para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, sendo desnecessária a realização de prova pericial (fl. 512v.). Tendo em vista esse entendimento, considerou-se que o embargante teve acesso ao procedimento disciplinar e às transcrições, sobre elas manifestando-se, razão pela qual não há violação ao art. 5°, XII e LV, da Constituição da República.
- 4. Acrescentou-se que a interceptação telefônica foi determinada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, em investigação criminal denominada "Operação Lince", cumprindo ao embargante impugnar, nesse âmbito, os fundamentos da decisão que a determinou. O embargante pretende rediscutir a matéria contida nos autos, não sendo esta a sede adequada.
- 5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

Boletim de Acordão Nro 19285/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023168-40.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.023168-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SILVIA MARCARI DOS PRAZERES
ADVOGADO	:	SP248504 IGOR MARCELO DE LIMA BRITO e outro
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

: SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE

EMENTA

ADVOGADO

EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE, JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

- 1. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.
- 2. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI.
- 3. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária.
- 4. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência.
- 5. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).
- 6. Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança dos juros moratórios, da taxa de rentabilidade e da multa contratual, mantida apenas a comissão de permanência, nos moldes acima explicitados. ACÓRDÃO

1 CONDI IO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a cobrança dos juros moratórios, da taxa de rentabilidade e da multa contratual, mantida apenas a comissão de permanência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027231-69.2007.4.03.6100/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A
ADVOGADO	:	SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
- 2. Não restou evidenciada qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, pretendendo a parte embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
- 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001637-93.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.001637-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVIA MANZINI BORGES ROMERO
ADVOGADO	:	SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016379320124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REFORMA DO ACÓRDÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.401.560/MT, ao apreciar a matéria, reconheceu que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.
- 2. Na hipótese dos autos, inverto os honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre ao valor da causa, ressalvando que, sendo a

autora beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Reforma do acórdão de fls. 143/vº para dar provimento ao agravo legal, julgando improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, julgando improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013461-73.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.013461-1/SP
L	

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FABIO FRANCA
ADVOGADO	:	SP101511 JOSE AFFONSO CARUANO
No. ORIG.	:	09.00.00062-3 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7°, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REFORMA DO ACÓRDÃO. APELAÇÃO PROVIDO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.401.560/MT, ao apreciar a matéria, reconheceu que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.
- 2. Na hipótese dos autos, inverto os honorários de sucumbência, fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), ressalvando que, sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
- 3. Reforma do acórdão de fls. $123/v^o$ para dar provimento ao apelo, julgando improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, julgando improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001042-60.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001042-3/SP

RELATOR	• •	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	AGUINALDO DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010426020134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7°, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REFORMA DO ACÓRDÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.401.560/MT, ao apreciar a matéria, reconheceu que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.
- 2. Na hipótese dos autos, condeno a autora em honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre ao valor da causa, ressalvando que, sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
- 3. Reforma do acórdão de fls. 180, para dar provimento ao agravo legal, julgando improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, para dar provimento ao agravo legal, julgando improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002445-08.2000.4.03.6002/MS

		2000.60.02.002445-8/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
INTERESSADO(A)	:	WILLY HENRIQUE BECKMAN PIEPER e outros(as)
ADVOGADO	:	ANTONIO PAULO DE AMORIM
	:	GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
- 2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
- 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
- 4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
- 5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024999-46.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.024999-6/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	MS013564A LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	MS013564A LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
INTERESSADO	:	MARIA FERNANDES MARQUES
ADVOGADO	:	MS011669 NILZA LEMES DO PRADO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00067404520104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
- 2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
- 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
- 4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
- 5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020393-38,2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.020393-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO		COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
No. ORIG.	:	00165194920094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
- 2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
- 3. No julgamento da ação principal de nº 2004.61.00.012091-7, a CEF ficou responsabilizada pela conclusão da obra.
- 4. No julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.107793-4, à CEF foi atribuída a responsabilidade pelos débitos pretéritos deixados em aberto pela Construtora Pereira Incorporadora e Construtora Ltda., (primeira construtora e incorporadora), pelo pagamento de débitos relativos a taxas e tributos (ISS, INSS, IPTU) incidentes sobre o imóvel.
- 5. Não cabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 6. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003828-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003828-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	RENATO URBANO LEITE
ADVOGADO	:	SP239732 RODRIGO URBANO LEITE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00148963220094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - JULGAMENTO CONJUNTO COM A APELAÇÃO, NOS AUTOS PRINCIPAIS - AGRAVO PREJUDICADO.

- 1. Agravo em que se discute a possibilidade de deferimento de pedido de tutela antecipada, em favor do ora agravante.
- 2. Julgamento em conjunto dos recursos de apelação interpostos pelo ora agravante, nos autos principais, e do presente agravo de instrumento, nesta sessão de julgamento.
- 3. O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto.
- 4. Agravo prejudicado, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0308791-92.1997.4.03.6102/SP

	2000.03.99.004828-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Fundação Universidade Federal de São Carlos UFSCAR
ADVOGADO	:	SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	HELIO CRESTANA GUARDIA e outros(as)
	:	HELOISA DE ARRUDA CAMARGO
	:	HELOISA SOBREIRO SELISTRE DE ARAUJO
	:	IARA REGINA DANTAS CREPALDI
	:	ILKA ZENKER LEME JOLY

ADVOGADO	:	SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	97.03.08791-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SERVIDORES DE UNIVERSIDADE FEDERAL - UFSCAR. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE 28,86% ANTERIORMENTE CONFERIDA À CATEGORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. Em cumprimento a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, procedo a novo julgamento dos embargos de declaração de fls.
- 2. Conforme decisão de fls. 436-v/438, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o julgamento dos embargos de declaração foi omisso quanto à alegação de concessão prévia de reajuste, aos servidores públicos das universidades federais, em percentual de 28,86%, ou superior.
- 3. Com razão a embargante. A questão relativa ao referido percentual já está pacificada na jurisprudência e acha-se, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 672).
- 4. Assim, ocorre que os integrantes da carreira de magistério superior como é o caso de todos os demandantes não fazem jus ao reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, por já terem sido beneficiados pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, inclusive em percentual maior do que o conferido aos militares. Precedentes do STJ e desta E. Corte Regional.
- 5. Em assim sendo, não fazem jus os autores ao reajuste de 28.86%
- 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Provimento, portanto, da apelação da UFSCAR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de sanar a omissão apontada e, por consequência, dar provimento à apelação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, de modo a se afastar o direito ao reajuste de 28,86% então pretendida pelos autores, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036521-36.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.036521-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO		COMISSAO DOS REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00165194920094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
- 2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
- 3. No julgamento da ação principal de nº 2004.61.00.012091-7, a CEF ficou responsabilizada pela conclusão da obra.
- 4. No julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.107793-4, à CEF foi atribuída a responsabilidade pelos débitos pretéritos deixados em aberto pela Construtora Pereira Incorporadora e Construtora Ltda., (primeira construtora e incorporadora), pelo pagamento de débitos relativos a taxas e tributos (ISS, INSS, IPTU) incidentes sobre o imóvel.
- 5. Não cabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 129/618

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009698-58.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009698-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	THERMUS SOLUCOES TERMICAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP167250 ROBSON RIBEIRO LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00096985820114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO *ULTRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. Assiste parcial razão à embargante. Verifico que acórdão, ao disciplinar o prazo prescricional aplicável a eventual pedido de restituição/compensação dos valores reconhecidos como indevidos ultrapassou os limites objetivos da lide, violando a necessidade de correlação entre a tutela jurisdicional e a demanda trazida em juízo pelas partes, incorrendo em decisão *ultra petita*, isto é, aquela que excede o pedido formulado pelo autor.
- 2. Na hipótese dos autos, decisão *ultra petita* é nula, e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de oficio. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado.
- 3. Portanto, anulo parcialmente, o acórdão embargado, somente quanto à disciplina do prazo prescricional para eventual repetição do indébito ou compensação, já que não foram objeto do pedido inicial.
- 4. Por outro lado, o acórdão deve ser mantido no que concerne à parte que reconhece não ser a parte autora obrigada à retenção do percentual de 11% tratado no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, já que procede aos recolhimentos estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/06, que abrangem as contribuições afetas ao custeio da Previdência Social, de modo que adotar entendimento contrário significaria tributá-la novamente, o que não se pode admitir.
- 5. Em sendo assim, os embargos de declaração merecem parcial acolhimento, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados, devendo o voto e o acórdão, passar a vigorar nos termos da fundamentação.
- 6. Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados, devendo o voto e o acórdão passar a vigorar conforme a fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094052-90.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.094052-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	OCLACIR JOSE CABRINI
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00006-5 2 Vr BATATAIS/SP

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. NOME CONSTANTE DA CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA DA FAZENDA NACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1. Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-C, § 7°, II, do CPC/73 impõe que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas em recurso extremo indicado pelo E.STJ.
- 2. No particular, demonstrado que o nome do sócio foi incluído na CDA com base em dispositivo legal declarado inconstitucional (artigo 13 da Lei nº 8.620/93), cabe à Fazenda comprovar a eventual existência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional aptos a permitir o redirecionamento da execução, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, de relatoria do e. Min. Teori Zavascki, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
- 3. O julgamento do recurso extraordinário nº 562276, realizado na sistemática do art. 543-B do Código Processo Civil, ocasião em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, trouxe nova sistemática quanto à possibilidade de inclusão dos sócios na execução fiscal, qual seja, a prova de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
- 4. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, resultando a fixação da tese em sede julgamento de recursos representativos de controvérsia, REsp nº 1.153.119/MG, já referido.
- 5. Dessa forma, demonstrado que o nome do sócio foi incluído na CDA com base em dispositivo legal declarado inconstitucional, cabe à Fazenda comprovar a eventual existência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional aptos a permitir o redirecionamento da execução.
- 6. Portanto, embora conste o nome do sócio na certidão da dívida ativa, não logrou a Fazenda Pública comprovar a prática de ato com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos e tampouco a dissolução irregular da pessoa jurídica de direito privado para justificar a responsabilidade de terceiro.
- 7. Por este motivo, deve a União arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em virtude do princípio da causalidade, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, consoante decisões da Quinta Turma desta Corte Regional.
- 8. Agravo de instrumento provido, em juízo de retratação, para determinar a exclusão do agravante do polo passivo da execução

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, com fulcro no art. 543-C, § 7º, II do CPC/1973, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 19289/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002809-07.2009.4.03.6182/SP

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	AGRO INDL/ CAMPOS DO JORDAO LTDA
ADVOGADO	:	SP057056 MARCOS FURKIM NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00028090720094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20, § 4°, DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

- 1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do *REsp º 1.133.696/PE*. Precedente da 5ª Turma do TRF3.
- 2. Caso em que os fatos geradores remontam a 1990. São anteriores, portanto, à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso temporal de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 23/05/2007, de fato resta consumada a prescrição.
- 3. Hipótese em que a verba honorária, fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mostra-se inadequada para remunerar o trabalho diligente do profissional da advocacia, seja pública ou privada, e, portanto, não se justifica no caso concreto.
- 4. Majoração dos honorários advocatícios, a serem pagos pela União em favor da parte contribuinte, em atenção ao disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC de 1973, bem como em consonância com o entendimento reiterado desta 5ª Turma e tendo em vista que a causa não envolveu grandes debates para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- 5. Remessa oficial não provida. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.

2009.61.82.002809-9/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da parte contribuinte, para majorar os honorários advocatícios para o valor de dois mil reais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016. LOUISE FILGUEIRAS Juíza Federal em Auxílio

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48638/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0022243-54.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.022243-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA
PACIENTE	:	JOAO LINO SOBRINHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP095377 UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40°SSJ>SP
CO-REU	:	RONALDO DA SILVA MELO
	:	RONALDO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00024322620134036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 13.03.17, com a apresentação de voto-vista.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0000809-72.2017.4.03.0000/MS

		2017.03.00.000809-4/MS
--	--	------------------------

RELATOR	••	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	JEFERSON RIVAROLA ROCHA
PACIENTE	:	ADIRLEY RODRIGUES ARSOMENIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS010494 JEFERSON RIVAROLA ROCHA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00001881420174036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 13/03/2017.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0023105-25.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.023105-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	NATALIA DI LEO NARDI
INDICIADO(A)	••	ALICIA BEATRIZ SANDOVAL reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP366154 NATALIA DI LEO NARDI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00090305420164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 13/03/2017.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0000621-79.2017.4.03.0000/MS

2017.03.00.000621-8/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	SONIA APARECIDA PRADO DE LIMA
PACIENTE	:	RENILDO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO	:	MS018770 SONIA AP PRADO LIMA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00012943620164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 13/03/2017.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0021296-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021296-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	JONATAS DOS SANTOS PIMENTEL reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00132751920164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 13/03/2017.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0000673-75.2017.4.03.0000/SP

			2017.03.00.000673-5/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS
PACIENTE	:	ROGERIO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	:	SP148457 LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00027276220134036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 13/03/2017.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0000246-78.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000246-8/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	SALOMAO ABE
PACIENTE	:	DILO DANIEL reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS018930 SALOMAO ABE
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU	:	DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE
	:	SUELLEN ASSUMPCAO DE SOUZA CRUZ
	:	ROSELI LOPES DANIEL
	:	CIDA LOPES
No. ORIG.	:	00020810220154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 13/03/2017.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0000247-63.2017.4.03.0000/SP

2017.03.00.000247-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES
PACIENTE	:	ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP331585 RENAN DOS REIS MENDONÇA CHAVES
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00048598720164036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 13/03/2017.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017. MAURICIO KATO Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 19287/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0022080-74.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.022080-7/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	FABIO THEODORO DE FARIA e outro(a)
	:	VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO
PACIENTE	:	ELIZEU SILVEIRA FRANCA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS008863 FABIO THEODORO DE FARIA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

No. ORIG.	:	00028654220164036005 1 Vr PONTA PORA/MS
-----------	---	---

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE.

- 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
- 2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
- 3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
- 4. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar a ordem de** *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0022882-72.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.022882-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS
PACIENTE	:	JOSE ROBERTO PEREIRA DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP175761 LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030974520164036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DESAMPARADA DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. Nos termos do que dispõe o artigo 283 do Código de Processo Penal, ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.
- 2. O não preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos impostos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal implica a revogação da prisão preventiva.
- 3. A decisão que revogou a fiança arbitrada pela Autoridade Policial em favor do paciente e determinou sua prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos que, em razão do exame pericial reproduzido nos autos, mostraram-se genéricos e desamparados das provas produzidas nos autos, o que lhe retira indícios de situação concreta que aponte a necessidade de determinar-se a prisão cautelar do paciente.
- 4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **concedo a ordem de** *Habeas Corpus*, para revogar a prisão preventiva de **José Roberto Pereira da Costa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0022101-50.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.022101-0/SP	2010.03.00.022101-0/51
------------------------	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	SEBASTIAO BERNARDINO FARIA
PACIENTE	:	SEBASTIAO BERNARDINO FARIA
ADVOGADO	:	SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CATANDUVA
No. ORIG.	:	00014014620144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

PENAL. PROCESSO PENAL. PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE **CERTIDÃO** DE **NASCIMENTO** PARA CONSTAR A PROFISSÃO DE **LAVRADOR DO PACIENTE**. REGULARIDADE.

- 1. A qualificação dos genitores deve constar, obrigatoriamente, do Assentamento, nos termos da Lei 6.015, de 31/12/1973, que dispõe sobre os registros públicos e do Registro de Nascimento das Pessoas Naturais.
- 2. Se no assento do Cartório consta a informação de que o paciente era lavrador, não há ilegalidade no fato da certidão mais recente veicular tal informação, nos termos do Enunciado nº 30, da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo ARPEN/SP.
- 3. Habeas Corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder a ordem de** *Habeas Corpus* **para o fim de suspender a decisão que determinou a abertura de inquérito policial, no bojo do processo previdenciário nº 0001401-46.2014.4.03.6136, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0021163-55.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.021163-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	FLAVIO TRINDADE DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00209930420164036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

- 1. Apesar da existência de prova da prática delitiva e de indícios de autoria e considerando que a pena máxima cominada ao delito previsto no art. 62, I, da Lei 9.605/98 é de 1 (um) a 3 (três) anos e multa (parágrafo único do referido artigo), a privação da liberdade de locomoção do paciente mostra-se excessiva.
- 2. A necessidade de assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal pode ser garantida, de forma suficiente e adequada, por uma medida menos gravosa do que a prisão.
- 3. Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva, sem o pagamento de fiança, aplicando-se as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; b) proibição de acesso e frequência a bares de má reputação e prostíbulos e c) proibição de ausentar-se da Comarca onde vive por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização do juízo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder a ordem de** *Habeas Corpus* para revogar a prisão preventiva, sem o pagamento de fiança, aplicando-se as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; b) proibição de acesso e frequência a bares de má reputação e prostíbulos e c) proibição de ausentar-se da Comarca onde vive por mais de 15 (quinze) dias, sem

autorização do juízo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0022099-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022099-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	JOSE APARECIDO EUZEBIO
PACIENTE	:	JOSE APARECIDO EUZEBIO
ADVOGADO	:	SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CATANDUVA
No. ORIG.	:	00002747320144036136 JE Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE **CERTIDÃO** DE **NASCIMENTO** PARA CONSTAR A PROFISSÃO DE **LAVRADOR DO PACIENTE**. REGULARIDADE.

- 1. A qualificação dos genitores deve constar, obrigatoriamente, do Assentamento, nos termos da Lei 6.015, de 31/12/1973, que dispõe sobre os registros públicos e do Registro de Nascimento das Pessoas Naturais.
- 2. Se no assento do Cartório consta a informação de que o genitor do paciente era lavrador, não há ilegalidade no fato da certidão mais recente veicular tal informação, nos termos do Enunciado nº 30, da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo ARPEN/SP.
- 3. Habeas Corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder a ordem de** *Habeas Corpus* **para o fim de suspender a decisão que determinou a abertura de inquérito policial, no bojo do processo previdenciário nº 0000274-73.2014.403.6136**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0022356-08.2016.4.03.0000/SP

			2016.03.00.022356-0/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO
PACIENTE	:	ALEX ALVES DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP294772 DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00021013020164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO

- 1. Diante do flagrante descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, não resta alternativa senão a segregação corporal, com o fim de assegurar a ordem pública.
- 2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar a ordem de** *Habeas Corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0010181-63.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.010181-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	JOSE PAIXAO DE SOUZA JUNIOR
PACIENTE	:	JOSE EDUARDO VENTURA
ADVOGADO	:	SP266773 JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00116274320124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DENÚNCIA. INÉPCIA. TRANCAMENTO. ACÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1. Somente é admissível, na via estreita do *habeas corpus*, o trancamento de ação penal se evidente a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.
- 2. Impõe-se o recebimento da peça acusatória que contém a exposição clara e objetiva do fato alegadamente delituoso, porquanto, nessa fase, vigora o Princípio do **in dubio pro societate**.
- 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar a ordem de** *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0017258-42.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.017258-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ºSSJ > SP
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FABIANO SILVA FAVERO
PACIENTE	:	GILMAR APARECIDO SANTINON reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP167127 FABIANO SILVA FAVERO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017105620164036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. Reconhecido erro material no cabeçalho da ementa do acórdão embargado que passa a constar com a seguinte redação: "PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 241-A, DA LEI 8.069/90. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONCESSÃO DA ORDEM."

2. Embargos declaratórios providos, sem modificação do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração para correção de erro material, sem modificação do julgado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0021359-25.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.021359-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	EDVALDO LUIS FRANCISCO
PACIENTE	:	CLAYTON ALEXSANDRO VIEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00046306820094036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL, PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS, ORDEM DENEGADA.

- 1. Não se entrevê o alegado constrangimento ilegal.
- 2. Nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal e do art. 105 da Lei n. 7.210/84, o recolhimento do réu à prisão é requisito para início da execução penal.
- 3. É necessário primeiramente dar cumprimento ao mandado de prisão para, desse modo, ter início a execução da sentença penal condenatória para fins de recambiamento do sentenciado para o estabelecimento prisional compatível com a condenação.
- 4. Cumpre anotar que cabe ao Juízo das Execuções Penais apreciar as alegações relativas à disponibilidade de vagas em estabelecimento prisional para adequado cumprimento da pena, assim como em relação às condições pessoais do apenado, cabendo ao impetrante adotar as providências necessárias para que tais questões sejam submetidas ao Juízo competente.
- 5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00010 HABEAS CORPUS Nº 0017309-53.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.017309-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	CLEBER SANTA ROSA SILVA
PACIENTE	:	CLEBER SANTA ROSA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP193386 JOÃO MACIEL DE LIMA NETO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00108888420104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA.

- 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).
- 2. Infere-se dos autos que os fatos ensejadores da prisão preventiva do paciente são objeto de cinco ações penais instauradas em razão da prática, em tese, do crime do art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86. Ao paciente, são imputados análogos delitos entre os anos de 2008 a 2013, praticados de forma reiterada e em concurso de agentes, sintomático do risco a ordem pública.
- 3. Nenhum dos argumentos deduzidos pelo Juízo a quo foi infirmado pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração.
- 4. Os corréus Edmilson Suzart Nunes e Adalberto Santa Rosa também tiveram a liberdade provisória indeferida por este E. Tribunal no julgamento dos HC 2016.03.00.003147-6 (cfr. D.E. de 20.06.16) e 2016.03.00.013156-2 (cfr. D.E. de 20.09.16), respectivamente.
- 5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00011 HABEAS CORPUS Nº 0022798-71.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022798-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	JULIO CEZAR SANCHES NUNES
PACIENTE	:	NICOLAU AREVALO SANABRIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS015510 JULIO CEZAR SANCHES NUNES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00026555620144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. INADMISSIBILIDADE, *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.

- 1. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08).
- 2. Não está caracterizado o constrangimento ilegal, em que pesem os argumentos sobre as condições pessoais favoráveis do paciente e as ponderações acerca da dispensabilidade da prisão, uma vez que a decisão da autoridade impetrada está suficientemente fundamentada na imprescindibilidade da custódia preventiva para garantir a ordem pública, haja vista os indícios de reiteração delitiva do paciente durante a liberdade provisória, verificados diante da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama (PR) (fls. 97/101), além da ineficácia das medidas alternativas à prisão anteriormente impostas, cujas condições foram desrespeitadas pelo paciente.
- 3. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00012 HABEAS CORPUS Nº 0022646-23.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.022646-9/MS

Data de Divulgação: 01/03/2017

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	NEWTON NASCIMENTO DE MORAES
PACIENTE	:	MARCO ANTONIO GIL ORTEGA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS015326 NEWTON NASCIMENTO DE MORAES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS
CO-REU	:	JUAN ANTONIO BOLIVAR JIMENEZ
	:	KARINA SUAREZ ARCE
No. ORIG.	:	00141391820164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

PENAL, PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

- 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).
- 2. Não foi provada de plano a ausência inequívoca de prova da materialidade e autoria delitivas a ensejar a suspensão ou o trancamento da ação penal. Após a prisão em flagrante dos acusados, em 01.12.16 (Auto de Prisão em Flagrante às fls. 69/78), foi realizada a audiência de custódia, em 05.12.16, ocasião em que o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande (MS), ora autoridade coatora, converteu a prisão em flagrante em preventiva.
- 3. Não se entrevê constrangimento ilegal por falta de justa causa para a Ação Penal n. 0014139-18.2016.4.03.6000, em curso na 3ª Vara Federal de Campo Grande (MS).
- 4. Para a apreciação da atipicidade da conduta é necessário o exame aprofundado de provas que nem sequer foram produzidas, incabível em sede de *habeas corpus*.
- 5. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00013 HABEAS CORPUS Nº 0022258-23.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.022258-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	JUSCELINO WILLIAM SOARES PALHANO
PACIENTE	:	ROBSON SOUZA CANO reu/ré preso(a)

IMPETRANTE : JUSCELINO WILLIAM SOARES PALHANO PACIENTE : ROBSON SOUZA CANO reu/ré preso(a) ADVOGADO : MS018840 JUSCELINO WILLIAM SOARES PALHANO e outro(a) IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS CO-REU : GABRIEL BLANCO No. ORIG. : 00041654820164036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. DESCAMINHO. FALTA DE REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ADMISSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.

- 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).
- 2. É possível conceder liberdade provisória ao acusado detido pelo delito de contrabando ou descaminho, desde que preenchidos os requisitos subjetivos desse benefício e ausentes razões para a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de

Processo Penal. Precedentes do STJ (5ª Turma, HC 120.164, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18.12.08, DJE 02.03.09 e 6ª Turma, HC 49.890, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.12.07, DJE 22.04.08).

- 3. O impetrante promoveu a juntada de cópias da Carteira de Trabalho (fls. 19/21), relação de vínculos empregatícios (fls. 22/23), declaração de emprego (fl. 24), conta de fornecimento de serviços de água em nome de CÍCERA SOUZA CANO (fl. 25), certidões de distribuição de processos (fls. 26/27) e de certidão negativa de mandado de prisão contra o paciente (fl. 28). Também há cópias do inquérito policial (fls. 46/92), da denúncia (fls. 33/34), e da decisão que a recebeu (fls. 35/36).
- 4. Em que pesem os argumentos sobre as condições pessoais do paciente, haja vista que a decisão está suficientemente fundamentada na imprescindibilidade da custódia preventiva para garantir a ordem pública, haja vista os indícios de reiteração delitiva do paciente, os quais podem ser verificados na folha de antecedentes do paciente (fls. 74/76) e são suficientes para justificar a ordem de prisão.
- 5. Não se entrevê o alegado constrangimento ilegal.
- 6. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00014 HABEAS CORPUS Nº 0023164-13.2016.4.03.0000/MS

2017 02 00 023174 7/1/45
2016.03.00.023164-7/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	WALTER RONALDO BASSO
PACIENTE	:	ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR014149 WALTER RONALDO BASSO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
CO-REU	:	TERCIO RIBAS BOENO
No. ORIG.	:	00014701220164036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.

- 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).
- 2. Não se entrevê ilegalidade ou abuso na decisão que manteve a custódia cautelar do paciente, a qual, ademais, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração.
- 3. Inegável o fumus comissi delicti, haja vista que o paciente foi autuado em flagrante delito (cfr. fls. 20/29).
- 4. O periculum libertatis também está presente, dada a existência de provas denotativas do risco à ordem pública.
- 5. Verifica-se que o paciente foi condenado por roubo com uso de armas no ano de 2009, tendo cumprido sua pena em fevereiro de 2016, meses antes de ser autuado em flagrante em razão dos fatos que ensejaram a presente custódia cautelar (cfr. fls. 24/25).
- 6. Infere-se, portanto, que estão presentes os requisitos para prisão preventiva do paciente, os quais não são obliterados por eventuais requisitos subjetivos favoráveis, tal como residência fixa (fl. 171). Assim, não se viabiliza a concessão da liberdade provisória tampouco das cautelares diversas da prisão.
- 7. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

	2017.03.00.000021-6/SP
	2017,000,000,000,001

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	FABIO ROGERIO DONADON COSTA
PACIENTE	:	DOMINGOS SAVIO LOPES ARAUJO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP338153 FÁBIO ROGÉRIO DONADON COSTA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
CO-REU	:	ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00004615520164036122 1 Vr TUPA/SP

PENAL, PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS, ORDEM DENEGADA.

- 1. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade, a decretação ou a manutenção da prisão cautelar pela sentença e a fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena. Há necessidade, todavia, de proceder à expedição da guia de recolhimento provisória para o recambiamento do acusado para estabelecimento prisional adequado ao regime de cumprimento de pena fixado na sentença (STJ, RHC n. 52739, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.11.14, HC n. 286470, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 07.10.14, RHC n. 39060, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 25.02.14).
- 2. Não se entrevê ilegalidade ou abuso na decisão que indeferiu ao paciente o direito de apelar em liberdade, a qual, ademais, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. Registre-se, ainda, que o Juízo determinou a expedição de guia de recolhimento provisória, assegurando ao paciente a possibilidade de aguardar o trânsito em julgado de eventual condenação em estabelecimento prisional compatível com o regime inicial de cumprimento da pena que lhe foi aplicado na sentença.
- 3. Por sua vez, de acordo com a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, o réu que respondeu preso ao processo (caso do paciente), em regra, deve assim permanecer (STF, RHC n. 117.802, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10.06.14; STJ, RHC n. 46.502, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.02.14; RHC n. 37.801, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 02.10.14).
- 4. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00016 HABEAS CORPUS Nº 0021783-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021783-3/SP
•	•

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
PACIENTE	:	ANA PAULA DE SALES LIMA FURLANI
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
CO-REU	:	CRISTIANA CURY ARANTES
No. ORIG.	:	00026960420164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

- 1. O impetrante requer a suspensão do andamento do processo e o reconhecimento do excesso de acusação decorrente da imputação pelo § 3º do art. 334, do Código Penal, devendo a referida causa de aumento ser afastada a fim de permitir a suspensão condicional do processo.
- 2. Não há constrangimento ilegal a reparar. A autoridade impetrada justificou o recebimento da denúncia com base no princípio do in

dubio pro societate e afirmou que o acusado defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica dada pelo órgão acusatório, que será objeto de análise no momento oportuno.

- 3. Não obstante haver precedentes que aplicam a causa de aumento do § 3º do art. 334 do Código Penal em voo regular, a apreciação das provas que permitam concluir por essa solução cabe ao Juízo impetrado, de modo que a análise nessa via implicaria supressão de instância
- 4. Ademais, o § 1º do art. 383 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo em consequência de definição jurídica diversa na fase da sentença.
- 5. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00017 HABEAS CORPUS Nº 0000074-39.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000074-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	LEO WILSON ZAIDEN
PACIENTE	:	ANTONIO DA COSTA ANTUNES
ADVOGADO	:	SP182341 LEO WILSON ZAIDEN e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00065222320154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL, PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

- 1. A competência para apreciar o recurso ordinário constitucional é do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de decisão denegatória de tribunal (CR, art. 105, II, "a"), logo, não cabe para impugnar decisão liminar.
- 2. Consta que o paciente teria realizado construções diversas em sítio localizado em Paraibuna (SP), no Parque Estadual da Serra do Mar (a 500m da Represa de Paraibuna), bem como suprimido vegetação nativa secundária em estágio pioneiro e impedido a regeneração natural da vegetação nativa, condutas que teriam causado danos diretos às Unidades de Conservação do Parque Estadual da Serra do Mar (UC de proteção integral) e a área de proteção ambiental federal de mananciais do Rio Paraíba do Sul (UC de uso sustentável) (fls. 10/14).
- 3. Não se verifica, no momento, constrangimento ilegal a sanar pelo recebimento de denúncia contra o paciente perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, pelos delitos dos arts. 48 e 64 (concurso material) e do art. 40, *caput*, (concurso formal), todos da Lei n. 9.605/98 (fls. 15/17).
- 4. Anoto que, nos termos do art. 225 da Constituição da República, a Mata Atlântica e a Serra do Mar constituem patrimônio nacional e, segundo o laudo de fls. 19/20, o Parque Estadual da Serra do Mar é remanescente de Mata Atlântica, considerada pela UNESCO reserva da humanidade. Trata-se, ademais, de matéria não impugnada em sede de primeiro grau, em relação à qual cumpre às partes se manifestarem.
- 5. Não conheço do recuso ordinário constitucional e ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário constitucional e denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0014574-47.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO MARCOS COSSO
EMBARGANTE	:	ALMIR RODRIGUES FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP165062 NILSON APARECIDO SOARES
CO-REU	:	GUALTER LUIZ DE ANDRADE
	:	MOISES STEIN
	:	ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA

No. ORIG.

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

00119324620074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA: MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA: DANILO LORENCETI BORGES

2016.03.00.014574-3/SP

- 1. Não há a alegada obscuridade consistente na desconsideração de laudo toxicológico, pois a materialidade da imputação foi constatada pela prova produzida, conforme se verifica na fundamentação da decisão de fls. 59/61: *Insta apontar que não se entrevê qualquer ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. O próprio impetrante providenciou, neste feito, a juntada do Laudo de Exame de Substância (cocaína) n. 4418/2007, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo (NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP), firmado por 2 (dois) peritos em atendimento ao Oficio n. 8705/2007, respondendo a todos os quesitos apresentados (fls. 40/45), a demonstrar a absoluta impertinência do habeas corpus.*
- 2. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
- 3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar o provimento dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0020076-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020076-6/SP
•	

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	SOLANGE AMARINS GRANERO
	:	EDIMILSON AMARINS
		OLINDA BURATTO
ADVOGADO	:	SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA
	:	MARCELO C CAMPOS
No. ORIG.	:	00025930520164036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

146/618

- 1. Não houve a alegada omissão, pois constou da fundamentação o seguinte (fl.107): *Não é caso de aplicação da Súmula Vinculante n.* 24 do Supremo Tribunal Federal, a míngua de prova de que os pedidos de revisão do lançamento dos créditos tributários tenham sido apresentados antes da constituição definitiva daqueles créditos, a qual, segundo a denúncia, teria de fato ocorrido em 23.03.12 e 22.06.12 (fl. 74).
- 2. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
- 3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00020 HABEAS CORPUS Nº 0023121-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023121-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	NELAD COSTA TEIXEIRA
PACIENTE	:	CLAUDIO UDOVIC LANDIN reu/ré preso(a)
ADVOGADO	••	MG144686 NELAD COSTA TEIXEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	MILTON JOSE ANDREIS
	:	REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG
	••	ORLANDO JOAO WACZUC
	•	JOSE ANTONIO DA COSTA
No. ORIG.	•	00108396320114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 304, C/C O ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO ADEQUADO NA UNIDADE PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

- 1. Como se verifica dos autos, o paciente apresentou grave problema de saúde, consistente em fratura da perna esquerda, com osteomielite, tendo sofrido delicada intervenção cirúrgica.
- 2. O art. 318 do CPP permite a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando o preso estiver "extremamente debilitado", o que não é o caso.
- 3. A sentença justificou de forma satisfatória a impossibilidade de o réu recorrer em liberdade, tendo em vista não haver cooperado com a instrução processual, não tendo sido encontrado em endereços indicados por ele próprio.
- 4. O paciente também teve sua prisão preventiva decretada em outros feitos, com fatos correlatos.
- 5. Não restou comprovado na presente impetração que o paciente esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra.
- 6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	NELAD COSTA TEIXEIRA
PACIENTE	:	CLAUDIO UDOVIC LANDIN reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG144686 NELAD COSTA TEIXEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	MILENA MARTINEZ PRADO
	:	REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG
	:	MICHEL RIZZARO MEDINA
	:	JOAO GUADAGNINI
No. ORIG.	:	00160303120074036181 1P Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 304, C/C O ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA PELA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO ADEQUADO NA UNIDADE PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

- 1. Como se verifica dos autos, o paciente apresentou grave problema de saúde, consistente em fratura da perna esquerda, com osteomielite, tendo sofrido delicada intervenção cirúrgica.
- O art. 318 do CPP permite a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando o preso estiver "extremamente debilitado", o que não é o caso.
- 3. A sentença justificou de forma satisfatória a impossibilidade de o réu recorrer em liberdade, tendo em vista não haver cooperado com a instrução processual, não tendo sido encontrado em endereços indicados por ele próprio.
- 4. O paciente também teve sua prisão preventiva decretada em outros feitos, com fatos correlatos.

2016.03.00.021355-4/SP

2016.03.00.023114-3/SP

- 5. Não restou comprovado na presente impetração que o paciente esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra.
- 6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00022 HABEAS CORPUS Nº 0021355-85.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA
PACIENTE	:	CLAILTON SILVA DAS VIRGENS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP243270 MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050339620164036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. PRESENÇA. ORDEM DENEGADA DENEGAÇÃO.

- 1. A autoridade impetrada fundamentou, corretamente, a necessidade de segregação cautelar do paciente na garantia da ordem pública, aduzindo, em especial, que o paciente está envolvido em outra apuração criminal, havendo elementos, pois, de reiteração delituosa.
- 2. Existência de outros elementos nos autos a embasar a medida constritiva, como as provas decorrentes das interceptações telefônicas, que indicam ser o paciente um dos líderes da organização criminosa, responsável por contrabandear cigarros do Paraguai para o Brasil.
- 3. Presentes os pressupostos ensejadores da custódia preventiva decretada, consistentes na prova da materialidade delitiva e dos indícios DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 148/618

de ser o paciente autor das graves práticas delitivas, oriundas de organização criminosa bem estruturada, necessária a sua segregação como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, bem como da conveniência da instrução criminal.

- 4. As circunstâncias favoráveis ao paciente indicadas na impetração não são suficientes para assegurar a concessão da liberdade, sobretudo diante da informação de reiteração delituosa.
- 5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00023 HABEAS CORPUS Nº 0023171-05.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.023171-4/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
PACIENTE	:	KENNY RENE RAMIRES MINELLA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS008439 CELSO ENI MENDES DOS SANTOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU	:	MAXSON JEAN DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00024497420164036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. PRESENÇA. ORDEM DENEGADA.

- 1. A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5°, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.
- 2. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas, consistente na importação de 157 (cento e cinquenta e sete) comprimidos de ecstasy e 30 (trinta) frascos de lança-perfume.
- 3. Os elementos de cognição provisórios próprios da seara do *writ* indicam não haver garantia de que o paciente não se furtará à aplicação da lei penal em caso da concessão de liberdade.
- 4. No tocante à garantia da ordem pública, os documentos juntados aos autos não são suficientes para afastar o risco que fundamentou a decisão impetrada.
- 5. As condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).
- 6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00024 HABEAS CORPUS Nº 0022673-06.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.022673-1/MS

RELATOR		Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	SANDRA ALVES DAMASCENO

PACIENTE	:	OSCAR MARTINS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS010254 SANDRA ALVES DAMASCENO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
INVESTIGADO(A)	:	JOSE DE SOUZA BAIRROS
No. ORIG.	:	00050531720164036002 2 Vr DOURADOS/MS

HABEAS CORPUS. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR JÁ CONCEDIDA. SUBSTITUIÇÃO POR LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- 1. Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o paciente, além de ser portador de doença renal-submetendo-se a sessões de hemodiálise 3 (três) vezes por semana -, é cadeirante, o que indica, ao menos nesse primeiro momento processual, a necessidade de manutenção da prisão domiciliar.
- 2. Entretanto, além da comprovação de que o paciente encontra-se extremamente debilitado por motivo de doença grave, faz-se necessária também a demonstração de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.
- 3. Ressalte-se que, quando da prisão em flagrante, a juíza plantonista pontuou que "não obstante o grave estado de saúde do acusado, ao que se nota das informações policiais juntadas aos autos, <u>o custodiado vem reiterando condutas criminosas,</u> motivo pelo qual deixo de aplicar a fiança, mantendo-o em prisão domiciliar" (fls. 83).
- 4. Desse modo, diante das informações trazidas à baila, imperiosa se faz a manutenção das condições impostas para a prisão domiciliar, nos parâmetros em que fixados.
- 5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00025 HABEAS CORPUS Nº 0020052-36.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.020052-3/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL
PACIENTE	:	KAMIL KALIL HAZIME
ADVOGADO	:	MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00022355420144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTEGRALIDADE DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. ACESSO PELA DEFESA. DIREITO RECONHECIDO.

- 1. Se é assente na jurisprudência que é desnecessária a transcrição de todas os diálogos, o que sem dúvida inviabilizaria a investigação e o processo, é necessário, no entanto, e plenamente viável do ponto de vista prático, que a Defesa tenha acesso à totalidade das conversas interceptadas.
- 2. Com efeito, a totalidade das interceptações pode revelar diálogos relevantes ao deslinde dos fatos, de interesse dos investigados e acusados, que não tenham sido transcritos ou trazidos aos autos pelos órgãos da persecução penal. O conjunto das ligações efetuadas, durante a interceptação, pode revelar ainda outras circunstâncias relevantes, como, por exemplo, eventual inexistência de ligações para determinadas pessoas, etc.
- 3. Assim, o conhecimento da totalidade dessa prova, que ficará disponível para a pesquisa dos investigados e partes, é essencial ao exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
- 4. Também se mostra conveniente, até para controle quanto à juntada do conjunto das conversas interceptadas, sejam requisitados os extratos indicado pelo impetrante. Nesse ponto, faculta-se à autoridade impetrada requisitar tais dados à Polícia Federal ou encarregar tal órgão de obtê-los.
- 5. Ordem concedida, a fim de determinar que se disponibilize a integralidade das interceptações telefônicas, nos moldes do pleito inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 150/618

Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00026 HABEAS CORPUS Nº 0023169-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023169-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	BRUNO DA SILVA RAMOS
PACIENTE	:	ISAAC MARQUES RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP332838 BRUNO DA SILVA RAMOS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM GUARULHOS > 19ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	20.16.000470-6 DPF Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 289,§1°, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. PRESENÇA. ORDEM DENEGADA DENEGAÇÃO.

- 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo *ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5°, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.
- 2. A autoridade impetrada fundamentou, corretamente, a necessidade de segregação cautelar do paciente na garantia da ordem pública, havendo elementos indicativos da reiteração delituosa.
- 3. As circunstâncias favoráveis ao paciente indicadas na impetração não são suficientes para assegurar a concessão da liberdade, sobretudo diante da informação de reiteração delituosa.
- 4. Não se há falar em qualquer prejuízo do direito de defesa diante da ausência de representante do Ministério Público Federal na audiência de custódia, pelo que incabível a revogação da prisão preventiva por este fundamento.
- 5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00027 HABEAS CORPUS Nº 0022674-88.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.022674-3/MS

RELATOR	••	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	••	SANDRA ALVES DAMASCENO
PACIENTE	:	JOSE DE SOUZA BAIRROS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS010254 SANDRA ALVES DAMASCENO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
CO-REU	:	OSCAR MARTINS
No. ORIG.	:	00050531720164036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. PRESENÇA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM PÚBLICA. RISCO. DENEGAÇÃO.

- 1. Paciente que possui vasta folha de antecedentes pelo crime de contrabando.
- 2. Reiteração criminosa que implica em risco para a ordem pública.

- 3. Pressupostos e requisitos presentes para a decretação da prisão preventiva.
- 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00028 HABEAS CORPUS Nº 0023148-59.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.023148-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	FRANCISCO ASSIS HENRIQUE ROCHA NETO
	:	ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA
PACIENTE	:	MARCOS DAMIAO LINCOLN reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP089140 FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
INVESTIGADO(A)	:	JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO
	:	MARCELO JERONYMO FERREIRA
	:	ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN
	:	HUGO MOTOKI YOSHIZUMI
	:	SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO
	:	DENIS FRANCO LINCOLN
No. ORIG.	:	00059012320154036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PRESENTES. ORDEM DENEGADA.

- 1. Em que pese o paciente estar preso preventivamente desde 29/04/2016, não há que se falar, diante da complexidade do caso, em morosidade do Poder Público em dar andamento ao feito.
- 2. Nesse sentido, aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal, pois, segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).
- 3. De acordo com as informações acostadas aos autos, o paciente, em tese, é um dos líderes de associação criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, a revelar a gravidade concreta da conduta.
- 4. Condições favoráveis do paciente, como primariedade, endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes não são circunstâncias garantidoras para a revogação da prisão preventiva quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a sua manutenção (RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). 5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00029 HABEAS CORPUS Nº 0013809-76.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.013809-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO
	:	LEONARDO LEAL PERET ANTUNES
	:	ATILA PIMENTA COELHO MACHADO
PACIENTE	:	CAROLINA XAVIER GOMES
ADVOGADO	:	SP273157 LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	LIBERAL LEANDRO GOMES
No. ORIG.	:	00155151520154036181 2P Vr SAO PAULO/SP

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- 1 Ação penal atribui à paciente, na condição de sócia e diretora de uma corretora de câmbio, o deferimento de empréstimos a seu genitor, acionista controlador e sócio da mesma empresa.
- 2 Denúncia oferecida com base nos elementos de prova produzidos em procedimento deflagrado pelo Banco Central do Brasil. Descrição de conduta que, em tese, se adequa ao tipo descrito no artigo 17, *caput*, da Lei nº 7.492/86, assim como aponta indícios suficientes de autoria por parte da ora paciente, não havendo que se falar em trancamento da ação penal ou absolvição sumária, ainda mais em momento processual onde vige o princípio *in dubio pro societate*.
- 3 Direito de defesa deve ser exercido no âmbito da ação penal, porquanto o habeas corpus não comporta a análise de provas.
- 4 O trancamento da ação penal é medida excepcional por meio do *writ*, adotada apenas quando das provas documentais aduzidas com a impetração comprove-se, de plano, ou a atipicidade da conduta, ou a ausência de justa causa para a ação penal, ou alguma causa extintiva da punibilidade ou, enfim, as circunstâncias que excluam o crime. Circunstâncias não demonstradas no caso.
- 5 Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00030 HABEAS CORPUS Nº 0022775-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022775-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ANGELA DE FATIMA ALMEIDA
PACIENTE	:	VICTOR SERIFI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP328515 ANGELA DE FATIMA ALMEIDA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055366320154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PACIENTE QUE CUMPRE PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. PRISÃO PARA AGUARDAR A FINALIZAÇÃO DO PROCESSO DE DEPORTAÇÃO DECRETADA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

- 1. A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo *ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.
- 2. Pleito defensivo para que seja concedido ao paciente livramento condicional ou progressão de regime não conhecido, uma vez que o paciente está cumprindo pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional estadual, na forma da Súmula 192 do STJ.
- 3. Writ conhecido no que concerne à questão da deportação. A sentença, de forma inusitada, contém no seu dispositivo a decretação de prisão para deportação, baseada no Estatuto do Estrangeiro. Contudo, tratava-se ali de feito penal e a questão da deportação é matéria administrativa, estranha àquela lide, e não podia ser tratada ali, pois submetida a procedimento próprio.
- 4. Ademais, é sabido que tal prisão tem caráter administrativo e duração de apenas 60 dias, prorrogáveis pelo mesmo período. Levando-

se em conta a data da sentença, é certo que tal prazo já se encontra expirado.

5. Habeas Corpus a que se conhece parcialmente e, na parte conhecida, concedida a ordem para revogar a prisão para deportação/prisão administrativa decretada na sentença, continuando o paciente, contudo, submetido à pena que lhe foi ali imposta, em regime fechado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00031 HABEAS CORPUS Nº 0022098-95,2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.022098-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	IZILDO APARECIDO MAZZEO
PACIENTE	:	IZILDO APARECIDO MAZZEO
ADVOGADO	:	SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CATANDUVA
No. ORIG.	:	00009822620144036136 JE Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALSIDADE DOCUMENTAL E USO DE DOCUMENTO FALSO. REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL POR JUIZ FEDERAL NO BOJO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PACIENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. Habeas Corpus impetrado contra ato imputado ao Juízo Federal do Juizado Especial Federal Adjunto de Catanduva/SP que, nos autos de ação previdenciária determinou a instauração de inquérito policial para apurar o cometimento, em tese, dos crimes de falsificação e uso de documento público ideologicamente falso.
- 2. A autoridade impetrada determinou que se oficiasse o Cartório de Registro Civil de Tabapuã/SP, para que o Tabelião remetesse cópia da via original da lavratura do assento de nascimento dos filhos do paciente, justificando, se o caso, o motivo pelo qual houve a inserção da qualificação do paciente como lavrador na segunda via, expedida recentemente.
- 3. Prestadas as informações pelo cartório, o Juízo impetrado determinou a expedição de oficio à Polícia Federal para instauração de inquérito policial, a fim de apurar possíveis crimes de falsificação e uso de documento público falso.
- 4. A análise dos autos revela a presença dos requisitos necessários à concessão da ordem, sobretudo diante das informações prestadas pelo Tabelião e dos documentos acostados aos autos, dotados de fé pública, que atestam que as alegações do paciente têm fundamento.
- 5. Uma vez atestado pelo Tabelião que há possibilidade de inserir nas certidões informações relativas à profissão dos genitores, bem como de que há no assento de nascimento dos filhos do paciente a informação de que, à época, ele era lavrador, ausente justa causa para a requisição de instauração de inquérito policial.
- 6. Ordem concedida, para determinar o trancamento do inquérito policial apontado na inicial do writ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para determinar o trancamento do inquérito policial apontado na inicial do *writ*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00032 HABEAS CORPUS Nº 0022690-42.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.022690-1/SP	
1 12016 03 00 022690-1/SP	
2010.03.00.022070 1/51	

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	JOSE BERALDO
PACIENTE	:	ANDERSON DE MOURA LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP064060 JOSE BERALDO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00081258320154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. QUANTIDADE DE DROGA QUE NÃO SE MOSTRA ESPECIALMENTE ELEVADA. AGRAVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. MINORANTE DO ART. 33, §4°, DA LEI DE DROGAS. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

- 1. Inicialmente, em sentido contrário ao argumento da impetração, é possível considerar, para a fixação do regime, a natureza e a quantidade da droga. Com efeito, tais elementos podem ser tidos como integrantes do conceito de *consequências* do crime, albergadas pelo art. 59 do Código Penal como passíveis de ser consideradas tanto para a fixação da pena-base como para o estabelecimento do regime de cumprimento.
- 2. Contudo, temos que a jurisprudência desta Corte Regional não tem considerado a quantidade de droga traficada nos presentes autos, inferior a 2(dois) quilos de cocaína, como capaz de autorizar o agravamento do regime previsto em lei para a quantidade de pena aplicada.
- 3. Por outro lado, como asseverado pelo *Parquet* no seu parecer, "não há dados relevantes sobre os antecedentes criminais do réu, presumindo-se que é primário, de bons antecedentes e que não se dedica a atividades criminosas."
- 4. Assim, aplicada a pena de reclusão de 5 anos e 10 meses, à míngua de outras circunstâncias negativas de caráter objetivo ou subjetivo, tem o paciente direito a cumpri-la no regime semiaberto.
- 5. Por outro lado, não deve ser acolhido o pleito de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4°, da Lei de Drogas, que envolve o revolvimento de matéria probatória incompatível com o remédio constitucional.
- 6. Por fim, questões relativas à progressão de regime devem ser debatidas perante o Juízo da Execução.
- 7. Concessão parcial da ordem, fixando-se como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00033 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0012726-25.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.012726-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	FERNANDO LUIZ ROHRIG JUNIOR
ADVOGADO	:	SP302602 BRUNO SALES BISCUOLA e outro(a)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
INTERESSADO(A)	:	MARCELO THADEU MONDINI
	:	WALTER FERNANDES
No. ORIG.	:	00040203020144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. BENS APREENDIDOS EM AÇÃO PENAL QUE APURA A PRÁTICA DE TRAFICO DE ENTORPECENTES. COMPROVADA A PROPRIEDADE DO BEM. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1.O impetrante teve seu bem apreendido no bojo de procedimento investigatório instaurado para apuração de suposta prática de crimes previstos na Lei nº 12.850/13, bem como delitos de financiamento e tráfico de entorpecentes, tendo ingressado, sem êxito, com pedidos de restituição, bem como com recurso de apelação.
- 2. Poder-se-ia objetar à presente impetração que estaria vedada em função da coisa julgada, tendo em vista a decisão prolatada na

apelação de nº 0004634-35.2014.4.03.6109, de minha relatoria, entretanto, aquele julgado leva em conta o momento processual, que era o do *initio litis*, inclusive porque se baseou no interesse que o bem poderia ter para a instrução.

- 3. Finda a instrução, o impetrante deduziu novo pedido de restituição, mais uma vez negado pelo Juízo *a quo*. Dessa feita, trata-se de matéria nova e impetração deduzida contra novo ato da autoridade coatora, de maneira que é cabível a presente medida, devendo este *mandamus* ser conhecido.
- 4. A decisão da autoridade impetrada, indeferindo a restituição do bem (fls. 26), condicionou a sua apreciação ao trânsito em julgado da ação penal, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do CPP.
- 5. Diante do término da instrução criminal, as provas carreadas aos autos indicam que a medida constritiva não se apresenta razoável, merecendo ser afastada, conforme se verifica através dos depoimentos acostados aos autos (fls.27).
- 6. Comprovada a propriedade do bem, e que este não foi utilizado, ao que tudo indica, para a prática de crimes, a sua liberação é medida que se impõe.
- 7. Não havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido era utilizado na prática delituosa, a sua apreensão não deve ser mantida, sobretudo por se tratar de bem passível de deterioração.
- 8. No caso dos autos, melhor atende ao interesse estatal a nomeação do titular do bem como depositário fiel, com vistas à preservação do mesmo, bem assim para permitir, como no caso em particular, que o ora impetrante possa continuar sua atividade econômica regular. 9. Ordem concedida. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem e por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria Regional da República, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00034 HABEAS CORPUS Nº 0021453-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021453-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	MARCIANO VIANA BARRETO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00092403520164036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

- 1. Não há constrangimento ilegal a reparar, uma vez que a decisão está satisfatoriamente fundamentada. A autoridade impetrada justificou a manutenção da prisão em razão da garantia da ordem pública, considerando que o réu já se envolveu em outras atividades criminosas, constando como indiciado em pelo menos outros dois inquéritos policiais.
- 2. Consta dos autos que o paciente exercia atividade lícita antes da prisão, conforme restou demonstrado pelo Registro de Empregado da microempresa Natan Junior Viana Martins-MEI, com data de admissão de 01.03.16, para o cargo de vendedor (fl. 7). Tratava-se, contudo, de contrato de experiência, sendo que nessa data já havia sido expedido o mandado de prisão em seu desfavor (cfr. fls. 9/12).
- 3. A companheira do paciente declarou que, antes da prisão, ele residia com ela, em imóvel alugado, conforme declaração de residência, contrato de aluguel e contas de telefone e água (fls. 14/20).
- 4. O Memorando n. 1671/2016, remetido pelo Chefe dos Agentes da Polícia Federal ao Delegado de Polícia Federal Nivaldo Lopes da Silva, relatou diversos problemas referentes aos presos provisórios e concluiu pela impossibilidade de garantir banho de sol e a visitação dos presos, por medida de segurança dos presos, dos servidores e da própria delegacia.
- 5. Em oficio à Defensoria Pública da União, o Delegado de Polícia Federal, Nivaldo Lopes da Silva, admitiu que a situação em que o paciente encontra-se preso é irregular; contudo, explicou que sua remoção para a Penitenciária Estadual de Dourados (MS) foi fundamentadamente indeferida pelo MM. Juiz de Direito Corregedor dos Presídios da comarca, conforme documento de fl. 43 (fls. 37/38).
- 6. A Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Mato Grosso do Sul Agepen (MS) informou que não recebeu solicitação de vaga da Delegacia da Polícia Federal de Dourados (MS) e, considerando que o paciente encontra-se recolhido por

mandado de prisão expedido pelo Juízo de Sorocaba (SP), o pedido de inclusão provisória em estabelecimento prisional deve ser encaminhado ao Juiz Corregedor da Comarca de Dourados (MS) (fl. 46).

- 7. O paciente recebeu atendimento médico, conforme requerimento da Defensoria Pública da União (fls. 39/40), e foi constatado que ele apresenta sinais depressivos, insônia e perda de peso, com indicação de exercícios e banho de sol (fl. 48).
- 8. Em 20.10.16, o impetrante apresentou pedido de revogação da prisão preventiva à autoridade coatora, nos mesmos termos do presente *writ*, o qual foi indeferido, por perdurarem os motivos que fundamentaram o decreto prisional.
- 9. Nas informações da autoridade impetrada foi esclarecido que houve a tentativa de realizar permuta de presos, que resultaria no surgimento de vaga e consequente encaminhamento do paciente à penitenciária local, o que, no entanto, não foi possível. Estão pendentes de resposta os oficios encaminhados às autoridades penitenciárias acerca da existência de vagas em estabelecimento prisional (fls. 253/266v.).
- 10. Em que pese o paciente não tenha sido encaminhado até o presente momento para penitenciária estadual ou federal, justifica-se a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que não há, nos autos, prova da primariedade do paciente, bem como em razão da gravidade do delito a ele imputado, consistente em tráfico internacional de drogas que resultou na apreensão de 740.300g (setecentos e quarenta mil gramas) de maconha (fls. 255v.).
- 11. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00035 HABEAS CORPUS Nº 0021082-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021082-6/SP
	,
:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

:	Desembargador Federal ANDRE NEKATSCHALOW
:	Defensoria Publica da Uniao
:	FABRICIO ANDRADE PINTO reu/ré preso(a)
:	DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
:	00116612220164036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.

- 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; 6ª Turma, RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548). Esse entendimento é aplicável ao delito de contrabando (STJ, 5ª Turma, RHC n. 21.948, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 25.10.07, DJ 19.11.07, p. 247, v. 221, p. 313; STJ, 5ª Turma, HC n. 89.606, Rel. Des. Jane Silva, unânime, j. 28.11.07, DJ 17.12.07, p. 276).
- 2. Não há constrangimento ilegal a reparar, uma vez que a decisão está satisfatoriamente fundamentada. A autoridade impetrada justificou a manutenção da prisão em razão da garantia da ordem pública, considerando que o réu é reincidente e, solto, insistirá na prática delitiva.
- 3. As certidões de fls. 56 e 69 confirmam a reincidência do paciente, que foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses pela prática do crime previsto no art. 33 c. c. o art. 35 da Lei n. 11.343/06. Ademais, ele já foi investigado e processado por outros delitos, conforme se verifica das certidões de fls. 54/57 e 66/67.
- 4. Consta que o paciente possui residência fixa e familiares na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (SP); entretanto, não há provas de que ele exerça atividade lícita. Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva tem, dentre outras funções, obstar a reiteração delitiva.
- 5. Malgrado não esteja comprovada até o presente momento a autoria do delito de tráfico de drogas, o paciente admitiu em sede policial que os cigarros, os transmissores e a maconha que estava na geladeira para uso pessoal lhe pertenciam, negando apenas a propriedade da droga encontrada no telhado de sua casa (fl. 18/19).
- 6. Justifica-se, por conseguinte, a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que o paciente é reincidente e porque foram apreendidos 280 (duzentos e oitenta) maços de cigarros de origem paraguaia e 2 (dois) transmissores de radiodifusão, além de 3.730g (três mil setecentos e trinta gramas) de maconha, cuja propriedade será demonstrada no decorrer da instrução criminal (fls. 20/21).

7. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00036 HABEAS CORPUS Nº 0021673-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021673-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	HORTENCIA APAZA LIMACHI
ADVOGADO	:	SP303035 MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00054116120154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 75/2012.

- 1 A introdução em território nacional de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos impostos devidos configura crime de descaminho, conduta que pode ser considerada penalmente irrelevante. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica que, para a aplicação do princípio da insignificância, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC nº 120.139/PR, Min. Dias Toffoli, j. 11/03/2014).
- 2. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. (HC 126191, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, Processo eletrônico DJe-065 Divulg 07-04-2015 Public 08-04-2015).
- 3 Concedida a ordem de habeas corpus para reconhecer a atipicidade da conduta e trancar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder a ordem de habeas corpus para reconhecer a atipicidade da conduta e trancar a ação penal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00037 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0021767-16.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.021767-5/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	CARLOS RENE MATA VELA
ADVOGADO	:	SP377921 WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4°SSJ > SP
INTERESSADO(A)	:	JOSE CARLOS MENDES
	:	GELSON ASEVEDO JUNIOR
No. ORIG.	:	00131076920074036104 5 Vr SANTOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. ILEGALIDADE VERIFICADA. *MANDAMUS* CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. Necessária a expedição de certidão que indique, expressamente, se há menção ao nome do impetrante nos autos da ação penal nº 00131069.2007.4.03.6104, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Santos/SP, tendo em vista a afirmação feita pelo Ministério Público Federal do Acre de que o ora impetrante já teria sido preso por tráfico internacional de drogas, nos autos do IPL 05-1108/2007 DPF/SANTOS/SP, que originou a ação penal que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Santos/SP.
- 2.Os documentos acostados aos autos indicam que houve decreto de prisão preventiva em desfavor do impetrante, nos autos da ação penal nº 0003432-24.2016.4.01.3000, em trâmite na 1ª Vara Federal do Acre (fl. 28), decorrente de representação formulada pelo Ministério Público Federal do Acre, que afirma que o impetrante já teria sido preso por vários crimes, dentre eles, por tráfico internacional de drogas, nos autos do IPL 05-1108/2007 DPF/SANTOS/SP (fl. 41).
- 3.O impetrante tem direito de obter a certidão da forma como pleiteada, não podendo o Poder Público limitar-se a decidir os seus termos, principalmente diante do fato de que o Parquet requereu a sua prisão preventiva baseando-se em informações que estariam nos autos do inquérito indicado
- 4.A regra geral, no serviço público, é a obrigação de fornecimento de certidões, não sendo mera liberalidade, em obediência ao art. 5°, XXXIV, "b", da Constituição Federal e à Lei nº 9.051/95, que regulamenta o direito de informação junto aos órgãos públicos, não cabendo à Administração Pública perquirir os motivos que conduzem o cidadão ao requerimento da certidão com informações que são de seu interesse pessoal.
- 5. Por força da liminar aqui proferida, a determinação judicial foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada que, ao prestar informações, consignou que foi proferido despacho determinando a expedição de certidão de objeto e pé indicando as partes que integram o feito.
- 6. Em que pese a pretensão aqui aduzida ter sido integralmente satisfeita quando da concessão da liminar, remanesce a necessidade de julgamento deste *writ*, pois a expedição da certidão, tal como pleiteada pelo impetrante, só foi concedida por causa da liminar deferida. 7. Não há que se falar em perda do objeto, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito, como pretende o Ministério Público Federal.
- 8. Concedida a liminar por este Relator, devidamente cumprida pelo destinatário, de maneira que não se pode falar em perda do objeto.
- 9. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00038 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0014910-51.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.014910-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES	
IMPETRANTE	:	MARCO WILD	
ADVOGADO	:	SP188771 MARCO WILD	
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP	
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica	
CO-REU	:	BERENDINA HELENA CATARINA TEM BUUREN	
	:	HIGOR JOAO DORTA	
	:	PEDRO LUIZ COLUSSI ANGELO	
No. ORIG.	:	00099622620124036105 9 Vr CAMPINAS/SP	

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 265, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. Apesar de o advogado ter sido intimado para acompanhar a audiência de instrução e julgamento, plausível a alegação de que a procuração constando o seu nome foi juntada equivocadamente, pois aduz que, além de não militar na área criminal, não foi constituído para patrocinar causas relativas às pessoas físicas sócias da aludida empresa.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 2. Em que pese a previsão do art. 265, caput, do CPP, de que "o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem)salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis", não vislumbro tratar-se o presente feito deste caso, isto porque, apesar de ser um evento relevante, a ausência do advogado na referida audiência não configura, por si só, abandono do processo.
- 3. Ademais, consta a informação de que, em decorrência da ausência da ré Berendina na audiência de instrução, nova audiência foi designada, ocasião em que o advogado e impetrante Marco Wild renunciou, formalmente, ao patrocínio da referida causa (documento de fls. 31), sendo razoável sustentar que não houve o abandono do processo de que trata o art. 265 do Código de Processo Penal.
- 4. A multa aplicada ao causídico foi injustificada, pois não houve qualquer prejuízo à parte.
- 5. Em que pese ter atuado de forma negligente por não comunicar ao Juízo, não se pode falar que houve o alegado abandono da causa, de maneira a amparar a imposição de multa nos moldes previstos no artigo 265 do Código de Processo Penal.
- 6.Desse modo, desarrazoada a pena imposta, pois, além de não se tratar de caso de ausência reiterada, não houve qualquer prejuízo para as partes.
- 7. Concedo a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003970-48.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.003970-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	VIP CENTRO AUTOMOTIVO EIReLi
ADVOGADO	:	AC002282 ADALBERTO JOVELIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00039704820164036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA REQUERER A RESTITUIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

- 1. No caso em tela, tem-se que o veículo mencionado está em nome de Bruno José dos Santos.
- 2. A defesa alega que a propriedade do veículo é de Maria Glecia da Silva de Medeiros, terceira de boa-fé, que teria adquirido o automóvel, apresentando.
- 3. O recorrente não comprovou a propriedade do veículo apreendido. Assim, não é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, sendo carecedora do direito de ação, não podendo, portanto, pleitear em nome próprio direito alheio, de acordo com o teor do art. 19 do Código de Processo Civil.
- 4. Preliminar acolhida.
- 5. Recurso de apelação prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal e determinar a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.** Prejudicado o exame do mérito da apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00040 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0019817-69.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ALL BUSINESS INTERNATIONAL IMP/ E EXP/ LTDA -ME e outro(a)
	:	ALL SISE IMP/ E EXP/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP357502 VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
	:	JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
	:	ROBSON DE SA SILVA
	:	ADRIANO RODRIGUES MAXIMO
	:	PETERSON EDUARDO DOS SANTOS
	:	LUCAS MARQUES
	:	MIKE APARECIDO DA SILVA LEMOS
	:	CRISTIANO EVANGELISTA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00036962720154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. PROCESSO PENAL. ILUCITUDE DE PROVAS NÃO CONFIGURADA. DESBLOQUEIO DE VALORES DE EMPRESAS CONSTITUÍDAS POR INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. INDICAÇÃO DE DADOS CONCRETOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato imputado ao Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP.

2016.03.00.019817-6/SP

- 2. Não merece guarida a nulidade arguida pelas impetrantes quanto à alegada ilicitude da prova que lastreou o pedido de bloqueio das contas correntes das impetrantes.
- 3. A licitude da prova obtida pelo acesso de dados constantes de aparelho celular portado por pessoa presa em flagrante já foram confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF, HC 91867, Gilmar Mendes, DJE de 24.04.2012).
- 4. Realizada perícia no seu aparelho celular, foi constatada a existência do envio de dois comprovantes de depósitos para as impetrantes, no valor de R\$ 62.214,00 e R\$ 50.000,00, que até o presente momento não restaram esclarecidos.
- 5. A partir dos dados obtidos na ação penal nº 0003696-27.2015.403.6102, que indicaram a participação de outras pessoas no crime, dentre as quais, o sócio das empresas impetrantes, Marcelo Martins Silva, a autoridade impetrada determinou a instauração do procedimento nº 0004995-39.2015.403.6102, que ainda está em apuração.
- 6. Considerando que há fortes indícios de envolvimento do sócio das empresas impetrantes, Marcelo Martins Silva, em um grande esquema criminoso de contrabando de cigarros paraguaios, sobretudo em decorrência de seus contatos frequentes com a organização criminosa, desarticulada no bojo da ação penal nº 0003696-27.2015.403.6102, e até que seja esclarecida a origem dos valores objeto desta impetração, o pleito de desbloqueio não pode ser acolhido.
- 7. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 19296/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0022006-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022006-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
---------	---	--

IMPETRANTE	:	ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA
PACIENTE	:	FERNANDO DE OLIVEIRA
	:	BRUNO RIBEIRO CASAREJOS CASTILHO
ADVOGADO	:	SP277160 ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00011137320154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- 1. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, unânime, j. 29.06.10; ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 24.09.09; HC n. 200903000243827, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, unânime, j. 25.08.09).
- 2. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).
- 3. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009921-14.2012.4.03.6120/SP

2012 (1 20 000021 0/CD

2012.01.2	0.009921-0/SP	

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	NELSON CALIL JORGE
ADVOGADO	:	SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00099211420124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. CRIME AMBIENTAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. CPP, ART. 387, IV. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. REVISÃO DA DOSIMETRIA.

- 1. O conjunto probatório demonstra que o réu procedeu à exploração de areia sem as autorizações legais necessárias, contrariando as normas ambientais e usurpando bem da União, por meio da atividade desempenhada pela empresa Areia do Vale Extração e Comércio Ltda. em Rincão (SP). Condenação mantida.
- 2. O delito de usurpação de bens da União (Lei n. 8.176/91, art. 2º, *caput*) constitui crime contra o patrimônio. Sendo assim, não foi revogado pela Lei n. 9.605/98, art. 55, *caput*, que protege o meio ambiente ao sancionar a conduta de extração irregular de recursos minerais. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.
- 3. Ressalvado meu entendimento de que se trata de norma processual, define a competência do juiz criminal para determinar um valor mínimo, o Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/08, é norma de direito material, não tem efeitos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 162/618

retroativos e exige que seja deduzido pedido a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal (STF, ARE n. 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.14; STJ, REsp n. 1.265.707, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.14; AgRg no REsp n. 1.383.261, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.10.13 e AgRg no AREsp n. 389.234, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.13).

- 4. Agravante de violação de dever de oficio. Caracterização de bis in idem. Exclusão. Redução da pena.
- 5. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena. Exclusão, de oficio, da imposição de valor mínimo para reparação de danos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de NELSON CALIL JORGE para excluir a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal e reduzir a pena a 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa pela prática dos crimes do art. 2º da Lei n. 8.176/91 e do art. 55 da Lei n. 9.605/98, em concurso formal, e, DE OFÍCIO, excluir a condenação ao pagamento do valor mínimo para reparação dos danos, mantendo, no mais, mantida a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010268-61.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.010268-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	AILTON CRISPIM MIRANDA
ADVOGADO	:	SP239269 RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES e outro(a)
INTERESSADO	:	RICHARD GYLLIS MACEDO
ADVOGADO	:	RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00102686120134036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. DETRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1. A manifestação sobre a detração da pena não foi objeto da apelação, razão pela qual o acórdão não foi omisso.
- 2. Sem embargo, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, cumpre apontar que o réu esteve preso preventivamente por 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias (fls. 2 e 296), vindo a ser condenado posteriormente a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, em sentença que foi confirmada por este Tribunal. Assim, mesmo que aplicada a detração, o regime cabível ao caso é, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, o semiaberto, pois ainda restaria tempo de cumprimento de pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, considerada as datas da prisão em flagrante e da revogação da prisão preventiva.
- 2. Embargos de declaração parcialmente providos, sem a atribuição de quaisquer efeitos modificativos ao acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, sem a atribuição de quaisquer efeitos modificativos ao acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002492-02.2015.4.03.6181/SP

201:	15.61.81.002492-9/SP
------	----------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ALEXANDRE ALVES BOTELHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP095904 DOUGLAS ABRIL HERRERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00024920220154036181 8P Vr SAO PAULO/SP

PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. CONDUTA TÍPICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

- 1. A conduta é típica, tendo em vista que a falsificação não é grosseira.
- 2. A materialidade e a autoria delitiva estão suficientemente demonstradas.
- 3. Na primeira fase, justifica-se a manutenção da pena-base acima do mínimo legal, porém em fração menor que a fixada na sentença. Dessa forma, tendo em vista a sofisticação dos equipamentos destinados à fabricação das cédulas falsas, capazes de reproduzir com fidedignamente alguns dos elementos de segurança do papel-moeda nacional, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), resultando na pena-base de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias-multa.
- 4. Na segunda fase, é devido o aumento decorrente da reincidência, porém em 1/6 (um sexto), fração inferior àquela fixada pelo Juízo *a quo*, resultando na pena de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, a qual torno definitiva, à míngua de causas de diminuição ou de aumento.
- 5. Estabeleço o regime inicial fechado de cumprimento da pena, tendo em vista a reincidência delitiva, o que também impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, II, do Código Penal. Eventual progressão de regime em decorrência da detração será apreciada pelo Juízo da Execução Penal.
- 6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Alexandre Alves Botelho, para reduzir a pena-base, resultando na pena definitiva de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001737-12.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.001737-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO	
APELANTE	:	Justica Publica	
APELANTE	:	LEONARDO VICENTE DANILEWICE	
ADVOGADO	:	SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO e outro(a)	
APELADO(A)	:	OS MESMOS	
No. ORIG.	:	00017371220144036181 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP	

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE MATÉRIA-PRIMA DESTINADA À PREPARAÇÃO DE DROGA. FATO ATÍPICO.

- 1. O acusado foi denunciado com a descrição fática de importar, mediante compra pela *internet* com entrega via correio, sementes da planta conhecida como maconha, as quais foram interceptadas por agentes da Receita Federal, conduta que se enquadra no tipo penal descrito no artigo 33, §1°, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Desclassificação afastada.
- 2. A semente da *Cannabis sativa* Linneu não é considerada droga pois não possui, em sua composição, a substância tetrahidrocannabinol (THC), princípio ativo da maconha. Não configuração do tipo penal do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.
- 3. O fruto da maconha não constitui nem matéria-prima e nem insumo destinado à preparação da droga. Não configuração penal do artigo 33, §1°, inciso I, da Lei nº 11.343/06.
- 4. Recurso da defesa provido. Réu absolvido. Apelo da acusação prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento** ao recurso interposto pela defesa para absolver **Leonardo Vicente Danilewice** da prática do crime previsto no artigo 33, §1°, I c. c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal e, por consequência, por maioria, **julgar pre judicado** o apelo da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004032-77.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004032-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RAPHAEL SILVA ARAUJO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP240413 RICARDO CABRAL e outro(a)
APELANTE	:	DANILO SILVA DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP244190 MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO e outro(a)
APELANTE	:	GILBERTO PAULINO SOARES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP339371 DANILO MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	WILLIAM MACIEL DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP357788 ANDRÉ LIMA DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	RAMON DE SOUZA NUNES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP260709 ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00040327720154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTAS NO §4°, ART. 33 E ART. 41, AMBOS DA LEI DE DROGAS. REGIME INICIAL. PRISÃO CAUTELAR. RECURSO DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. Crime cometido em concurso de agentes. Participação de todos os corréus como coautores do crime. Participação de menor importância afastada.
- 2. Comprovadas as respectivas autorias e a materialidade, de rigor a manutenção das condenações.
- 3. A natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria da pena.
- 4. Se a confissão serviu de fundamento ao decreto condenatório, atenua-se a pena, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Fração aplicada em 1/6 (um sexto).
- 5. Aplica-se a causa de diminuição da pena prevista no §4°, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, quando preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos legais. Fixação do patamar de acordo com as condições fáticas.
- 6. Para o reconhecimento da delação prevista no artigo 41 da Lei de Drogas é necessário que as informações prestadas sirvam para identificar os demais coautores ou partícipes do delito ou para recuperar o produto do crime.
- 7. Para o estabelecimento do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade; quantidade de pena aplicada; caracterização ou não da reincidência e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.
- 8. Mantida a prisão preventiva tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (artigos 282, incisos I e II, 312, *caput*, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal).
- 9. Recursos das defesas parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento** ao recurso das defesas **Raphael Silva Araújo** e **Danilo Silva de Oliveira** para fixar a pena-base em 5/8 (cinco oitavos) acima do mínimo legal, aplicar a atenuante de confissão na fração de 1/6 (um sexto) e diminuir a pena em 1/5 (um quinto) em razão do beneficio previsto no §4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, do que resultam as penas de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses, 16 (dezesseis) dias de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa e 6 (seis) anos, 3 (três) meses, 24 (vinte e quatro)

dias de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, respectivamente; **dar parcial provimento** ao recurso da defesa de **Gilberto Paulino Soares** para fixar a pena-base em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, aplicar a atenuante de confissão na fração de 1/6 (um sexto) e diminuir a pena em 1/6 (um sexto) em razão do benefício previsto no §4°, do artigo 33, da Lei de Drogas, do que resultam as penas de 4 (quatro) anos, 18 (dezoito) dias de reclusão e 405 (quatrocentos e cinco) dias-multa e para estabelecer o regime inicial semiaberto; **dar parcial provimento** ao recurso interposto pela defesa de **William Maciel de Souza** para fixar a pena-base em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, aplicar a atenuante de confissão na fração de 1/6 (um sexto) e diminuir a pena em 1/5 (um quinto) em razão do benefício previsto no §4°, do artigo 33, da Lei de Drogas, de que resultam as penas de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa e para estabelecer o regime inicial semiaberto; e, **dar parcial provimento** ao recurso interposto pela defesa de **Ramon de Souza Nunes** para fixar a pena-base em 5/8 (cinco oitavos) acima do mínimo legal e aplicar a causa de diminuição da pena prevista no §4°, do artigo 33, da Lei de Drogas, no patamar de 1/5 (um quinto), do que resultam as penas de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses, 16 (dezesseis) dias de reclusão e 820 (oitocentos e vinte) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005323-76.2009.4.03.6005/MS

2009.60.05.005323-3/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES
101100100		reconnect to to the American Property (

APELANTE : EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES ADVOGADO : MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO e outro(a) APELADO(A) : Justica Publica No. ORIG. : 00053237620094036005 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITO DO ART. 273, § 1°-B, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. INTERNACIONALIDADE, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 273. PRECEITO SECUNDÁRIO. APLICAÇÃO DA PENA NA SENTENÇA DO ART, 33 DA LEI N. 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4° DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. O Laudo de Exame de Produto Farmacêutico n. 2.051/2009, lavrado por peritos da Polícia Federal, conclui que nenhum dos medicamentos analisados presta-se ao comércio em território nacional, por não terem registro junto à Anvisa, sendo de importação proibida. Acrescenta que a origem dos materiais examinados baseia-se nas informações contidas nas embalagens dos produtos, cujos fabricantes foram declarados como procedentes do Paraguai e dos Estados Unidos da América (fls. 46/65). Considerando que há indícios de internacionalidade do delito, uma vez que os medicamentos teriam sido trazidos do Paraguai, conforme afirmou o próprio acusado em seu interrogatório judicial (mídia à fl. 302), deve ser mantido o feito na Justiça Federal. Preliminar rejeitada.
- 2. A materialidade, a autoria e o dolo não foram objetos de recurso e restaram devidamente comprovados nos autos.
- 3. A conduta descrita na denúncia corresponde exatamente ao tipo descrito no art. 273, § 1º-B, do Código Penal, consistente em importar medicamentos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância competente, independentemente da destinação pretendida (revenda), sendo inviável, por força do princípio da especialidade, a aplicação do art. 334 do Código Penal.
- 4. Ressalvado meu entendimento a respeito, o fato é que, uma vez aplicada a pena do delito de tráfico para o crime do art. 273-B do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça, preconiza que seja considerada a aplicabilidade da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 ((STJ, REsp n. 1569202/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 05.05.16).
- 5. Redução da pena conforme o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na fração mínima, considerando as circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
- 5. Mantido o regime inicial semiaberto, de acordo com o art. 33, § 2°, b, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, porquanto não preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.
- 6. Apelação criminal da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação criminal da defesa para reconhecer a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 166/618

incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, reduzindo a pena em menor extensão que a pretendida pela defesa, em 1/6 (um sexto), ficando o réu EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES definitivamente condenado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000574-55.2016.4.03.6139/SP

2016.61.39.000574-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	IVONE DE LIMA
	:	EDMILSON FLAUZINO
	:	LUCIANO AMELIO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00005745520164036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CP, ARTS. 334 E 334-A. CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARBITRAMENTO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. FIXAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA À PRISÃO (CPP, ART. 319, I). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Investigados presos em flagrante por comércio de mercadoria ilícita, cigarros de origem em tese espúria, e os quais foram soltos após recolhimento de fiança arbitrada pela Autoridade Policial.
- 2. O Ministério Público Federal pediu a prisão preventiva dos investigados, com fundamento na garantia da ordem pública diante dos indícios de reiteração delitiva, requerimento que restou indeferido pelo Juízo *a quo*.
- 3. Independentemente da classificação jurídica atribuível aos fatos, por ora não há falar em imprescindibilidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública.
- 4. Entretanto, é recomendável fixar, além da fiança, mais uma medida alternativa à prisão, visando afastar os investigados de nova prática delituosa, diante dos indícios de seu envolvimento anterior em semelhantes circunstâncias criminosas.
- 5. Recurso em sentido estrito parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal para, em acréscimo à fiança arbitrada pela Autoridade Policial, fixar aos investigados medida cautelar alternativa à prisão consistente em comparecimento mensal no Juízo da cidade onde residem, para informar e justificar suas atividades, consoante o art. 319, I, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000938-41.2016.4.03.6005/MS

2016.60.05.000938-8/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	VILMAR BECKER GONCALVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR057798 GUILHERME HENRIQUE MARQUES PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

No. ORIG.	:	00009384120164036005 1 Vr PONTA PORA/MS
-----------	---	---

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/06. ART. 296, § 1°, III, DO CÓDIGO EPNAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. Materialidade e autoria comprovadas.
- 2. "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência." (STJ, REsp n. 1.341.370, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.04.13, para os fins do art. 543-C do CPC). Assim, revejo o entendimento anterior quanto à preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão.
- 3. É cabível o reconhecimento da atenuante de confissão. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384).
- 4. No presente caso, o Juízo *a quo* reconheceu a atenuante de confissão, mas considerou a agravante de reincidência preponderante sobre ela, o que não deve subsistir uma vez que ambas se compensam.
- 5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para compensar a atenuante de confissão com a agravante de reincidência e fixar a pena total de Vilmar Becker Gonçalves em 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, regime inicial fechado, e 1.046 (mil e quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa pelo crime do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, e 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa pelo delito do art. 296, § 1º, III, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001429-53.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.001429-2/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	DIOGO FREITAS DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014295320134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS E NÃO CONTESTADAS. PENA-BASE REDUZIDA. PENA DE MULTA. *NE REFORMATIO IN PEJUS*. PERDIMENTO DE BENS. MANUTENÇÃO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE.

- 1. A autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas.
- 2. Dosimetria da pena.
- 3. Pena-base fixada em 10 anos e 6 meses de reclusão. Circunstâncias desfavoráveis consideradas: motivo do crime (ganância), circunstâncias do crime (utilização de expediente astucioso esconderijo de difícil localização, em compartimento oculto, no veículo), quantidade e qualidade da droga (mais de 60 kg de cocaína).
- 4. Versão do réu: verossimilhança. Confissão. Detalhamento das circunstâncias. Interesse em delatar proprietário da droga. Esclarecimentos afastam a motivação do crime (ganância). Redução da pena base: 9 anos e 6 meses de reclusão.
- 5. Pena definitiva: 11 anos e 1 mês de reclusão. Regime fechado mantido.
- 6. Recrudescimento da pena pecuniária adequado e proporcional. Redução da pena de multa. Isenção de pagamento. Impossibilidade. Questões referentes à eventual impossibilidade de cumprimento devem ser discutidas perante o Juízo das Execuções.
- 7. Pena fixada em 500 dias-multa mínimo legal. Desproporcional à pena corporal, fixada em patamar bem acima do mínimo. Recurso exclusivo da defesa. *Ne reformatio in pejus*. Pena mantida conforme fixada na sentença.

8.As Declarações de Imposto de Renda apresentada pela defesa às fls. 1398/1408 e fls. 1439/1451, não demonstram qualquer investimento feito na corretora e nem o recebimento dos respectivos valores percebidos como resultado de ditos investimentos. De fato, as declarações de Imposto de Renda da ré foram entregues no modo simplificado, recomendado para as pessoas que não possuem grandes investimentos ou patrimônio, ao passo que as declarações de seu marido, embora tenham um incremento de bens e direitos de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) entre os anos de 2007 e 2008, não indicam qualquer aplicação na corretora e não explicam a diferença entre estes valores e os mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) recebidos, não havendo como, portanto, pensar-se na licitude dos valores ora tratados. De acordo com os artigos 91, II, "b", e § 1º, do Código Penal, tenho que a pena de perdimento deve ser mantida, mormente em face da presença de indícios veementes de haver ligação direta com proventos do crime. 10. Pena de perdimento (veículo e celulares). Manutenção. Indícios veementes de ligação direta dos bens com a prática do crime. 11. Recurso da defesa provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da defesa apenas para reduzir a pena base e, consequentemente, a pena definitiva para 11 anos e 1 mês de reclusão, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001276-83.2015.4.03.6123/SP

[2015.61.23.001276-4/SP]

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	PAULO ROBERTO DIAS
ADVOGADO	:	SP137519 JOAO ROBERTO CERASOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012768320154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334-A, §1°, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME. PRINCÍPIO DA INSIGINIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Segundo pacífico entendimento das Cortes Superiores pátrias, por se tratar de delito de natureza formal, a figura delitiva em comento (contrabando de cigarros) se consuma independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa.
- 2. O entendimento consolidado na Jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando.
- 3. Ademais, o contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial.
- 4. A materialidade está devidamente demonstrada pelos Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial.
- 5. A autoria e dolo do delito não foram objeto de recurso, mas estão devidamente demonstrados nos autos pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo próprio recorrente tanto em sede inquisitorial quanto em sede judicial.
- 6. Dosimetria da pena. O acusado faz jus à incidência da atenuante da confissão, pois, a despeito de ter sido preso em flagrante, confessou a autoria dos fatos a si imputados, o que inclusive foi utilizado para embasar a condenação. Todavia, deixo de aplicar a atenuante por força do Enunciado 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.
- 7. Regime de cumprimento da pena mantido no aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.
- 8. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis), mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária.
- 9. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002758-36.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.002758-6/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	VAGNER OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027583620144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, §1°, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). CONDUTA TÍPICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE DIMINUÍDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O ato de transportar cigarros importados de terceiros configura consciente colaboração direta para a introdução irregular da mercadoria no país, não se exigindo qualquer finalidade específica para a configuração do tipo penal.
- 2. No contrabando é responsável não somente aquele que faz a importação pessoalmente, no exercício de atividade comercial ou industrial, mas também quem colabora para esse fim, conscientemente, introduzindo ou transportando no país as mercadorias.
- 3. A materialidade, a autoria e dolo do delito não foram objeto de recurso, mas estão devidamente demonstrados nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Laudos Periciais, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo próprio recorrente tanto em sede inquisitorial quanto em sede judicial.
- 4. Dosimetria da pena. Pena-base diminuída.
- 5. Regime de cumprimento da pena mantido, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.
- 6. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.
- 7. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dou parcial provimento** ao recurso a fim de reduzir a pena fixada na r. sentença para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor correspondente ao depósito realizado à fl. 44 (R\$ 1.649,00), relativo ao montante apreendido por ocasião da prisão, bem como do depósito realizado à fl. 151 (R\$ 10.860,00), relativo ao valor da fiança prestada, conforme estabelecido na r. sentença., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. PAULO FONTES Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008358-68.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.008358-0/SP			12014.61.02.008358-0/SP
------------------------	--	--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	EDVALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP086862 EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES e outro(a)

APELADO(A)	••	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	••	RAMON FERREIRA DE MENEZES
No. ORIG.	:	00083586820144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA REVISADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. A jurisprudência consolidou o entendimento de ser da competência da Justiça Estadual o delito de estelionato perpetrado por meio da utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado. Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 73 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Está demonstrada a aptidão das cédulas para se passarem por verdadeiras, enganando o indivíduo de conhecimento mediano. Logo, não há que se falar em desclassificação da conduta e incompetência da Justiça Federal.
- 3. O acusado mantinha as cédulas falsas em seu poder, guardadas no porta-luvas de seu veículo. Os depoimentos das testemunhas e o próprio interrogatório confirmam a apreensão das cédulas falsas no dia dos fatos e a guarda pelo acusado, ciente de sua inautenticidade. Não há elementos suficientes a demonstrar que as tenha recebido de boa-fé. Condenação mantida.
- 4. Dosimetria da pena revisada.
- 5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena de Edvaldo Aparecido da Silva para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime do art. 289, § 1º, do Código Penal, e substituir a pena privativa liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0007905-05.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.007905-6/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	Justica Publica
AGRAVADO(A)	:	CAMILA FONSECA MARTINS
ADVOGADO	:	SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00079050520164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR. TRABALHO EXTERNO. NECESSIDADE DE CONTROLE.

- 1. Para além da incompatibilidade entre o regime semiaberto e a prisão domiciliar (LEP, art. 117), o fato é que o trabalho externo, posto que admitido nesse regime (CP, art. 35, \S 2°) não é desvinculado de seu caráter educativo (LEP, art. 28, *caput*).
- 2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo em execução penal para reformar a decisão agravada, indeferindo os pedidos de Camila Fonseca Martins para exercer trabalho externo e para levar e buscar sua filha da escola, além de deferir o pedido do órgão ministerial para que sejam colhidas informações junto à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo quanto à existência de vaga em estabelecimento adequado para cumprimento de pena em regime semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002005-26.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) AGRAVADO: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte agravada acerca do r. despacho (ID: 403473), com o seguinte dispositivo:

"Documentos Id nº. 388265, 388266, 388276 e 390495: intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil".

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5001122-79.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRA VANTE: RACHEL FERNANDA SILVEIRA
Advogado do(a) AGRA VANTE: NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JR - SP134855
AGRA VADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRA VADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada (documento Id nº. 405669) - substitui a decisão liminar.

Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5000461-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DA VID DANTAS
AGRA VANTE: GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRA VANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRA VADO:

ATO ORDINATÓRIO		
Considerando-se a inexistência de autuação na R. decisão (Id 402938), pratico este ato meramente ordinatório para que as partes agravante e agravada sejam devidamente intimadas acerca da referida decisão.		
São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.		
Vistos,		
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada, em face da r. decisão que indeferiu pedido de expedição de oficio requisitório de quantia tida por incontroversa.		
Sustenta a parte recorrente que o decisório merece reforma, sob o argumento de que inexiste óbice à expedição pretendida. Pede o deferimento da tutela recursal, para que se permita a expedição de oficio requisitório.		
DECIDO		
Há menção expressa aos benefícios da Justiça Gratuita, de modo fica o recorrente dispensado do pagamento de custas.		

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, in verbis:

DA TUTELA RECURSAL

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do <u>art. 932, incisos</u> <u>III e IV</u>, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)"

DO JUÍZO PROVISÓRIO

De início, esclareça-se que as execuções ajuizadas contra a fazenda submetem-se a regime constitucional próprio (artigo 100 da CF/88), dadas as características especiais que guarnecem o patrimônio público, a saber, inalienabilidade e impenhorabilidade.

Nesse rumo, nos dizeres de Araken de Assis, "(...) em razão desse regime, a constrição imediata e condicionada dos bens públicos se revela inadmissível, em princípio, e inoperante, por decorrência, a técnica expropriatória genérica prevista nos arts. 646 e 647 do CPC e aplicável aos particulares (...)" (ASSIS, Araken de. Manual de Execução. 14ª. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 1089).

Esclareça-se, todavia, que a execução de quantias incontroversas pode, excepcionalmente, ter lugar quando não mais haja discussão quanto ao montante a ser executado, o que ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a apresentação do cálculo parcial pela autarquia, inclusive com o acolhimento dos embargos do devedor, <u>fundamenta a inauguração de uma execução definitiva</u>.

Teoricamente, costuma-se argumentar que, se por um lado a vedação ao pagamento da condenação antes da definição respeitante ao *quantum debeatur* total, tradicionalmente, não encontra guarida nos julgados, por caracterizar execução provisória contra a Fazenda Pública (autarquia) (STF, RE-ED nº 463936, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 16-06-2006, p. 00027), por outro, não se justificaria a proibição quando a aquiescência parcial do devedor torna incontroversos os valores aceitos, o que normalmente ocorre quando o devedor alega excesso de execução.

No caso vertente, contudo, cabe observar o fundamento delineado pela r. decisão recorrida, no sentido de que foram opostos embargos do devedor nos quais há discussão "(...) do devido valor de liquidação de julgado, o que, oportunamente, poderá acarretar em (sic) alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como 'incontroverso' (...)" (g.n.).

Ademais, note-se que, além da descrição que se colhe nas razões recursais a respeito do que seria o valor incontroverso, não há outro elemento probatório referente à quantia ora almejada, o que reforça, no momento, a ausência de probabilidade do direito invocado.

Nesse ensejo, considerada, também, a vultosa quantia cobrada, afigura-se aconselhável, em juízo provisório, que se aguarde o processamento dos embargos à execução, restando afastado, por ora, o pleito de tutela recursal em sede de agravo de instrumento.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL E RECEBO O RECURSO EM SEU EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA APRESENTAR RESPOSTA, EM CONFORMIDADE AO ARTIGO 1.019, II, DO, CPC.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Assinado eletronicamente por: DAVID DINIZDANTAS	17022117484950500000000394967
http://pje2g.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam	
ID do documento: 402938	

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5002248-67.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DA VID DANTAS
AGRA VANTE: WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO
Advogado do(a) AGRA VANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRA VADO:

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a inexistência de autuação na R. decisão (Id 402937), pratico este ato meramente ordinatório
para que as partes agravante e agravada sejam devidamente intimadas acerca da referida decisão.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada contra a r. decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação de revisão de beneficio previdenciário.

Sustenta a parte recorrente a necessidade de reforma da decisão guerreada, sob o argumento de que já aguarda há quase dois anos o deferimento da prestação jurisdicional, sendo certo que, embora esteja a receber o benefício mensal de aposentadoria, faz jus à implantação antecipada ante a sua idade avançada. Pede o deferimento da antecipação de tutela recursal.

DECIDO.

De início, compulsados os autos, vê-se que a cópia da exordial demonstra pedido de Justiça Gratuita nos autos subjacentes, de modo que, a princípio, deve a mesma considerada, *in casu*, para fins de concessão da gratuidade processual.

DA TUTELA RECURSAL

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, in verbis:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do <u>art. 932, incisos</u> <u>III e IV</u>, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)"

DO JUÍZO DE COGNIÇÃO PROVISÓRIA

A hipótese trata de pedido de deferimento de antecipação recursal ante o indeferimento, em primeiro grau, de dita antecipação requerida com vistas à implantação de revisão de benefício previdenciário.

No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

A obtenção da revisão alusiva à aplicação da tese das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 ao cálculo dos tetos de beneficios requer minuciosa análise dos cálculos de concessão dos proventos em cotejo com a evolução das rendas mensais no tempo.

Demais disso, como observado na r. decisão censurada, o demandante está a receber o beneficio de aposentadoria, possuindo meios de prover o próprio sustento, o que afasta o perigo de dano.

Nesse ensejo, em Juízo de cognição provisória, ausentes presentes os elementos autorizadores da probabilidade do provimento e do risco de dano grave ou de difícil reparação, não se há falar, no momento, em antecipação recursal.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL E RECEBO O RECURSO EM SEU EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA APRESENTAR CONTRAMINUTA (INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO NCPC).

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

Assinado eletronicamente por: DAVID DINIZ DANTAS	1702211748498970000000394966
http://pje2g.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam	
ID do documento: 402937	

Data de Divulgação: 01/03/2017

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5000445-49,2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DA VID DANTAS
AGRA VANTE: REINALDO CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AGRA VANTE: BENEDITO MACHADO FERREIRA - SP68133
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRA VADO:

ATO ORDINATÓRIO

ATOORDINATORIO	
Considerando-se a inexistência de autuação na R. decisão (Id 402939), pratico este ato meramente ordinatório para que as partes agravante e agravada sejam devidamente intimadas acerca da referida decisão.	
São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.	
Vistos,	
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada, em face da r. decisão que postergou análise de pedido de expedição de oficio requisitório de quantia tida por incontroversa.	
Sustenta a parte recorrente que o decisório merece reforma, sob o argumento de que inexiste óbice à expedição pretendida. Instada, a parte agravada deixou transcorrer <i>in albis</i> o prazo para contraminutar o recurso.	
DECIDO	
Há menção expressa aos benefícios da Justiça Gratuita, de modo fica o recorrente dispensado do pagamento de custas.	

De início, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

'Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmouse a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

- 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.
- 2. Embargos de divergência providos.'

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.'

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ('Comentários ao Código de Processo Civil', Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

'O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou'.

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a <u>égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973</u>, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **D**JE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Consoante venho decidindo, as execuções ajuizadas contra a fazenda submetem-se a regime constitucional próprio (artigo 100 da CF/88), dadas as características especiais que guarnecem o patrimônio público, a saber, inalienabilidade e impenhorabilidade.

Nesse rumo, nos dizeres de Araken de Assis, "(...) em razão desse regime, a constrição imediata e condicionada dos bens públicos se revela inadmissível, em princípio, e inoperante, por decorrência, a técnica expropriatória genérica prevista nos arts. 646 e 647 do CPC e aplicável aos particulares (...)" (ASSIS, Araken de. Manual de Execução. 14ª. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 1089).

Esclareça-se, todavia, que a execução de quantias incontroversas pode, excepcionalmente, ter lugar quando não mais haja discussão quanto ao montante a ser executado, o que ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a apresentação do cálculo parcial pela autarquia, <u>fundamenta a inauguração de uma execução definitiva</u>.

Nesse rumo, resta considerar que, ante a pretensão manifestada pelo INSS em sede de embargos à execução, não mais há controvérsia no que diz com o montante oferecido pela autarquia previdenciária.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.

- 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao pleito mandamental de inclusão em precatório de valor derivado de título judicial no qual o Estado foi condenado por danos em razão da morte de um reso sob sua custódia. O Estado alega o ajuizamento de embargos à execução e postula a impossibilidade de que haja inclusão do precatório parcial no seu orçamento.
- 2. É cabível a impetração de mandado de segurança contra ato da Presidência de Tribunal de Justiça, a qual atua em função administrativa na gestão dos precatórios, como firmado na Súmula 311/STJ. Via adequada. Preliminar rejeitada.
- 3. A controvérsia dos autos deve ser deslindada com base na documentação do mandado de segurança, de modo a que seja respondido se há valor incontroverso no que se refere ao título judicial. A autoridade, quando do fornecimento das informações no mandado de segurança, informou que havia uma parte incontroversa, pois não objetada por embargos à execução, e que a execução poderia seguir no tocante a esta (fls. 144-145).
- 4. Ainda, da análise da petição inicial dos embargos à execução, visualiza-se que o Estado reconhece existir uma parcela incontroversa acerca da qual nada contrapõe (fls. 100-104).
- 5. 'A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública' (EREsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29.8.2011). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; e AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014.
- 6. 'A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República' (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187. Recurso ordinário provido." (RMS 45.731/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015). (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.

Precedentes: EREsp nº 759.405/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 21/08/2008, AgRg nos EREsp nº 692.044/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/08/2008, EREsp nº 658.542/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/02/2007, EREsp nº 668.909/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/08/2006.

II - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.

(STJ, EREsp 638597/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, v.u., DJUe de 29/08/11)

A título ilustrativo, mencione-se o enunciado sumular editado pela Advocacia Geral da União: "É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública." (DOU 10/06/2008).

Enfim, veja-se a previsão do atual Código de Processo Civil/2015, no caso de impugnação que atinge apenas parte do débito apresentado, *in verbis*:

"Art. 535 (...)

§ 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Nesse ensejo, tratando-se de crédito líquido, certo e exigível, é cabível o prosseguimento da execução relativamente ao montante que não é objeto de controvérsia, possibilitando-se a expedição do correlato oficio requisitório, com bloqueio.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, A FIM DE PERMITIR, COM BLOQUEIO, A REQUISIÇÃO DA QUANTIA INCONTROVERSA.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Assinado eletronicamente por: DAVID DINIZ DANTAS	17022117485007700000000394968
http://pje2g.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam	
ID do documento: 402939	

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5000729-57.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: LEONARDO TAVARES
Advogado do(a) AGRAVANTE: NILTON MORENO - SP175057
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada, com pedido de antecipação de tutela, em face da r. decisão que indeferiu pedido de expedição de oficio requisitório de quantia tida por incontroversa.

Sustenta a parte recorrente que o decisório merece reforma, sob o argumento de que inexiste óbice à expedição pretendida.

DECIDO

Há menção expressa aos beneficios da Justiça Gratuita, de modo fica o recorrente dispensado do pagamento de custas.

DA TUTELA RECURSAL

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, in verbis:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do <u>art. 932, incisos III e IV</u>, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)"

DO JUÍZO PROVISÓRIO

De início, esclareça-se que as execuções ajuizadas contra a fazenda submetem-se a regime constitucional próprio (artigo 100 da CF/88), dadas as características especiais que guarnecem o patrimônio público, a saber, inalienabilidade e impenhorabilidade.

Nesse rumo, nos dizeres de Araken de Assis, "(...) em razão desse regime, a constrição imediata e condicionada dos bens públicos se revela inadmissível, em princípio, e inoperante, por decorrência, a técnica expropriatória genérica prevista nos arts. 646 e 647 do CPC e aplicável aos particulares (...)" (ASSIS, Araken de. Manual de Execução. 14ª. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 1089).

Esclareça-se, todavia, que a execução de quantias incontroversas pode, excepcionalmente, ter lugar quando não mais haja discussão quanto ao montante a ser executado, o que ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a apresentação do cálculo parcial pela autarquia, inclusive com o acolhimento dos embargos do devedor, <u>fundamenta a inauguração de uma execução definitiva</u>.

Considere-se, também, que a pretensão do INSS em sede de embargos à execução foi parcialmente acolhida, de modo que não mais há controvérsia entre o que pretende a parte segurada e o que oferece a autarquia previdenciária.

A propósito, o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.

- 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao pleito mandamental de inclusão em precatório de valor derivado de título judicial no qual o Estado foi condenado por danos em razão da morte de um reso sob sua custódia. O Estado alega o ajuizamento de embargos à execução e postula a impossibilidade de que haja inclusão do precatório parcial no seu orçamento.
- 2. É cabível a impetração de mandado de segurança contra ato da Presidência de Tribunal de Justiça, a qual atua em função administrativa na gestão dos precatórios, como firmado na Súmula 311/STJ. Via adequada. Preliminar rejeitada.
- 3. A controvérsia dos autos deve ser deslindada com base na documentação do mandado de segurança, de modo a que seja respondido se há valor incontroverso no que se refere ao título judicial. A autoridade, quando do fornecimento das informações no mandado de segurança, informou que havia uma parte incontroversa, pois não objetada por embargos à execução, e que a execução poderia seguir no tocante a esta (fls. 144-145).
- 4. Ainda, da análise da petição inicial dos embargos à execução, visualiza-se que o Estado reconhece existir uma parcela incontroversa acerca da qual nada contrapõe (fls. 100-104).
- 5. 'A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública' (EREsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29.8.2011). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; e AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014.
- 6. 'A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República' (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol.

2317-06, p. 1.187. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Recurso ordinário provido."

(RMS 45.731/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015). (g.n.).

A título ilustrativo, mencione-se o enunciado sumular editado pela Advocacia Geral da União: "É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública." (DOU 10/06/2008).

Nesse ensejo, tratando-se de crédito líquido, certo e exigível, consolidado em quantia inferior à calculada pela própria parte devedora e ao colacionado pela Contadoria Judicial de primeira instância, em princípio, é cabível o prosseguimento da execução relativamente ao montante oferecido pela autarquia em sua exordial, possibilitando-se a expedição dos correlatos oficios requisitórios, com bloqueio.

Enfim, por ausência de amparo legal, descabe falar-se em expedição do oficio requisitório com data retroativa (artigo 100, CF/88).

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A TUTELA RECURSAL, A FIM DE QUE SE PERMITA A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DO MONTANTE PRINCIPAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA CALCULADOS PELO INSS, COM BLOQUEIO, NOS EXATOS TERMOS ACIMA EXPENDIDOS. INTIME-SE O AGRAVADO PARA APRESENTAR RESPOSTA, EM CONFORMIDADE AO ARTIGO 1.019, II, DO, CPC.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5001159-09.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DA VID DANTAS

AGRA VANTE: LUIZ SILVESTRE GUIDOTTI

Advogados do(a) AGRA VANTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489,

MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778

AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRA VADO:

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a inexistência de autuação na R. decisão (Id 405330), pratico este ato meramente ordinatório para que as partes agravante e agravada sejam devidamente intimadas acerca da referida decisão.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada, em face da r. decisão que determinou que se aguardasse manifestação quando ao prosseguimento da execução, no que concerne ao cumprimento integral do decidido nos autos dos embargos à execução.

Sustenta a parte recorrente que o decisório agravado padece de ilegalidade, uma vez que pode causar tumulto processual, ao determinar se promovam dois cumprimentos de sentença simultâneos.

Instada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para contraminutar o recurso.

DECIDO

Há menção expressa aos beneficios da Justiça Gratuita, de modo fica o recorrente dispensado do pagamento de custas.

De início, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

'Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmouse a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

- 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.
- 2. Embargos de divergência providos.'

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.'

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ('Comentários ao Código de Processo Civil', Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

'O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou'.

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio 'tempus regit actum', é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a <u>égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973</u>, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a <u>égide do CPC/2015</u>, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.**

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **D**E 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Vejam-se os termos da r. decisão recorrida, transcrita nas razões recursais:

"Vistos,

- 1) Verifica-se dos presentes autos, que desde 01/11/2012, houve a interposição de embargos do devedor e foi determinado o prosseguimento do feito quanto ao valor incontroverso (fls. 242). Logo a execução deve prosseguir apenas em relação ao mesmo. Nada além:
- 2) Por conta disso, os pedidos formulados a partir de fls. 327/345 são contrários ao que restou deliberado nos autos, não podendo ser conhecidos enquanto não observado o julgamento dos embargos opostos;
- 3) Por fim, ressalto que nesta data, despachando em conjunto, verifiquei que os mesmo foram julgados definitivamente;
- 4) Neste contexto, aguarde-se a manifestação do exequente, quanto ao prosseguimento da execução, no que concerne à parte que restou deliberada nos referidos autos, para efeito de cumprimento integral do que restou estabelecido no JULGADO e não na vontade da parte exequente;

Intime-se."

De fato, o Juízo *a quo* inicia a prolação de seu decisório observando necessário o prosseguimento da execução quanto ao montante que fora considerado incontroverso por ocasião do início do trâmite dos embargos à execução.

Continua a exposição dos fundamentos de decidir afirmando ter verificado que os embargos do devedor foram julgados definitivamente. Note-se a utilização do advérbio *definitivamente*.

Mais ao final, na parte que seria o tópico dispositivo da decisão, acaba concedendo ao exequente oportunidade para a apresentação dos cálculos que correspondam ao que estabeleceu o julgado proferido nos referidos autos dos embargos à execução.

Note-se que, embora no início da explanação, tenha o Juízo *a quo* feitos considerações ao montante outrora considerado incontroverso, logrou, ao depois, tecer considerações que desencadearam, motivadamente, no encetamento definitivo da execução do título executivo judicial.

Afigura-se conveniente, nesse rumo, mencionar o disposto no parágrafo 3º do artigo 489 do NCPC, in litteris:

11 A	100	1	`\
Art.	489	١.)

§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé."

Destarte, trata-se apenas de verificar o alcance do comando constante da decisão censurada, o qual, compreendido de modo integrado a outro decisório, o de fls. 365, culmina na pura e simples outorga de oportunidade para a apresentação do cálculo que instrumentalizará a execução do julgado, em conformidade ao que se decidiu nos autos dos embargos à execução.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS ACIMA INDICADOS.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Assinado eletronicamente por: DAVID DINIZDANTAS
http://pje2g.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 405330

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5002526-68.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DA VID DANTAS
AGRA VANTE: ISMA EL CORREA
Advogado do(a) AGRA VANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRA VADO:

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a inexistência de autuação na R. decisão (Id 402936), pratico este ato meramente ordinatório para que as partes agravante e agravada sejam devidamente intimadas acerca da referida decisão.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão que determinou à parte demandante que optasse entre a manutenção do benefício de aposentadoria concedido administrativamente ou a implantação do benefício concedido nos autos da ação de cognição.

Sustenta a parte recorrente a reforma da decisão guerreada, sob o argumento de que a opção pelo benefício concedido administrativamente não impede o recebimento de valores vencidos apurados judicialmente.

DECIDO.

De início, compulsados os autos, vê-se que a cópia da exordial demonstra pedido de Justiça Gratuita nos autos subjacentes, de modo que, a princípio, deve a mesma considerada, *in casu*, para fins de concessão da gratuidade processual.

DA TUTELA RECURSAL

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, in verbis:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do <u>art. 932, incisos III e IV</u>, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)"

DO JUÍZO DE COGNIÇÃO PROVISÓRIA

A hipótese trata de pedido de cumprimento de sentença alusivo às parcelas do benefício concedido judicialmente, feita a opção pelo segurado, pelo recebimento do beneplácito concedido em sede administrativa.

DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA

Foi concedido administrativamente o beneficio de aposentadoria, sendo que o segurado, ao optar pela manutenção de seu recebimento, tenciona executar as mensalidades do beneficio deferido em conformidade ao título executivo judicial.

Partindo-se da premissa processual básica de que a execução dos julgados deve total e estrita obediência ao que ficou determinado na ação de conhecimento, é devida, em princípio, a apuração das diferenças decorrentes das rendas mensais do beneficio judicialmente concedido, sendo vedado apenas o recebimento de dois beneficios simultaneamente.

Nesse sentido, o entendimento externado pela Terceira Seção desta C. Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual. III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa. IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância. V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão."

(TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU 04/02/2013 - Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL) (g.n.).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Ao segurado é dado optar pelo beneficio previdenciário mais vantajoso.
- 2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível.
- 3. O segurado pode renunciar ao beneficio previdenciário, para obter um mais vantajoso.
- 4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do beneficio renunciado.
- 5. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes.
- 6. Recurso conhecido e não provido."

(STJ, REsp nº 1.397.815 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, v.u., DJUe 24/09/2014) (g.n.).

CONCLUSÃO

Destarte, entendo presentes os elementos autorizadores da probabilidade do provimento e do risco de dano grave ou de difícil reparação, visto tratar-se de verba de cunho alimentar.

Nesse ensejo, em sede de cognição provisória, entendo que inexiste óbice à apuração e liquidação de saldo devedor consistente nas parcelas do benefício concedido na ação de conhecimento, realizada a opção pelo beneplácito obtido na Administração, <u>limitado o termo final à data que antecede o início dos pagamentos feitos em sede administrativa</u>.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL, A FIM DE PERMITIR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 534 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 SEM PREJUÍZO DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NOS TERMOS DESTA DECISÃO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA APRESENTAR CONTRAMINUTA (INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO NCPC).

	Intimem-se.	Publique-se.	Comuniq	ue-se.
--	-------------	--------------	---------	--------

Após, conclusos.

Assinado eletronicamente por: DAVID DINIZDANTAS	17022117485125500000000394965
http://pje2g.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam	
ID do documento: 402936	

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5000157-04.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DA VID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO PALHANO GUEDES - RJ158957
AGRAVADO: JOSE JOAO DE FARIAS
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO SUDATTI - SP37716

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a inexistência de autuação na R. decisão (Id 404110), pratico este ato meramente ordinatório para que as partes agravante e agravada sejam devidamente intimadas acerca da referida decisão.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, em face da r. decisão que homologou cálculos de liquidação e determinou a expedição de oficio requisitório do *quantum debeatur*.

A parte recorrente pugna pela reforma da r. sentença, sob o argumento da inaplicabilidade das disposições constantes da Lei n. 11.960/2009 referentes à atualização monetária.

Instada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para contraminutar o recurso.

DECIDO

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

'Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmouse a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

- 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.
- 2. Embargos de divergência providos.'

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.'

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ('Comentários ao Código de Processo Civil', Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

'O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou'.

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a <u>égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973</u>, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.**

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **D**IE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

A respeito dos índices de correção monetária, importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Cumpre consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Acerca da matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

- 1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- 2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos -Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1ºde março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- 6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- 7. Agravos Legais aos quais se negam provimento."

(TRF3. Processo n. 00552993520084039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1370895; Órgão Julgador: Sétima Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS ACIMA EXPENDIDOS.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Assinado eletronicamente por: DAVID DINIZDANTAS	17022117485059800000000396071
http://pje2g.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam	
ID do documento: 404110	

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 19126/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003396-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003396-0/SP
DET ATOR	D. J. J. F. J. JOW DEDTE JODD AV

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	AGATHA LOHANNY GARCIA BARBOSA incapaz
ADVOGADO	:	SP305792 BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA
REPRESENTANTE	:	GRACE FERNANDA GARCIA BARBOSA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.120/123
No. ORIG.	:	14.00.00003-1 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. NÃO HÁ RENDA A SER CONSIDERADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003984-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003984-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	APARECIDA DE LURDES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP153995 MAURICIO CURY MACHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00133-5 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o beneficio previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do beneficio na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
- Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Beneficios.
- Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.
- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do $\S\S\ 2^\circ$ e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensos em razão da gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008442-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008442-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ	:	JOSE CARLOS GALVAO
ADVOGADO	:	SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ
No. ORIG.	:	00010283720148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008924-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008924-2/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	GABRIEL GONCALVES CAVALCANTE
INTERESSADO	:	MIGUEL HENRIQUE GONCALVES CAVALCANTE incapaz
ADVOGADO	:	SP236664 TALES MILER VANZELLA RODRIGUES
REPRESENTANTE	:	GISELA CRISTINA GONCALVES CAVALCANTE
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.222/225
No. ORIG.	:	30018126820138260358 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. NÃO HÁ RENDA A SER CONSIDERADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009654-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009654-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP373597 FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADVOGADO	••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	••	JOAO VITOR SCALIZ DE OLIVEIRA incapaz e outro(a)
ADVOGADO	••	SP277280 LUIZ ANTONIO MOTA
REPRESENTANTE	••	MURIELY BRAGATO SCALIZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
EMBARGADO	••	ACÓRDÃO DE FLS.216/219
No. ORIG.	••	00149570220128260223 4 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. NÃO HÁ RENDA A SER CONSIDERADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013881-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013881-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DE SOUZA OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP381093 MURILO FAUSTINO FERREIRA
	:	SP130264 ELIAS LUIZ LENTE NETO
PARTE RÉ	:	BRUNO LIMA PARTEZANI
ADVOGADO	:	SP144352 LUIZ FERNANDO NOVAES CAMPOS
REPRESENTANTE	:	APARECIDA MARTINS DOS SANTOS ALMEIDA
No. ORIG.	:	11.00.00047-6 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. A *DE CUJUS* ERA TITULAR DE BENEFÍCIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 194/618

DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA UNIÃO ESTÁVEL CORROBORADA POR DEPOIMENTOS. RATEIO. O BENEFÍCIO JÁ VINHA SENDO PAGO NA INTEGRALIDADE AO FILHO DA FALECIDA.

- I- Restou superado o requisito da qualidade de segurado da *de cujus*, uma vez que Marilsa Perpétua de Lima era titular do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/5020348828), desde 02 de abril de 2002, cuja cessação decorreu de seu falecimento, em 08 de março de 2011, conforme se verifica do extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV de fl. 94.
- II- Citado a integrar a lide, em litisconsórcio passivo necessário, Bruno Lima Partezani manifestou-se às fls. 160/161 pela procedência do pedido, admitindo a existência da união estável vivenciada entre a parte autora e sua falecida genitora.
- III- O autor acostou à exordial início de prova material da união estável, o qual foi corroborado pelos depoimentos colhidos em mídia digital, em audiência realizada em 03 de março de 2016, nos quais as testemunhas Antonio Batista de Almeida Filho e Daniel Batista de Almeida afirmaram terem sido vizinhos do autor e vivenciado seu convívio marital com a falecida segurada, o qual durou cerca de dez anos e foi cessado em razão do óbito, sem que tivesse havido a separação.
- IV- Dada a ausência de requerimento administrativo, o autor faz jus à sua cota-parte (cinquenta por cento), a contar da data da citação do INSS (14/03/2014), nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo. No que se refere ao beneficio de pensão por morte (fls. 146/148), o qual vem sendo pago na integralidade, desde a data do óbito, ao corréu Bruno Lima Partezani (fls. 146/148), fica o INSS autorizado a proceder aos respectivos descontos naquilo que excedeu à sua cota-parte.
- V- A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- VI- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009.
- VII- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- VIII- Por se tratar de demanda aforada no Estado de São Paulo, o INSS é isento de custas e despesas processuais, com respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03.
- IX- Apelação do INSS a qual se dá parcial provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015195-54.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015195-6/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	MARIO PEDRO FILHO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00135-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida,

mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- 2. Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos, o que não ocorreu no presente caso. Cerceamento de defesa não caracterizado
- 3. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4. Preliminar rejeitada. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019354-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019354-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	KAUA OLINI FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP153375 WILLIAM DE SOUSA ROBERTO
REPRESENTANTE	:	SONIA APARECIDA FERREIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.213/215
No. ORIG.	:	13.00.00025-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. NÃO HÁ RENDA A SER CONSIDERADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0021536-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021536-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	:	AURENICE RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10011534920148260038 1 Vr ARARAS/SP

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
- Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033273-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033273-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	40005068020138260347 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033469-66.2015.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL JOSE DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 478/487
No. ORIG.	:	00036550520108260624 1 Vr TATUI/SP

2015.03.99.033469-8/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO NA DATA DA CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE ATRAVÉS DE LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0034786-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034786-3/SP

RELATOR	1:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	CARLOS EDUARDO SILVA PASSADOR incapaz
ADVOGADO	:	SP141795 MARCIO ANTONIO MOMENTI
REPRESENTANTE	:	DANIELA SANTOS DA SILVA FELICIO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.217/220
No. ORIG.	:	14.00.00163-6 1 Vr PIRANGI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. NÃO HÁ RENDA A SER CONSIDERADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte

embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035586-30.2015.4.03.9999/SP

			2015.03.99.035586-0/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	FRANCINY GABRIELI ALVES DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO	:	SP134593 SERGIO APARECIDO BAGIANI
REPRESENTANTE	:	JOSIANE APARECIDA ALVES RODRIGUES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.89/92
No. ORIG.	••	13.00.00091-3 2 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. NÃO HÁ RENDA A SER CONSIDERADA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037100-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037100-2/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG100768 VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	JHON BRYAN DOS SANTOS BENETTI incapaz e outros(as)
ADVOGADO	:	SP124752 RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO

INTERESSADO	:	CLAUDEMIR CLOVIS BENETTI NETTO
REPRESENTANTE	:	VANILDA DOS SANTOS FERREIRA
PARTE AUTORA	:	ERIK MARQUES BENETTI
ADVOGADO	:	SP205913 MARLENE SPINA
REPRESENTANTE	:	ALINE ROSA MARQUES DA SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.98/100
No. ORIG.	:	00056855220118260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. NÃO HÁ RENDA A SER CONSIDERADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046190-50.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046190-8/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RITA POMENTE PAIXAO BRANCO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	14.00.00156-6 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declatação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

	2015.03.99.046279-2/SP
	2013.03.77.010277 2101

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	CLAUDEIR ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELA ESTEVES BORGES NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	40046059820138260604 3 Vr SUMARE/SP

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005978-53.2015.4.03.6000/MS

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS012334 WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HERIBERTO JENIVALDO LIBERATTI
ADVOGADO	:	MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00059785320154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000027-57.2015.4.03.6007/MS

	2015.60.07.000027-1/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS
ADVOGADO	:	MS018022 DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000275720154036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- I- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- II Na hipótese dos autos, a parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito legal da deficiência.
- III Em razão da sucumbência recursal majoro em 100 % os honorários fixados em sentença, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa, no entanto, a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.
- iV Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006924-04.2015.4.03.6104/SP

2015.61.04.006924-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ELIANA MISSIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069240420154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ECS 20/98 E 41/03. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA.

- I Os Tribunais Superiores, assim como esta Corte regional, já pacificaram o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos beneficios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.
- II Destaque-se que, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-beneficio sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.
- III A parte autora não pretende o simples recálculo de sua RMI em razão do aumento implementado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, mas sim o reajuste de seu beneficio no mesmo percentual de aumento do limite dos salários-de-contribuição, o que não encontra guarida.
- IV. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.
- V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente iulgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006925-86.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.006925-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	WALTER DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
	••	SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069258620154036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99. PRECEDENTE DO STJ.

- 1. Beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, filiado ao Regime Geral da Previdência Social, anteriormente à edição da Lei nº 9.876/99. Aplicabilidade da regra de transição estabelecida no art. 3°, da Lei nº 9.876/99.
- 2. No cálculo do salário-de-beneficio será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. Precedente do STJ.
- 3. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.
- 4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

	2015.61.05.006236-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA
ADVOGADO	:	SP275989 ANTONIO MARCOS BERGAMIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00062363920154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. MAJORAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

- I Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
- II Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.
- III Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- IV Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- V Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida normação constitucional.
- VI Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do beneficio até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- VII No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres.
- VIII Majoração do tempo de serviço com o consequente recálculo da renda mensal inicial.
- IX Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, compensando-se, por ocasião da fase de liquidação, os valores pagos administrativamente.
- X A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- XI Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- XII Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000359-18.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.000359-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA GERALDA LAZZARINI
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003591820154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESCONTO DE PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00023 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001309-15.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.001309-4/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	:	VALDIR ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00013091520154036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADO.

- I De acordo com o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
- II Na hipótese dos autos, embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 3°, I, artigo 496 do NCPC.
- III Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002914-90.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.002914-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE MARIO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP072518 JOSE ANTONIO ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029149020154036111 3 Vr MARILIA/SP

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- I- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- II Na hipótese dos autos, a parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito legal da deficiência.

2015.61.13.000896-9/SP

- III Em razão da sucumbência recursal majoro em 100 % os honorários fixados em sentença, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa, no entanto, a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.
- IV Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000896-90.2015.4.03.6113/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARINA APARECIDA PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ZENILDA APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO		SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA e outro(a)

EMENTA

No. ORIG.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- I O beneficio de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- II Na hipótese dos autos, a parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito legal da miserabilidade.

SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00008969020154036113 1 Vr FRANCA/SP

- III Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa, no entanto, sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
- IV Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2017 206/618

	2015.61.14.003437-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	••	MARIA NILZA SOUZA
ADVOGADO	••	SP336817 RENATO DOS SANTOS
	:	SP208309 WILLIAM CALOBRIZI
No. ORIG.	:	00034379320154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. MAJORAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

- I. Tempo de serviço especial reconhecido, por exposição a agentes agressivos biológicos, que permite a majoração do tempo de serviço, com o consequente recálculo da renda mensal inicial.
- II. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- III. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001975-92.2015.4.03.6117/SP

			2015.61.17.001975-9/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERALDO PULLINI CALBO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019759220154036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000265-31.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000265-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP290411B ERASMO LOPES DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS AGUILA
ADVOGADO	:	SP325264 FREDERICO WERNER e outro(a)
No. ORIG.	:	00002653120154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- I. É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
- II. Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.
- III. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005061-65.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.005061-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	ALMIR FERREIRA TORRES
ADVOGADO	:	SP074073 OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
	:	SP073073 TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL e outros(as)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ERASMO LOPES DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 105/108
No. ORIG.	:	00050616520154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS №S 20/98 E 41/03. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003645-41.2015.4.03.6126/SP

2015.61.26.003645-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	SILVERIO FALASCA
ADVOGADO	:	SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro(a)
AGRAVADO	:	DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036454120154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. SÚMULA 163 DO TFR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Em que pese a condenação imposta pelo título exequendo de atualização monetária, basta uma leitura atenta do ali decidido para observar que foi determinada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 163 do TFR.
- 3 Assim sendo, tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 30/07/2004, o direito ao recebimento das parcelas vencidas decorrente do pagamento em atraso do beneficio se encontra fulminada pela prescrição quinquenal, remanescendo apenas a evolução da renda mensal do beneficio, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94.
- 4 Inclusive, referida questão já havia sido abordada nos autos do agravo de instrumento mencionado na decisão ora agravada, todavia, sem efeito, pela necessidade de observância da regra imposta pelo artigo 730 do CPC/1973.
- 5 Na atualização monetária deve incidir, a partir de julho de 2009, o índice de remuneração básica aplicado às cadernetas de poupança (TR), nos termos do artigo 1°-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.
- 6 Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 7 Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001247-21.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.001247-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	PALOMA FUINI MARTINS
ADVOGADO	:	SP318607 FILIPE ADAMO GUERREIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246305 JULIANO OLIVEIRA DEODATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00012472120154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

- I. Não se trata de litispendência, eis que as ações referem-se a requerimentos administrativos diversos, sendo que a ação junto a Justiça Federal foi ajuizada em razão do agravamento dos males incapacitantes que acometem a segurada.
- II. A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- III. O beneficio de auxílio-doença é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Beneficios).
- IV. Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é procedente para condenar o INSS a conceder auxílio-doença.
- V. O termo inicial do beneficio deve ser fixado na data da citação, em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.369.165/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 06/03/2014).
- VI. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- VII. Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.
- VIII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- IX. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001476-78.2015.4.03.6127/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP351584 JULIANA GREGÓRIO DE SOUZA
	:	SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00014767820154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

2015.61.27.001476-0/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- II. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento á apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002189-53.2015.4.03.6127/SP

2015.61.27.002189-2/SP			
------------------------	--	--	--

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANA AYROSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PRISCILA APARECIDA DO PRADO
ADVOGADO	:	SP322359 DENNER PERUZZETTO VENTURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00021895320154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESCONTO DE PERÍODO EM QUE HOUVE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002734-26.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.002734-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027342620154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0002738-63.2015.4.03.6127/SP

2015.61.27.002738-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG132849 EDERSON ALBERTO COSTA VANZELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027386320154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004865-53.2015.4.03.6133/SP

2015.61.33.004865-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIO PACCES
ADVOGADO	:	SP339754 PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00048655320154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000344-44.2015.4.03.6140/SP

		2015.61.40.000344-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	JOAO SEBASTIAO DE QUEIROZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	••	PR061341 JOSI PAVELOSQUE
	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 147/150
No. ORIG.	:	00003444420154036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS № 20/98 E 41/03. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Preliminar arguida pelo INSS rejeitada.
- 4. No mérito, agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002098-18.2015.4.03.6141/SP

	2015 61 41 002009 2/SD
	[2015.61.41.002098-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE FERNANDES
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020981820154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- I Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- II Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- III Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida normação constitucional.
- IV Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do beneficio até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- V A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão dos beneficio pleiteado.
- VI Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 85, §8º, do CPC/2015, conforme a sucumbência proporcional das partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

	2015.61.41.004992-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LUIZ FELIPE ROCHA DE CASTRO incapaz
ADVOGADO	:	SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	OLINDA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049926420154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- I. O autor, regularmente instado a se manifestar, deixou de cumprir as determinações exaradas pelo juízo, sendo de rigor a manutenção da sentença que indeferiu a inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
- II. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004271-09.2015.4.03.6143/SP

2015.61.43.004271-5/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SERGIO BARBINO
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00042710920154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 215/618

presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033601-48.2015.4.03.6144/SP

2015.61.44.033601-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOAO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP303405 CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00336014820154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM PARTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

- I. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- II. Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- III. Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida normação constitucional.
- IV. Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do beneficio até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- V. No caso dos autos, restou comprovada a especialidade do labor em condições insalubres em parte dos lapsos pleiteados.
- VI. A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do beneficio pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais.
- VII. A data de início do beneficio é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.
- VIII. Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.
- IX. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- X. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- XI. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

	2015.61.83.003697-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	TIZU SACAMOTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 116/119
No. ORIG.	:	00036976020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. PRETENSÃO DA AUTORIA NÃO SUJEITA À DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N° 0004911-28.2011.4.03.6183. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003803-22.2015.4.03.6183/SP

			2015.61.83.003803-0/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ROBERTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO		SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	•••	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	•••	MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA
APELADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE		JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038032220154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006241-21.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006241-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE LIRA SOARES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062412120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006488-02.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006488-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	JOAO ANTONIO BUSELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP191592 ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	••	Decisão de fls. 104/108
No. ORIG.	:	00064880220154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. PRETENSÃO DA AUTORIA NÃO SUJEITA À DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N° 0004911-28.2011.4.03.6183. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Preliminar arguida pelo INSS rejeitada.
- 4. No mérito, agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007512-65.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.007512-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075126520154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO AFASTADO. ART. 496, § 3°, INCISO I, DO CPC/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- I De acordo com o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, hipótese do presente caso. Afastamento do reexame necessário
- II Não há que se falar em carência da ação, por ausência do prévio requerimento administrativo, uma vez que já houve a recusa do

INSS, na via administrativa. Preliminar rejeitada.

- III Inocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação ordinária de cobrança foi ajuizada antes do decurso de prazo do quinquênio legal.
- IV Aposentadoria especial concedida em sede de mandado de segurança.
- V Ação ordinária de cobrança para pagamento das parcelas atrasadas. Procedência parcial do pedido.
- VI. Devido o pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de juros e correção monetária.
- VII. Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.
- VIII. A correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- IX Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- X Remessa oficial não conhecida.
- XI Matéria preliminar rejeitada.
- XII Apelação do INSS parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007616-57.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.007616-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE MARCELINO DUARTE
ADVOGADO	:	SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076165720154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. APLICABILIDADE. CÁLCULOS ELABORADOS PELA PARTE EMBARGANTE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

- I Na atualização monetária deve incidir, a partir de julho de 2009, o índice de remuneração básica aplicado às cadernetas de poupança (TR), nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.
- II A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela parte embargante, pois em consonância com o título executivo.
- III Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, §3°, do novo Código de Processo Civil. IV- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo. 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007960-38.2015.4.03.6183/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATOR		Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROBERTO BASTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00079603820154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMUM E ESPECIAL. VIGIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida normação constitucional.
- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- No caso dos autos, restou efetivamente comprovado o labor comum e o exercido em condições especiais.

2015.61.83.007960-2/SP

- A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do beneficio pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais.
- Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015
- Apelação da Autarquia Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Autarquia Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009152-06.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009152-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	••	HELIO RUBENS MASCARENHAS CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 65/69
No. ORIG.	:	00091520620154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS № 20/98 E 41/03. PRETENSÃO DA AUTORIA NÃO SUJEITA À DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP № 0004911-28.2011.4.03.6183. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023085-80.2015.4.03.6301/SP

		2015.63.01.023085-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	RITA DE CASSIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP248980 GLAUCIA DO CARMO GERALDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00230858020154036301 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

- I. A autora, regularmente instada a se manifestar, deixou de cumprir as determinações exaradas pelo juízo, sendo de rigor a manutenção da sentença que indeferiu a inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 321, do Código de Processo Civil.
- II. Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003363-30.2015.4.03.6311/SP

	2015 62 11 002262 0/SD
	2015.63.11.003363-0/SP
	20101001111000000 0/01

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	BENEDITO SANCLER TELES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP143062 MARCOS GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033633020154036311 4 Vr SANTOS/SP

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.
- II No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres.
- III A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora em condições especiais autoriza a conversão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ante o preenchimento dos requisitos legais.
- IV Termo inicial do beneficio fixado na data da citação, tendo em vista que apenas com a juntada do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP de fls. 15v/16 é que foi possível o reconhecimento de todo período especial requerido e a concessão da aposentadoria especial.
- V A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- VI Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.
- VII Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada.
- VIII Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- IX Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011964-09.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.011964-1/SP

RELATOR	:]	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: ;	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	: ;	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:]	LUIZ JOSE DUTRA
ADVOGADO	: 5	SP258849 SILVANA DOS SANTOS FREITAS e outro(a)
ORIGEM	: .	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No ORIG	. (00070757620114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- I- A execução de sentença deve observar estritamente o disposto no título executivo transitado em julgado.
- II- Na hipótese do título executivo não dispor de forma diversa como é o caso dos autos reconhecida a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947 mantém-se hígido o comando normativo do 1°-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), o qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice de correção aplicável aos créditos não-tributários. III- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012341-77.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.012341-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	AURELIA TEREZA PRESTI RUSSO
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
	:	SP201317 ACACIO DONIZETE BENTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00008209420108260575 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

- I- É direito do segurado optar pelo beneficio previdenciário mais vantajoso; entretanto, a opção implica na renúncia do beneficio preterido, uma vez que os requisitos e condições deste não mais subsistem face ao beneficio escolhido.
- II- Tendo o(a) segurado(a) optado pelo beneficio previdenciário concedido na esfera administrativa, o título judicial passa a ser inexequível, pois não se concebe renúncia condicional na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse.

III- Agravo de instrumento provido.

[Tab][Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012549-61.2016.4.03.0000/SP

			2016.03.00.012549-5/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	••	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE GOMES
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00032877020154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- I- A execução de sentença deve observar estritamente o disposto no título executivo transitado em julgado.
- II- Na hipótese do título executivo não dispor de forma diversa como é o caso dos autos reconhecida a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947 mantém-se hígido o comando normativo do 1°-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), o qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice de correção aplicável aos créditos não-tributários.
- III- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012559-08.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.012559-8/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA ZAFFALON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO ALVES (= ou > de 60 anos) e outro(a)
ADVOGADO	:	MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00021080920064036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- I- A execução de sentença deve observar estritamente o disposto no título executivo transitado em julgado.
- II- O juros de mora foram fixados pelo acórdão transitado em julgado na ordem de 1% ao mês, quando já vigente a Lei n. 11.960/09, o qual estabelecia, na ocasião, juros de mora na ordem de 0,5% ao mês, em relação aos créditos não-tributários devidos pela Fazenda. Ante a ausência de impugnação específica pelo INSS sobre este tópico é o percentual de 1% ao mês que deverá ser observado nos cálculos.
- III- Na hipótese do título executivo não dispor de forma diversa como é o caso dos autos reconhecida a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947 mantém-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), o qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice de correção aplicável aos créditos não-tributários.
- IV- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

	2016.03.00.013532-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TERENCE RICHARD BERTASSO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	••	JOSE DONIZETE DE BARROS
ADVOGADO	:	SP329919 MATHEUS GOBETTI FERREIRA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP
No. ORIG.	:	00006421020158260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFISSÃO DE SAPATEIRO. ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE NÃO SE PRESUME ESPECIAL. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO DO SEGURADO A AGENTES INSALUBRES.

- I- A decisão recorrida dispensou a elaboração de perícia ou apresentação de provas fundamentada no entendimento de que a profissão de sapateiro, por si, é especial; contudo, não há previsão normativa pretérita ou atual que reconheça a referida atividade profissional como tal.
- II- *In casu*, é indispensável a comprovação de que o segurado, no exercício da atividade laboral, se encontrava exposto a agentes insalubres, para fazer jus à contagem de tempo de serviço diferenciada.
- III- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014101-61.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.014101-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ADEFONSO GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP123061 EDER ANTONIO BALDUINO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP

EMENTA

No. ORIG.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS (RESOLUÇÃO/CJF 267/13). INPC.

00034045120168260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

- I- A execução de sentença deve observar estritamente o disposto no título executivo transitado em julgado.
- II. A decisão trânsita em julgado em favor do segurado determinou, expressamente, a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267/2013, o qual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, razão pela qual este deve ser o índice aplicado na execução do julgado.
- III. Agravo de instrumento do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000456-42.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.000456-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	NEIBERTO SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00323-8 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000715-37.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.000715-1/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	:	JOSE DUARTE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029025120148260222 1 Vr GUARIBA/SP

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM ALTERAÇÃO DE ESPÉCIE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno do INSS nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo. 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001240-19.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.001240-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO DIAS EPAMINONDAS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG.	:	13.00.00414-3 2 Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001291-30.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.001291-2/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE VALENTIN PALAVER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
	:	SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA
No. ORIG.	:	10041726320148260038 2 Vr ARARAS/SP

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002609-48.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002609-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ABEL MARTINS ROSA
ADVOGADO	:	SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00157-1 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

	2017 02 00 002502 0/SB
	2016.03.99.003502-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	REGINA MARIA MARASCA ROSSI
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	00003275720148260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004111-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004111-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AELSON PEREIRA TIAGO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	10026192020138260198 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004312-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004312-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	••	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON
No. ORIG.	:	00017726120158260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0007847-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007847-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANDRE LUIS GAVIOLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA
No. ORIG.	:	15.00.00154-2 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009762-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009762-0/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	VALQUIRIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40028828120138260624 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE AO ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Depreende-se do laudo pericial que, em resposta aos quesitos nºs 1 e 4, formulados pela requerente, o *expert* afirmou ser esta portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica e hipertensão arterial e fixou o início da incapacidade em 02 de outubro de 2013 (fl. 55). Para fazer jus ao benefício, a autora deveria comprovar que já se encontrava inválida ao tempo do falecimento do segurado instituidor do benefício em questão (08/07/2011).
- 3. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010117-45.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.010117-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	ALICE DE SOUZA VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
AGRAVADO	:	DECISÃO DE FLS.

INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO BRIGITE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025255820158260218 2 Vr GUARARAPES/SP

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. APLICABILIDADE. CÁLCULOS ELABORADOS PELA PARTE EMBARGANTE. ACOLHIMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na atualização monetária deve incidir, a partir de julho de 2009, o índice de remuneração básica aplicado às cadernetas de poupança (TR), nos termos do artigo 1°-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.
- 3. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014756-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014756-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	PATRICIA BRANDAO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00003-9 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016599-09.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.016599-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
No. ORIG.	:	00012844820108260663 1 Vr VOTORANTIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016968-03.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.016968-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE SIMAO BARIJAN
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40043452120138260604 1 Vr SUMARE/SP

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019347-14.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.019347-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HERCILIA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP136146 FERNANDA TORRES
No. ORIG.	:	00014642420138260416 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019540-29.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.019540-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	MAFALDA MENARELLO
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00114888520128260533 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020972-83.2016.4.03.9999/SP

2010.03.77.020772-0/51			2016.03.99.020972-0/SP
------------------------	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	JOAO ANTONIO LONGO
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
AGRAVADO	:	DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00137-1 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11,960/09. APLICABILIDADE. CÁLCULOS ELABORADOS PELO EMBARGANTE. ACOLHIMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na atualização monetária deve incidir, a partir de julho de 2009, o índice de remuneração básica aplicado às cadernetas de poupança (TR), nos termos do artigo 1°-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.
- 3. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância Data de Divulgação: 01/03/2017 236/618

com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021695-05.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.021695-5/SP			2016.03.99.021695-5/SP
------------------------	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LAZARA SANDRA BONADIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30003549120138260624 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021971-36.2016.4.03.9999/SP

			2016.03.99.021971-3/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	LUIZ GENEZIO POLIZELLI
ADVOGADO	:	SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	10017695220158260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022081-35.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.022081-8/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	••	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)		ROSELI APARECIDA DE LIMA RODRIGUES e outros(as)
		NATALIA DE LIMA RODRIGUES incapaz
	:	NOEMI DE LIMA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	••	SP161200B ARISTELA MARIA DE CARVALHO GALINA
REPRESENTANTE	:	ROSELI APARECIDA DE LIMA RODRIGUES
No. ORIG.	:	10000234120168260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- I- Comprovação do desempenho da atividade de rurícola, através de início de prova corroborado por prova testemunhal idônea.
- II- Preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.
- III A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- IV Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

	2016.03.99.022242-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	RAIMUNDO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS
	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081319720128260533 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022430-38.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.022430-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITA DONIZETI BUENO DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP301774 GUSTAVO SESTI DE PAULA
No. ORIG.	:	10004535220168260281 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 239/618

embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022445-07.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.022445-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CONCEICAO PRIMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00149-7 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022990-77.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.022990-1/SP	

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	JOICE HELENA MENDES PORFIRIO
ADVOGADO	:	SP195990 DIOGO SIMIONATO ALVES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	15.00.00021-2 2 Vr GARCA/SP
-----------	---	-----------------------------

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2.No tocante à renda auferida pelo segurado, constata-se do extrato do CNIS de fl. 61 que seu último salário-de-contribuição integral, pertinente ao mês de outubro de 2014, foi no valor de R\$ 1.211,68, vale dizer, superior àquele estabelecido pela Portaria MPS nº 19/2014, vigente à data da prisão, correspondente a R\$ 1.025,81.
- 3. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023310-30.2016.4.03.9999/SP

Ī		2016.03.99.023310-2/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVONDETE JESUS DOS SANTOS e outros(as)
	••	JOECI DOS SANTOS DE BARROS
	:	ALESSIA DOS SANTOS DE BARROS
	:	ADAILTON DOS SANTOS DE BARROS incapaz
ADVOGADO	:	SP227439 CELSO APARECIDO DOMINGUES
REPRESENTANTE	:	IVONDETE JESUS DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	10019264120158260400 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPANHEIRA E FILHO MENOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- I. Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
- II. Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.
- III Há nos autos início de prova material do trabalho exercido como rurícola, consistente na Certidão de Óbito de fl. 15, onde restou assentado que, ao tempo do falecimento (06.09.2008), Angelito de Barros ainda ostentava a profissão de lavrador.
- IV As testemunhas foram unânimes em afirmar que o *de cujus* sempre foi trabalhador rural na cultura do café e exerceu essa atividade até a data do falecimento, inclusive detalhando os nomes dos ex-empregadores.
- V O termo inicial do beneficio de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528,

de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo. Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o beneficio após o lapso temporal de trinta dias (fls. 13/14), o *dies a quo* deve ser a data do requerimento administrativo (18/02/2014), em relação às cotas-partes devidas aos autoras Ivondete Jesus dos Santos, Joeci dos Santos de Barros e Aléssia dos Santos, tendo sido alcançadas pela prescrição do artigo 74, II da Lei nº 8.213/91, as respectivas parcelas vencidas entre a data do falecimento e aquela em que foi protocolado o requerimento administrativo.

VI - No que se refere à cota-parte devida ao autor Adailton dos Santos Barros, o termo inicial deve ser fixado na data do falecimento (06/09/2008), tendo em vista que, ao tempo do requerimento administrativo, contava com 15 (doze) anos de idade, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos.

VII- Juros de mora, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

VIII- Correção monetária aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

IX - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

- X Remessa oficial não conhecida.
- XI Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023763-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023763-6/SP
' <u> </u>	

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ATILIO PUPPI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10052791120158260038 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024790-43.2016.4.03.9999/SP

	004 C 00 00 00 400 0 0 IGD
	2016.03.99.024790-3/SP
	2010.03.77.024770-3751

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	GILBERTO FRANCISCO DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP219912 UILSON DONIZETI BERTOLAI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	••	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40045846020138260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025361-14.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.025361-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	FRANCISCO USSON FERNANDES
ADVOGADO	:	SP351956 MARCOS JOSÉ CORRÊA JÚNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00127-8 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INOVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a

legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025507-55.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.025507-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SARA JHENIFFER RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP055467 ABDALA MACHADO DA COSTA
REPRESENTANTE	:	ELIZETE RODRIGUES SANTOS
No. ORIG.	:	14.00.00181-3 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA DA AVÓ. QUALIDADE DE SEGURADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO AO TEMPO DO ÓBITO. PERÍODO DE GRAÇA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I As anotações lançadas na CTPS juntada por cópias às fls. 32/33 e as informações constantes nos extratos do CNIS (anexos a esta decisão) comprovam que o último vínculo empregatício da *de cujus* dera-se entre 01 de abril de 2007 e 24 de fevereiro de 2009, ou seja, ao tempo do falecimento, em 06 de março de 2009, Elizabete Rodrigues Santos se encontrava no período de graça estabelecido pelo artigo 15, II da Lei de Benefícios.
- II No que se refere à dependência econômica, o termo de entrega sob guarda de fls. 28/29, expedidos nos autos de processo nº 76/00, os quais tramitaram pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Brotas SP, revela que a menor, desde a tenra idade, esteve aos cuidados da avó Elizabete Rodrigues Santos.
- III- Infere-se dos depoimentos colhidos nos autos que, desde os primeiros meses de vida, a autora estivera no convívio e aos cuidados da avó, que lhe ministrava os recursos necessários para prover sua educação e subsistência.
- IV O termo de fl. 18, expedido em 08 de outubro de 2009, nos autos de processo de modificação de guarda nº 457.01.2009.001986-1, os quais tramitaram pela 2ª Vara da Comarca de Pirassununga SP, revela que a postulante retornou ao convívio materno tão somente após o falecimento da avó.
- V Comprovada a dependência econômica em relação à avó, o neto faz jus ao benefício de pensão por morte, uma vez que os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo *status* de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
- VI Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- VI Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025532-68.2016.4.03.9999/SP

2016 02 00 025522 9/CD

	2016.03.99.023332-8/SP
RELATOR	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
ADEL ANTE	Institute Nacional de Commo Casial INSC

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILDASIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG.	:	00002353120128260168 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. APOSENTADORIA NÃO CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026105-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026105-5/SP
	•

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00019-3 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. O caso vertente dispensa esclarecimentos sobre o laudo pericial, uma vez que existem provas material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa.

II. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado. III. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

IV. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais. Não faz jus a parte autora à concessão do benefício.

V. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensos em função da gratuidade da justiça.

VI. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026225-52,2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026225-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MOACYR PASSONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00055-9 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. REVISÃO. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027089-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027089-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JUVENAL FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP102549 SILAS DE SOUZA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA e outros(as)
	:	ANDREIA CHAIB MEDEIROS
	:	DANIEL GOUBERTO CHAIB
	:	CARMEM CHAIB
No. ORIG.	:	15.00.00067-8 4 Vr CUBATAO/SP

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA TESTEMUNHAL NÃO PRODUZIDA EM JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

- I. Afigura-se indispensável, na hipótese, a produção de prova testemunhal requerida na petição inicial, com a finalidade de se comprovar o efetivo exercício de atividade rural pela autora.
- II. In casu, o julgamento antecipado da lide implica cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.
- III. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, para anular a sentença proferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028250-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028250-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADALIO PAIXAO
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
No. ORIG.	:	10000159720168260128 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. APLICABILIDADE. CÁLCULOS ELABORADOS PELA PARTE EMBARGANTE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO COM A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

- I Na atualização monetária deve incidir, a partir de julho de 2009, o índice de remuneração básica aplicado às cadernetas de poupança (TR), nos termos do artigo 1°-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.
- II A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela parte embargante, pois em consonância com o título executivo.
- III Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, §3°, do novo Código de Processo Civil.
- IV- A Primeira Seção da Corte Superior do STJ, no julgamento do REsp 1.402.616/RS, firmou posicionamento no sentido de não mais se admitir a compensação da verba honorária fixada nos embargos à execução com os estabelecidos na ação de conhecimento, pois a compensação só se torna legítima quando há identidade das partes credor e devedor.
- V Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031132-70.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.031132-0/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	EDNA BARIOTO CELESTINO
ADVOGADO	:	SP192636 MIRIAN ROBERTA DE OLIVEIRA TOURO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063355220148260452 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- I É assegurado o beneficio da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.
- II Início de prova material em nome do genitor ilidido pela demonstração do trabalho urbano do esposo durante toda a vida laboral e contribuições previdenciárias da autora como empresária.
- III Carência exigida em lei para concessão do beneficio não comprovada.
- IV Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031288-58.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.031288-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SIMONE APARECIDA DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP135691 CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10065905720148260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADA. PRECLUSÃO.

- I- Para a comprovação da união estável, seria necessário que o início de prova material colacionado fosse corroborado pela produção de prova oral, a qual foi deferida pelo Juízo de primeiro grau.
- II- Não comparecimento á audiência, embora devidamente intimada. Preclusão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Data de Divulgação: 01/03/2017 248/618 Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031709-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031709-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	PAULA DE MATOS
ADVOGADO	:	SP159992 WELTON JOSE GERON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	••	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018660720158260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- I Muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, *in casu*, prescinde de produção de prova oral ou continuidade da instrução processual, uma vez que existem prova material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal. Cerceamento de defesa não caracterizado.
- II O beneficio de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- III Na hipótese dos autos, a parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito legal da miserabilidade.
- IV Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa, no entanto, sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
- V Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031890-49.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.031890-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOAO MARIA FONTOURA
ADVOGADO	:	SP280411 SAMUEL CRUZ DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007071120128260466 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

- I- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- II Na hipótese dos autos, a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos legais da deficiência e da miserabilidade.
- III O *dies a quo* do benefício de prestação continuada deve corresponder à data em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.
- IV Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.
- V- A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- VI Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- VII -A teor do disposto no art. 4°, I, da Lei Federal nº 9.289/96, as Autarquias são isentas do pagamento de custas na Justiça Federal. De outro lado, o art. 1°, §1°, deste diploma legal, delega à legislação estadual normatizar sobre a respectiva cobrança nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da competência delegada. Assim, o INSS está isento do pagamento de custas processuais nas ações de natureza previdenciária ajuizadas nesta Justiça Federal e naquelas aforadas na Justiça do Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual/SP nº 11.608/03 (art. 6°). Contudo, a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que dispunha sobre a isenção referida (Leis nº 1.135/91 e 1.936/98) fora revogada a partir da edição da Lei nº 3.779/09 (art. 24, §§1° e 2°), razão pela qual é de se atribuir ao INSS o ônus do pagamento das custas processuais nos feitos que tramitam naquela unidade da Federação. De qualquer sorte, é de se ressaltar, que o recolhimento somente deve ser exigido ao final da demanda, se sucumbente.

VII - Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032222-16.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.032222-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	BENEDITO ORIDES PAVAN
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ OTAVIO PILON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00249-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. APLICABILIDADE. CÁLCULOS ELABORADOS PELA PARTE EMBARGANTE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA.

- I Na atualização monetária deve incidir, a partir de julho de 2009, o índice de remuneração básica aplicado às cadernetas de poupança (TR), nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.
- II A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela parte embargante, pois em consonância com o título executivo.
- III Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar a parte embargada de beneficiária da justiça gratuita (artigo 98, § 3º do CPC).
- IV Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032294-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032294-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA MARCELINO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP298168 RANIERI FERRAZ NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036099520158260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEPOIMENTOS FRÁGEIS E CONTRADITÓRIOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

- I- Das anotações lançadas na CTPS juntada por cópias às fls. 114/116, infere-se que o último vínculo empregatício do *de cujus* foi estabelecido entre 01 de dezembro de 2013 e 12 de maio de 2014, ou seja, ao tempo do falecimento, ele se encontrava no período de graça estabelecido pelo artigo 15, II da Lei nº 8.213/91.
- II- A dependência econômica dos genitores em relação ao filho precisa ser comprovada, conforme o disposto no § 4º do art. 16 da Lei de Beneficios.
- III- Os depoimentos colhidos nos autos (fls. 155/157), em audiência realizada em 17 de março de 2016, foram no sentido de que, ao tempo do falecimento, Fernando Roberto Azevedo se encontrava desempregado. As testemunhas Luiza Cristina Euzébio e Solange Aparecida Gonçalves afirmaram que o filho residia com os autores e lhes ministrava recursos para prover-lhes a subsistência, sem, no entanto, passar dessa breve explanação, vale dizer, sem explicitar como ele cumpria esse mister, mesmo estando desempregado e sem exercer atividade laborativa remunerada ao tempo do decesso.
- IV- Os extratos do CNIS de fls. 73/79 e 82/87, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, revelam que, ao tempo do falecimento do segurado, sua genitora exercia atividade laborativa remunerada, enquanto o genitor se encontrava aposentado, ou seja, comprovam que os autores contavam com recursos financeiros próprios para custear o sustento.
- V- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.
- VI- Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032559-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032559-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA JOSE CADAMURO PIRONDI
ADVOGADO	:	SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.		10000725420168260698 1 Vr PIRANGI/SP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- I É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.
- I Labor urbano do esposo que ilide o início de prova material colacionado aos autos. Ausência de início de prova material em nome próprio.

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032616-23.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.032616-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA LUZIMAR DE BRITO
ADVOGADO	:	SP073505 SALVADOR PITARO NETO
APELADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	••	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	••	00010403620158260246 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o beneficio previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do beneficio na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
- Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Beneficios.
- Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.
- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do $\S\S\ 2^\circ$ e 11 do art. 85 do CPC/2015, cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

	2016.03.99.032644-0/SP
	2010.03.77.0320 44- 0/31

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE PEREIRA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP253630 FERNANDA MARIA PERICO
No. ORIG.	:	30049262720138260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

- O beneficio de auxílio-doença é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Beneficios).
- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença.
- O termo inicial do beneficio, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, compensando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou outro beneficio cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4°, da Lei 8.742/1993) após a data de início do beneficio concedido nesta ação.
- Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032914-15.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.032914-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	TELMA HENRIQUE GOMES
ADVOGADO	:	SP144279 ANDRE PEDRO BESTANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30006270720138260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECTÁRIOS.

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o beneficio previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do beneficio na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
- Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Beneficios.
- Restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.
- O termo inicial do beneficio será a data do requerimento (arts. 49 c.c. 54, da Lei n. 8.213/13) e na ausência deste, a data da citação do INSS (REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves).
- Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, da legislação superveniente e do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015. Rel. Min. Luiz Fux.
- Juros de mora na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033327-28.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.033327-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANTONIO ERLITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00028-8 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- I O beneficio de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- II Na hipótese dos autos, a parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito legal da miserabilidade.
- III Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa, no entanto, sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033451-11.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.033451-4/SP

	•	
RELATOR		Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	PEDRO MIGUEL DE ANDRADE LIBANEO incapaz
ADVOGADO	:	SP241235 MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA
REPRESENTANTE		ALESSANDRA DE ANDRADE MARTINS

•	Describatgador rederar GILBERTO JONDAN
:	PEDRO MIGUEL DE ANDRADE LIBANEO incapaz
:	SP241235 MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA
:	ALESSANDRA DE ANDRADE MARTINS
:	SP241235 MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	10011076520158260025 1 Vr ANGATUBA/SP
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO AO TEMPO DO RECOLHIMENTO PRISIONAL. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUISITO DA BAIXA RENDA NÃO PREENCHIDO.

- I- O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
- II A qualidade de segurado restou comprovada, visto que, ao tempo da prisão, o instituidor mantinha vínculo empregatício.
- III A dependência econômica é presumida em relação ao filho absolutamente incapaz
- IV No tocante à renda auferida pelo segurado, constata-se do extrato do CNIS de fl. 70 que seu último salário-de-contribuição integral, pertinente ao mês de janeiro de 2014, foi no valor de R\$ 1.476,03, vale dizer, superior àquele estabelecido pela Portaria MPS nº 19/2014, vigente à data da prisão, correspondente a R\$ 1.025,81, o que inviabiliza a concessão do benefício.
- V Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade.
- VI Apelação da parte autora a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033733-49.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.033733-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDIR DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP254432 VANESSA ARSUFFI
No. ORIG.	:	13.00.00134-7 2 Vr AMPARO/SP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL RECONHECIDA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- II Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- III Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida normação constitucional.
- IV Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do beneficio até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- V No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a atividade rural em todo o lapso pleiteado.
- VI A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do beneficio pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais.
- VII A data de início do beneficio é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, fixada na presente hipótese na data da citação do INSS.
- VIII Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- IX Recurso de apelo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033785-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033785-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO ROSARIO SILVA DAVANCO MORETTO
ADVOGADO	:	SP346977 IEDA MARIA ARADO
No. ORIG.	:	10014066520158260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL, POR EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS E QUÍMICOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- I Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- II Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- III Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida normação constitucional.
- IV Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do beneficio até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- V No caso dos autos, restou comprovada a especialidade do labor.
- VI A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
- VII A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- VII Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento á apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033824-42.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.033824-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SUELY MENEZES GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP164290 SILVIA NANI RIPER
APELADO(A)	:	OTAVIO AUGUSTO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:	MG075920 MANOEL YUKIO UEMURA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128260720138260292 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO REQUERIDO PELA MÃE DO FALECIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE (FILHO MENOR DE 21 ANOS), QUE A EXCLUI DA POSSIBILIDADE DE DIREITO ÀS PRESTAÇÕES. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- I- Ausência de legitimidade da parte autora, mãe do falecido, para requerer o benefício, tendo em vista a existência de dependente, filho menor de 21 anos (art. 16, § 1°, da Lei 8.213/91).
- II- Honorários advocatícios majorados tendo em vista a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11, do artigo 85, do CPC/2015.
- III- Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033863-39.2016.4.03.9999/SP

			2016.03.99.033863-5/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ROSANGELA APARECIDA CHAGAS SILVA
ADVOGADO	:	SP338647 ITATIANE APARECIDA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164492 LIVIA MORAES LENTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021629120148260352 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS A INDICAR A INCAPACIDADE LABORATIVA. PERÍCIA MÉDICA INDIRETA NÃO REALIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO.

- I- A ação foi ajuizada em 18 de agosto de 2014 e o aludido óbito, ocorrido em 05 de dezembro de 2011, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 24.
- II A relação marital entre a autora e o falecido restou comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 31, sendo desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4°, da Lei de Beneficios, a mesma é presumida em relação ao cônjuge.
- III No tocante à qualidade de segurado, as anotações lançadas na CTPS juntada por cópias às fls. 16/20 e as informações constantes no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS de fls. 56/57 demonstram vínculos empregatícios estabelecidos em períodos intermitentes, entre 01 de maio de 1976 e 19 de maio de 2007, além de uma contribuição vertida como contribuinte individual, no mês de julho de 2010. Entre a data da última contribuição e o óbito, transcorreu prazo superior a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos moldes preconizados pelo artigo 15, II da Lei de Beneficios.
- IV São inaplicáveis à espécie as ampliações do período de graça estabelecidas pelos §§ 1º e 2º da norma em comento, porquanto não comprovado nos autos o recolhimento de 120 contribuições pelo *de cujus* ou o recebimento de seguro-desemprego, após o último contrato de trabalho.
- V A parte autora não carreou aos autos documentos médicos ou hospitalares que permitissem aferir a incapacidade laborativa do esposo ou a realização de perícia médica indireta, ainda que isso tenha sido propiciado pelo juízo *a quo* (fl. 71).
- VI Importa consignar que mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado de Francisco de Assis Cardoso da Silva, se este já houvesse preenchido na data do óbito os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, nada veio a demonstrar nos autos o *de cujus* fizesse jus a alguma espécie de benefício, porquanto não houvera completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (faleceu com 50 anos fl. 19). Tampouco se produziu nos autos prova de que estivesse incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez.
- VII Não logrou, igualmente, a postulante comprovar o período mínimo de trabalho exigido em lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A esse respeito, a planilha de cálculo anexa a esta decisão, com base nas cópias da CTPS de fls. 16/20 e das informações constantes nos extratos do CNIS de fls. 56/57, apurou o total de tempo de serviço correspondente a 6 anos, 9 meses e 16 dias, vale dizer, insuficientes à concessão do aludido benefício, ainda que na modalidade proporcional.
- VIII Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.
- IX Apelação da parte autora a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034240-10.2016.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO LOURENCO ROMAO
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO

No. ORIG.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

15.00.00247-6 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

- I É assegurado o beneficio da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.
- II Início de prova material corroborado em parte pela prova testemunhal.
- III Labor urbano do autor que ilide o início de prova material apresentado.
- IV Não demonstração do trabalho nas lides campesinas quando do preenchimento do requisito etário.

2016.03.99.034475-1/SP

2016.03.99.034240-7/SP

V - Apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034475-74.2016.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE MAXIMIANO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

No. ORIG.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO

: |10000906120158260326 1 Vr LUCELIA/SP

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o beneficio previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do beneficio na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
- Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Beneficios.
- Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034519-93.2016.4.03.9999/SP

			2016.03.99.034519-6/SP
--	--	--	------------------------

		-
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARCIO FABIO FLORIANO incapaz
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REPRESENTANTE	:	TATIANE FLORIANO SERRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40003729520138260624 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. OUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. A FALECIDA GENITORA ERA TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. FILHO INVÁLIDO. OLIGOFRENIA LEVE. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO RECONHECENDO A INCAPACIDADE RELATIVA DO AUTOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- I- A falecida genitora era titular do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/5425406882), desde 27 de janeiro de 2010, o qual foi cessado em 18 de novembro de 2010, em decorrência do falecimento, conforme faz prova o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 48.
- II- A dependência econômica do autor restou comprovada, verifica-se que, por sentença proferida nos autos de processo nº 0002026-25.2012.8.26.0624, os quais tramitaram pela 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí - SP (fls. 64/65), foi decretada a interdição parcial do autor, uma vez que no exame de capacidade civil de fl. 63, o médico perito constatara ser esse portador de desenvolvimento mental retardado em grau leve (Oligofrenia Leve), o que o impede de ter a plena capacidade de entendimento das coisas, considerando-o relativamente incapaz. Em complementação ao laudo pericial de fl. 63 e, em atenção à requisição do Ministério Público exarada à fl. 68, o expert à fl. 81 esclareceu ser o autor portador de incapacidade relativa, decorrente de retardo mental em grau leve, de natureza congênita. Em outras palavras, o perito admitiu que referida enfermidade já o acometia ao tempo do falecimento da genitora. III- No exame pericial realizado nos presentes autos, em resposta aos quesitos formulados pelo autor à fl. 05 e pelo INSS às fls. 43, o perito concluiu que, não obstante acometido por enfermidade, não se encontra o autor incapacitado para o exercício de suas atividades. As provas carreadas aos autos, no entanto, revelam que o autor não tem conseguido ser reinserido no mercado de trabalho. Nesse sentido, destaco as informações constantes nos extratos do CNIS de fls. 44/45, as quais revelam vínculo empregatício estabelecido entre 01 de setembro de 1997 e 27 de junho de 2000, com gozo de auxílio-doença (NB 122.954.185-0), entre 03 de dezembro de 2001 e 23 de agosto de 2002. A curta duração do último contrato de trabalho (03.11.2004 a 01.12.2004) constitui indicativo de não ter conseguido o postulante retornar a exercer suas atividades laborativas.
- IV- O termo inicial do benefício de pensão por morte deve ser fixado na data do falecimento, tendo em vista a existência de pedido administrativo formulado no prazo de trinta dias, a contar do óbito, conforme o disposto no artigo 74, I da Lei nº 8.213/91.
- V- Juros de mora, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.
- VI- Correção monetária aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- VII- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

VIII- Por se tratar de demanda aforada no Estado de São Paulo, o INSS é isento de custas e despesas processuais, com respaldo na Lei Data de Divulgação: 01/03/2017 260/618 Estadual nº 11.608/03.

IX- Apelação a qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034572-74.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.0343 / 2-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANDERSON FERREIRA BARROS
ADVOGADO	:	SP335436 BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENÇA
	:	SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10010495920158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

- I. É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
- II. É requisito indispensável a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora para a concessão do beneficio de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de improcedência do pedido.
- III. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034612-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034612-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA LIMA
ADVOGADO	:	SP307940 JOÃO ROBERTO DA SILVA JUNIOR

No. ORIG.	:	10003611520168260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
-----------	---	--

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

- I No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do beneficio pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações. Preliminar rejeitada.
- II Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- III Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- IV Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida normação constitucional.
- V Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do beneficio até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- VI- Tempo de labor rural reconhecido em parte.
- VII A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autoriza a concessão do benefício pleiteado.
- VIII Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.
- IX- A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- X Apelação do réu provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035205-85.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.035205-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	EMERSON JOSE DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP332550 BÁRBARA DE SORDI FARIA
	:	SP086740 JOSE ADALTO REMEDIO
REPRESENTANTE	:	JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	JAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO		SP332550 BÁRBARA DE SORDI FARIA
	:	SP086740 JOSE ADALTO REMEDIO
No. ORIG.	:	15.00.00227-4 1 Vr CACONDE/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES AO TEMPO DO ÓBITO. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. ART. 21 DA LEI Nº 8.212/91. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CARÁTER VITALÍCIO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- I. A ação foi ajuizada em 05 de novembro de 2015 e o aludido óbito, ocorrido em 06 de fevereiro de 2015, está comprovado pela Certidão de fl. 24. Também restou superado o requisito da qualidade de segurada da *de cujus*, uma vez que, consoante se infere das informações constantes nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS de fls. 274/275, a última contribuição previdenciária foi por ela vertida em fevereiro de 2015.
- II. A fim de ver reconhecida a união estável, o autor José Donizetti de Oliveira acostou à exordial início de prova material, consubstanciado nas Certidões de Nascimento de fls. 20/22, pertinentes aos filhos havidos da relação marital. Além disso, na Certidão de Óbito de fl. 24 restou assentado que, por ocasião do falecimento, o autor vivia em "união consensual" com a *de cujus*.
- III. A união estável vivenciada ao tempo do falecimento foi corroborada pelos depoimentos colhidos em mídia digital (fl.437), em audiência realizada em 30 de junho de 2016. A esse respeito, merece destaque as afirmações de Roseli da Silva Volpe Fermino, no sentido de ter residido no mesmo bairro em que o autor e sua falecida companheira moravam, por cerca de trinta e cinco anos e, em razão disso, ter podido vivenciar que eles ainda estavam juntos ao tempo em que ela faleceu. A testemunha Fabiana Modolo disse ter sido vizinha do casal e saber que eles tiveram filhos em comum e saber que, enquanto ela se dedicava ao trabalho do próprio lar, o companheiro laborava como pedreiro, e saber que eles sempre foram pessoas de baixa renda.
- IV. Os postulantes acostaram à fl. 99 a comprovação de que Ordália Aparecida de Almeida estava inscrita no programa bolsa família, o que legitima as contribuições por ela vertidas com alíquota diferenciada (fls. 39/97), sob o código 1929, correspondente ao segurado facultativo de baixa renda.
- V. Não merece acolhimento o caráter temporário do benefício suscitado pelo INSS, diante da união estável com duração superior a dois anos e o total de tempo de contribuições vertidas pela falecida corresponder a 24 (vinte e quatro) meses, conforme evidenciam os extratos do CNIS de fls. 274/275, superando, por conseguinte, o limite estabelecido pelo artigo 77, § 2°, V, b, da Lei nº 8.213/91, com a redação incluída pela Lei nº 13.135/2015. De igual maneira, por contar o autor José Donizetti de Oliveira com a idade de 56 anos, ao tempo do decesso da companheira, em relação a este deve ser reconhecido o caráter vitalício da pensão.
- VI. Em relação aos autores Emerson José de Oliveira e Jaine Cristina de Oliveira, as Certidões de Nascimento de fls. 18/19 revelam que, ao tempo do falecimento da genitora, contavam com 16 e 17 anos de idade, respectivamente, sendo-lhes devido o beneficio até o advento do limite etário.
- VII. Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4°, da Lei de Beneficios, a mesma é presumida em relação ao companheiro e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.
- VIII. Tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em conformidade ao disposto no artigo 74, II da Lei de Benefícios.
- IX. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- X. Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009.
- XI. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- XII. Apelação do INSS a qual se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00114 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0035420-61.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.035420-3/SP			2016.03.99.035420-3/SP
------------------------	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	:	CONCEICAO IMACULADA PINTO
ADVOGADO	:	SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA

PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10059039420148260038 2 Vr ARARAS/SP

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
- Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035559-13.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.035559-1/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP201530 ROGERIO MACIEL
	:	SP197773 JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES
	••	SP277480 JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
No. ORIG.	:	10000499420168260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

- I É assegurado o beneficio da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.
- II Início de prova material corroborada pela testemunhal comprovam o labor rural do demandante.
- III No caso, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Beneficios, pelo que faz jus a parte autora ao beneficio pleiteado.
- IV A data de início do beneficio é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.
- V- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês
- VI A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- VII-Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência, nos termos da sumula 111 do STJ.

VIII - Apelação do réu provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036222-59,2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036222-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	DALGIZA TRAJANO SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10003444320158260614 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- I O beneficio de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- II Na hipótese dos autos, a parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito legal da miserabilidade.
- III Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa, no entanto, sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. IV Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036449-49.2016.4.03.9999/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOAO FELICIANO ANDRADE
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00085-1 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURICOLA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Data de Divulgação: 01/03/2017

265/618

- II. No caso dos autos, não restou comprovada a incapacidade laborativa. Improcedência do pedido.
- III. Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa, no entanto, sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil. IV Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036553-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036553-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	NILTON RAMOS
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00189-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o beneficio previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do beneficio na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
- Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Beneficios.
- Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.
- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do $\S\S\ 2^\circ$ e 11 do art. 85 do CPC/2015, cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036564-70.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.036564-0/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	••	MARIA JOSE FERREIRA VIEGAS DE LUCENA

ADVOGADO	:	SP323308 BRUNA CRISTINA GANDOLFI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00029-7 2 Vr DRACENA/SP

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o beneficio previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do beneficio na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
- Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.
- Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.
 ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036839-19.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.036839-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES DO CARMO ROCO
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024625020158260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o beneficio previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do beneficio na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
- Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Beneficios.
- Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do beneficio.
- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do $\S\S\ 2^\circ$ e 11 do art. 85 do CPC/2015, cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037381-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037381-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DINALVA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA
No. ORIG.	:	00039701720158260411 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o beneficio previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do beneficio na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
- Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Beneficios.
- Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037483-59.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.037483-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANA CANDIDA DA SILVA SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP057241 JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00114012220158260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR IDADE. LABOR RURAL NÃO DEMONSTRADO. LABOR URBANO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- I Consoante se verifica do Diário da Justiça Eletrônico, o causídico foi intimado da audiência de instrução designada. Cerceamento de defesa não configurado.
- II É assegurado o beneficio da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.
- II Ausência de início de prova material do labor rurícola. Labor rurícola não demonstrado.

2016.03.99.037815-3/SP

- III Não preenchimento da carência exigida no art. 142 da Lei de Benefícios, ainda que consideradas as disposições do *caput* do art. 48 da referida lei.
- IV Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo. 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037815-26.2016.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

EMENTA

No. ORIG.

ADVOGADO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM PARTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA

: 00151906720108260223 4 Vr GUARUJA/SP

- I. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- II. Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- III. Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida normação constitucional.
- IV. Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do beneficio até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- V. No caso dos autos, restou comprovada a especialidade do labor em condições insalubres em parte dos lapsos pleiteados.
- VI. A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do beneficio pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais.
- VII. A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.
- VIII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

IX. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037861-15.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.037861-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FAUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
No. ORIG.	:	10104722620158260161 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. APLICABILIDADE. CÁLCULOS ELABORADOS PELA PARTE EMBARGANTE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

- I Na atualização monetária deve incidir, a partir de julho de 2009, o índice de remuneração básica aplicado às cadernetas de poupança (TR), nos termos do artigo 1°-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.
- II A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela parte embargante, pois em consonância com o título executivo.
- III Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, §3°, do novo Código de Processo Civil. IV- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038235-31.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.038235-1/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	VALDEIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044985720148260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- I- O *dies a quo* deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14/05/2013), em conformidade ao disposto no artigo 74, II da Lei de Beneficios.
- II Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento á apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038248-30.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.038248-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	••	DILMA BATISTA DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SP260302 EDIMAR CAVALCANTE COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00188-8 4 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- I. É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
- II. São requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, sob pena de improcedência do pedido.
- III. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensos em função da gratuidade da justiça.
- IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038311-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038311-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JUVENAL AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00022-1 1 Vr LUCELIA/SP

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ERRO MATERIAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. CONSECTÁRIOS.

- I. Conquanto a sentença tenha estabelecido o termo inicial em 27.9.14, sem fundamentar a fixação nesta data, ausentes nos autos qualquer referência ao dia em questão, à toda evidência trata-se de erro material, a ser corrigido de oficio, para designar o termo inicial em 27.8.14, dia imediatamente posterior ao da interrupção do beneficio.
- II. É certo que o art. 43, §1°, da Lei de Beneficios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao beneficio a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
- III. Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do beneficio de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é procedente.
- IV. Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, pois a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inocorrente nos casos de indeferimento ou cassação de beneficio, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade.
- V. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- VI. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

VII. Erro material corrigido de oficio. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor desprovida. ACÓRDÃO

2016.03.99.038324-0/SP

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de oficio, corrigir erro material da sentença, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038324-54.2016.4.03.9999/SP

DET A MOD	1 1	D. I. I. I. I. CWDTPMO YORD IV
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE		MARIA APARECIDA CAETANO CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033827120158260326 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do beneficio na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
- Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 272/618

Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Beneficios.

- Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.
- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038346-15.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.038346-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ165968 GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
No. ORIG.	:	15.00.00271-0 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. NÃO RECONHECIDA. REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO NÃO PREENCHIDOS. VERBA HONORÁRIA.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida normação constitucional.
- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do beneficio até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- No caso dos autos, não restou comprovada a especialidade do labor. Atividade de motorista de caminhão, não demonstrado o transporte de cargas.
- A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do beneficio pleiteado
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015.
- Apelação da Autarquia Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Autarquia Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00130 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0038364-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038364-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	••	ELAINE CRISTINA LOPES
ADVOGADO	:	SP243589 ROBERTO BENETTI FILHO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	00023624120128260038 2 Vr ARARAS/SP

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- I. Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
- II. Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheço da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038475-20.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.038475-0/SP	

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ALECI BOSCHINI MENEZES
ADVOGADO	:	SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO
APELADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP021011 DANTES BORGES BONFIM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00078-6 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS LEGAIS.

- I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o beneficio previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado. II. No caso dos autos, não restou comprovada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da requerente. Improcedência do pedido.
- III. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa, no entanto, sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

		2016.03.99.038524-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	APARECIDA SEVERIANO DOS SANTOS EGYDIO
ADVOGADO	:	SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10034593420158260077 2 Vr BIRIGUI/SP

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO.

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do beneficio na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
- Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Beneficios.
- Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.
- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038594-78.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.038594-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALICE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP219814 ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	14.00.00124-8 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONSECTÁRIOS.

- I. Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
- II. Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.
- III. Não se conhece da parte da apelação do INSS que requer a fixação dos juros de mora nos termos da Lei n. 11960/09, pois a sentença decidiu nos termos do seu inconformismo.
- IV. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- V. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- VI. O INSS está isento do pagamento de custas processuais nas ações de natureza previdenciária ajuizadas nesta Justiça Federal e naquelas aforadas na Justiça do Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual/SP nº 11.608/03 (art. 6º). Contudo, a isenção referida não abrange as despesas processuais, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. VII. Remessa oficial não conhecida. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038662-28.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.038662-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
APELADO(A)	:	ROSA MARIA BARBOSA DE FARIA LOPES

SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS

EMENTA

No. ORIG.

ADVOGADO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

15.00.00083-9 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o beneficio previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do beneficio na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
- Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Beneficios.
- Restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

2016.03.99.038761-0/SP	2016.03.99.038761-0/SP	
------------------------	------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ERNESTO GALBIATTI
ADVOGADO	:	SP248378 VILMA ALVES DE LIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10020776920168260077 2 Vr BIRIGUI/SP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

- I Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
- II Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.
- III Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- IV Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- V Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida normação constitucional.
- VI Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- VII No caso dos autos, restou efetivamente comprovado o tempo de serviço pleiteado pelo segurado.
- VIII A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do beneficio pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais.
- IX A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.
- X Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- XI Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038852-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038852-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	FORTUNATO ANSELMO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO
No. ORIG.	:	00014462220138260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do beneficio na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
- Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Beneficios.
- Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.
 ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038920-38.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.038920-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP298168 RANIERI FERRAZ NOGUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP298168 RANIERI FERRAZ NOGUEIRA APELADO(A) : IZABEL PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES No. ORIG. : 00002654320148260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECTÁRIOS.

- I. É certo que o art. 43, §1°, da Lei de Beneficios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao beneficio a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
- II. Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é procedente.
- III. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- IV. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039168-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039168-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	OLIDIA LIMA
ADVOGADO	:	SP184411 LUCI MARA CARLESSE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10011405220158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. O *DE CUJUS* ERA TITULAR DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA UNIÃO ESTÁVEL, CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL.

I- Restou superado o requisito da qualidade de segurado do *de cujus*, uma vez que Francisco Amilton de Lima era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.281.706-1), desde 19 de fevereiro de 2008, cuja cessação decorreu de seu falecimento, em 14 de janeiro de 2015, conforme se verifica do extrato do CNIS de fl. 34.

II- a parte autora carreou aos autos início de prova material da união estável, consubstanciado no extrato bancário de fl. 15, onde consta que o falecido segurado tinha por endereço a Rua Itararé, nº 362, em Capão Bonito - SP, o mesmo declarado pela autora na exordial e constante na procuração de fl. 08. No extrato bancário de fl. 17, consta o nome da autora e do falecido segurado como titulares de conta conjunta no Banco Nossa Caixa. Como consistente elemento de convicção, depreende-se da Certidão de Óbito de fl. 19 que, por ocasião do falecimento, Francisco Amilton de Lima ainda estava a residir na Rua Itararé, nº 362, em Capão Bonito - SP, tendo sido declarante a própria postulante.

III- Nos depoimentos colhidos em mídia digital (fl. 60), em audiência realizada em 04 de abril de 2016, merece destaque as afirmações da testemunha Pedro dos Santos, no sentido de conhecê-la há cerca de vinte anos e saber que eles viveram maritalmente por cerca de dezessete anos, detalhando que ele laborou na empresa Volkswagem, em São Paulo - SP e que ela sempre estivera a seu lado. Acrescentou que eles não tiveram filhos e que, por ocasião do falecimento, ambos residiam na Rua Itararé, em Capão Bonito - SP, em imóvel de propriedade do genitor da parte autora. No mesmo sentido, Severiano Xavier da Rosa afirmou conhecê-la há cerca de vinte anos e saber nesse período ela e o falecido segurado foram conviventes. Disse que eles moraram em São Paulo - SP, mas que, por ocasião do óbito, estavam a residir na Rua Itararé, em Capão Bonito - SP.

- IV- Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4°, da Lei de Beneficios, a mesma é presumida em relação à companheira.
- V Tendo sido requerido o beneficio após o lapso temporal de trinta dias (fl. 20), o *dies a quo* deve ser fixado na data do requerimento administrativo (31/03/2015), em conformidade ao disposto no artigo 74, II da Lei de Beneficios.
- VI A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- VII- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009.
- VIII- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- IX- Por se tratar de demanda aforada no Estado de São Paulo, o INSS é isento de custas e despesas processuais, com respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03.
- X. Apelação da parte autora a qual se dá provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

		2016.03.99.039491-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	GESILDA APARECIDA CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00052843020148260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

- 1. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- 2. Não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.
- 3. Honorários advocatícios majorados tendo em vista a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento á apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039515-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039515-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JESUS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10027090320158260604 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. HIDROCARBONETOS. RUÍDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, no art. 57, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
- Tempo de serviço especial reconhecido.
- A somatória da atividade especial exercida pela parte autora autoriza a concessão do beneficio pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais.
- Juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.
- Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão

Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- Apelação do autor parcialmente provida.
- Apelação da Autarquia Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e ao recurso da Autarquia Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039895-60.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.039895-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA APARECIDA BRUNELI GARCIA
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
No. ORIG.	:	10001925320168260648 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.CONSECTÁRIOS LEGAIS.

- I É assegurado o beneficio da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.
- II Início de prova material corroborada pela testemunhal comprovam o labor rural da demandante.
- III No caso, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Beneficios, pelo que faz jus a parte autora ao beneficio pleiteado.
- IV A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.
- V- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.
- VI A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

VII - Apelação do réu provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00142 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0040153-70.2016.4.03.9999/SP

[2016.03.99.040153-9/SP				2016.03.99.040153-9/SP
-------------------------	--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	:	ALEXANDRA ANDRESA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG.	:	30042514420138260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- I. Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
- II. Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.
- III. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040171-91.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.040171-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	••	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA FRANCISCA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	SP273312 DANILO TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10005001220168260318 3 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. O *DE CUJUS* ERA TITULAR DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ESPOSA SEPARADA DE FATO E QUE NÃO RECEBIA ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

- I- Restou superado o requisito da qualidade de segurado do *de cujus*, uma vez que João Eduardo da Silva era titular de aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 41/067.462.255-3), desde 11 de abril de 1995, cuja cessação decorreu de seu falecimento, conforme faz prova o extrato do Sistema Único de Beneficios DATAPREV de fl. 54..
- II- Depreende-se da Certidão de Casamento de fl. 11 ter a autora se casado com João Eduardo da Silva, em 28 de março de 1981, o que, em princípio, tornaria dispensável a comprovação da dependência econômica, tendo em vista ser esta presumida em relação ao cônjuge, nos moldes preconizados pelo artigo 16, I, § 4º da Lei de Beneficios. Contudo, infere-se da Certidão de Óbito de fl. 12 que, por ocasião do falecimento, João Eduardo da Silva estava a residir na Rua General Osório, nº 180, em Aguaí SP, endereço distinto daquele declarado pela autora na exordial e constante na procuração de fls. 07/08, vale dizer, Rua Etelvina Sardinha Violin, nº 24, no Jardim São José, em Leme SP.
- III- Os extratos do Sistema Único de Beneficios DATAPREV de fls. 53/55, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, também estão a revelar a divergência de endereços de ambos ao tempo do falecimento, uma vez que João Eduardo da Silva fizera constar como seu domicílio, em seu cadastro junto ao INSS, a Rua General Osório, nº 180, em Aguaí SP, não havendo nos autos qualquer indicativo de que a postulante tenha residido em referido município.
- IV- O artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91, garante ao ex-cônjuge separado de fato, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei, desde que receba alimentos, caso contrário a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação, porém, desse mister a parte autora não se desincumbiu a contento, uma vez que não logrou comprovar o restabelecimento do vínculo marital ou o recebimento de alimentos, quedando-se inerte quando o juízo *a quo* lhe propiciou a oportunidade para se manifestar acerca da separação do casal suscitada pelo INSS (fls. 56 e 59).
- V- Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 01/03/2017 282/618

Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade.

VI - Apelação da parte autora a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001972-24.2016.4.03.6111/SP

2010.01.11.0019/2-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP268273 LARISSA TORIBIO CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00019722420164036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. ELETRICISTA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida normação constitucional.
- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- No caso dos autos, restou comprovada a especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 27/04/2010 (Atividade de atendente/auxiliar de enfermagem, estando exposta a sangue e secreção, de modo habitual e permanente). A exposição ao agente biológico é considerada prejudicial à saúde, estando prevista no item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, assim, são considerados insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.
- Cômputo do tempo de serviço incontroverso, acrescido ao período especial ora reconhecido, verifica-se que o requerente faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- Apelação da Autarquia Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Autarquia Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

	2016 61 10 000071 5/SD
	2016.61.19.000971-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE ARTELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA BRAGA PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009717720164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FIXAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. ELABORAÇÃO DE NOVA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- I O atual artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475- G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.
- II Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008.
- III Efetivamente, a prestação jurisdicional decorre não somente da interpretação da norma, mas também da integração do julgado com o direito adquirido pela parte.
- IV O caso em questão não se enquadra na hipótese legal do inciso III do artigo 535 do CPC/2015, que ocorre quando o título executivo judicial estiver fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, razão pela qual é de ser reconhecida a exigibilidade do título, sob pena de violação à *res judicata*.
- V Na análise da decisão proferida pelo STJ, reconhece-se que a parte embargada faz jus ao melhor beneficio pleiteado, qual seja, a aposentadoria por invalidez.
- VI Com relação aos consectários legais a nortearem os cálculos em liquidação, verifica-se a necessidade de integração do julgado, de acordo com a jurisprudência desta Corte.
- VII A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.
- VIII Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- IX Com relação aos juros e mora, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, estes são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês.
- V Os honorários advocatícios são devidos pelo INSS no percentual de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da decisão de procedência (28/02/2013), nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
- VI De rigor a elaboração de novos cálculos de liquidação, observando-se os consectários definidos na presente decisão.
- VII Em razão da sucumbência recíproca e proporcional das partes, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto no artigo 98, § 3º do CPC, e o INSS ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o disposto no art. 85, §8º, do CPC/2015.
- VIII Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN

00146 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001550-04.2016.4.03.6126/SP

2016.61.26.001550-4/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	:	ANILSON DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015500420164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEIS 9784/99 E 8213/91. INERCIA DA ADMINISTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- I. A Administração tem o dever de apreciar e decidir os processos administrativos dentro dos prazos estabelecidos pela legislação, conforme disposição dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9784/99 e do §5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.
- II. No caso dos autos, restou comprovada a inércia da Administração Pública, razão pela qual se impõee a manutenção da sentença que concedeu a segurança, determinando a implantação do benefício de aposentadoria já reconhecido administrativamente, sob pena de violação dos princípios da eficiência e da razoabilidade.

III. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002272-38.2016.4.03.6126/SP

2016.61.26.002272-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOACIR ALVES BONFIM
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022723820164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL, POR EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- I A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o beneficio previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
- II A somatória do tempo de serviço especial autoriza a concessão do beneficio de aposentadoria especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 285/618

Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000150-07.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.000150-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	FIDELIS PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001500720164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. De acordo com os recentes entendimentos sinalizados pela Corte Suprema (RE 579431/RS), bem como por esta Corte (Agr. Leg. El nº 2002.61.04.001940-6), conclui-se ser devida a incidência de juros de mora desde a data da conta de liquidação até a data da expedição do oficio precatório/requisitório.
- 3. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-63.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.001071-3/SP
	2010/01/11/0010/11 6/61

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	FABIO TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010716320164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES LEGAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV.

- I A atualização monetária dar-se-á pelos índices legalmente estabelecidos aos benefícios previdenciários, se, de outra forma não estabelecer o título executivo judicial, até a data da elaboração da conta de liquidação. A partir desta e até o efetivo pagamento, deverão ser observados os índices para reajustamento dos precatórios judiciais, devendo ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei n.º 8870/94), e o IPCA-E, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 e 2010, e, a partir de 2011, a aplicação do indexador de correção monetária indicado nas Resoluções do CJF e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs).
- II- Dessa forma, se conclui que os oficios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte.
- III De acordo com os recentes entendimentos sinalizados pela Corte Suprema (RE 579431/RS), bem como por esta Corte (Agr. Leg. El nº 2002.61.04.001940-6), conclui-se ser devida a incidência de juros de mora desde a data da conta de liquidação até a data da expedição do oficio precatório/requisitório.
- IV De rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do oficio precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- V Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001668-32.2016.4.03.6141/SP

	2017 C1 41 001 CC0 5 CD
	2016.61.41.001668-5/SP
	2010/01/11/001000 2/21

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ELIZETE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016683220164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3° DA LEI N° 9.876/99. PRECEDENTE DO STJ.

- 1. Beneficiário de aposentadoria por idade, filiado ao Regime Geral da Previdência Social, anteriormente à edição da Lei nº 9.876 /99. Aplicabilidade da regra de transição estabelecida no art. 3º, da Lei nº 9.876 /99.
- 2. No cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. Precedente do STJ.
- 3. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.
- 4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 287/618

integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002558-39.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002558-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANA PAULA PERIM SAAD
ADVOGADO	:	SP210881A PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULA YURI UEMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025583920164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ.

- I Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de beneficio da aposentadoria por tempo de serviço de professor. (Precedentes do E. STJ e desta Corte)
- II Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do $\S\S\ 2^{\circ}\ e\ 11$ do art. 85 do CPC/2015.
- III Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 19139/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017037-82.1989.4.03.6183/SP

92.03.056010-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE ALEXANDRE
	:	DALVA DOS SANTOS FAGUNDES e outros(as)
	:	ROSALVO FAGUNDES DA SILVA
	:	ZULMIRA FERREIRA LUCAS
ADVOGADO	:	SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA
SUCEDIDO(A)	:	VITORIO CARVALHO LUCAS falecido(a)
APELANTE	:	JOSE BARBOSA DOS SANTOS
	:	HILTO CARDOSO
	:	JOSE VALDIR FAGUNDES

- 1	L
:	MARIA JOSE DE LIMA FARIA
:	NELSON DOS SANTOS
:	NELSON VILAR DA SILVA
:	ANTONIO CESAR PEREIRA
:	SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	ANTONIO CESAR PEREIRA e outros(as)
:	SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA
:	NOEMIA FRANCO BOSQUE
:	PEDRO INACIO DOS SANTOS
:	ALBERTINO BARBOSA
:	GONCALO ANSELMO VILELA
:	ADAIR DA ROSA FARIAS
:	JESSE ALBERNAZ
:	VITORIO CARVALHO LUCAS
:	MARIA JOSE BETINELLI
:	MARIA PEDRO DOS SANTOS LIMA
:	89.00.17037-6 9V Vr SAO PAULO/SP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. LEI n.º 11.960/09. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

- I De acordo com os recentes entendimentos sinalizados pela Corte Suprema (RE 579431/RS), bem como por esta Corte (Agr. Leg. El nº 2002.61.04.001940-6), conclui-se ser devida a incidência de juros de mora desde a data da conta de liquidação até a data da expedição do oficio precatório/requisitório.
- II De rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do oficio precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- III Em relação ao percentual a ser aplicado, a partir do advento da Lei nº 11.960, de 29.06.09, que em seu artigo 5º alterou o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, estes incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- IV Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056764-94.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.056764-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	TEREZA BERGAMIN DE AGOSTINHO e outros(as)
	:	IRACEMA ALVES RODRIGUES
	:	AMILTON DE SOUZA PIRES
	:	ADELINO JOSE TEBALDI
	:	JOSE MOSCATO
ADVOGADO	:	SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103996 MILTON CARLOS BAGLIE

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	90.00.00115-3 3 Vr JAU/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. INCORPORAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO CÁLCULO DA RMI. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVALÊNCIA DA CARTA MAGNA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I Afasta-se a alegada ocorrência de prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que após o trânsito em julgado da ação principal, ocorrido em 20-02-1992, constata-se que o patrono da parte embargada diligenciou por diversas vezes nos autos principais, requisitando os procedimentos administrativos dos autores para elaboração da conta de liquidação, tendo ofertado os cálculos em 19-12-1997 (fls. 172/238).
- II A preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, também não prospera, na medida em que se configura sanada a eventual alegação de situação de prejuízo, já que se observa que restou garantida a possibilidade de insurgência da parte acerca do cálculo acolhido pelo decisum, em suas razões de apelação, ora em análise.
- III Impõe-se às execuções movidas contra a Fazenda Pública o respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, reciprocamente entre administrados e Estado, de modo que a segurança jurídica cede passo às decisões exequendas cujas condenações afrontem disposições da Constituição Federal.
- IV Em sede de embargos à execução, a incompatibilidade constitucional da sentença ou acórdão repercute na sua própria eficácia, em primazia à integridade do erário, do que decorre a inexigibilidade do título, não se lhe invocando à escusa, nessa hipótese, a auctoritaes rei iudicatae ou a segurança jurídica. Precedentes TRF3: 10^a Turma, AC nº 2005.61.17.002572-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/04/2008, DJF3 07/05/2008; 9^a Turma, AC nº 2001.03.99.029112-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 529.
- V Desse modo, a decisão exequenda que determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (e deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do disposto no 494, I do CPC, uma vez que o vício não se subjuga à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG nº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005, conforme disposto no art. 169 do Código Civil:
- VI A integração e interpretação do dispositivo da r. sentença, no que se refere à revisão do benefício da parte autora em número de salários mínimos somente tem sentido durante a vigência do artigo 58 do ADCT, da CF/88, e, portanto, não pode a parte exequente pretender eternizar o reajuste de seu benefício previdenciário em números de salários mínimos, por todo o período.
- VII Efetivamente, após a implantação dos planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201, parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:"\\$ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"
- VIII Não se verifica plausível se aceitar a exorbitante quantia pretendida pelos exequentes (R\$1.049.423,43 para outubro de 1997), pois não deve ser considerado para qualquer fim a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal do benefício dos embargados, em nome da moralidade, do bom senso, da razoabilidade e da isonomia.
- IX Dessa forma, pelos princípios norteadores do direito, na fase executória cabe a adequação do julgado aos princípios basilares da Constituição Federal, não havendo dúvidas quanto à interpretação e extensão da norma em que se funda.
- X Em observância a tais premissas, a execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial desta Corte, ademais por ser equidistante quanto aos interesses das partes.
- XI Ressalte-se que deve incidir na atualização monetária, a partir de julho de 2009, o índice de remuneração básica aplicado às cadernetas de poupança (TR), nos termos do artigo 1°-F da Lei n.° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.° 11.960/09.
- XII Tendo em vista que a parte embargante decaiu de parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único do CPC), a parte embargada deve arcar com o pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, suspensa a sua exigibilidade, por serem os exequentes beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 159), a teor do disposto no artigo 98, §3°, do novo Código de Processo Civil.
- XIII Matéria preliminar rejeitada. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

	2004 61 17 000276-2/SP
	2004.61.17.000276-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRACI DE OLIVEIRA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
	:	SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7°, INCISO II, DO CPC DE 1973. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CESSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. PRECARIEDADE DO RECEBIMENTO. RESP n.º 1.401.560/MT.

- I O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo no REsp n.º 1.401.560/MT, decidiu que, nos casos em que há concessão de antecipação da tutela, a devolução dos valores pagos pela autarquia indevidamente devem ser ressarcidos.
- II Efetivamente, o caso dos autos se refere a pagamento efetuado em decorrência de deferimento de tutela antecipatória posteriormente cassada, razão pela qual os valores recebidos devem ser ressarcidos, ante o reconhecimento da inexigibilidade do título.
- III Agravo provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7°, II, do CPC de 1973 (artigo 1.040, §7°, inciso II do CPC de 2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000237-49.2004.4.03.6119/SP

			2004.61.19.000237-8/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP157574E CAROLINA FERNANDES DOS ANJOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUAREZ DE DEUS CORREIA
ADVOGADO	:	SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MAIS ANTIGO, UMA VEZ QUE CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL (RESP 1.348.633/SP). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL.

- 1. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
- 3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em período anterior ao início de prova material mais antigo.
- 3. Preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051860-21.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.051860-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	DOMINGAS MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00014-2 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7°, II, DO CPC (ART. 1.030, B, II, DO NCPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM FORMAL REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- 1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7°, II, do CPC.
- 2. Acórdão proferido pelo órgão colegiado que não diverge do atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.348.633/SP).
- 3. Mantido o acórdão recorrido em juízo de retratação. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o acórdão proferido à fl. 133, que negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013526-66.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.013526-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	UENDEL DOMINGUES UGATTI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP
ADVOGADO	:	SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA e outro(a)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. ART. 36 DA LEI N. 4.870/65. REVOGADO. ART. 42, IV, DA LEI N. 12.865/13. ARGUIÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 292/618

DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO DA LIDE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010638-78.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.010638-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	BRANDINA RAMOS BITTENCOURT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP093438 IRACI PEDROSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00106387820064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO RECONHECIDO. ART. 543-C, § 7°, II, DO CPC DE 1973 E ART. 1.040, II, DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

- 1 Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7°, II, do CPC de 1973 e art. 1.040, II, do CPC de 2015.
- 2 O trabalhador rural é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.
- 3 Ausência de comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do ajuizamento da demanda.
- 4 Agravo provido, em juízo de retratação (art. 543-C, § 7°, II, do CPC de 1973 e art. 1.040, II, do CPC de 2015). ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004298-18.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.004298-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE RÉ	:	MANOEL FERREIRA ANGELO
ADVOGADO	:	SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e outro(a)
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS011469 TIAGO BRIGITE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO	:	Decisão de fls. 252/258
No. ORIG.	:	00042981820064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO NO PBC DE VALORES DECORRENTES DE DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005270-79.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.005270-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE)	:	BENEDITO ANTONIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
	:	SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS

JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP

00052707920064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

No. ORIG.

REMETENTE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.
- 3 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 4 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012857-36.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.012857-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ORLANDO FREDERICO AREIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128573620074036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011543-40.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.011543-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE RÉ	:	GENESIO COSTA e outros(as)
	:	GINEU FERNANDO ROSSI
	:	HELENA PEK
	:	HERMINIO MELHADO FILHO
	:	HERMINIO POLEZEL
ADVOGADO	:	SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro(a)
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00115434020074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.123/91, NOS TERMOS DA MP 1.523, DE 28/06/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A ESTA NORMA. POSSIBILIDADE.

- 1. Juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC/2015.
- 2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsps nº

- 1.309.529/PR e 1.326.114/SC), Repercussão Geral e julgamento nos autos do RE nº 626.489/SE, pela incidência da decadência quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, com termo inicial do prazo a contar de sua vigência.
- 3. Agravo legal provido, em juízo de retratação (CPC/2015, art. 1.040, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000323-17.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000323-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	JOSE LUCIO BARRETO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	••	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003231720074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004997-02.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004997-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043137 JOSE LUIZ SFORZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	IRDE CANIN DOS REIS
ADVOGADO	:	SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG.	:	04.00.00088-0 1 Vr NHANDEARA/SP

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO RECONHECIDO. ART. 543-C, § 7°, II, DO CPC DE 1973 E ART. 1.040, II, DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

- 1 Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7°, II, do CPC de 1973 e art. 1.040, II, do CPC de 2015.
- 2 O trabalhador rural é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7°, II, da CF/88.
- 3 Ausência de comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do ajuizamento da demanda
- 5 Agravo provido, em juízo de retratação (art. 543-C, § 7°, II, do CPC de 1973 e art. 1.040, II, do CPC de 2015). ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008788-76.2008.4.03.9999/MS

		2008.03.99.008/88-5/M	IS .		
•	•	•			

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA022300 DANILO VON BECKERATH MODESTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	EDNEUZA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	:	MS008523A LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE
No. ORIG.	:	07.00.00806-5 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO RECONHECIDO. ART. 543-C, § 7°, II, DO CPC DE 1973 E ART. 1.040, II, DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO PROVIDO.

- 1 Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7°, II, do CPC de 1973 e art. 1.040, II, do CPC de 2015.
- 2 O trabalhador rural é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7°, II, da CF/88.
- 3 Ausência de comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do ajuizamento da demanda.
- 5 Agravo provido, em juízo de retratação (art. 543-C, § 7°, II, do CPC de 1973 e art. 1.040, II, do CPC de 2015). ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032252-32.2008.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CREUZA MOURA BALIEIRO
ADVOGADO	:	SP162282 GISLAINE FACCO
No. ORIG.	:	07.00.00003-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO RECONHECIDO. ART. 543-C, § 7°, II, DO CPC DE 1973 E ART. 1.040, II, DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO AJUIZAMENTO DA ACÃO.

1 - Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7°, II, do CPC de 1973 e art. 1.040, II, do CPC de 2015.

2008.03.99.032252-7/SP

- 2 O trabalhador rural é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.
- 3 Ausência de comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do ajuizamento da demanda.
- 5 Apelação do réu provida, em juízo de retratação (art. 543-C, § 7°, II, do CPC de 1973 e art. 1.040, II, do CPC de 2015). ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063480-25.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.063480-0/SP

RELATOR	1:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	MARIA DAS DORES PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP199681 NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
No. ORIG.	:	06.00.00060-0 2 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO RECONHECIDO. ART. 543-C, § 7°, II, DO CPC DE 1973 E ART. 1.040, II, DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO AJUIZAMENTO DA ACÃO. AGRAVO PROVIDO.

- 1 Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7°, II, do CPC de 1973 e art. 1.040, II, do CPC de 2015.
- 2 O trabalhador rural é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7°, II, da CF/88.
- 3 Ausência de comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do ajuizamento da demanda.
- 4 Embora a autora tenha preenchido o requisito etário, nos termos do caput, do art. 48 da Lei de Benefícios, não preencheu a carência exigida em lei para concessão do benefício.
- 5 Agravo provido, em juízo de retratação (art. 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973 e art. 1.040, II, do CPC de 2015). ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008337-81.2008.4.03.6109/SP

2009 61 00 009227 4/CD

		2008.61.09.008337-4/SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN	
PARTE RÉ	:	ANTONIO BENEDITO GONCALVES e outro(a)	
	:	IVANIL MARIA DE BARROS	
ADVOGADO	:	SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro(a)	
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO		SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)	

EMENTA

No. ORIG.

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.123/91, NOS TERMOS DA MP 1.523, DE 28/06/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A ESTA NORMA. POSSIBILIDADE.

SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR 00083378120084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

- 1. Juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC/2015.
- 2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsps nº 1.309.529/PR e 1.326.114/SC), Repercussão Geral e julgamento nos autos do RE nº 626.489/SE, pela incidência da decadência quanto aos beneficios concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, com termo inicial do prazo a contar de sua vigência.
- 3. Agravo legal provido, em juízo de retratação (CPC/2015, art. 1.040, II, do CPC).

2008.61.17.000855-1/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000855-58.2008.4.03.6117/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSO COLOVATTI
ADVOGADO	:	SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO ART. 543-C, § 7°, II, DO CPC DE 1973 E ART. 1.040, II, DO CPC DE 2015. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC de 1973 e art. 1.040, II, do CPC de 2015.
- Os valores recebidos em razão de tutela antecipada revogada devem ser devolvidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.
- Embargos de declaração do INSS acolhidos, em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004522-46.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.004522-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00045224620084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- 3. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000335-83.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000335-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA	:	ANTONIA FIRMINO DE FEITAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00003358320084036122 1 Vr TUPA/SP

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO RECONHECIDO. ART. 543-C, § 7°, II, DO CPC DE 1973 E ART. 1.040, II, DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

- 1 Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7°, II, do CPC de 1973 e art. 1.040, II, do CPC de 2015.
- 2 O trabalhador rural é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.
- 3 Ausência de comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do ajuizamento da demanda.
- 5 Agravo provido, em juízo de retratação (art. 543-C, § 7°, II, do CPC de 1973 e art. 1.040, II, do CPC de 2015). ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000655-47.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000655-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006554720084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- 3. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

	2008.61.83.000784-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	CICERO CALIXTO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
	••	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
PARTE RÉ	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	••	ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007845220084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

PREVIDENCIÁRIO. JULGMANETO "EXTRA PETITA". AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Não procede a alegação do autor no sentido de que a sentença proferida não seria *extra petita*. O comando constante no art. 322, § 2º, do NCPC não permite a interpretação de que a especialidade do interregno de 29/03/1994 a 31/07/2003 faria parte do pedido, tendo em vista que o requerimento formulado na exordial limitou-se à revisão do termo inicial do beneficio, sob o argumento de que já no primeiro requerimento administrativo teria comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio.
- 4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032031-15.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.032031-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	NATALIA BOHATIR ZEMAN
ADVOGADO	:	SP096262 TANIA MARISTELA MUNHOZ
No. ORIG.	:	09.00.00019-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO RECONHECIDO. ART. 543-C, § 7°, II, DO CPC DE 1973 E ART. 1.040, II, DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 302/618

AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

- 1 Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7°, II, do CPC de 1973 e art. 1.040, II, do CPC de 2015.
- 2 O trabalhador rural é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.
- 3 Ausência de comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do ajuizamento da demanda
- 5 Agravo provido, em juízo de retratação (art. 543-C, § 7°, II, do CPC de 1973 e art. 1.040, II, do CPC de 2015). ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007295-96.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.007295-5/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JANA BASTOS METZGER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO e outros(as)
	:	ALDEMIR GONCALVES DE ARAUJO
	:	ANESIA GONCALVES DE BRITO
ADVOGADO	:	MS002271 JOAO CATARINO TENORIO NOVAES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ROSA TAIRA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

EMENTA

No. ORIG.

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. DECRETO Nº 83.080/79. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFICIO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADORA RURAL COM APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. REGIMES DIVERSOS.

00072959620094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

- I- Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
- II- Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.
- III- Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte de trabalhador rural (NB 01/0966757297), instituído administrativamente em 17 de junho de 1986, sob a égide da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, e cassado em 08 de abril de 1997, sob o fundamento de impossibilidade de sua cumulação com o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/0825458030), deferido em 26 de outubro de 1990, conforme se verifica da comunicação da decisão administrativa de fl. 525, enviada à postulante em 10 de abril de 1997.
- IV- A legislação vigente à época do óbito do instituidor de fato impedia a cumulação de benefício previdenciário de pensão por morte do trabalhador rural com a aposentadoria por velhice também do trabalhador rural.
- V- No caso em exame, no entanto, não se vislumbra a aludida vedação, tendo em vista a distinção de regimes e de fontes de custeio dos dois benefícios em questão (rural e urbano). Com efeito, depreende-se das informações constantes nos extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV de fls. 435/337 haver o ente autárquico instituído em favor da parte autora, em 17 de junho de 1986, o benefício de pensão por morte de trabalhador rural (NB 01/0966757297), em decorrência do falecimento de seu esposo Justino Gonçalves de Araújo, ocorrido em 17 de junho de 1986 (fl. 12) e, posteriormente, em 26 de outubro de 1990, foi-lhe deferida a aposentadoria por idade (NB 41/0825458030), oriunda do ramo de atividade de comerciário e forma de filiação de contribuinte individual.
- VI- Tendo em vista o falecimento da parte autora, ocorrido em 27 de outubro de 2008, conforme noticiado pela certidão de óbito de fl. 448, e, em respeito à prescrição quinquenal, os sucessores cuja habitação foi deferida à fl. 489, fazem jus ao recebimento das parcelas do beneficio previdenciário de pensão por morte de trabalhador rural (NB 01/09666757297), vencidas entre 11.12.1998 e 27.10.2008.
- VII- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VIII- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

X- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010189-30.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.010189-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANTONIO MARQUES VELOSO
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
	:	SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00101893020094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

- I. O julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.
- II. Remessa oficial e apelo do INSS prejudicados. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicadas à remessa oficial e à apelação do INSS e dar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006775-03.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.006775-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO ROCHA LIMA
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

No. ORIG.	:	00067750320094036109 2 Vr PIRACICABA/SP	
-----------	---	---	--

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE INSALUBRE, POR EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DO LIMITE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2. Na hipótese, restou comprovada a exposição ao agente agressivo ruído, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 04/12/1998 a 08/11/2006 com base no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.
- 3. Tempo de serviço que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
- 4. Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.
- 5. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- 6. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004543-12.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.004543-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	NEUSA BARBOSA COELHO
ADVOGADO	:	SP282472 ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
	:	SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES
No. ORIG.	:	00045431220094036111 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.123/91, NOS TERMOS DA MP 1.523, DE 28/06/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A ESTA NORMA. POSSIBILIDADE.

- 1. Juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC/2015.
- 2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsps nº 1.309.529/PR e 1.326.114/SC), Repercussão Geral e julgamento nos autos do RE nº 626.489/SE, pela incidência da decadência quanto aos beneficios concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, com termo inicial do prazo a contar de sua vigência.
- 3. Agravo legal provido, em juízo de retratação (CPC/2015, art. 1.040, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2017 305/618

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009202-61.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.009202-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00092026120094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO ART. 543-C, § 7°, II, DO CPC DE 1973 E ART. 1.040, II, DO CPC DE 2015. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC de 1973 e art. 1.040, II, do CPC de 2015.
- Os valores recebidos em razão de tutela antecipada revogada devem ser devolvidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de oficio.
- Embargos de declaração do INSS acolhidos, em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000722-70.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.000722-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	JORGE DANTAS QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSJ - SP
No. ORIG.	:	00007227020094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 306/618

embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000195-15.2009.4.03.6122/SP

2007.01.22.000175-2/51	2009.61.22.000195-2/SP
------------------------	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADELAIDE ROCHA SANCHES
ADVOGADO	:	SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM e outro(a)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO RECONHECIDO. ART. 543-C, § 7°, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- 1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7°, II, do CPC.
- 2 A trabalhadora rural é segurada obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.
- 3 A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
- 4 Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o beneficio de aposentadoria por idade.
- 5 Apenas a dimensão da propriedade rural não é suficiente para afastar a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.
- 6 Improvida a apelação do INSS, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003564-05.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.003564-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	SUELI GALEGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CATHARINA PENHA GALEGO falecido(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00035640520094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP
-----------	---	--

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONVERSÃO DE APOSENTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LABOR EXERCIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (LEI 3.807/60). IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Consoante se infere das cópias do processo administrativo de fls. 152/196, em 27 de janeiro de 1980, o INSS deferiu a Salvador Galego a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/000.139.242-5), após computar 31 anos e 09 dias de tempo de serviço. A autora é titular da pensão por morte (NB 21/122.847.588-9), desde 05 de dezembro de 2001, conforme evidencia o extrato do Sistema Único de Beneficios DATAPREV de fl. 58, e sustenta que seu falecido esposo fazia jus à aposentadoria especial.
- 3. Depreende-se do formulário SB-40 e do Laudo Pericial de fl. 185 que, durante o vínculo empregatício estabelecido entre 27 de setembro de 1948 e 24 de maio de 1956, o falecido estivera exposto ao agente agressivo ruído, em nível acima de 90 (noventa) decibéis. O formulário SB-40 de fl. 176 e o laudo pericial de fl. 177 fazem prova de que, durante o vínculo empregatício estabelecido entre 09 de setembro de 1959 e 30 de junho de 1977, o mesmo estivera exposto ao agente agressivo ruído, em nível acima de 90 (noventa) decibéis.
- 4. Ressalte-se, no entanto, que a primeira regulamentação da atividade especial prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960) deu-se com o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, estampando em seu Anexo I o código
- 1.1.6, com a classificação de insalubre a atividade em "locais com ruído acima de 80 decibéis". Em outras palavras, torna-se inviável o reconhecimento de atividade especial exercida anteriormente à vigência da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960), tendo em vista a ausência de previsão legal, conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 5. Como se vê, restou demonstrado o labor especial nos interregnos de 26 de agosto de 1960 a 30 de junho de 1977, o qual perfaz 16 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de serviço especial, vale dizer, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, a qual requer o tempo mínimo de vinte e cinco anos.
- 6. Não se conhece de parte do agravo legal, em que os sucessores habilitados requerem a conversão de períodos especiais em comum, a fim de ver majorado o valor da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do qual o segurado instituidor da pensão por morte era titular, por constituir inovação do pedido, tendo em vista tratar-se de matéria não ventilada na exordial, o que caracteriza inovação do pedido em sede recursal, em afronta ao artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, norma reproduzida pelo artigo 329, II da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2014 (CPC 2015).

 7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005242-78.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005242-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MAURO SANGERMANO
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

: |00052427820094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2017 308/618

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017242-13.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.017242-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	ZELIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	SP261803 SELMA JOAO FRIAS VIEIRA
	:	SP265047 SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI
	:	SP258196 LIDIANA DANIEL MOIZIO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00172421320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. VÍNCULO URBANO ESTABELECIDO CONCOMITANTEMENTE PELO MARIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Remanesce nos autos como início de prova material do labor campesino a Matrícula de Imóvel Rural de fl. 290, onde consta a qualificação da postulante como lavradora, em 19 de abril de 1976. Contudo, corroborando a informação de que seu esposo era trabalhador urbano (fl. 05), verifico do extrato do CNIS, anexo a esta decisão, vínculo estabelecido junto a Aços Villares S/A., entre 02 de maio de 1975 e 11 de setembro de 1995. Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial no período pleiteado, pois o exercício das lides rurais nunca foi o único meio de subsistência da família, restando descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar.
- 3. A prova testemunhal de fls. 394/395, colhida em audiência realizada 07 de maio de 2012, a seu turno, revelou-se frágil, genérica e desmerecedora de credibilidade, uma vez que as testemunhas se limitaram a confirmar o trabalho campesino da postulante, alegando que era realizado em regime de economia familiar no município de Muzambinho MG, dizendo, no entanto, não saber acerca do trabalho urbano desenvolvido pelo esposo em São Paulo SP, vale dizer, omitindo-se sobre ponto relevante à solução da lide.
- 4. Remanesce, assim, o total de tempo de serviço apurado na seara administrativa pelo INSS, correspondente a 16 anos e 03 meses (fl. 288), sendo insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que na modalidade proporcional.
- 5. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005030-21.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.005030-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	NEIDE CARVALHO SIMENES
ADVOGADO	:	SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
No. ORIG.	:	08.00.00064-9 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO RECONHECIDO. ART. 543-C, § 7°, II, DO CPC DE 1973 E ART. 1.040, II, DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

- 1 Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC de 1973 e art. 1.040, II, do CPC de 2015.
- 2 O trabalhador rural é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.
- 3 Ausência de comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do ajuizamento da demanda.
- 5 Agravo provido, em juízo de retratação (art. 543-C, § 7°, II, do CPC de 1973 e art. 1.040, II, do CPC de 2015). ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028150-93.2010.4.03.9999/SP

			2010.03.99.028150-7/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	ZILDA FERREIRA SENA
ADVOGADO	:	SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
No. ORIG.	:	08.00.00074-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO RECONHECIDO. ART. 543-C, § 7°, II, DO CPC DE 1973 E ART. 1.040, II, DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

- 1 Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC de 1973 e art. 1.040, II, do CPC de 2015.
- 2 O trabalhador rural é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7°, II, da CF/88.
- 3 Ausência de comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do ajuizamento da demanda
- 5 Agravo provido, em juízo de retratação (art. 543-C, § 7°, II, do CPC de 1973 e art. 1.040, II, do CPC de 2015). ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011226-58.2010.4.03.6102/SP

		2010.61.02.011226-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	EDIMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
	:	SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No ORIG		00112265820104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. TOTAL DE TEMPO APURADO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. As atividades desenvolvidas pelo agravante, cuja natureza especial pretende ver reconhecida (servente de pedreiro, lavador, serviços gerais, aprendiz de box, ajudante, acabador, auxiliar de produção e operador de furadeira), à mingua de comprovação de que tenham sido exercidas com exposição a agentes agressivos, não encontram previsão de enquadramento pelos decretos que regem a matéria.
- 3. Somando-se os períodos de labor especial reconhecidos, contava o autor, na data do requerimento administrativo (28/01/2010 fl. 284), com 7 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, conforme demonstra a planilha de cálculo anexa à decisão agravada, vale dizer, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, o qual exige o tempo mínimo de 25 anos de trabalho especial.
- 4. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000071-52.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.000071-6/SP	
------------------------	--

Data de Divulgação: 01/03/2017

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CARLITO BALTAZAR DE JESUS
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000715220104036104 3 Vr SANTOS/SP

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005284-24.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005284-0/SP
RELATOR	Desembargador Federal GIL BERTO JORDAN

RELATOR	••	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SEVERINO FABIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP204260 DANIELA FERNANDA CONEGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052842420104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO COMUM CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

- I Sentença que determina a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, verificado o preenchimento dos requisitos legais. Nulidade.
- II Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- III Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- IV Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº

- 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida normação constitucional.
- V Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do beneficio até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- VI A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do beneficio pleiteado, na modalidade proporcional.
- VII- A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.
- VIII Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.
- IX A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- X Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal. Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.
- XI Sentença anulada. Remessa oficial e apelações prejudicadas. Julgamento de parcial procedência do pedido inicial. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, prejudicadas a remessa oficial e as apelações, e, em novo julgamento, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001134-69.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001134-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN	
APELANTE	:	MARIA DO CARMO SIMPLICIO e outros(as)	
	:	REBECA SIMPLICIO GARCIA incapaz	
	:	JOAO MATHEUS SIMPLICIO GARCIA incapaz	
ADVOGADO	:	SP124279 FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA e outro(a)	
REPRESENTANTE	:	MARIA DO CARMO SIMPLICIO	
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)	
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
No. ORIG.	:	00011346920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI 8.213/91. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO TEMPO DO FALECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA GRÁFICA. COMPANHEIRA E FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

- I A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte, se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91.
- II Os trabalhadores na indústria gráfica e editorial são classificados pela legislação previdenciária, segundo o grupo de profissão, como no exercício de atividades insalubres, com direito a aposentaria especial, aos 25 anos de trabalhos, conforme consta dos códigos 2.5.5 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995.
- III Conforme a planilha de cálculo anexa aos autos, por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, Jair Garcia Filho contava com 34 anos, 8 meses e 20 dias e fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com renda

mensal inicial correspondente a 94% (noventa e quatro por cento) do salário de beneficio, com renda mensal inicial calculada de acordo com as regras vigentes até então, vale dizer, sem a aplicação do fator previdenciário e das regras transitórias advindas com a norma em comento.

- IV A dependência econômica é presumida em relação à companheira e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.
- V Tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias (fl. 103), o *dies a quo* deve ser a data do requerimento administrativo (07/10/2003), em relação à cota-parte devida à autora Maria do Carmo Simplício, não incidindo a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada em 07.12.2007 (fl. 128). Com relação aos autores João Matheus Simplício Garcia e Rebeca Simplício Garcia, o termo inicial deve ser fixado a contar da data do falecimento do genitor (14.10.2000 fl. 16), uma vez que, por ocasião do requerimento administrativo, contavam com 4 e 3 anos de idade, respectivamente, ou seja eram menores absolutamente incapazes e contra eles não corria a prescrição.
- VI Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.
- VII Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- VIII Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- IX Por se tratar de demanda aforada no Estado de São Paulo, o INSS é isento de custas e despesas processuais, com respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03.
- X Apelação dos autores à qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010462-23.2010.4.03.6183/SP

	-
	2010.61.83.010462-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MANOEL FIUZA PEDREIRA
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104622320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010976-73.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.010976-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	JOAO FORTUNATO DE ASSIS
ADVOGADO	:	MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA
REU(RE)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00109767320104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL OMISSÃO RECONHECIDA.

- 1 Em relação à impossibilidade de reconhecimento da especialidade do labor pela exposição ao monóxido de carbono no período de 6.3.97 a 5.3.99, o voto fundamentou-se na ausência de previsão legal, de modo que a pretensão do embargante neste aspecto tem cunho infringente.
- 2 Quanto ao período de 1.10.03 a 18.11.03 registre-se a título de esclarecimentos que a exposição ao monóxido de carbono gerado nas vias públicas pelo tráfego de veículos não encontra enquadramento no Decreto 2172/97, além da impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional após 28.4.95, de modo que não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade vindicada.
- 3 Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013304-37.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013304-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	OLIVEIRA FERREIRA CARDOZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP085875 MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
	:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
No. ORIG.	:	10.00.00120-2 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.123/91, NOS TERMOS DA MP 1.523, DE 28/06/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A ESTA NORMA. POSSIBILIDADE.

- 1. Juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC/2015.
- 2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsps nº DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 315/618

- 1.309.529/PR e 1.326.114/SC), Repercussão Geral e julgamento nos autos do RE nº 626.489/SE, pela incidência da decadência quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, com termo inicial do prazo a contar de sua vigência.
- 3. Agravo legal provido, em juízo de retratação (CPC/2015, art. 1.040, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao gravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017536-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017536-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE RÉ	:	LUIZ BELATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR038140 ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00112-0 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.123/91, NOS TERMOS DA MP 1.523, DE 28/06/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A ESTA NORMA. POSSIBILIDADE.

- 1. Juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC/2015.
- 2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsps nº 1.309.529/PR e 1.326.114/SC), Repercussão Geral e julgamento nos autos do RE nº 626.489/SE, pela incidência da decadência quanto aos beneficios concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, com termo inicial do prazo a contar de sua vigência.
- 3. Agravo legal provido, em juízo de retratação (CPC/2015, art. 1.040, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027616-18.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027616-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	ALAIDE DE OLVEIRA MARIS
ADVOGADO	:	SP122246 ADELCIO CARLOS MIOLA
	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG131801 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.		10.00.00074-9 3 Vr DIADEMA/SP

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. INCAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- 1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032195-09.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032195-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANA EDITE DOS ANJOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP260140 FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00113-2 1 Vr COSMOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000338-90.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.000338-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	••	ACÓRDÃO DE FLS.
PARTE AUTORA	:	DENISE FORSTER
ADVOGADO	:	SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003389020114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002066-51.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.002066-1/SP
J	

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00020665120114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 318/618

presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002851-13.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.002851-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	AIRTON DE MARCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP237210 BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ OTAVIO PILON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00028511320114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA FORMA INTEGRAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO.

- 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Quanto à natureza especial do trabalho exercido pelo profissional autônomo, destaco que o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, para fins de aposentadoria especial, exigia tão somente que o segurado comprovasse a carência e o exercício de atividade sob condições especiais, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de filiação do segurado perante à Previdência Social, ou seja, se empregado, autônomo, ou avulso.
- 3. A soma do período de trabalho rural, aos interregnos de natureza especial e comum, conforme a planilha de cálculo anexa a decisão agravada demonstra que, por ocasião do requerimento administrativo formulado em 02 de março de 2009 (limites do pedido fl. 16), a parte autora contava com 47 anos, 04 meses e 5 dias de tempo de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário.
- 4. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002602-50.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.002602-4/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	ANTONIO APARECIDO PINTO
ADVOGADO	:	SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026025020114036113 1 Vr FRANCA/SP

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Prova pericial indeferida por decisão do Juízo *a quo*, a qual não foi objeto de insurgência do autor, restando, portanto, preclusa. Cerceamento de defesa não caracterizado.
- 3. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4. Preliminar rejeitada. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao agravo interno do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000404-59.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.000404-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA DE ALMEIDA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP288676 ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00004045920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida normação constitucional.
- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do beneficio até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- No caso dos autos, restou comprovado, em parte, o labor exercido em condições especiais.

- A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do beneficio pleiteado.
- Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 85, §8°, do CPC/2015, conforme a sucumbência proporcional das partes. No entanto, quanto à parte autora, suspendo a exigibilidade, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no art. 98, § 3°, do CPC.
- Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença de primeiro grau e, com fulcro no artigo 1013, §3 do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004334-85.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.004334-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP199532B DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00043348520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL, SEM FORMAL REGISTRO, E DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECTÁRIOS.

- I Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- II Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- III Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida normação constitucional.
- IV Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- V No caso dos autos, restou comprovada a atividade rural exercida sem registro em CTPS, bem como o desempenho de atividade especial.
- VI Tempo de serviço que autoriza a concessão do beneficio pleiteado.
- VII Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- VIII Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010273-46.2011.4.03.6139/SP

			2011.61.39.010273-7/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP288676 ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00102734620114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- I Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- II Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- III Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida normação constitucional.
- IV Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- V A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do beneficio pleiteado.
- VI Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 85, §8º, do CPC/2015, conforme a sucumbência proporcional das partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento á apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012823-14.2011.4.03.6139/SP

			2011.61.39.012823-4/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ROSELI ANDRADE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP229315 THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.		00128231420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSECTÁRIOS.

- O termo inicial do beneficio será a data do requerimento administrativo e na ausência deste, a data da citação do INSS, em observância à Súmula n. 576 do STJ.
- O benefício deve ser mantido enquanto perdurar a incapacidade laborativa da parte autora, a ser verificada através das perícias médicas realizadas pela Autarquia Previdenciária, tendo em vista que o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a fim de manter o benefício, está obrigado a submeter-se a exame médico periódico a cargo da Previdência Social.
- Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, da legislação superveniente e do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Juros de mora na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003153-46.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.003153-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	EDUARDO NASCIBEN
ADVOGADO	:	SP260102 CILENE APARECIDA DA SILVA e outro(a)
	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40°SSJ>SP
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.466/472
No. ORIG.	:	00031534620114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. MATÉRIA INCONTROVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE.

- I. Verifica-se a existência de omissão na decisão embargada, pois conforme decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social de fls. 389/391, o embargante já tivera reconhecida na seara administrativa a natureza especial do período compreendido entre 18.05.2004 e 08.07.2004, sendo, portanto, tal matéria incontroversa.
- II. A Lei nº 8.213/91 preconiza, no art. 57, que o beneficio previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
- III. A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora (25 anos e 25 dias), conforme a planilha de cálculo anexa, autoriza a concessão do beneficio pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais.
- IV. A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS. No caso dos autos, o termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, formulado em 08.07.2004 (fl. 305).
- V. O prazo prescricional não corre na pendência de pronunciamento final em sede de processo administrativo, desde a data da entrada do requerimento do titular do direito nos livros ou protocolos da Administração, ex vi do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. Depreende-se DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 01/03/2017 323/618

da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social de fls. 389/391 que o pedido de concessão, o qual foi protocolado em 08 de julho de 2004, somente teve seu desfecho em 13 de dezembro de 2011. Tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 30 de janeiro de 2009, portanto, antes do decurso de 05 anos da resposta final da autarquia, não houve prescrição dos valores devidos a partir do requerimento administrativo.

VI. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

VII. Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

VIII. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111.

IX. Por se tratar de demanda aforada no Estado de São Paulo, o INSS é isento de custas e despesas processuais, com respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03.

X. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006154-07.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006154-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	MARIA EVA ALVES GIL
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	••	SP172050 FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061540720114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃC

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009793-33.2011.4.03.6183/SP

			2011.61.83.009793-3/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA ESTRELA LOURENCO
ADVOGADO	:	SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00097933320114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCEDIDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

- I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
- II. Tempo de servico especial reconhecido.
- III. Preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício para aposentadoria especial.
- IV. Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração de espécie de benefício, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa.
- V. Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.
- VI. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015
- VIII. Agravo retido prejudicado. Remessa oficial não conhecida. Apelação INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido da autora, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011289-97.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011289-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN	
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)	
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.151/157	
EMBARGANTE	:	DORCELINO CANDIDO DE FARIA	
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)	

No. ORIG.	:	00112899720114036183 6V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. Art. 201§4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013381-48.2011.4.03.6183/SP

,	
	2011.61.83.013381-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	IZABEL DE ANDRADE PERRETI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP196605 ALMIRA LIMA DA SILVA UEDA e outro(a)
	:	SP193794 AMIRAILDES LIMA CASTRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00133814820114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇOES POR MAIS DE QUATRO ANOS. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS A INDICAR A INCAPACIDADE LABORATIVA. PERÍCIA MÉDICA INDIRETA NÃO REALIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

- I- A ação foi ajuizada em 25 de novembro de 2011 e o óbito de Adelque Manoel Perreti, ocorrido em 01 de agosto de 1991, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 19.
- II A relação marital entre a autora e o falecido restou comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 27, sendo desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4°, da Lei de Beneficios, a mesma é presumida em relação ao cônjuge.
- III Verifica-se das informações constantes no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS de fl. 31 contribuições vertidas como contribuinte empresário, em interregnos intermitentes, entre 01 janeiro de 1985 e 31 de julho de 1987. Entre a data da última contribuição e o óbito, transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, ainda que fossem aplicadas à espécie as ampliações do período de graça estabelecidas pelo artigo 15 e §§ da Lei de Beneficios.
- IV Importa consignar que mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado de Adelque Manoel Perreti, se este já houvesse preenchido na data do óbito os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao beneficio, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que no momento do falecimento o *de cujus* fizesse jus a alguma espécie de beneficio, porquanto não houvera completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (faleceu com 51 anos fl. 19). Tampouco se produziu nos autos prova de que estivesse incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez.
- V Não logrou, igualmente, comprovar o período mínimo de trabalho exigido em lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A esse respeito, a planilha de cálculo de fl. 92 demonstra que a soma das contribuições vertidas pelo *de cujus* corresponde ao total de 1 ano, 5 meses e 5 dias.
- VI Conquanto a parte autora tenha sustendo em sua réplica que o *de cujus* era portador de cirrose hepática, motivo pelo qual estaria incapacitado à época do óbito, não carreou aos autos qualquer prova que se permitisse aferir sua enfermidade ou a realização de perícia médica indireta, limitando a argumentar que a perda da qualidade de segurada não constituía óbice ao deferimento da pensão.

VII - Quanto ao pedido de repetição de contribuições previdenciárias vertidas pela *de cujus* ao RGPS, entendo que se insere no contexto das exações tributárias, cuja pretensão resvala na incompetência *ratione materiae* das Varas Previdenciárias e da 3ª Seção desta Corte, não sendo lícito aos autores cumulá-la com pedido de natureza eminentemente previdenciária numa mesma ação, por força do art. 292, II, do CPC. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AC nº1999.61.04.006659-6, Rel. Des. Eva Regina, j. 18/06/2007, DJU 12/07/2007, p. 404; 9ª Turma, AC nº 2000.03.99.032066-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 13/09/2004, DJU 13/09/2004, p. 288. Ademais, por se tratar de matéria não ventilada na petição inicial, tal pedido caracteriza inovação em sede recursal, em afronta ao artigo 329, II do Código de Processo Civil (CPC 2015).

VIII - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.

IX - Apelação da parte autora a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014111-59,2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.014111-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALMIR BENEDITO COCO
ADVOGADO	:	SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00141115920114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RETIFICAÇÃO DE DADOS DO CNIS. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDOS PELOS EMPREGADORES. TETOS LEGAIS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

- I No julgamento do RE n. 626.489/SE, submetido ao regime de repercussão geral, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de beneficio previdenciário, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91 (redação dada pela MP n. 1.523/97), inclusive para alcançar os beneficios concedidos antes da edição da referida disposição legal. Isso porque, inexiste direito adquirido a regime jurídico.
- II A parte autora questiona ato de concessão da aposentadoria, pelo que incide o prazo decadencial legal.
- III Tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 05/11/2005, e tendo a ação sido ajuizada em 15/12/2011, não há que se falar em decadência do direito.
- IV Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação, pelo segurado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, o que prova que tais dados tem presunção *juris tantum* de legitimidade.
- V O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios estabelecidos no art. 393 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007.
- VI Os reais salários de contribuições da parte autora em regular vínculo registrado em CTPS devem ser acolhidos pelo INSS, independentemente da existência de dados divergentes no CNIS.
- VII No recálculo do salário-de-beneficio, deverão ser observadas as limitações dos tetos previdenciários dos salários-de-contribuição previstos na CLPS/84 e na Lei 8.213/91, vigentes à data dos respectivos recolhimentos.
- VIII Juros de mora, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- IX Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercusão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- X Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- XI A teor da Súmula nº 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública aqui incluído o INSS figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

XII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008887-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008887-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	BENEDITO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	09.00.00044-5 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

- 1 Existência de omissão no relatório do voto, no tocante aos períodos contra os quais se insurgiu o embargante em agravo legal.
- 2- No mais, inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008448-38.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.008448-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LEONICE POMPOLO GHIRALDELLI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP195215 JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084483820124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEMAENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. INCAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA QUANDO O INSTITUIDOR NÃO MAIS OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

- I- A produção de prova testemunhal era dispensável ao deslinde da causa, uma vez que a aferição de existência de incapacidade depende, tão-somente, da prova pericial.
- II A relação marital entre a autora e o falecido restou comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 19, sendo desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4°, da Lei de Beneficios, a mesma é presumida em relação ao cônjuge.
- III No tocante à qualidade de segurado, verifica-se das anotações lançadas na CTPS juntada por cópias às fls. 23/45 e das informações constantes nos extratos do CNIS de fls. 49/53 que o último vínculo empregatício estabelecido por Donato Carvalho de Souza dera-se no interregno de 03 de novembro de 1997 a 15 de junho de 1998. Considerando o período de graça estabelecido pelo artigo 15, II da Lei de Beneficios, sua qualidade de segurado foi mantida até 15 de agosto de 1999. Contudo, entre a data do desligamento do último emprego e o óbito, transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos e 2 (dois) meses, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado.
- IV O laudo de perícia médica indireta de fls. 203/207 concluiu que a data de início da incapacidade foi em 15 de maio de 2003, a qual naquele momento era total e temporária, por ser susceptível de recuperação. Em outras palavras, o *expert* concluiu que a incapacidade laborativa eclodiu em momento em que Donato Carvalho de Souza não mais ostentava a qualidade de segurado.
- V Importa consignar que mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado, se, por ocasião do óbito, Donato Carvalho de Souza já houvesse preenchido os requisitos para a concessão de benefício previdenciário, a requerente fária jus à pensão, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que no momento do falecimento ele fizesse jus a alguma espécie de benefício, porquanto não houvera completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (faleceu com 59 anos fl. 20). Tampouco se produziu nos autos prova de que a incapacidade laborativa o acometera quando ele ainda ostentava a qualidade de segurado, afastando a aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ainda que na modalidade proporcional.
- VI Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.
- VII Apelação da parte autora a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010146-79.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.010146-0/SP

		2012.01.05.010140 0/51
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	PEDRO DONIZETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	:	00101467920124036105 2 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---	---------------------------------------

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013988-67.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.013988-8/SP		
		2012.61.05.013988-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP251120 SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00139886720124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO ART. 543-C, § 7°, II, DO CPC DE 1973 E ART. 1.040, II, DO CPC DE 2015. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR IDADE.

- Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC de 1973 e art. 1.040, II, do CPC de 2015.
- Os valores recebidos em razão de cumulação indevida de auxílio-acidente e aposentadoria por idade, inclusive, das parcelas decorrentes da reimplantação do benefício por força de liminar deferida nestes autos, devem ser devolvidos.
- Embargos de declaração do INSS acolhidos, em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001829-83.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.001829-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAFAEL DUARTE ZULIANI
ADVOGADO	:	SP297427 RICARDO DE LIMA GALVÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00018298320124036108 2 Vr BAURU/SP

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO ART. 543-C, § 7°, II, DO CPC DE 1973 E ART. 1.040, II, DO CPC DE 2015. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC de 1973 e art. 1.040, II, do CPC de 2015.
- Os valores recebidos em razão de tutela antecipada revogada devem ser devolvidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de oficio.
- Embargos de declaração do INSS acolhidos, em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001696-32.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.001696-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP167604 DANIEL PESTANA MOTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00016963220124036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001531-37.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001531-6/SP				2012.61.26.001531-6/SP
------------------------	--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	JOSE PEDRO GARCIA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015313720124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011078-95.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.011078-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	••	EDMILSON ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	••	00110789520124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida,

mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005900-97.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005900-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CELIO CANA BRASIL
ADVOGADO	:	SP115280 LUZIA DA MOTA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059009720124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
- II. Tempo de serviço especial não reconhecido.
- III. Não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do beneficio pleiteado.
- IV. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007514-40.2012.4.03.6183/SP

			2012.61.83.007514-0/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SEVERINA SALVINO ALVES TENORIO
ADVOGADO	:	SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075144020124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO SEM FORMAL REGISTRO EM CTPS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- 1. A sentença trabalhista, por meio da qual haja sido reconhecido o vínculo empregatício e o empregador compelido a efetuar o recolhimento das respectivas contribuições ao INSS tem efeitos previdenciários, ainda que a Autarquia não tenha participado da lide laboral. Precedentes.
- 2. Há nos autos início de prova material da atividade remunerada desempenhada pelo falecido na data do evento morte, consubstanciado em notas fiscais emitidas pela empresa Nikkon Ferramentas de Corte Ltda., nas quais consta seu nome como o motorista responsável pelas entregas das mercadorias.
- 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar que o *de cujus*, a partir de 2007 até seu óbito (12.10.2008), trabalhou exclusivamente como motorista da empresa, cumprindo horário e recebendo salários.
- 4. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência Social.
- 5. Tendo sido requerido o beneficio após o lapso temporal de trinta dias (fl. 33), o *dies a quo* deve ser fixado na data do requerimento administrativo (20/06/2012), em conformidade ao disposto no artigo 74, II da Lei de Beneficios.
- 6. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- 7. Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009.
- 8. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- 9. Por se tratar de demanda aforada no Estado de São Paulo, o INSS é isento de custas e despesas processuais, com respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03.
- 10. Apelação da parte autora a qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006108-45.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006108-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	: APARECIDO DE JESUS GUIMARAES
ADVOGADO	: SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.305/309
No ODIC	. 00 00 00184 7 1 Vr IADOTICADAL/SD

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte

embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029997-28.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029997-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	ODILIA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00048-6 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030583-65.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.030583-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	••	MARIA APARECIDA DEZANI
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 212/216
No. ORIG.	:	11.00.00005-8 1 Vr NHANDEARA/SP

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOVAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- I É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
- II O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- III Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- -Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035414-59.2013.4.03.9999/SP

			2013.03.99.035414-7/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO CARDOSO
ADVOGADO	:	PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA
	:	SP313292 FERNANDA ZONFRILLI ZANINI
No. ORIG.	:	11.00.00063-3 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 O acórdão embargado apresenta omissão ante a não apreciação do agravo interposto pela parte autora. Omissão sanada.
- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, no que tange às alegações do INSS.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos. Embargos de declaração do INSS rejeitados. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	JOSE DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

2013.03.99.036540-6/SP

ACÓRDÃO DE FLS.290/298

11.00.00021-2 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

No. ORIG.

EMBARGADO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ESPECIAL NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECÍPROCOS. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE.

- I. Verifica-se a existência de omissão na decisão embargada, pois conforme a carta de concessão de fl. 23, por ocasião do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.492.285-0), requerida em 04 de agosto de 1997, foram computados 31 anos, 06 meses e 16 dias. No entanto, os formulários SB-40 e DSS-8030 de fls. 40/43, 45/47, 50/54, além dos laudos periciais de fls. 44, 48/49, apresentados por ocasião do requerimento administrativo, já eram suficientes à comprovação da natureza especial dos vínculos empregatícios estabelecidos entre 23.05.1968 e 31.08.1968, 01.09.1968 e 05.08.1971, 18.07.1972 e 20.11.1972, 07.12.1972 e 02.05.1974, 08.05.1974 e 20.08.1974, 09.07.1988 e 23.03.1989, 11.04.1989 e 10.04.1990, 23.09.1993 e 06.09.1994, 19.12.1994 e 22.02.1995, 24.04.1995 e 28.12.1995, 01.02.1996 e 17.07.1996, 22.07.1996 e 25.09.1996.
- II. Conquanto o laudo de fls. 141/209 reporte-se à perícia realizada nestes autos, em 01 de fevereiro de 2013, a qual comprovou a natureza especial dos vínculos empregatícios em questão, por ocasião do requerimento administrativo do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.492.285-0), formulado em 04 de agosto de 1997, a parte autora já houvera instruído o pedido com a documentação necessária a propiciar o cômputo de 35 anos, 3 meses e 20 dias, conforme a planilha de cálculo anexa à decisão impugnada.
- III. Dessa forma, o termo inicial da revisão deve ser estabelecido na data da concessão do benefício (04/10/1997), respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao pedido de revisão, formulado pela parte autora em 22.11.2004 (fl. 24), vale dizer, com efeitos financeiros fixados a partir de 22.11.1999. Por outro lado, pelos mesmos fundamentos, restam afastadas as alegações do INSS de que a natureza especial dos vínculos empregatícios somente tenha sido apurada pela apresentação do laudo pericial de fls. 141/209, referente à pericia realizada em 01.02.2013.
- IV. Embargos de declaração da parte autora acolhidos, a fim de sanar a omissão do julgado.
- V. Embargos de declarações opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038267-41.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038267-2/SP	

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	JOSE LAURISTAO DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP256109 GUILHERME GARCIA MARQUES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	••	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	••	12.00.00001-0 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA FORMA INTEGRAL. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO.

- 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. A exposição ao agente agressivo ruído, em nível inferior a 90 (noventa) decibéis, impede o reconhecimento da natureza especial no interregno compreendido entre 06.03.1997 e 18.12.2003, conforme restou consignado na decisão agravada. No tocante ao período compreendido entre 19.12.2003 e 31.12.2003, não foi incluído pela empregadora como especial, no PPP de fls. 33/35. Abstraída a natureza especial de tais interregnos, remanesce nos autos o total de tempo de serviço correspondente a 35 anos, 3 meses e 17 dias até 27 de julho de 2006.
- 3. Conquanto tivesse sido formulado requerimento administrativo de "aposentadoria especial" (fl. 107), em 03 de janeiro de 2003, resta evidente que a esse tempo ainda não contava a parte agravante com o tempo mínimo necessário a ensejar a concessão do aludido benefício e tampouco da aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida nestes autos.
- 4. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003826-55.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.003826-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: VANDETE PEDRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP163748 RENATA MOCO e outro(a)
No ORIG	· 00038265520134036112.2 Vr PRESIDENTE PRI IDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- I. Quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, o juiz poderá determinar a realização de nova perícia, nos termos do art. 480, Código de Processo Civil.
- II. É certo que o art. 43, §1°, da Lei de Beneficios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao beneficio a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
- III. Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é procedente.
- IV. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

V. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007372-21.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.007372-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00073722120134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, no art. 57, que o beneficio previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
- Afastada a análise do pedido de conversão de tempo comum em especial, tendo em vista a ausência de apelo da parte autora, respeitando-se, assim, o princípio da devolutividade dos recursos ou *tantum devolutum quantum apellatum*.
- Tempo de serviço especial reconhecido.
- A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício pleiteado.
- Condenação equitativa ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a sucumbência recursal das partes. No entanto, quanto à parte autora, suspendo a exigibilidade, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no art. 98, § 3°, do CPC.
- Apelação da Autarquia Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de oficio, reduzir a r. sentença aos limites do pedido, excluindo da condenação o reconhecimento do labor de 14/03/2013 a 31/08/2013 e dar parcial provimento à apelação da Autarquia Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007742-97.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.007742-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	EDI CARLOS BRIGGO
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
	:	SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00077429720134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
-----------	---	--

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS INTERNOS (ART. 1.021, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos do autor e do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002842-56.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002842-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IVETE MENDES DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP133956 WAGNER VITOR FICCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00028425620134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006159-56.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.006159-1/SP

RELATOR		Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CASSIA CRISTINA RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA e outros(as)
	:	JULIANA SANTOS DA SILVA incapaz
	:	JAMILLY LORRANE SANTOS DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP292041 LEANDRO PINFILDI DE LIMA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP292041 LEANDRO PINFILDI DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00061595620134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. QUALIDADE DE SEGURADO AO TEMPO DO ÓBITO RECONHECIDA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- I Verifica-se da CTPS juntada à fl. 152 as anotações pertinentes aos vínculos empregatícios estabelecidos por Edeildo Lima da Silva junto a Francisco Moreira de Abreu Pedreiro ME, entre 09 de agosto de 2005 e 31 de março de 2006 e, Jocimar Lima Lopes ME, a partir de 07 de outubro de 2009, sem constar a data da rescisão. Os extratos do CNIS de fls. 43/45 reportam aos mesmos contratos de trabalho, contendo a ressalva de terem sido os registros lançados no sistema de dados do INSS de forma extemporânea.
- II Constam dos extratos da conta vinculada ao FGTS de fls. 163/165, fornecidos pela Caixa Econômica Federal, recolhimentos vertidos pelo empregador de forma extemporânea, em janeiro de 2011, pertinente aos salários pagos a Edeildo Lima Silva em novembro de 2010. Assim, considerando novembro de 2010 como o último mês de trabalho, tem-se que, por ocasião do falecimento (04.12.2011), Edeildo Lima da Silva ostentava a qualidade de segurado, nos moldes preconizados pelo artigo 15, II e § 4º da Lei de Beneficios.
- III- O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência Social.
- IV A dependência econômica é presumida em relação ao cônjuge e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.
- V Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.
- VI Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- VII- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015
- VIII Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000420-90.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.000420-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA	:	FRANCISCO DONIZETE FRANCO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP297485 THOMAZ HENRIQUE FRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004209020134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002144-23.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.002144-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	JOSE FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	••	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021442320134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS, ENTRE 06.03.1997 E 18.11.2003. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004852-34.2013.4.03.6130/SP

			2013.61.30.004852-6/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	LOURIVAL SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP362026 ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 453/459
No. ORIG.		00048523420134036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001014-56.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001014-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
	••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE CAMPOS BUENO
ADVOGADO	:	SP174674 MAISA RODRIGUES GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010145620134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

- I É assegurado o beneficio da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.
- II Início de prova material corroborada pela testemunhal comprovam o labor rural da demandante.

2013.61.83.000116-1/SP

- III No caso, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Beneficios, pelo que faz jus a parte autora ao beneficio pleiteado.
- IV A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- V Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000116-08.2013.4.03.6183/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.158/164
EMBARGANTE	:	ILDA DE JESUS VARAGO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00001160820134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000613-22.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000613-4/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE DONIZETE BISSOLI

ADVOGADO	:	SP324440 LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006132220134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIDA EM PARTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

- I Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- II Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- III Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida normação constitucional.
- IV Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- V No caso dos autos, restou efetivamente comprovado o exercício de labor em condições insalubres em parte dos lapsos pleiteados.
- VI A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ante o preenchimento dos requisitos legais.
- VII A data de início do beneficio é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.
- VIII Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.
- IX A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- X Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do \S 4°, c.c. \S 11, do artigo 85, do CPC/2015.
- XI Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004658-69.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004658-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	RUI DAMASCENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO		ACÓRDÃO DE FLS

No. ORIG.	:	00046586920134036183 9V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004803-28.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004803-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PAULINO SOARES E SILVA
ADVOGADO	:	SP359887 IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00048032820134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIDA EM PARTE. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL.

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, no art. 57, que o beneficio previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
- Tempo de serviço especial em parte reconhecido.
- A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício pleiteado.
- Condenação equitativa ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a sucumbência recursal das partes. No entanto, quanto à parte autora, suspendo a exigibilidade, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no art. 98, § 3°, do CPC.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Autarquia Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006933-88.2013.4.03.6183/SP

			2013.61.83.006933-8/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	AMANDIO TEIXEIRA PIMENTEL
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069338820134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ECs 20/98 E 41/03. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA.

- I Os Tribunais Superiores, assim como esta Corte regional, já pacificaram o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos beneficios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.
- II Destaque-se que, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-beneficio sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.
- III A parte autora não pretende o simples recálculo de sua RMI em razão do aumento implementado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, mas sim o reajuste de seu beneficio no mesmo percentual de aumento do limite dos salários-de-contribuição, o que não encontra guarida.
- IV. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.
- V. A r. sentença não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pela recorrente.
- VI. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0008195-73.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008195-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	: FRANCISCO CARLOS DAMO
ADVOGADO	: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	: SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	: MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA
REU(RE)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: VICTOR CESAR BERLANDI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00081957320134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009926-07.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009926-4/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RUTH YUKO MATSUTANI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00099260720134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011932-84.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011932-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	YOSIHUMI IWATA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	Decisão de fls.153/156
No. ORIG.	:	00119328420134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DESDE 1996 PELO INPC. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1. Inicialmente, não conheço do recurso no tocante ao reajustamento do benefício previdenciário desde 1996 pela variação do INPC, posto que em razões dissociadas da matéria decidida na decisão agravada.
- 2. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 3. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo interno e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0011986-50.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011986-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.156/158
EMBARGANTE	:	HELIO ALVES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00119865020134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS COMPLEMENTARES N°s. 20/98 e 41/03. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000350-88.2013.4.03.6312/SP

2013.63.12.000350-8/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUARDO NUNES
ADVOGADO	:	SP269394 LAILA RAGONEZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00003508820134036312 1 Vr SAO CARLOS/SP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL, CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

- I Na hipótese dos autos, por se tratar a r. sentença de provimento de natureza declaratória, tendo em vista a ausência de condenação da autarquia ao pagamento de benefício, o feito não se submete ao reexame necessário.
- II O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.
- III No caso dos autos, restou comprovada em parte a especialidade do labor em condições insalubres.
- IV A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do beneficio pleiteado, ante o não preenchimento dos requisitos legais.
- V Honorários advocatícios a cargo do INSS majorados, ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.
- VI Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo. 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000102-85.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000102-4/SP

RELATOR	:]	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:]	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: 5	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
ADVOGADO	: 5	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: .	JULIA MARIA DA SILVA PESSUTO
ADVOGADO	: 5	SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
No. ORIG.		12.00.00098-4 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO ART. 543-C, § 7°, II, DO CPC DE 1973 E ART. 1.040, II, DO CPC DE 2015. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC de 1973 e art. 1.040, II, do CPC de 2015.
- Os valores recebidos em razão de tutela antecipada revogada devem ser devolvidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de oficio.
- Embargos de declaração do INSS acolhidos, em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009220-85,2014.4.03,9999/SP

	2014.03.99.009220-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031010 RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	WALDYR ANGELO FORESTI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	10.00.24628-1 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL, TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 A data de início do beneficio é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.
- 3 Conforme consta da decisão embargada, o termo inicial fora fixado na data da citação (10/08/2010- fl. 113), haja vista que apenas com a juntada do laudo pericial realizado em juízo (fls. 161/167), é que foi possível o reconhecimento de todo período especial requerido e a concessão da aposentadoria especial.
- 4 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento das partes embargantes. Caráter nitidamente infringente.
- 5 Embargos de declaração opostos pelas partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020693-68.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020693-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	OSVALDO BARBO
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00087-3 1 Vr IBITINGA/SP

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- I- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- II Na hipótese dos autos, a parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito legal da deficiência.
- III Em razão da sucumbência recursal majoro em 100 % os honorários fixados em sentença, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa, no entanto, a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.
- IV Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo. 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034842-69.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034842-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCEDINO RAINHA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	13.00.00042-8 2 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
- O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

	2014.61.02.003437-4/SP
	[2014.01.02.00343 /-4/5]
1	201 11011021000 187 1101

RELATOR	•	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE RÉ	_	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	_	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	:	CELSO DOS REIS ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 356/365
No. ORIG.	:	00034376620144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005582-95.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.005582-1/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	FRANCIELE CAMPOS CALORA
ADVOGADO	:	SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055829520144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

2. Não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão da aposentadoria por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 353/618

invalidez.

3. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento á apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003277-29.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.003277-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANDRA REGINA SPINETI
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032772920144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

I O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

- II No caso dos autos, restou comprovada em parte a especialidade do labor em condições insalubres.
- III A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do beneficio pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais.
- IV Termo inicial do beneficio fixado na data da sentença (12/05/2016), uma vez que o reconhecimento do labor se estende até a referida data.
- V Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do beneficio de acordo com os períodos reconhecidos nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada, somando-se ao tempo de contribuição incontroverso.
- VI Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000216-42.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.000216-1/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	JOSE ALBERTO DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	:	SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 220/231
No. ORIG.	:	00002164220144036113 2 Vr FRANCA/SP

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000290-96.2014.4.03.6113/SP

			2014.61.13.000290-2/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	RITA ELISABETE MARCHETO
ADVOGADO	:	SP288426 SANDRO VAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00002909620144036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004510-37.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.004510-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ESPEDITO ESTEVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00045103720144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- I. O beneficio de auxílio-doença é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Beneficios).
- II. É requisito indispensável a qualidade de segurado, a qual não restou comprovada. Improcedência do pedido.
- III. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

ACÓRDÃC

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002328-60.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.002328-7/SP
•	

RELATOR		Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
		e
EMBARGANTE	:	SEBASTIAO APARECIDO DE ABREU
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.210/213
No. ORIG.	:	00023286020144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002145-50.2014.4.03.6133/SP

		2014.61.33.002145-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.137/143
EMBARGANTE	:	JORGE AMERICO DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021455020144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES TRAZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nºs. 20/98 e 41/03. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000401-17.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.000401-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	IGOR SAVITSKY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	SALVADOR MANNINA
ADVOGADO	:	SP158983 LUIZ APARECIDO SARTORI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004011720144036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR.

CABIMENTO.

- 1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001514-85.2014.4.03.6140/SP

	2014 61 40 001514 6/SD
	2014.61.40.001514-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO MARIANO
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015148520144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002257-95.2014.4.03.6140/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ELOIZA MARIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022579520144036140 1 Vr MAUA/SP

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. O *DE CUJUS* ERA TITULAR DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PAGAMENTO DE ALIMENTOS À COMPANHEIRA, AO TEMPO DO ÓBITO.

- I- Restou superado o requisito da qualidade de segurado do *de cujus*, uma vez que Braz Soares de Oliveira era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063712902-4), desde 01 de setembro de 1993, cuja cessação decorreu de seu falecimento, em 08 de abril de 2013.
- II- Em seu depoimento pessoal, colhido em mídia digital (fl. 79), em audiência realizada em 16 de março de 2015, sustenta a postulante ter vivido em união estável, por cerca de dez anos, com o falecido segurado. Disse que ele deixou a casa onde morava no Jardim Zaira, em Mauá SP, e foi morar com a autora, no mesmo município, o que justifica a existência de documentos apenas em seu nome acerca do endereço em que moraram. Afirmou que, cerca de três meses anteriormente ao falecimento, ele deixou a residência do casal e foi passear na casa de um filho, situada em Borborema SP, local em que veio a óbito.
- III- Os depoimentos colhidos à fl. 79 foram todos no sentido de que a autora e o falecido viveram maritalmente. Nesse sentido, as afirmações de Jaime Antonio Polisel e de Antero Pinto da Silva de terem sido colegas de trabalho de Braz Soares de Oliveira, na empresa Usimauá, razão por que puderam vivenciar que, desde aquela época, eles viviam maritalmente, sem que tivesse havido separação. Antonio Soares de Oliveira, ouvido como informante do juízo, afirmou que seu irmão já era separado, na ocasião em que conheceu a parte autora, sabendo que eles foram morar no imóvel em que ela habitava com uma filha, no Bairro Zaira, em Mauá SP. Disse não se recordar de qualquer separação e saber que ele foi passear na casa de um filho, em Borborema SP, onde veio a falecer.
- IV- Na Certidão de Óbito de fl. 09 restou assentado que, por ocasião do falecimento, Braz Soares de Oliveira estava a residir na Rua Cruzeiro do Sul, s/nº, na Vila Orestina, em Borborema SP, tendo sido declarante do falecimento, Aloísio Soares de Oliveira, filho do *de cujus*.
- V Aloisio Soares de Oliveira, única testemunha que afirmou ter havido a separação do casal, nos meses imediatamente anteriores ao falecimento, admitiu que o genitor ao tempo do decesso ainda pagava alimentos à parte autora, o que está a confirmar a dependência econômica. Precedentes.
- VI Tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias (fl. 23), o *dies a quo* deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14/05/2013), em conformidade ao disposto no artigo 74, II da Lei de Benefícios.
- VII A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- VIII- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009.
- IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- X- Por se tratar de demanda aforada no Estado de São Paulo, o INSS é isento de custas e despesas processuais, com respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03.
- XI. Apelação da parte autora a qual se dá provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003290-23.2014.4.03.6140/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP040345 CLAUDIO PANISA
	:	SP179520 KRISLAINY DANTAS PANISA CIAVATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032902320144036140 1 Vr MAUA/SP

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. O *DE CUJUS* ERA TITULAR DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.

- I- Restou superado o requisito da qualidade de segurado do *de cujus*, uma vez que Osvaldo Sibulka era titular do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/70193812-9), cuja cessação decorreu de seu falecimento, em 05 de outubro de 2012. II- Os extratos do Sistema Único de Beneficios DATAPREV de fls. 90/92 revelam que, em decorrência do falecimento de Osvaldo Sibulka, o INSS instituiu administrativamente em favor de Aurea Jardim, na condição de companheira, o beneficio de pensão por morte (NB 21/161.795.665-9), cuja cessação decorreu do falecimento da titular, em 18 de janeiro de 2013.
- III No tocante à comprovação da união estável, a autora carreou aos autos a Certidão de Nascimento de fl. 11, a qual comprova a existência de filha em comum, nascida em 04 de junho de 1984. Também foi acostado à exordial o contrato de locação de fl. 13, celebrado em 07 de julho de 1983, entre Osvaldo Sibulka e a proprietária do imóvel residencial situado na Rua Ribeirão Preto, nº 352, em São Caetano do Sul SP, endereço no qual a autora alega em seu depoimento pessoal terem residido maritalmente. Às fls. 28/32, verificam-se cópias de fotografias, em que a parte autora aparece em companhia do *de cujus*, não sendo possível aferir a data às quais se reportam. Foram juntados às fls. 33/67 extratos de beneficio previdenciário em nome do *de cujus* e comprovantes de recebimento de salário, emitidos pela empresa General Motors do Brasil Ltda., todos referentes aos anos de 1993/1994.
- IV- Por outro lado, não se verifica dos autos qualquer indicativo de que eventual vínculo marital entre a autora e o falecido segurado tivesse se estendido até a data do falecimento. Ao reverso, na Certidão de Óbito de fl. 12 restou assentado que, por ocasião do falecimento, Osvaldo Sibulka residia com outra família na Rua Madeira, nº 480, ap. 02, no Bairro Santa Maria, em São Caetano do Sul-SP, tendo sido declarante do falecimento Marcos Sibulka, filho do *de cujus* com Aurea Jardim
- V- Em seu depoimento pessoal, colhido em mídia digital (fl. 104), a parte autora admite que o *de cujus* morava em São Caetano do Sul e que, nos finais de semana, ia até Mauá SP, onde esta residia. Disse que Osvaldo pagou pensão apenas à filha Talita até a data em que ela atingiu a maioridade. Afirmou saber da existência de Áurea Jardim e que esta também tinha conhecimento de seu relacionamento com o falecido segurado. Acrescentou que seu relacionamento com o falecido foi interrompido por volta de 2010/2011, apenas em virtude de ele ter sido acometido por enfermidade.
- VI- A testemunha Ilenite Mastroni disse que, por volta de 1982, era vizinha da mãe da parte autora e presenciava quando a autora e Osvaldo Sibulka compareciam ao local juntos. Afirmou saber que o relacionamento cessou apenas quando ele foi acometido por enfermidade. Por fim, esclareceu que a autora dependia financeiramente de Osvaldo Sibulka, uma vez que ela passou a exercer atividade laborativa remunerada apenas depois de seu falecimento. A depoente Sueli Lustosa Pavin afirmou conhecer a postulante há cerca de quarenta anos e reporta-se, em seu depoimento, à locação de imóvel situado na praia, de propriedade de sua genitora, onde eles iam passar os finais de semana juntos. Disse que essa situação se estendeu até 2010. Depois disso, ficou sabendo que o relacionamento foi interrompido, em virtude de ele ter sido acometido por enfermidades. Afirmou não saber com quem ele conviveu, após ter ficado doente. VII- O que se extrai do contexto probatório, portanto, é que, não obstante a existência de relacionamento em época remota, nos últimos anos de sua vida, Osvaldo Sibulka residia em município distinto ao da parte autora, onde convivia com a companheira Aurea Jardim e com os filhos havidos dessa união, situação, inclusive, comprovada administrativamente perante o INSS, tanto que propiciou o deferimento à referida companheira da pensão por morte (NB 21/1617956659), cessada em 18 de janeiro de 2013, em razão do falecimento da titular, conforme detalhado pelos extratos de fls. 90/92.
- VIII Conforme precedente do STJ (RESP 912926/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 07.06.2011, p. 47), para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, *fine*, o requisito da exclusividade de relacionamento sólido.
- IX Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.
- X Apelação da parte autora a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002216-22.2014.4.03.6143/SP

		2014.61.43.002216-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE MENINO SIMIONATO
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	••	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022162220144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001542-21.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001542-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	BENICIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015422120144036183 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002998-06.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.002998-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	DEBORAH FARAH
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00029980620144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida normação constitucional.
- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- No caso dos autos, restou efetivamente comprovado o labor exercido em condições especiais.
- Afastada a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, tendo em vista que a parte autora ingressou com o pedido de aposentadoria na seara administrativa em 21/06/2013.
- A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do beneficio pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais.
- Juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.
- Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do

CPC/2015.

- Apelação da autora parcialmente provida.
- Reexame necessário e apelação da Autarquia Federal parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação da Autarquia Federal e ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-22.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004924-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	NEUSA MARIA BENEVIDES
ADVOGADO	:	SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049242220144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. PENSÃO POR MORTE. EX-MULHER QUE ALEGA O RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO MARITAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS FRÁGEIS E CONTRADITÓRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL SUBSEQUENTE À SEPARAÇÃO.

- 1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005892-52.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005892-8/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIO PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	SP259739 PAULO TAUNAY PEREZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00058925220144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONSECTÁRIOS.

- I. Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
- II. Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.
- III. Não se conhece da parte da apelação que requer a submissão da sentença ao reexame necessário, pois a sentença decidiu nos termos do inconformismo do apelante.
- IV. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- V. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010090-35.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010090-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	: RAUL GOMES REIS
ADVOGADO	: SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00100903520144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o beneficio previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do beneficio na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
- Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Beneficios.
- Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do beneficio.
- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011785-24.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.011785-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	SONIA CORONATO BERALDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 134/137
No. ORIG.	:	00117852420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. PRETENSÃO DA AUTORIA NÃO SUJEITA À DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N° 0004911-28.2011.4.03.6183. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3. Preliminar arguida pelo INSS rejeitada.
- 4. No mérito, agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012099-67.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.012099-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	APOLONIO MARIANO PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00120996720144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S. 20/98 E 41/03. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 496, § 3°, INCISO I, DO CPC/2015. RECURSO DE APELO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECIDIDA NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIDO.

- I De acordo com o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, hipótese do presente caso. Afastamento do reexame necessário
- II Recurso de apelo com razões dissociadas da matéria decidida na sentença. Não conhecimento.
- III A teor do art. 997, § 2º, do CPC/2015, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal. recurso adesivo não conhecido.
- IV. Reexame necessário não conhecido.
- VI Recursos de apelo e adesivo não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e não conhecer dos recursos de apelo e adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 19174/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0001946-04.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.001946-6/SP

RELATORA	: Des	embargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE		ituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP1	37557 RENATA CAVAGNINO e outro(a)
	: SP0	000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: AC	ÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JOS	SE BRANDAO PERALTA e outros(as)
ADVOGADO	: SP0	91096 ANTONIO CARLOS POLINI e outro(a)
INTERESSADO	: IRII	NEU ROSSI
	: HE	NRIQUE ESPOSITO BAENA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP0	91096 ANTONIO CARLOS POLINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. RESP 1.189.619/PE . REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. ART.543-C. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR.

- 1. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração.
- 2. Os autos foram remetidos a esta 9ª Turma Julgadora para reexame da controvérsia à luz do que restou decidido no RESP 1.189.619/PE, na forma do art.543-C do CPC/1973.
- 3. Ainda que revisto o entendimento sobre a matéria, remanesce a impossibilidade de cobrança das parcelas referentes à nova renda mensal apurada, em lapso posterior ao contido na conta de liquidação já quitada, como restou consignado na decisão do Relator, porque DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 01/03/2017 366/618

se trata de período que refoge ao objeto da execução, de maneira tal que o valor deve ser pleiteado em ação autônoma, sendo vedada a inovação do título executivo.

- 4. A matéria alegada nos embargos foi devidamente apreciada no julgado, sendo que eventual inconformismo quanto ao decidido deve ser deduzido pela via recursal própria. Toda a argumentação deduzida conduz à modificação do julgado, com fins meramente infringentes, e não de sua integração.
- 5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028954-08.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.028954-0/SP	
------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JURACI DA COSTA VALE
ADVOGADO	:	SP110064 CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	02.00.00053-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC/1973 (arts. 1036, 1037, §4°, 1038, *caput*, I, e §§ 1° e 2°, do CPC/2015). RE 567.985-STF. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. JULGAMENTO RECONSIDERADO. REMESSA OFICAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art.20, §3º da Lei nº 8.742/93 e do art. 34, § único da Lei nº 10.741/2003.
- 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C do CPC/1973, com a redação dada pela Lei n. 11.672/08, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Análise do pedido à luz da recente decisão proferida no recurso extraordinário mencionado em face às informações trazidas pelo estudo social coligido aos autos resta demonstrada a situação de hipossuficiência econômica da demandante.
- 4. Ainda que a renda familiar *per capita* seja pouco superior à metade do salário mínimo, na época da feitura do estudo social, levando-se em consideração as informações do estudo social e as demais condições apresentadas, entendo que não se justifica o indeferimento do benefício. A situação é precária e de miserabilidade, dependendo o autor do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade exigida pela Constituição Federal.
- 5. Reconsiderada a decisão para dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação para conceder ao autor o beneficio assistencial até a data em que passou a receber na via administrativa, em 02.06.2010.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000189-89.2005.4.03.6108/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS	
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	: SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)	
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.384/388	
INTERESSADO	: EUNICE LENHARO CAVARSAN e outros(as)	
	: FRANCISCO RODRIGUES	
	: GABRIEL ROBLES MOLINA	
	: JOSE SALOMAO	

2005.61.08.000189-0/SP

: NABUCODONOSOR ARTUR FENLEY: WALDEMAR GASTONI VENTURINI

SP100030 RENATO ARANDA e outro(a)

ALBINO DANIEL CAVARSAN falecido(a)

00001898920054036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

No. ORIG.

ADVOGADO

SUCEDIDO(A)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC/1973 (atual art. 1.022, do CPC/2015).
- III. Admitida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal.
- IV Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues
- V. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento da matéria deduzida pela embargante.
- VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008563-75.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.008563-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)

No. ORIG.	:	00085637520064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	---	--

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. UTILIZAÇÃO DOS EFETIVOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA.

- I O cálculo do benefício deve ser efetuado em conformidade com a legislação vigente ao tempo de sua concessão, em especial atenção ao princípio "tempus regit actum".
- II Ao segurado empregado devem ser computadas as efetivas remunerações recebidas para cálculo da RMI, respeitada as limitações impostas ao salário de contribuição.
- III Correção monetária e juros de mora aplicados nos termos da fundamentação.
- IV Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007193-46.2006.4.03.6108/SP

			2006.61.08.007193-7/SP
--	--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARINA DE MOURA DA SILVA e outros(as)
	:	MATHEUS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA incapaz
	:	BRUNA MAYARA BATISTA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP142487 CARLOS DOMINGOS ZAGATTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARINA DE MOURA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP142487 CARLOS DOMINGOS ZAGATTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071934620064036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO. ART. 15, II, §2°, DA LEI 8.213/91. FILHOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I Inconformado com a antecipação da tutela na sentença, deveria o INSS ter requerido o recebimento da apelação em ambos os efeitos. Caso indeferido o requerimento, seria cabível o Agravo de Instrumento. Incabível, portanto, discutir a questão em apelação.
- II Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- III Considerando que o falecimento ocorreu em 14.05.2002, aplica-se a Lei nº 8.213/91.
- IV A consulta ao CNIS indica a existência de registros nos períodos de 01.12.1989 a 06.02.1990, de 27.03.1996 a 30.04.1996, de 02.05.1996 a 01.09.1996, de 02.09.1996 a 01.10.1996, de 02.01.1997 a 28.07.1997, de 01.11.1997 a 27.03.1998, de 01.07.1998 até 04/1999, de 01.10.1999 a 29.03.2000 e de 02.05.2000 a 09.06.2000.
- V O *de cujus* recebeu cinco parcelas do seguro-desemprego em 21.07.1999 e requereu novamente o seguro desemprego em 10.04.2000, após o encerramento do vínculo empregatício em 29.03.2000, que restou indeferido.
- VI Ainda que não tenha sido deferido o seguro-desemprego após o vínculo empregatício encerrado em 29.03.2000, restou demonstrada a situação de desemprego prevista no art. 15, II, §2º, da Lei 8.213/91.
- VII O falecido tinha direito à prorrogação do período de graça por 24 meses e manteria a qualidade de segurado até 15.05.2002.
- VIII O *de cujus* ainda manteve um vínculo empregatício de curta duração, de 02.05.2000 a 09.06.2000, que não pode prejudicar sua situação e reduzir o período de graça a que teria direito.
- IX Considerando que o óbito ocorreu em 14.05.2002, o falecido ainda mantinha a qualidade de segurado.

- X Na condição filhos menores de 21 anos, a dependência econômica dos autores MATHEUS e BRUNA é presumida, na forma do §4º citado.
- XI O termo inicial do beneficio é mantido na data do óbito (14.05.2002) e o termo final deverá obedecer ao disposto no art. 77, §2°, II, da Lei 8.213/91
- XII Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE).
- XIII As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
- XIV Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1°, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.
- XV A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF.
- XVI Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.
- XVII Preliminar rejeitada. Apelação e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013832-34.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.013832-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	OSVALDO ELOY DAVID incapaz
ADVOGADO	••	SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR043349 PATRICIA SANCHES GARCIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
CODINOME	:	OSWALDO ELOY DAVID
REPRESENTANTE	:	JOSE DAVID
ADVOGADO	:	SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA
No. ORIG.	:	00138323420074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECADÊNCIA DO DIREITO. LEI 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT.

- I- Em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo legal como embargos de declaração. Precedentes.
- II Incabível a aplicação da prescrição quinquenal e da decadência do direito no caso de absolutamente incapaz
- III A partir da vigência da Lei 6.423/77, de 17/06/1977, os salários de contribuição devem ser atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1°, caput).
- IV No primeiro reajuste do benefício aplicável o Enunciado 260 da Súmula do TFR.
- V A equivalência salarial deve ser aplicada aos beneficios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição e apenas no período compreendido entre 05/04/1989 e 09/12/1991.
- VI Embargos de declaração acolhidos para, afastada a prescrição quinquenal e a decadência do direito, manter a sentença de fls. 96/98, que julgou procedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo legal como embargos de declaração para, afastada a prescrição quinquenal e a decadência do direito, manter a sentença de fls. 96/98 que julgou procedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013020-97.2009.4.03.9999/SP

			2009.03.99.013020-5/SP
--	--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CICERA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CYNTHIA A BOCHIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00189075520058260161 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVADA INCAPACIDADE DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA.

- I A alegação de cerceamento de defesa, por não ter sido produzida prova testemunhal para comprovar a data de início da incapacidade do falecido não merece prosperar porque foram carreadas aos autos as provas necessárias para a comprovação das alegações.
- II A prova testemunhal foi produzida na audiência realizada em 26.10.2012, em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora.
- III A parte autora, quando intimada para manifestar o interesse na produção de outras provas, quedou-se inerte quanto a essa questão, limitando-se a reiterar a alegação de que o *de cujus* estava incapacitado para o trabalho desde o encerramento de seu último vínculo empregatício.
- IV Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- V Considerando que o falecimento ocorreu em 03.01.2003, aplica-se a Lei 8.213/91.
- VI O último vínculo empregatício do falecido encerrou em 26.09.1985.
- VII Ainda que fosse estendido o período de graça por 36 meses, nos termos do art. 15, II, §§1ºe 2º, da Lei 8.213/91, o *de cujus* já tinha perdido a qualidade de segurado na data do óbito, ocorrido em 03.01.2003.
- VIII O laudo pericial concluiu que a incapacidade iniciou apenas em 31.12.2002 e não existe qualquer documento indicando que estaria incapacitado para o trabalho desde 1985, quando encerrou o último vínculo empregatício.
- IX Não comprovada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito.
- X Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015444-78.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.015444-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.195/206
INTERESSADO	:	JANIO SENA DE LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP249204 ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
REPRESENTANTE	:	CICERA SENA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP249204 ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
No. ORIG.	:	08.00.00065-8 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição.
- A fixação dos consectários legais conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE), e observando que a execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá ser efetuada nos termos da modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008556-44.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.008556-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	PAULO ERNESTO CARVALHO
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.172 verso
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00085564420104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS PREQUESTIONADORES. ART. 1.025 DO CPC-2015. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- I. No âmbito da novel legislação não há falar em "embargos de declaração prequestionadores" ante a inovação trazida pelo art. 1.025 daquele diploma processual.
- II. Quanto ao agente ruído, o Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo código 1.1.6 e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. III. Caracterizado o caráter especial da atividade exercida pelo embargante no período de 02/08/2004 a 09/08/2006, com base na exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao agente agressivo ruído em nível superior aos limites estabelecidos pela legislação, conforme se verifica da prova documental juntada aos autos.
- IV. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004142-91.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.004142-6/SP
LL	

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	MARIA AIDE NARCIZO
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.226
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041429120104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PREQUESTIONADORES. DESNECESSIDADE. ART. 1.025 DO NOVO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo arts.1.025 e 1.026, do novo CPC.
- III. No âmbito do novo CPC não há falar em "embargos de declaração prequestionadores" ante a inovação trazida pelo art. 1.025 daquele diploma processual.
- IV. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003827-51.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.003827-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	JOAO GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.131

INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038275120104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 489 DO CPC-2015. OBSERVÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo arts.1.025 e 1.026, do CPC-2015.
- III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- IV. A decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não havendo que se falar em sua alteração.
- V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003953-76.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003953-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	SERGIO FERREIRA VIDAL
ADVOGADO	:	SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.211 e verso
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039537620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPROVAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PREQUESTIONADORES. ART. 1.025 DO CPC-2015. DESNECESSIDADE. ART. 489 DO CPC-2015. OBSERVÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo arts.1.025 e 1.026, do CPC-2015.
- III. No âmbito da novel legislação não há falar em "embargos de declaração prequestionadores" ante a inovação trazida pelo art. 1.025 daquele diploma processual.
- IV. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo

embargante.

V. A decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não havendo que se falar em sua alteração.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013835-62.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.013835-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR NUNES
ADVOGADO	:	MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 219/224
INTERESSADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)

EMENTA

No. ORIG.

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO. ESPECIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00138356220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

- I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.
- II. O indeferimento do requerimento da parte autora não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e da ampla defesa, na medida em que somente seria necessária a realização da prova pericial se o conjunto probatório carreado aos autos não estivesse suficientemente robusto, o que não ocorre no caso.
- III. A conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
- IV. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.
- V. O agravante pretende a conversão de tempo de serviço comum, laborado antes de 28/04/1995, em especial, data em que já vigorava a proibição da conversão. Dessa forma, inviável a conversão do tempo de serviço comum em especial.
- VI. Firmados e explicitados os motivos da decisão quanto ao tópico impugnado, de rigor a manutenção da decisão agravada, estando o *decisum* agravado de acordo com o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, inclusive § 3º, baseado no princípio da dialética recursal, seguindo jurisprudência dominante, inclusive. Inexiste qualquer vício a justificar a sua reforma.
- VII. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016036-27.2010.4.03.6183/SP

			2010.61.83.016036-5/SP
--	--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	EDILENA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP228163 PAULO SERGIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00160362720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - ESPOSA - NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO.

- I Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- II Considerando que o falecimento ocorreu em 26.07.2008, aplica-se a Lei nº 8.213/91.
- III A contribuição relativa à competência de 06/2007 não pode ser admitida, pois houve o recolhimento inferior ao mínimo legal pela empresa tomadora de serviços e o falecido não promoveu a complementação da contribuição até o valor mínimo mensal do salário de contribuição.
- IV Quanto às contribuições que constam no NIT 1.078.322.917-5, relativas às competências de 04/2007 e 09/2007, não há atividade cadastrada e nem prova do efetivo recolhimento das contribuições, não sendo possível admiti-las para conferir a qualidade de segurado ao *de cujus*.
- V Considerando que o *de cujus* tinha mais de 120 contribuições sem interrupção que ocasionasse a perda da qualidade de segurado, mas não há comprovação da situação de desemprego, manteve a qualidade de segurado até 15.01.2008, nos termos do art. 15, II, §1°, da Lei 8.213/91.
- VI Na data do óbito (26.07.2008), o falecido já não tinha a qualidade de segurado, com o que não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária e seus dependentes, por consequência, também não.
- VII Não há alegação de que o *de cujus* estava incapacitado para o trabalho e ele não tinha direito adquirido a nenhuma espécie de aposentadoria, uma vez que tinha 49 anos de idade.
- VIII- Se o falecido não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes, em consequência, também não o têm IX Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003858-58.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.003858-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS
	:	KIVIA APARECIDA OLIVEIRA MORAIS
	:	JENNIFER KENIA OLIVEIRA MORAIS incapaz
	:	RICHARD OLIVEIRA MORAIS incapaz
ADVOGADO	:	SP188369 MARCELO RICARDO MARTINS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	:	SP188369 MARCELO RICARDO MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00038585820114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELO FALECIDO - ADMITIDO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA - ESPOSA - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- I Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- II Admitido o vínculo empregatício relativo ao período de 01.03.2000 a 01.07.2000, que foi reconhecido em reclamação trabalhista ajuizada pelo próprio falecido e por outro trabalhador onde foi decretada a revelia da reclamada.
- III O óbito ocorreu durante o trâmite da reclamação trabalhista.
- IV O de cujus ainda mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, ocorrido em 30.06.2001.
- V A dependência econômica da esposa é presumida nos termos do art. 16, I, §4º da Lei 8.213/91.

2011.61.08.002316-1/SP

- VI A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
- VII Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.
- VIII Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.
- IX Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002316-87.2011.4.03.6108/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP184347 FATIMA APARECIDA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023168720114036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 377/618

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PREQUESTIONADORES. DESNECESSIDADE. ART. 1.025 DO NOVO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo arts.1.025 e 1.026, do novo CPC.
- III. No âmbito do novo CPC não há falar em "embargos de declaração prequestionadores" ante a inovação trazida pelo art. 1.025 daquele diploma processual.
- IV. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032734-11.2011.4.03.6301/SP

2011.63.01.032734-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ISABEL MADALENA ROBERTO (= ou > de 65 anos) e outro(a)
	:	GERSON ALABARCE ROBERTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP346771 PABLO MARTINS VIEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP160775 MARIA CRISTINA ALVES PAISANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00327341120114036301 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

- I Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- II Considerando que o falecimento ocorreu em 01.03.2006, aplica-se a Lei 8.213/91.
- III A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, tendo em vista que o óbito ocorreu durante o período de graça.
- IV A dependência econômica para fins previdenciários não se confunde com eventual ajuda ou rateio de despesas entre os familiares que residem na mesma casa.
- V Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004770-21.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.004770-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE COSTA
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00047702120124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

- I Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- II Considerando que o falecimento ocorreu em 20.11.2003, aplica-se a Lei 8.213/91.
- III A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, tendo em vista que estava trabalhando na época do óbito.
- IV O conjunto probatório não aponta para dependência econômica em relação ao filho que faleceu aos 22 anos de idade, no início de sua vida profissional.
- V A dependência econômica para fins previdenciários não se confunde com eventual ajuda ou rateio de despesas entre os familiares que residem na mesma casa.
- VI Apelação e reexame necessário providos. Tutela cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000625-98.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.000625-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LINDAMIRA APARECIDA MACARI EZIDIO VERISSIMO
ADVOGADO	:	SP249004 ANA PAULA FOLSTER MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00006259820124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

- I O STJ firmou entendimento, segundo o qual, é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do RGPS, decorrente do cumprimento de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela e posteriormente foi revogada.
- II Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004958-84.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.004958-5/SP	2012 61 12 004958-5/SP
------------------------	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00049588420124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. FILHA MAIOR INVÁLIDA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE NA DATA DO ÓBITO.

- I Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- II Considerando que o falecimento ocorreu em 04.11.2009, aplica-se a Lei nº 8.213/91.
- III A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, eis que era beneficiário de aposentadoria por invalidez.
- IV A condição de dependente da autora é a questão controvertida neste processo, devendo comprovar a invalidez na data do óbito do genitor para ter direito ao beneficio.
- V O laudo pericial concluiu que a incapacidade da autora é posterior ao óbito do genitor, motivo pelo qual não tem direito à pensão por morte.
- VI Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.
- VII Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000826-78.2012.4.03.6113/SP

2012.61.13.000826-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA ALVES DE FREITAS MORENO
ADVOGADO	:	SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO e outro(a)
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 202/207
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008267820124036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. NÃO

COMPROVAÇÃO. EXPOSIÇÃO OCASIONAL E/OU INTERMITENTE. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora.
- III. O laudo técnico juntado aos autos indica que foram avaliadas diversas empresas pertencentes à base de trabalhadores do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados da cidade de Franca/SP e que as atividades exercidas nos ambientes de trabalho avaliados por ocasião da confecção do citado laudo apontam para a sua natureza especial, tendo em vista a exposição a vários agentes químicos, tais como tolueno, acetona, dentre outros, embora as avaliações tenham sido feitas em lugares diversos, por similaridade, fato que impede o reconhecimento da natureza especial das atividades indicadas na inicial, pois a perícia deve refletir as condições no efetivo local de trabalho.
- IV. Para comprovar a exposição a agente agressivo no exercício de atividades não enquadradas na legislação especial, é indispensável apresentação do laudo técnico firmado por profissional especializado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, resultante de perícia feita no local de trabalho, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial de atividades por comparação com empresa similar.
- V. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.
- VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006010-94.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.006010-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MERCIA ROSENDO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP316554 REBECA PIRES DIAS
APELADO(A)	:	HENRYETE YOLLA BACHMANN
ADVOGADO	:	SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG085936 ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060109420124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA NA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-MULHER COMPROVADA. RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE A COMPANHEIRA E A EX-MULHER.

- I Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- II Considerando que o falecimento ocorreu em 19.02.2012, aplica-se a Lei nº 8.213/91.
- III A qualidade de segurado do falecido não é questão controvertida nos autos, mas está demonstrada, eis que era beneficiário de aposentadoria por invalidez.
- IV Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a corré MÉRCIA tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16, da Lei 8.213/91.
- V A dependência econômica da autora em relação ao ex-marido restou comprovada nos autos.
- VI Tanto a autora, na condição de ex-mulher do segurado que comprovou a dependência econômica, quanto a corré MÉRCIA, na

condição de companheira, têm direito à pensão por morte.

- VII A pensão por morte deve ser rateada nos termos do art. 77, da Lei 8.213/91.
- VIII O termo inicial do beneficio é mantido na data do óbito em relação à autora e à corré, nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91.
- IX Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE).
- X As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
- XI Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1°, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.
- XII A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF.
- XIII Honorários advocatícios devidos pelo INSS mantidos em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.
- XIV Apelações improvidas e reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011662-92.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.011662-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234248 DANY SHIN PARK e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP134052 ADA CHAVES DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VALQUIRIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP134052 ADA CHAVES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00116629220124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FILHA MENOR IMPÚBERE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

- I Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- II Considerando que o falecimento ocorreu em 07.11.2009, aplica-se a Lei nº 8.213/91.
- III O último vínculo empregatício foi reconhecido em reclamação trabalhista *post mortem* onde houve a homologação de acordo, reconhecendo-se o vínculo empregatício no período de 31.07.2009 a 07.11.2009 e foram recolhidas as contribuições previdenciárias pela empresa reclamada.
- IV Foram juntadas cópias de recibos de pagamento de salário e de vale transporte assinados pelo falecido e foi produzida a prova testemunhal que confirmou a prestação de serviços pelo falecido.
- V Admitido o vínculo empregatício reconhecido na reclamação trabalhista, o falecido mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.
- VI Na condição de filha menor impúbere, a dependência econômica é presumida, na forma do art. 16, I, §4º, da Lei 8.213/91.
- VII Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo (16.08.2011), tendo em vista o que foi expressamente requerido pela autora na petição inicial.

Data de Divulgação: 01/03/2017

382/618

VIII - Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE).

- IX As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
- X Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.
- XI A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF.
- XII Honorários advocatícios mantidos em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.
- XIII Apelação e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000149-06.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.000149-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA DE FATIMA JESFE
ADVOGADO	:	SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001490620124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

- I O STJ firmou entendimento, segundo o qual, é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do RGPS, decorrente do cumprimento de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela e posteriormente foi revogada.
- II Remessa oficial, tida por interposta, e recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0004349-82.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004349-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	UDIVALDO SANTANA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.241/243
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043498220124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- I Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- II A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.
- III Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001684-08.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.001684-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	ARLENE DE LOURDES MARMENTINI
ADVOGADO	:	SP128342 SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00016840820134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESPOSA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

- I A sentença foi proferida em 18.07.2013, antes da vigência do Código de Processo Civil instituído pela Lei 13.105/2015, que se deu em 18/03/2016, nos termos do art. 1.045. Assim, tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727, publicado no DJ em 03.12.2009. Tenho por interposta a remessa oficial.
- II Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- III Considerando que o falecimento ocorreu em 12.04.2007, aplica-se a Lei nº 8.213/91.
- IV O último vínculo empregatício foi reconhecido em reclamação trabalhista onde foi proferida sentença após a instrução probatória, com a juntada de documentos e a produção de prova testemunhal que confirmaram a prestação de serviços pelo falecido.
- V Na reclamação trabalhista foi determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido na ação e o referido vínculo empregatício consta no CNIS.
- VI Admitido o vínculo empregatício reconhecido na reclamação trabalhista, o falecido mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.
- VII Na condição de esposa, a dependência econômica é presumida, na forma do art. 16, I, §4°, da Lei 8.213/91.
- VIII Termo inicial do beneficio mantido na data do requerimento administrativo (05.03.2012).
- IX Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE).
- X As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

XI - Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1°, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

XII - A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF.

XIII - Honorários advocatícios mantidos em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.

XIV - Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001184-91.2013.4.03.6118/SP

	2013.61.18.001184-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS PHILIPE PEREIRA DE MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE VAZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP272599 ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00011849120134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. EX-MARIDO. COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL APÓS A SEPARAÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

- I Em razão da ausência de reiteração em contrarrazões de apelação, o agravo retido não é conhecido, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/1973.
- II Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual "tempus regit actum" impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- III Considerando que o falecimento ocorreu em 08.12.2010, aplica-se a Lei 8.213/91.
- IV A qualidade de segurada da falecida está demonstrada, eis que era beneficiária de aposentadoria por idade.
- V A parte autora sustenta que, após a separação judicial, ainda conviveu maritalmente com a falecida, o que tornaria presumida a dependência econômica.
- VI Comprovada a condição de companheiro da segurada falecida, o autor tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16, I, §4º da Lei 8.213/91.
- VII Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo (12.05.2011 fl. 38).
- VIII Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE).
- IX As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
- X Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1°, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.
- XI A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF.
- XII Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007761-82.2013.4.03.6119/SP

		2013.61.19.007761-6/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ERASMO LOPES DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00077618220134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS SALARIAIS. INCLUSÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

- I As verbas salariais obtidas em sentença trabalhista, sobre as quais incidiram contribuições previdenciárias, devem compor os salários de contribuição utilizados no PBC do beneficio previdenciário, por gozarem de presunção *juris tantum*.
- II O valor do beneficio revisado deve obedecer ao teto disposto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.
- III Alterados os critérios da correção monetária e da verba honorária.
- IV Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000349-85.2013.4.03.6124/SP

	2012 (1.24.000240.0/GB
	2013.61.24.000349-0/SP
	2013.01.21.000317 0/01

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	NELSON REZENDE ZANA
ADVOGADO	:	SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003498520134036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2017 386/618

§3°, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II - O laudo médico-pericial feito em 02.12.2013, às fls. 82/87, atesta que o autor é portador de fibromialgia e depressão. Em resposta aos quesitos, o perito relata que "a conclusão pericial foi baseada na ausência de limitações funcionais ao exame físico do paciente, e na possibilidade de controle dos sintomas com medicamentos e reversibilidade total da doença, não sendo então constatada incapacidade laborativa durante a perícia. Paciente deve manter acompanhamento com especialistas regularmente".

III- Não há patologia apontada pelo perito que se ajuste ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2°, I e II. IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002691-21.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002691-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	ANEZIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP089805 MARISA GALVANO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.236 verso
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026912120134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo arts.1.025 e 1.026, do CPC-2015.
- III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- IV. A decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não havendo que se falar em sua alteração.
- V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001792-88.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001792-2/SP	•

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	MANOEL PAULINO IGNACIO
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.258/260
No. ORIG.	:	00017928820134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI, OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- I Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- II A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.
- III Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006100-70.2013.4.03.6183/SP

			2013.61.83.006100-5/SP
--	--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	ARMANDO ECCLISSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.215/218
No. ORIG.	:	00061007020134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- I Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- II A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.
- III Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010853-70.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.010853-8/SP
	•	
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	ROBERTO CAETANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.183/185
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00108537020134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC-73. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- I Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- II A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.
- III Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024331-12.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.024331-7/SP

	_	
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP166098 FABIO MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA TEZOTTO CONSTANTINO MADUREIRA
ADVOGADO	:	SP225064 REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA
No. ORIG.	:	12.00.17120-3 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

I - O STJ firmou entendimento, segundo o qual, é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do RGPS, decorrente do cumprimento de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela e posteriormente foi revogada.

Data de Divulgação: 01/03/2017

389/618

II - Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030838-86.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030838-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ISAELE NUNES DOS SANTOS incapaz e outro(a)
	:	ISABELA CRISTINA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP273992 BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES
REPRESENTANTE	:	MARIA ISABEL DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	:	SP273992 BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164492 LIVIA MORAES LENTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00063-4 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - FILHAS - NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO.

- I Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- II Considerando que o falecimento ocorreu em 25.04.2009, aplica-se a Lei nº 8.213/91.
- III Na consulta ao CNIS constam registros nos períodos de 27.10.1999 até data não informada, de 11.09.2002 a 18.02.2003, de 29.09.2003 a 06.10.2003, de 06.11.2003 a 01.02.2004, de 14.09.2004 a 03.01.2005, de 16.04.2007 a 06.07.2007 e de 10.09.2007 a 24.10.2007.
- IV Não restou comprovada a situação de desemprego do falecido após o encerramento do último vínculo empregatício e o período de graça encerrou em 15.12.2008, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.
- V Na data do óbito (25.04.2009), o falecido já não tinha a qualidade de segurado, com o que não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária e seus dependentes, por consequência, também não.
- VI Não há alegação de que o *de cujus* estava incapacitado para o trabalho e ele não tinha direito adquirido a nenhuma espécie de aposentadoria, uma vez que tinha 27 anos de idade.
- VII Se o falecido não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes, em consequência, também não o têm VIII Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037833-18.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037833-8/SP
·	

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	LUCIA LEME DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00020-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. LEI 8.213/91. FILHA MAIOR INVÁLIDA. LAUDO PERICIAL. COMPROVADA A INCAPACIDADE NA DATA DO ÓBITO.

- I Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- II Considerando que o falecimento ocorreu em 15.04.2002, aplica-se a Lei nº 8.213/91.
- III A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, eis que a pensão por morte já foi concedida administrativamente à autora em 2002, mas foi cessada em razão de denúncia anônima noticiando o recebimento irregular do beneficio.
- IV Na data do óbito do pai, a autora tinha 49 anos. Dessa forma, deveria comprovar a condição de inválida, conforme dispõe o art. 16, I, da Lei 8.213/91 para ser considerada dependente do falecido e ter direito à pensão por morte.
- V A consulta ao CNIS indica que manteve vínculo com o Governo do Estado de São Paulo nos períodos de 01/11/1982 a 12/1993, de 22.09.1993 a 12/1995 e de 27.11.1997 a 12/1997.
- VI A autora também foi beneficiária da pensão por morte discutida nestes autos, no período de 15.04.2002 a 06/2009 (NB 123.774.357-2).
- VII A pensão por morte foi concedida administrativamente à autora em 07.05.2002, com o diagnóstico de osteoporose (CID M81).
- VIII O laudo pericial concluiu que a autora sofre de deformidade da coluna que dificulta os movimentos e causa dor postural, apresenta diminuição dos movimentos das articulações das coxofemorais e se encontra total e definitivamente incapacitada. Contudo, não indicou a data de início da incapacidade.
- IX Em 2002, a perícia médica realizada pelo INSS já havia concluído que a autora estava incapacitada para o trabalho, fixando a DII em 01.01.1999 e, nessa época, ela já se queixava de "dor de forte intensidade e nos ossos longos que a impede de trabalhar", sendo concedida a pensão por morte, com diagnóstico de osteoporose.
- X Há indicação de que a autora estava incapacitada para o trabalho na época do óbito do genitor, sendo devida a pensão por morte.
- XI A Lei 8.213/91 exige que a prova da invalidez se dê no momento do óbito, e não antes do advento da maioridade ou emancipação.
- XII Comprovada a condição de filha inválida na data do óbito, a autora tem direito à pensão por morte pelo falecimento do genitor e a dependência econômica é presumida na forma do art. 16, I, §4º da Lei 8.213/91.
- XIII O termo inicial do beneficio fixado na data da cessação indevida (01.09.2009).
- XIV Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE).
- XV As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
- XVI Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1°, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.
- XVII A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF.
- XVIII O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).
- XIX Apelação provida. Tutela antecipada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0007177-57.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.007177-8/SP	
------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.129/134
INTERESSADO	:	PEDRO PATRICIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00071775720144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/2009(TR) E UTILIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF - FIDELIDADE AO TÍTULO - EFIFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC/1973 (atual art. 1.022, do CPC/2015).
- III. Todas as questões estão superadas diante da eficácia preclusiva da coisa julgada e deve ser respeitado o título judicial exequendo, constituído nos autos do processo 00066474720094036120 e que determinou a aplicação da Resolução 267/2013 do CJF.
- IV. Corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Valor da execução fixado nos termos do que foi apurado pela contadoria judicial.
- V. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento da matéria deduzida pela embargante.
- VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002477-96.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.002477-6/SP	
------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	TALITA DE LIMA ALMEIDA e outros(as)
	:	ALISSON FERNANDO DE LIMA incapaz
	:	KAUA GABRIEL DE LIMA incapaz
	:	KAUE MOISES DE LIMA incapaz
	:	KAYQUE MESSIAS DE LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DEOVALDO GOMES DE LIMA
APELANTE	:	DEOVALDO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUIDO(A)	:	JHENIFER MARIANE DE LIMA
No. ORIG.	:	00024779620144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. MARIDO E FILHOS. NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NA ÉPOCA DO ÓBITO.

- I Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- II Considerando que o falecimento ocorreu em 09.08.2014, aplica-se a Lei nº 8.213/91.
- III A parte autora afirma que a de cujus era trabalhadora rural.
- IV Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, §3°), para comprovar a condição de rurícola da falecida, se confirmada por prova testemunhal.
- V A de cujus foi qualificada como "do lar" na declaração de óbito, mas constou na certidão de óbito que era "lavradora".
- VI Nas certidões de nascimento dos autores KAUÊ e KAYQUE, lavradas em 16.11.2009, o autor DEOVALDO foi qualificado como "lavrador" e a falecida como "do lar".
- VII A CTPS do autor DEOVALDO indica a existência de registro como "operador de motosserra" no período de 26.04.2010 a 17.05.2010, além de registros de trabalho rural nos períodos de 01.08.2011 a 07.10.2011 e de 26.04.2012 a 15.06.2012.
- VIII A consulta ao CNIS não indica qualquer registro em nome da falecida.
- IX Foram ouvidos dois dos autores e apenas uma testemunha, cujo depoimento se mostrou vago e pouco convincente para informar sobre o exercício de atividade rural pela falecida na época do óbito.
- X O conjunto probatório existente nos autos não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura do exercício de atividade rural pela falecida na época do óbito e da qualidade de segurada.
- XI Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.
- XII Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00039 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001907-10.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.001907-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA	:	NEYDE CONTE DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA e outro(a)

PARTE AUTORA	:	NEYDE CONTE DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019071020144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. ESPOSA. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- II Considerando que o falecimento ocorreu em 25.01.2013, aplica-se a Lei nº 8.213/91.
- III A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, eis que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.
- IV Na condição de esposa, a dependência econômica é presumida, na forma do §4º citado.
- V Termo inicial do beneficio mantido na data do requerimento administrativo (25.02.2013), compensando-se as parcelas recebidas pela autora a título de amparo social ao idoso, tendo em vista a impossibilidade de cumulação dos beneficios.
- VI Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE).
- VII As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

VIII - Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1°, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

IX - A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF.

X - O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4°, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

XI - Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003787-05.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.003787-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	••	ERCIDES SANT ANNA JUNIOR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.157/159
No. ORIG.	:	00037870520144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- I Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- II A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.
- III Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005294-98.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005294-0/SP

RELATORA	••	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ANIELLO DOMINGOS IBELLI

ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052949820144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA - FIDELIDADE AO TÍTULO - APLICAÇÃO DA "TR" - TAXA REFERENCIAL DE JUROS EM DETRIMENTO DO "INPC"/ IBGE -INDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - RE 870.947 - REPERCUSSÃO GERAL AINDA NÃO JULGADA. - CÁLCULO ANTERIOR À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIS 4357 e 4425

- 1 A aplicação da Lei 11.960/2009, para efeito de correção monetária, decorre do *decisum* e do regramento legal, da qual faz parte a lei
- 2 Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte.
- 3 Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular, de oficio, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplicam-se os arts. 494, I, art. 503, *caput*, cc art. 6°, §3° da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4° cc art. 5°, XXXIV, da CF.
- 4 A vigência da Lei 11.960/2009 só atinge as parcelas a partir de julho de 2009 (data da vigência da lei) e, sobre a utilização ou não da "TR" na correção monetária, não há decisão no julgamento do RE 870.947, sobre o qual foi admitida repercussão geral, tendo por base a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.
- 5 Inaplicável o decisum das ADIs 4357 e 4425, diante da pendência de julgamento do RE 870.947.
- 7 Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006328-11.2014.4.03.6183/SP

	00146100006000600
	2014.61.83.006328-6/SP
	201 1.01.03.000320 0/81

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOALDO ARAUJO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro(a)
	:	SP303394 BRUNO CARLOS DOS RIOS
REPRESENTANTE	:	MARIA ARAUJO DE BRITO FILHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063281120144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- I O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3°, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.
- II O laudo médico-pericial feito por psiquiatra em 03.08.2015, às fls. 110/117, atesta eu o autor apresenta deficiência mental leve, o que não o incapacita para a prática de atividade laborativa e conclui que "não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, demência ou psicose. O autor é portador de encefalopatia congênita que se expressa clinicamente por retardo mental leve e por alterações discretas em tomografia computadorizada de crânio. (...). No caso do autor e retardo mental é leve visto que o autor

está alfabetizado, é capaz de se orientar no espaço e no tempo, conhece dinheiro e só tem dificuldade de realizar operações matemáticas que implicam em capacidade de abstração que parece estar comprometida no caso do autor. (...). O autor tem limitação para realizar operações matemáticas, mas é capaz de se locomover de transporte público, sabe ler e escrever. Ainda que ele apresente um quadro de deficiência mental leve esta não o impede de realizar tarefas laborativas compatíveis com sua capacidade mental. Ele pode trabalhar em atividades que exijam mais do físico do que do intelecto, como pedreiro, varredor, empacotador de supermercado, etc. Não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa nem para a vida independente"

III- Não há patologia apontada pelo perito que se ajuste ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II. IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011905-67.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011905-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOAO SEIKI KANASHIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00119056720144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS NOVOS TETOS. EC 20/1998 E EC 41/2003. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR A CF/1988. IMPOSSIBILIDADE.

- I Cabível a aplicação imediata do Art. 14 da EC 20/1998 e do Art. 5º da EC 41/2003 aos benefícios que tiveram o salário de benefício limitado ao teto. Entendimento do STF, RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011).
- II Tratando-se de beneficio concedido antes da promulgação da atual Constituição Federal, incabível a aplicação das referidas emendas. III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003422-63.2015.4.03.6102/SP

2015.61.02.003422-6/SP

RELATORA	••	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	FRANCISCA GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00034226320154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRAVO DO ARTIGO 1.021 do CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

- I A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.
- III Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008465-72.2015.4.03.6104/SP

2015.61.04.008465-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	MARIA DEL CARMEN IGLESIAS MODESTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.110/122
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084657220154036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

- I Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
- II Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").
- III Mesmo que assim não fosse, a devida fundamentação não pressupõe o esgotamento da questão jurídica, especialmente quando é o caso da matéria ora analisada, com julgamento no STF.
- IV Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004400-22.2015.4.03.6108/SP

2015.61.08.004400-5/SP	
------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	VIVALDO RODRIGUES BRITO
ADVOGADO	:	SP251813 IGOR KLEBER PERINE
	:	SP234882 EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI
REU(RE)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044002220154036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

- I Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
- II Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").
- III Mesmo que assim não fosse, a devida fundamentação não pressupõe o esgotamento da questão jurídica, especialmente quando é o caso da matéria ora analisada, com julgamento no STF.
- IV Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001963-96.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001963-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE JOAO DIAS
ADVOGADO	:	SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00019639620154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. TERMO INICIAL - CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- I O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3°, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.
- II O autor contava com 65 (sessenta e cinco) anos quando ajuizou a ação, tendo, por isso, a condição de idoso.

- III A renda familiar per capita é inferior à metade do salário mínimo.
- IV Os documentos de fls. 29, 50 e 53 indicam que o autor requereu administrativamente beneficio assistencial ao **deficiente**, **em 07.12.2011 e 25.11.2014.** Dessa forma, o beneficio é devido a partir da citação, nos termos do art. 240 do CPC.
- V A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947).
- VI Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1°, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.
- VII Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000706-06.2015.4.03.6121/SP

[2015.61.21.000706-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOAO GODOI
ADVOGADO	:	SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007060620154036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. INADMISSIBILIDADE.

- I É inadmissível a interposição de agravo legal objetivando alterar decisão do órgão colegiado, restando configurado erro grosseiro.
- II Inaplicável no caso dos autos o princípio da fungibilidade dos recursos.
- III Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000919-49.2015.4.03.6141/SP

2015.61.41.000919-6/SP			12013.01.41.000919-0/SP
------------------------	--	--	-------------------------

RELATORA	••	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARLON BRITO FERRAZ incapaz
ADVOGADO	:	CAROLINA LOPES MAGNUS (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	IRAILDA FERRAZ DE BRITO
ADVOGADO	:	CAROLINA LOPES MAGNUS (Int.Pessoal)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009194920154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. PREJUDICADA A APELAÇÃO DO AUTOR. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

- I O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3°, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.
- II O laudo médico-pericial feito em 10.04.2015, às fls. 56/71, atesta que o autor é portador de retardo mental não especificado (CID 10: F 79), o que o incapacita de forma total e permanente para a prática de atividade laborativa.
- III A patologia apontada pelo perito se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.
- IV- A consulta ao CNIS (fl. 152) indica que a mãe do autor recebe aposentadoria por invalidez, desde 19.12.2000, no valor atual de R\$ 2.175,30 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e trinta centavos) mensais.
- V A renda familiar per capita é superior à metade do salário mínimo
- VI Apelação do INSS provida. Apelação do autor prejudicada. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0004270-24.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.004270-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	NELSON ZIRPOLI
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.91/103
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042702420154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

- I Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
- II Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").
- III Mesmo que assim não fosse, a devida fundamentação não pressupõe o esgotamento da questão jurídica, especialmente quando é o caso da matéria ora analisada, com julgamento no STF.
- IV Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039273-37.2015.4.03.6144/SP

2015.61.44.039273-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	LAERCIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP260238 REGISMAR JOEL FERRAZ e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.135/147
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00392733720154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

- I Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
- II Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").
- III Mesmo que assim não fosse, a devida fundamentação não pressupõe o esgotamento da questão jurídica, especialmente quando é o caso da matéria ora analisada, com julgamento no STF.
- IV Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005017-48.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.005017-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	JOSE EUSTAQUIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.98/101

No. ORIG.	:	00050174820154036183 7V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- I Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- II A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.
- III Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005087-65.2015.4.03.6183/SP

	<u> </u>
	2015.61.83.005087-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE ABRAO RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00050876520154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 1.021 do CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

- I A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de dificil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.
- III Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006791-16.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.006791-0/SP	
------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	ARMANDO FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.79/82
No. ORIG.	:	00067911620154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- I Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- II A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.
- III Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008541-53.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008541-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	ARMANDO DE SOUZA LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00085415320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 1.021 do CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

- I A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.
- III Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015253-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015253-9/	/SP		
--	----------------------	-----	--	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	ANTONIO CARLOS BRAGAGNOLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.436/451
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00006-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

- I Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
- II Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").
- III Mesmo que assim não fosse, a devida fundamentação não pressupõe o esgotamento da questão jurídica, especialmente quando é o caso da matéria ora analisada, com julgamento no STF.
- IV Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017448-78.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.017448-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ISIDRA RAMIREZ DE GAMARRA
ADVOGADO	:	MS002923 WELLINGTON COELHO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB015810 WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00024-5 1 Vr PORTO MURTINHO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). BENENFÍCIO ASSISTENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. ESTRANGEIRO. DECRETO N. 6.214/2007. POSSIBILIDADE. RENDA FAMILIAR. SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE.

I - Aplicável o dispositivo do art. 932, IV, "b", do CPC, por se tratar de matéria decidida em julgamento de recursos repetitivos, e o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 404/618

enunciado da Súmula 568 do STJ: O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

- II Estando o autor desamparado pelo sistema previdenciário do seu país de origem e tendo a CF, no art. 5°, assegurado "aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País" também a assistência social, é de ser mantida a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.
- III O julgado agravado aplicou a decisão proferida na ADIN 1.231-1 e em todas as decisões proferidas pelo STF nos autos das Reclamações que lhe seguiram, não havendo, assim, ofensa ao princípio da seletividade e distributividade.
- IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017496-37.2016.4.03.9999/SP

			2016.03.99.017496-1/SP
--	--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KELY FELICIANO DOS REIS incapaz
ADVOGADO	:	SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
REPRESENTANTE	:	JOANA FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
No. ORIG.	:	00026121020148260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA -FEITURA DE LAUDO MÉDICO-PERICIAL - SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- I Não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca das condições de saúde da autora, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.
- II Nítido e indevido é o prejuízo imposto ao INSS pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a feitura de laudo médico pericial, no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da absoluta ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de deficiência da autora.
- III- Caracterizado o cerceamento de defesa sofrido pela autarquia.
- IV- Parecer do Ministério Público acolhido. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer do Ministério Público Federal para anular sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para feitura de laudo médico-pericial e novo julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS	
EMBARGANTE	:	JOSE DAVID BETINARDI (= ou > de 60 anos)	
ADVOGADO	:	SP303787 PATRICIA MENDONÇA GONÇALVES CAMPELO	
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.194/206	
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROCURADOR	:	SP233063 CAMILA VÉSPOLI PANTOJA	
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
No. ORIG.	:	10040596120148260248 2 Vr INDAIATUBA/SP	

2016.03.99.019303-7/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

- I Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
- II Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").
- III Mesmo que assim não fosse, a devida fundamentação não pressupõe o esgotamento da questão jurídica, especialmente quando é o caso da matéria ora analisada, com julgamento no STF.
- IV Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0019528-15.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.019528-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	JOSE RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303787 PATRICIA MENDONÇA GONÇALVES CAMPELO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.186/198
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40058167320138260248 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

- I Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
- II Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").
- III Mesmo que assim não fosse, a devida fundamentação não pressupõe o esgotamento da questão jurídica, especialmente quando é o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 406/618

caso da matéria ora analisada, com julgamento no STF.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019703-09.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.019703-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	ALMIR LAZARO
ADVOGADO	:	SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.201/213
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	14.00.00200-3 2 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

- I Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
- II Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").
- III Mesmo que assim não fosse, a devida fundamentação não pressupõe o esgotamento da questão jurídica, especialmente quando é o caso da matéria ora analisada, com julgamento no STF.
- IV Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021915-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021915-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	NATALINO MISAEL TRIGO
ADVOGADO	:	SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 126/130

INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG.	:	00009691120138260244 2 Vr IGUAPE/SP

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL QUANDO DO ADIMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. ATIVIDADE COMPROVADA SOMENTE POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 149 DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- A insurgência é relativa ao critério utilizado para se aferir a possibilidade de concessão do beneficio.
- Não há início de prova do trabalho do autor como rurícola, antes de completado o requisito idade. A condição de rurícola do autor restou comprovada apenas por prova testemunhal, o que implica ofensa à Súmula 149 do STJ.
- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022518-76.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.022518-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	ANTONIO JOSE COLTRO
ADVOGADO	:	SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.109/121
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG.	:	15.00.00154-5 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

- I Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
- II Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").
- III Mesmo que assim não fosse, a devida fundamentação não pressupõe o esgotamento da questão jurídica, especialmente quando é o caso da matéria ora analisada, com julgamento no STF.
- IV Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023595-23.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.023595-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	GENIVALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.150/162
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF039768 FELIPE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10045867020158260347 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

- I Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
- II Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").
- III Mesmo que assim não fosse, a devida fundamentação não pressupõe o esgotamento da questão jurídica, especialmente quando é o caso da matéria ora analisada, com julgamento no STF.
- IV Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024477-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024477-0/SP
•	

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	ALCINDO FIDELIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.83/95
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023600620148260619 3 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

- I Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
- II Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").
- III Mesmo que assim não fosse, a devida fundamentação não pressupõe o esgotamento da questão jurídica, especialmente quando é o caso da matéria ora analisada, com julgamento no STF.
- IV Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00066 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024479-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024479-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 96/101
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003065520158260062 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL QUANDO DO ADIMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE.

- A decisão agravada está de acordo com o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, inclusive § 3º, baseado no princípio da dialética recursal, seguindo jurisprudência dominante e recurso representativo de controvérsia. Inexiste qualquer vício a justificar a sua reforma.
- A autora não apresentou início de prova material válido para comprovar a atividade rural, quando do implemento do requisito idade.
- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024658-83.2016.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	ANA APARECIDA FORNAZIERO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP191470 VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 126/130
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021121620158260648 1 Vr URUPES/SP

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL QUANDO DO ADIMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. ATIVIDADE COMPROVADA SOMENTE POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 149 DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- A insurgência é relativa ao critério utilizado para se aferir a possibilidade de concessão do benefício.

2016.03.99.024658-3/SP

- A autora não apresentou qualquer prova material em seu nome abrangendo período posterior a 2002, ocasião em que o marido deixou as lides rurais. A atividade rurícola da autora, portanto, restou comprovada apenas por prova testemunhal, o que implica ofensa à Súmula 149 do STJ.
- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0025407-03.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.025407-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	CLEUDICIR JOSE GASPAR
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.107/119
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No ORIG		10001887620158260510 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

- I Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
- II Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").

- III Mesmo que assim não fosse, a devida fundamentação não pressupõe o esgotamento da questão jurídica, especialmente quando é o caso da matéria ora analisada, com julgamento no STF.
- IV Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029438-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029438-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GEORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO	:	SP230498 ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE	:	WILSON APARECIDO CUNHA
No. ORIG.	:	10008624820168260048 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I A sentença ilíquida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03.12.2009). A remessa oficial é tida por interposta.
- II Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- III Considerando que o falecimento ocorreu em 14.11.2014, aplica-se a Lei nº 8.213/91.
- IV A qualidade de segurado do falecido está comprovada, uma vez que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.
- V Na data do óbito do pai, o autor tinha 42 anos. Dessa forma, deveria comprovar a condição de inválido, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei 8.213/91, para ser considerado dependente do falecido e ter direito à pensão por morte.
- VI Comprovada a condição de filho inválido na data do óbito, o autor tem direito à pensão por morte pelo falecimento do genitor.
- VII O recebimento de aposentadoria por invalidez não impede a concessão da pensão por morte.
- VIII A Lei 8.213/91 exige que a prova da invalidez se dê no momento do óbito, e não antes do advento da maioridade ou emancipação.
- IX Termo inicial do beneficio fixado na data do requerimento administrativo (08.01.2015), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91.
- X Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE).
- XI As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
- XII Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1°, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.
- XIII A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF.
- XIV O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4°, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
- XV Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030385-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030385-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	RYAN VALERIO GONCALVES incapaz
ADVOGADO	:	SP327889 MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE
REPRESENTANTE	:	ANDREIA DE FATIMA VALERIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029742520148260097 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

- I O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.
- II O laudo médico-pericial feito em 31.08.2015, às fls. 79/84, atesta que o autor é "portador de Diabetes Melitus tipo I infanto juvenil, no momento faz uso de Insulina toda vez que faz uma refeição, além de medir a Diabete 5 vezes por dia. Essa doença pode evoluir gravemente e ter sequelas como: Cegueira, Disfunção Renal e outros". Em resposta aos quesitos, o perito relata que a doença o incapacita para a vida independente.
- III A patologia apontada pelo perito se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.
- IV A renda familiar per capita é inferior à metade do salário mínimo.
- V Comprovado o requerimento na via administrativa, o beneficio é devido desde essa data.
- VI A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
- VII Os juros moratórios são fixados nos termos dos arts. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STE
- VIII Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação apurado até a data do acórdão.
- IX Apelação provida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032307-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032307-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	GABRIEL WESLLEY PAIXAO DE MENEZES incapaz e outro(a)
	:	LAURA CAROLINE PAIXAO DE MENEZES incapaz

ADVOGADO	••	SP226575 HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES
REPRESENTANTE	:	EZILDA DA SILVA PAIXAO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00084-2 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INÍCIO DA INCAPACIDADE DO FALECIDO DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FILHOS MENORES IMPÚBERES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

- I Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- II Considerando que o falecimento ocorreu em 04.02.2013, aplica-se a Lei 8.213/91.
- III A CTPS indica a existência de vínculos empregatícios nos períodos de 10.03.204 a 17.11.2004, de 20.09.2005 a 21.11.2005, de 06.02.2006 a 08.02.2006 e de 07.10.2006 a 09.03.2007.
- IV O falecido foi beneficiário de amparo social à pessoa portadora de deficiência no período de 14.11.2008 até o óbito.
- V Os documentos médicos existentes nos autos indicam que a incapacidade teria iniciado durante o período de graça e a prova testemunhal também mencionou que ele estava doente.
- VI Na condição de filhos menores impúberes, a dependência econômica dos autores é presumida na forma do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.
- VII Termo inicial do benefício fixado na data do óbito (04.02.2013), tendo em vista que os autores eram menores impúberes. Por isso, nos termos da lei civil, contra eles não corria prescrição e decadência.
- VIII Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE).
- IX As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
- X Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1°, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.
- XI A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF.
- XII Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada.

ACÓRDÃO

APELANTE

PROCURADOR

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035678-71.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.035678-9/SP

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: SP383206 TERENCE RICHARD BERTASSO

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	LUAN HENRIQUE VIEIRA DE OLIVEIRA incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP147741 RODRIGO GARCIA JACINTO
	:	SP082062 RUTE MATEUS VIEIRA
APELANTE	:	RYAN CARLOS VIEIRA OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP147741 RODRIGO GARCIA JACINTO
REPRESENTANTE	:	FERNANDA ALEXANDRE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP147741 RODRIGO GARCIA JACINTO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG.	:	00035460220128260242 1 Vr IGARAPAVA/SP

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO E A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA E FILHOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I Recurso adesivo da parte autora não conhecido, tendo em vista que já havia interposto anteriormente o recurso de apelação, ocorrendo a preclusão consumativa.
- II Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual "tempus regit actum" impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- III Considerando que o falecimento ocorreu em 08.08.2011, aplica-se a Lei 8.213/91.
- IV A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, eis que a consulta ao CNIS indica que seu último vínculo empregatício iniciou em 01.07.2011 e foi encerrado na data do óbito.
- V Na condição de filhos menores impúberes, a dependência econômica dos autores LUAN, nascido em 23.05.2008, e RYAN, nascido em 24.01.2007, é presumida.
- VI Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora FERNANDA tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16, da Lei 8.213/91.
- VII Termo inicial do benefício mantido na data do óbito (08.08.2011) em relação aos autores LUAN e RYAN, nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91. O termo final deverá obedecer ao disposto no art. 77, §2°, II, da Lei 8.213/91 em relação aos dois autores.
- VIII Termo inicial fixado na data da citação (09.10.2012) em relação à autora FERNANDA, tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado apenas em nome dos filhos menores.
- IX A pensão por morte deve ser rateada nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91.
- X Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE).
- XI As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
- XII Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1°, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.
- XIII A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF.
- XIV O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4°, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
- XV Recurso adesivo não conhecido. Apelações e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheço do recurso adesivo e dou parcial provimento às apelações e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036267-63.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.036267-4/SP

RELATORA	••	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA JANUARIO PINTO SFORNI
ADVOGADO	••	SP155617 ROSANA SALES QUESADA
APELADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00109-0 1 Vr JARINU/SP

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL POUCO CONVINCENTE.

- I Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- II Considerando que o falecimento ocorreu em 17.02.2004, aplica-se a Lei nº 8.213/91.
- III A prova testemunhal se mostrou frágil e pouco convincente para corroborar o início de prova material existente nos autos e comprovar o exercício de atividade rural pelo falecido.
- IV Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036733-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036733-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	PIETRO DIAS DOS SANTOS incapaz e outros(as)
	:	ROBSON DIAS SANTOS incapaz
	:	RAY RODRIGUES DE OLIVEIRA incapaz
	:	RODRIGO DIAS SANTOS incapaz
	:	PRISCILA DIAS SANTOS incapaz
	:	RAYNE DIAS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP311085 DIANNA MENDES DA SILVA
REPRESENTANTE	:	DELAIR DE OLIVEIRA DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005610820148260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RENDA.

- São requisitos para a concessão do auxilio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
- O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão.
- Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional.
- o último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 17/07/2012 a 30/09/2012, Irmãos Rodrigues Construções e Terraplanagem e Com. Ltda. Portanto, era segurado do RGPS, quando da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91).
- O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009).
- O art. 385 da IN 77/2015 dispõe que, se o recluso estiver no período de graça, deverá ser considerada a última remuneração integral como parâmetro para concessão do beneficio, observado o limite legal vigente à época para o recebimento.
- Anteriormente, entendi não ser o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, a renda do segurado

seria zero. Isso porque considerava necessária a existência de um parâmetro concreto, e não fictício, para a apuração da renda.

- O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado de maneira diversa, aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014), com o que passo a adotar entendimento diverso, ressalvando entendimento pessoal.
- A questão é tema de julgamento em repercussão geral, não julgado ainda o mérito.
- Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do beneficio aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.
- Atendidos tais requisitos, concedo o beneficio.
- Termo inicial do benefício na data da reclusão.
- Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE).
- As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
- Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos deseu art. 406 e do art. 161, § 1°, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.
- A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF.
- Como a sentença é ilíquida, o percentual da verba honoraria será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4°, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).
- Apelação provida, com a concessão do beneficio.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036782-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036782-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ALCIONE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP331166 VALDICÉIA MACHADO PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00401-8 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- I Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvandose a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.
- II Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.
- III Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036784-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036784-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ANA PAULA ZANARDI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	16.00.00067-3 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MÃE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- I O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória sobre a dependência econômica da autora em relação à filha falecida.
- II Tinham as partes o direito à produção de prova testemunhal para comprovar o alegado.
- III O julgamento antecipado da lide, impedindo a produção de prova testemunhal, violou o devido processo legal.
- IV Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037101-66.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.037101-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TERESA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP320737 SIGUEMI KACUTA NETO
No. ORIG.	:	10003182920168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ANULAÇÃO DO PROCESSO.

- I Existência de irregularidade no pólo passivo da ação.
- II A pensão por morte já foi concedida administrativamente à filha do falecido, que deveria ter integrado a lide na condição de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 114 do novo CPC.
- III Anulação dos atos posteriores à citação para que a beneficiária da pensão por morte seja citada para integrar a lide como

litisconsorte passiva. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037653-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037653-3/SP
L	

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA CONCEICAO MACIEL CHUMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP272643 ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10007268320158260081 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADA ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA

- I A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o início de prova material do labor rural deve ser corroborado, revelando-se imprescindível a oitiva de testemunhas.
- II O julgamento da lide, sem a realização de prova testemunhal, impossibilitou a autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.
- III Sentença anulada, de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037722-63.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.037722-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARTA DA SILVA
ADVOGADO	:	MG044071 EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP373214 THIAGO PAULINO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30043075220138260272 2 Vr ITAPIRA/SP

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

- I Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- II Considerando que o falecimento ocorreu em 02.03.2014, aplica-se a Lei 8.213/91.
- III A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, tendo em vista que estava trabalhando na época do óbito.
- IV O conjunto probatório não aponta para dependência econômica em relação ao filho que faleceu aos 19 anos de idade, no início de sua vida profissional.
- V A dependência econômica para fins previdenciários não se confunde com eventual ajuda ou rateio de despesas entre os familiares que residem na mesma casa.
- VI Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038069-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038069-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	BENEDITA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10034578520158260070 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- I Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvandose a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.
- II Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.
- III Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038142-68.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.038142-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	SEBASTIAO SANTANA GOMES
ADVOGADO	:	SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP298168 RANIERI FERRAZ NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010500520148260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE, PREEXISTÊNCIA. CARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- I Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvandose a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.
- II Considerando a data do reingresso no RGPS, bem como as conclusões da perícia e relatos do autor, resta evidenciado que voltou a trabalhar já portador das enfermidades que o incapacitam para o trabalho, sendo que os poucos documentos apresentados não autorizam concluir o contrário; aplicável o disposto nos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.
- III Ainda que não fosse o caso de preexistência da incapacidade, restaria não preenchido o requisito da carência, tendo em vista o lapso temporal entre 15/04/2013 e a data do início da incapacidade.
- IV Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038335-83.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.038335-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ANTONIA AMADEU ROSSI
ADVOGADO	:	SP171791 GIULIANA FUJINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

No. ORIG.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

15.00.00006-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

- I Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvandose a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.
- II Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038603-40.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.038603-4/SP

RELATORA	••	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	••	VIVIANI CHAGAS DE ROSSI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP093848B ANTONIO JOSE ZACARIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00088653720158260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- I Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvandose a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.
- II Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.
- III Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038626-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038626-5/SP
	·

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	OTILIO CLAUDIO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
No. ORIG.	:	10046167620158260292 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- I Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvandose a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.
- II Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.
- III Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039016-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039016-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246305 JULIANO OLIVEIRA DEODATO
APELADO(A)	:	ANGELICA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP142479 ALESSANDRA GAINO MINUSSI
No. ORIG.	:	14.00.00225-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ANULAÇÃO DO PROCESSO.

- I Existência de irregularidade no pólo passivo da ação.
- II A pensão por morte já foi concedida administrativamente aos filhos do falecido, que deveriam ter integrado a lide na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 114 do novo CPC.
- III Anulação dos atos posteriores à citação para que os beneficiários da pensão por morte sejam citados para integrar a lide como litisconsortes passivos. Apelação e reexame necessário prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de oficio, anular os atos posteriores à citação e julgar prejudicados a apelação e o reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039429-66.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.039429-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA JOSE DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	:	10078954220148260248 3 Vr INDAIATUBA/SP
-----------	---	---

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- I Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvandose a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.
- II Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.
- III Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039577-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039577-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIRCE BERTOLINI AGUIAR
ADVOGADO	:	SP094040 LUIZ CARLOS BORGES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG.	:	00013458520158260095 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. COMPANHEIRA. COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL NA DATA DO ÓBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- II Considerando que o falecimento ocorreu em 22.12.2014, aplica-se a Lei nº 8.213/91.
- III A qualidade de segurado do falecido não é questão controvertida nos autos, mas está demonstrada, eis que era beneficiário de aposentadoria por idade (NB 153.707.991-0).
- IV Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora tem direito ao beneficio da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16, da Lei 8.213/91.
- V Termo inicial do benefício mantido na data do óbito (22.12.2014), nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91.
- VI Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE).
- VII As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
- VIII Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1°, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.
- IX A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF.
- X O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4°, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).
- XI Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido. Tutela antecipada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039767-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039767-6/SP
ı	

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ANICE DA COSTA SOUZA
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00027048320158260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- I Para a concessão do auxílio-doença é necessário comprovar a condição de segurada, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e temporária para o trabalho.
- II Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.
- III Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040165-84.2016.4.03.9999/SP

	2016 02 00 040165 5/SD
	2016.03.99.040165-5/SP
	2010.03.55.0 10103 3/51

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	APARECIDA DE JESUS SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00023750420138260168 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- I Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvandose a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.
- II Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.

III - Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000552-81.2016.4.03.6111/SP

2016.61.11.000552-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	DAVI GABRIEL GOMES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP138275 ALESSANDRE FLAUSINO ALVES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	OSVALDO BATISTA SILVA
ADVOGADO	:	SP291305 ADRIANO CESAR PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005528120164036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- I O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.
- II No laudo médico-pericial proferido em audiência, o perito relata que o autor apresenta paralisia cerebral, o que o incapacita de forma permanente para a prática de atividade laborativa.
- III- A patologia apontada pelo perito se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.
- IV A consulta ao CNIS (fl. 87) indica que o pai do autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 29.08.2007, no valor atual de R\$ 2.525,04 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quatro centavos) mensais.
- V A renda familiar per capita é superior à metade do salário mínimo.
- VI Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000147-76.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.000147-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO		SP289264 ANA KEILA APARECIDA ROSIN e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.143/155

INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001477620164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

- I Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
- II Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").
- III Mesmo que assim não fosse, a devida fundamentação não pressupõe o esgotamento da questão jurídica, especialmente quando é o caso da matéria ora analisada, com julgamento no STF.
- IV Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

Boletim de Acordão Nro 19164/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007611-68.2003.4.03.6114/SP

2003.01.11.007011 0751	2003.61.14.007611-8/SP
------------------------	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	CARLOS EVANDRO CARDOSO SOUZA
ADVOGADO	:	SP174583 MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR e outro(a)
CODINOME	:	CARLOS EVANDO CARDOSO SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. REFAZIMENTO DA CONTA ORIGINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA-E. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. OFENSA. DATA DA CONTA ANTERIOR À DECISÃO DAS ADIS 4.357 e 4.425. PRECATÓRIO. PAGAMENTO. TABELAS DISTINTAS DAQUELAS OFICIAIS. IPCA-E DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR). ORIENTAÇÃO NORMATIVA N. 2 DO E. CJF, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009. EC N. 62/2009. PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADINS NS. 4.357 E 4.425. PRECATÓRIOS PAGOS ATÉ 25/3/2015. VALIDAÇÃO. STF. LEIS DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS NS. 12.919/13 E 13.080/15. COMPLEMENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. DIFERENÇA TR/IPCA-E.. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. MAJORAÇÃO EM INSTÂNCIA RECURSAL. ART.85, *CAPUT* E §§ 1º E 11, CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3°, CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Rejeitada a preliminar, por confundir-se com o mérito, sendo com ele analisada, afastando-se a alegação de nulidade, pois esta

pressupõe prejuízo.

- Impossibilidade de alterar-se o valor de origem, por não se tratar de erro material, mas tão somente de critério de correção monetária, eleito pelo *decisum*. Tendo decidido pelo uso do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Regional da 3ª Região, de rigor adotar-se o contido no parágrafo único de seu artigo 454, que vincula os índices de correção monetária às tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.
- Aplicável a Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, pois na data da conta original (8/2012) essa era a Tabela oficial vigente, que abarca a Lei n.11.960/09, cuja aplicação deve ser imediata, conforme o *decisum* e jurisprudência firmada. Ocorrência de preclusão lógica.
- Ademais, na data da conta que originou o precatório, nem mesmo se cogitava da inconstitucionalidade da TR, por ser anterior ao julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425, em 14/3/2013.
- A adoção de Tabelas de correção monetária, segundo o IPCA-E desde a data de entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, desborda da Tabela oficial, aplicável aos precatórios e RPV, conduta que se afigura contrária à Emenda Constitucional n. 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e instituiu regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios.
- O §12 do artigo 100 da Emenda Constitucional n. 62, de 9/12/2009, estabelece que "... a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, (...).".
- Aplicável a Emenda Constitucional n. 62/09, na forma da regra de transição prevista na Orientação Normativa n. 2 do E. CJF, de 18 de dezembro de 2009.
- A Suprema Corte validou o critério de correção monetária adotado para os precatórios, entendendo aplicável o indexador trazido na Lei n. 11.960/09 (TR), até a data de 25/3/2015, resguardando, entretanto, os precatórios expedidos, em atendimento ao previsto nas leis das Diretrizes Orçamentárias de ns. 12.919/13 e 13.080/15, cujos artigos 27 fixam o IPCA-E como índice de correção monetária, a partir do exercício de 2014.
- Assim, o plenário do STF, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs 4.357 e 4.425, quando promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, preservou a correção monetária prevista na referida Lei até 25/3/2015, para efeito de pagamento dos precatórios e RPV (informativo do STF de 25/3/2015).
- Indubitável ter a Suprema Corte tornado válida a aplicação do índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) aos precatórios expedidos e pagos até 25/3/2015, com aplicabilidade até a data de inscrição do precatório em julho de 2013 Consolidação do débito data a partir da qual passará a incidir o IPCA-E do IBGE, uma vez que a LDO n. 12.919/2013 prevê a incidência do referido indexador, atinente ao exercício financeiro de 2014.
- Dessarte, o pagamento complementar, *in casu*, comprovado no extrato de f. 219, revela ter havido a complementação do precatório em tela diferença da TR/IPCA-E, relativa ao período de julho de 2013 em diante, nos exatos termos do decidido na modulação dos efeitos da decisão, que declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/09 (ADIns 4357 e 4425).
- Não remanesce qualquer diferença oriunda de correção monetária, porquanto já realizada consoante o normativo constitucional e infraconstitucional.
- Sucumbência mantida, na forma da r. sentença recorrida, ante a impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios em instância recursal (art. 85, §§1º e 11, CPC/2015), porque o INSS não interpôs recurso, com o que se observa o princípio da *reformatio in pejus*, o qual veda a majoração da condenação aplicada ao recorrente, caso não seja interposto recurso a esse título pela parte contrária.
- O segurado é beneficiário de assistência judiciária gratuita, pelo que suspensa a exigibilidade de cobrança dos honorários advocatícios decorrente da sucumbência (art. 98, §3°, CPC/2015).
- Desprovimento da apelação.

ACÓRDÃO

APELADO(A)

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, e, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, **conhecer da apelação**, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000030-52.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000030-1/SP

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	WALDECY BERTOLLI CAIRE
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
SUCEDIDO(A)		MELVYN NEY CAIRE falecido(a)

ADVOGADO	:	SP224403 VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B DO CPC/73. (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). RE 630.501. DIREITO ADQUIRIDO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CÁLCULO DA RMI OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE EM ABRIL/1988. INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.423/77. MENOR VALOR-TETO. INPC. PORTARIA N. 2.840/92. ARTIGO 58 ADCT. DIVISOR: PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 630.501, acolheu tese do direito adquirido ao melhor benefício, "assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas".
- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão desta Nona Turma proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1°), entendeu não ser possível reconhecer o direito adquirido à aposentadoria proporcional, retroagindo-se a DIB à data anterior à promulgação da CF/88, posição contrária à orientação firmada no E. STF.
- Incidência da norma prevista no artigo 543-B, § 3°, do CPC, tendo em vista o julgado do Supremo Tribunal Federal. Agravo provido, para dar prosseguimento à análise do recurso interposto.
- Considerada a data da propositura da ação, não ocorreu a decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, pois para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523-9, o prazo de decadência deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos.
- Nas demandas previdenciárias deve-se observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos do parágrafo primeiro do art. 219, do CPC/73 e Súmula 85 do STJ.
- Em janeiro de 1988 o autor já contava com mais de trinta anos de serviço e a carência exigida, porquanto recebia abono de permanência em serviço, a viabilizar o reconhecimento do direito adquirido ao cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço a partir de então, nos termos da legislação previdenciária então vigente.
- Aos beneficios concedidos anteriormente à Constituição Federal, como é o caso do beneficio mais vantajoso, ora pleiteado, é cabível a revisão da RMI mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação das ORTNs/OTNs/BTNs, conforme prescreve a Lei n. 6.423/77.
- Indevida a correção do menor valor-teto pela variação do INPC, desde maio de 1979 a benefícios concedidos a partir de 01/5/1982, porquanto, a partir dessa data, o INSS calculou a RMI com base em menor valor-teto já integralmente recomposto pelo INPC (Portaria MPAS n. 2.840, de 30 de abril de 1982).
- A partir de abril de 1989 até dezembro de 1991, é aplicável o artigo 58 do ADCT, cujo divisor deve ser o Piso Nacional de Salários.
- Devida a revisão do benefício com a retroação da DIB para janeiro de 1988, observando-se os parâmetros ora estabelecidos, bem como o disposto no RE 630.501, quanto ao início dos efeitos financeiros da revisão ("a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento"), respeitada a prescrição quinquenal para o pagamento das diferenças apuradas.
- Possíveis valores recebidos na esfera administrativa decorrentes da revisão discutida nestes autos deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.
- Correção monetária a ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.
- Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem *mantidos* no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos.
- -Embora tenha havido sucumbência recíproca, deixa-se de condenar ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do Novo CPC, isso para evitar surpresa à parte prejudicada, aplicando-se o mesmo entendimento da doutrina concernente à não aplicação da sucumbência recursal hospedada no artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC.
- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas processuais, no Estado de São Paulo, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência parcial, na hipótese de pagamento prévio.
- Agravo provido em juízo de retratação (artigo 543-B do CPC/73 artigo 1.040, II, do novo CPC).
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo e, em consequência, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001385-53.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001385-3/SP

RELATOR	:	iz Federal Convocado Rodrigo Zacharias	
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)	
APELADO(A)	:	MAURICIO NERES DE SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)	
ADVOGADO	:	SP138410 SERGIO GOMES ROSA e outro(a)	
No. ORIG.	:	00013855320114036183 6V Vr SAO PAULO/SP	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No que tange aos lapsos de 14/3/1975 a 30/6/1977, de 1/7/1977 a 30/4/1978, de 1/5/1978 a 31/12/1981, de 1/1/1982 a 29/8/1984 e de 1/11/1984 a 14/5/1985, depreende-se dos formulários e laudos juntados, a exposição habitual e permanente à tensão elétrica superior a $250 \ volts$, nos termos do código 1.1.8 do anexo do decreto nº 53.831/64.
- Àqueles que estavam em atividade e não haviam preenchido os requisitos à época da Reforma Constitucional, a Emenda 20/98, no seu artigo 9°, estabeleceu regras de transição e passou a exigir, para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos de idade para os homens e 48 anos para as mulheres), além de um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos (homens) e 25 anos (mulheres), consubstanciando o que se convencionou chamar de "pedágio".

- No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ademais, a parte autora, nascida em 8/4/1949, contava mais de 32 anos e 4 meses de serviço à data do requerimento administrativo (17/4/2006) e, dessa forma, cumpriu o "pedágio" e idade mínima. (folha 208). Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional deferida.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017903-82.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.017903-5/SP	

RELATOR	:	uiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias	
APELANTE	:	tituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	:	311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA	
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
APELADO(A)	:	RENATA DE OLIVEIRA SANTOS incapaz	
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES	
REPRESENTANTE	:	EVA MARIA DE MORAES DANTAS SANTOS	
No. ORIG.	:	04.00.00024-1 2 Vr SOCORRO/SP	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- 1. As Cortes Superiores nos RE n. 567.985/MT e 580.963/PR e no Recurso Especial n. 1.112.557/MG apregoam a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia e que o critério previsto no art. 20, § 3°, da Lei 8.742/1993 não pode ser tido como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.
- 2. No caso, entretanto, o acórdão da Nona Turma desta Corte **não destoa** desses julgados.
- 3. Com efeito, valorado o conjunto probatório, este não permitiu reconhecer a presença do requisito da miserabilidade por todo período perseguido, a despeito da patente incapacidade.
- 4. A decisão monocrática entendeu que após 02/05/2010 a autora não faria jus ao benefício, considerado o ingresso de sua irmã no mercado de trabalho.
- 5. A irmã solteira, ainda que na semana permanecesse na casa da tia, não deixou de integrar o núcleo da autora.
- 6. Ela como integrante da família tem o dever, sem prejuízo de seus estudos, de contribuir para atender as necessidades da família.
- 7. Registre-se que a irmã desde aquela época até hoje (11/2016) apresenta vínculos empregatícios sem interrupção.
- 8. Ademais, a mãe, sem embargo da pensão, excluída do cômputo da renda familiar, recebeu auxílio-doença, no período de 01/09/2013 a 01/11/2013, na condição de segurada especial, o que faz presumir tenha retornado ao mercado de trabalho.
- 9. Colhe-se, ainda, que o avô cede a casa e paga conta de luz, e que a família possui um automóvel Fusca ano 1983.
- 10. Diante do contexto fático apresentado, não há cogitar de miserabilidade após 02/05/2010.
- 11. Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser

interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

- 12. No caso, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família , em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal.
- 13. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.
- 14. Decisão anterior mantida. Juízo de retração negativo (artigo 1.041 do NCPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o julgamento que negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038862-40.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038862-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMEN OLIVIA CAROLLI GARCIA
ADVOGADO	:	SP277078 LEANDRO CAROLLI GARCIA
No. ORIG.	:	12.00.00010-4 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO ATINGIDO EM 2010. CÔMPUTO DO PERÍODO PRETENDIDO NA INICIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- Considerando que a r. sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC. Assim, não obstante ter sido proferida a sentença após a vigência da alteração do artigo 475, § 2°, do CPC/1973 pela Lei n. 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, dou a remessa oficial por interposta, por não haver valor certo a ser considerado, na forma da súmula nº 490 do STJ.
- Para a concessão do beneficio previdenciário, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, a saber: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima; b) período de carência, segundo os artigos 25, II e 142 da LBPS; c) filiação, que no caso de aposentadoria por idade urbana é dispensada no momento do atingimento da idade ou requerimento.
- A parte autora cumpriu o requisito etário, em 2010. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 (sessenta) anos, previsto no artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91. Tendo a autora completado a idade mínima em 2010, o número necessário à carência do beneficio é o relativo a tal ano, ainda que só atingido posteriormente, nos termos da súmula nº 44 da TNU.
- O artigo 3°, § 1°, da Lei nº 10.666/2003 dispensou a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qual idade de segurado não obsta o deferimento do beneficio, desde que satisfeita a carência prevista em lei ((ED em REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; v.u.; REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9/12/2002, p. 398).
- No presente caso, os documentos acostados aos autos constituem início de prova material, indiciários da prestação de serviços da autora como professora ao Colégio Carlos Drummond de Andrade em Ribeirão Preto/SP. A prova testemunhal, formada por duas testemunhas colegas de trabalho da autora, é consistente e confirma o teor das alegações da autora constantes da petição inicial.
- Ocorre que, ainda assim, a soma das contribuições da autora não atinge 174, mas 171 conforme tabela apresentada pelo INSS às f. 169/170. Assim, mesmo com o cômputo do período pretendido neste processo, de 31/01/1997 a 31/12/1999, a autora não atinge o mínimo exigido em lei para fins de carência.
- Evidente que os períodos de atividade concomitantes não devem ser acrescidos à carência, influindo apenas no concernente à RMI, na forma da Lei nº 8.213/91.
- A sentença expressamente determinou a implantação caso os requisitos legais, todos eles, fossem atendidos (vide folhas 149 e 180). Indevido, assim, o benefício. Ilegal, por isso, a implantação do benefício em sede de tutela antecipada.

- Reformada a r. sentença, a fim de afastar a condenação do réu à concessão do benefício, mantida apenas o cômputo do tempo de atividade urbana no período de 31/01/1997 a 31/12/1999, observando-se a sucumbência recíproca.
- A despeito da sucumbência recíproca verificada *in casu*, deixo de condenar ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do Novo CPC, isso para evitar surpresa à parte prejudicada, aplicando-se o mesmo entendimento da doutrina concernente à não aplicação da sucumbência recursal. Nesse diapasão, o Enunciado Administrativo nº 7 do STJ, *in verbis*: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."
- Tutela antecipada de urgência cassada.
- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por inteposta e julgar prejudicado o agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003304-09.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003304-6/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	MAURICIO PINTO
ADVOGADO	:	SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00033040920134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. DIB E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADESIVO DO SEGURADO. DATA DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO. LIMITES DO PEDIDO EXORDIAL. DIB CONSOANTE O *DECISUM* E LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ARTS. 54 E 49, INCISO I, ALÍNEA "B". CONTINUIDADE DE LABOR. PERMISSIVO LEGAL. ART. 128 DO CPC/1973 (ART. 141 DO NOVO CPC). PRECLUSÃO. COISA JULGADA. CONFUSÃO COM MANDADO DE INTIMAÇÃO. RENDAS MENSAIS PAGAS REDUZIDAS. CONSIDERAÇÃO DE SEUS VALORES LÍQUIDOS. ERRO MATERIAL. MAJORAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO EMBARGADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ART. 85, *CAPUT*, E §§ 1º E11º, DO NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO STJ. AJUSTE NAS RENDAS MENSAIS PAGAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Quando da propositura da ação de conhecimento, o segurado requereu o enquadramento e a conversão de tempo especial em comum, dos períodos elencados na exordial do processo, com contagem de tempo e DIB a ser fixada na data do requerimento administrativo (6/2/2004).
- Tendo a r. sentença prolatada em Primeira Instância decidido pela contagem e enquadramento da atividade especial somente até 15/12/98, a parte autora, ora embargado, interpôs recurso adesivo, em que pretendeu estender a conversão de tempo especial em comum até a DER do benefício (6/2/2004), a que foi dado provimento pelo v. acórdão, com início de pagamento na data da citação.
- Com isso, resta insubsistente o pedido de continuidade de contagem do tempo de contribuição até a data de citação termo inicial para pagamento fixado no v. acórdão por tratar-se de matéria diversa do pedido deduzido na exordial do processo de conhecimento, e, portanto, estranha ao *decisum*.
- Tratando-se de segurado que não se afastou da sua atividade habitual após ter requerido o benefício na esfera administrativa, a data de seu benefício há de ser fixada na data do requerimento administrativo (artigos 54 e 49, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91), na forma do *decisum*, de sorte a salvaguardar o seu pagamento quando dela se afastar, em razão de permissivo legal.
- É uma faculdade do segurado em continuar a trabalhar, após apresentar seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, sem que pretenda aproveitar esse tempo de serviço para efeito de cálculo da renda mensal inicial do beneficio que requereu.
- Ocorrência de preclusão. Entendimento contrário estaria a malferir o artigo 128 do CPC de 1973 (art. 141 do novo CPC), que limita a atividade jurisdicional: "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não

suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".

- Ademais, há evidente equívoco na data de citação adotada pelo embargado, à vista de ter ele adotado a data de ciência do Mandado de Intimação (apreciação de prova emprestada), em detrimento da data de citação, esta sim para contestar a ação movida contra a autarquia.
- Soma-se a isso, o embargado considerou os valores líquidos, para efeito de dedução das rendas pagas em cumprimento de tutela antecipatória, os quais comportam consignações por empréstimos bancários, conduta que majorou, de forma substancial, o montante apurado.
- Desse modo, a apuração de diferenças, como fez o embargado em seus cálculos, atua na contramão do *decisum*, a configurar erro material (inclusão de parcelas indevidas).
- Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- O INSS deverá proceder ao ajuste do beneficio do segurado, nos termos desta decisão, para que para que passe a considerar a RMI autorizada no *decisum*.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012215-10.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012215-8/SP
DEL AROB	T: D 1 10 1 D 1: 7 1 :

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ROSALINO JOSE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122151020134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO "BURACO NEGRO". SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO NA DATA DA CONCESSÃO.

- O MM. Juiz, de forma fundamentada, atendendo perfeitamente à exigência do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, declinou as razões jurídicas pelas quais considerou ser indevida a readequação dos beneficios concedidos no período denominado "buraco negro" aos novos tetos estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/03.
- O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período denominado "buraco negro".
- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos beneficios limitados aos tetos anteriormente estipulados.
- Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do beneficio; mantém-se o mesmo salário-de-beneficio apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.
- Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora correspondeu a valor inferior ao "teto" do salário-de-contribuição vigente à data da concessão.
- O salário-de-benefício foi fixado exatamente no valor correspondente à média aritmética das contribuições, sem qualquer "retenção" de valor excedente em decorrência da incidência de limitador legal (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91).
- Sobre o salário-de-beneficio apurado na revisão administrativa, incidiu o coeficiente de cálculo para a fixação da RMI do autor, igualmente não limitada ao teto.

- O fato de a renda mensal paga a partir de junho de 1992 ter sido limitada ao teto, decorreu dos reajustes legais aplicados à renda mensal inicial desde a DIB, circunstância que não autoriza a readequação do valor do beneficio com base nos novos limites previstos nas EC's 20/98 e 41/03, pois os fundamentos do julgamento proferido pelo E. STF no RE 564.354, não contemplam hipótese de reajustamento de beneficio.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013273-48.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013273-5/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	JOSE DE OLIVEIRA SOBRAL
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00132734820134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. PERÍODOS SEM RECOLHIMENTOS. AUTOMATICIDADE. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. CONSECTÁRIOS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso comum e especial vindicados.
- Na linha do que preceitua o artigo 55 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, a parte autora logrou comprovar, via CTPS, o período de labor comum.
- Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade *juris tantum*, consoante o teor da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional." Todavia, conquanto não absoluta a presunção, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho.
- Embora não conste no CNIS as contribuições referentes a este vínculo, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita.
- Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social.
- A obrigação de fiscalizar o recolhimento dos tributos é do próprio INSS (*rectius*: da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91. No caso, caberia ao INSS comprovar a irregularidade das anotações da CTPS do autor, ônus a que não de desincumbiu nestes autos.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercusão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 01/03/2017 435/618

não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97.
- Depreende-se dos Perfis Profissiográfico Previdenciário, em parte dos lapsos arrolados na inicial, a exposição habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 volts, bem como à periculosidade decorrente do risco à integridade física do segurado. Outrossim, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas nos PPPs, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.
- O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos enquadrados (devidamente convertidos) ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava com tempo suficiente para concessão da aposentadoria **proporcional** por tempo de contribuição.
- A aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a DER.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.
- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do Novo CPC. Assim, condeno o INSS a pagar a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 3% (três por cento) sobre a mesma base de cálculo. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4°, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3°, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005132-28.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.005132-4/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEVINO COSTA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00051322820144036111 2 Vr MARILIA/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. TRABALHADOR BRAÇAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia médica judicial constatou que o autor estava parcial e permanentemente incapacitado pela patologia que acomete sua coluna.
- Em casos onde resta patenteado o trabalho braçal, somada à idade da parte autora, afigura-se plenamente possível o recebimento de beneficio ainda quando o médico perito refere-se somente à incapacidade parcial, diante da improvável possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
- Os demais requisitos para a concessão do benefício filiação e período de carência também estão cumpridos, consoante dados do CNIS
- A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.
- Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem *mantidos* no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1°-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
- Fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, já arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Nona Turma, à luz da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000728-22.2014.4.03.6114/SP

			2014.61.14.000728-3/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	DIVINO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007282220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO À ATIVIDADE EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. CURTO ESPAÇO DE TEMPO. LAUDO MÉDICO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DESDE O ANO DE 2008. PRECLUSÃO. FATO CONHECIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES PAGOS, RELATIVOS AO AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PREVISÃO NO *DECISUM* E NO NORMATIVO LEGAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MAJORAÇÃO. ART. 85, *CAPUT* E §§ 1°, 11° 14°, DO NOVO CPC. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 7 DO STJ. REFAZIMENTOS DOS

CÁLCULOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Indevido o desconto das rendas mensais relativas ao período em que o segurado exerceu atividade laborativa 1/4/2012 a 11/1/2013, por contrariar o *decisum*, cujo julgamento foi posterior à data de retorno à atividade, em que adotou como fundamento o laudo médico pericial, que atestou a incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fato denunciado pelo curto espaço de tempo de tentativa de retorno ao trabalho, para logo após rescindir o contrato.
- Já constava do processo cognitivo referido labor, cuja incapacidade foi declarada no laudo médico pericial, desde o ano de 2008, dos quais se valeu a sentença, para conceder a aposentadoria por invalidez.
- Tratando-se de compensação baseada em fato que já era possível de ser invocado na fase de conhecimento, não poderá o INSS invocá-la pela via de embargos à execução, porque a matéria está protegida pelo instituto da coisa julgada, operando-se a preclusão lógica.
- Porém, do mesmo título executivo judicial decorre a necessidade de compensação entre os beneficios de auxílio-doença concedidos nas esferas administrativa e judicial, razão pela qual, apesar de não ser possível compensar o período de labor, de rigor descontar as rendas mensais entre ambos os beneficios, no período de 31/3/2010 a 31/7/2011, ante a vedação de cumulação.
- Porque o excesso dos cálculos ofertados pelo embargado fica equidistante do valor a que o INSS sucumbiu, impõe-se reconhecer a sucumbência recíproca.
- Ante a vedação de compensação dos honorários advocatícios trazida no artigo 85, *caput* e §14°, do Novo CPC, seria o caso de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, não fosse aqui tratar-se de apelação interposta na vigência do CPC/1973, não sendo possível a majoração desse acessório em instância recursal (art. 85, §§1° e 11°), conforme Enunciado Administrativo nº 7 do STJ, devendo ser aplicada a legislação vigente (art. 6°, *caput*, LINDB).
- Fixação do quantum devido nessa demanda, mediante refazimento dos cálculos, conforme demonstrativo que integra esta decisão.
- Provimento parcial ao recurso interposto pela parte embargada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004291-24.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.004291-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAMIAO MARCOLINO ALVES
ADVOGADO	:	SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042912420144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NEGATIVA DE CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO LÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. LEI N. 11.960/2009. APLICABILIDADE. RESOLUÇÃO N. 134/2010 DO E. CJF. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADIS NS. 4.357 E 4.425. DECISÃO RESTRITA À FASE DE PRECATÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 870.947. CÁLCULOS ANTERIORES À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIS 4357 E 4425. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. CONCESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. CÁLCULO SEGUNDO A REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 8.213/1991. RMI. ERRO MATERIAL. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ACOLHIDOS E DAQUELES ELABORADOS PELAS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MAJORAÇÃO. ART. 85, CAPUT E §§ 1°, 11° 14°, DO NOVO CPC. IMPOSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 7 DO STJ. FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO. AJUSTE NAS RENDAS PAGAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Insubsistente o pedido do INSS, para que seja excluído do *quantum* devido o período atinente ao lapso temporal anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação, isso porque a negativa do pedido administrativo, feito em 13/4/1999, somente se deu na

data de 28/5/2004, conforme se extrai do processo concessório (f. 77 do apenso).

- Houve a interrupção da prescrição quinquenal, não tendo sido decorrido o lapso temporal de mais de cinco anos após a negativa do pedido administrativo pelo INSS, pois a ação foi ajuizada na data de 30/7/2007.
- Nesse contexto, o v. acórdão prolatado na fase de conhecimento condenou o INSS "ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço **desde o requerimento administrativo**, nos termos da fundamentação desta decisão.". (Grifo meu).
- Na fase de execução, o princípio da coisa julgada obsta entendimento contrário ao manifestado no *decisum*. Ocorrência de prescrição lógica.
- O Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela lei n. 11.960/2009 *até* 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015).
- Na hipótese dos autos, os cálculos foram atualizados para a data de março de 2014, anteriormente à modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 e, por conseguinte, incidente a Lei 11.960/09, conforme fundamentos supra.
- Ademais, a r. sentença recorrida, que acolheu cálculos com desconsideração da Lei n. 11.960/2009, para efeito de correção monetária desde a sua entrada em vigor (1º/7/2009), além de conflitar com o *decisum*, que a elegeu em decisão cujo trânsito em julgado ocorreu em data a ela posterior, se mostra na contramão do julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que a Suprema Corte reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de liquidação de sentença. Entendeu o Relator que essa questão não foi objeto das ADIs ns. 4.357 e 4.425, que tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.
- O *decisum* elegeu a sistemática de apuração da RMI, segundo a regra anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, com esteio no direito adquirido, devendo a RMI ser apurada na data da referida Emenda (15/12/1998), reajustada ate a DER em 13/4/1999, termo "a quo" de pagamento.
- A conta acolhida, elaborada pelo contador do Juízo, assim como as partes, confundem o termo *a quo* para o pagamento do beneficio (DER) com a respectiva data de início (DIB), esta última vinculada à sistemática de cálculo prevista na legislação vigente, sob a qual ocorreu o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, na forma dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei 8.213/91 (redação original), cuja aplicação determinou o *decisum*.
- Desse modo, houve erro material na conta acolhida e cálculos elaborados pelas partes, na contramão do decisum.
- Ante a incorreção dos cálculos elaborados pelas partes, de rigor manter a disciplina determinada na r. sentença recorrida, a qual se absteve de condená-las a pagar honorários advocatícios, porque ambas sucumbiram na fase de execução (sucumbência recíproca).
- Em face da vedação de compensação dos honorários advocatícios trazida no artigo 85, caput e §14°, do Novo CPC, seria o caso de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, não fosse aqui tratar-se de apelação interposta na vigência do CPC/1973, não sendo possível a majoração desse acessório em instância recursal (art. 85, §§1° e 11°), conforme Enunciado Administrativo nº 7 do STJ.
- Fixação do total da condenação, mediante cálculos integrantes dessa decisão.
- O INSS deverá proceder ao ajuste do benefício do segurado, nos termos desta decisão, com efeito financeiro a partir da competência fevereiro de 2014.
- Provimento parcial do recurso do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento parcial ao recurso**, razão pela qual **fixo** o *quantum* devido nos moldes apurados nos cálculos que integram esta decisão. Em consequência, o INSS deverá proceder à revisão das rendas mensais do segurado, com efeito financeiro a partir da competência fevereiro de 2014.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006530-98.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006530-1/SP
DEL TEOD	T: F 1 10 1 F 1: 7 1 :

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	••	MARGARIDA PEREZ
ADVOGADO	:	SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI
	:	SP214380 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	••	00065309820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCINAIS DE NS. 20/1998 E 41/2003. ART. 21, §3°, DA LEI N° 8.880/1994. APROVEITAMENTO INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DO EMBARGADO. COEFICIENTE DE CÁLCULO NÃO ALTERADO PELO *DECISUM.* COISA JULGADA. PRECLUSÃO LÓGICA. FASE DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA DO EMBARGADO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3°, CP/2015. VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 7 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Insubsistente o pedido manifestado em recurso pelo embargado, pois o índice da defasagem entre a média e o limite máximo na DIB, na forma do artigo 21, §3º, da Lei n. 8.880/94, restou integralizado no primeiro reajuste, figurando inferior a este limitador.
- Desse modo, a inexistência de valor excedente exclui as diferenças.
- O segurado somente apurou diferenças por considerar integral (100%) o coeficiente de cálculo da aposentadoria, desconsiderando tratar-se de segurada com tempo de contribuição de 26 anos, 03 meses e 16 dias (76%).
- Presença de erro material, à vista da inclusão de parcelas indevidas, na contramão do decisum.
- Na fase de execução, o princípio da coisa julgada obsta entendimento contrário ao manifestado no *decisum*. Ocorrência de preclusão lógica.
- Ante a sucumbência do embargado, imperioso manter a disciplina determinada na r. sentença recorrida, na parte em que se absteve de condenar o embargado a pagar os honorários advocatícios em razão da sucumbência, por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita (art. 98, §3, CPC/2015).
- Além disso, a referida sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incidindo ao presente caso a regra da sucumbência recursal de seu artigo 85, §§ 1º e 11, na forma do Enunciado administrativo 7 do STJ.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002464-85.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.002464-2/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DENI MARTINS MAXIMIANO
ADVOGADO	:	SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00024648520144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RETORNO. FATO ALEGADO PELO INSS, AO CONTESTAR O PEDIDO EXORDIAL. FATO CONHECIDO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA. FASE DE EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA. COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MAJORAÇÃO. ART. 85, *CAPUT* E §§ 1°, 11° 14°, DO NOVO CPC. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 7/STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Rejeitado o pedido do INSS para que haja a exclusão do período em que o segurado exerceu atividade laborativa, de 1/5/2008 a 14/5/2009, por tratar-se de fato já invocado no processo cognitivo, constituindo-se em matéria que já sofreu a apreciação do *decisum*, não sendo a fase de execução a via adequada para rediscutir a lide.
- Já constava do processo cognitivo referido labor, conquanto tenha a incapacidade sido declarada no laudo médico pericial, dos quais se valeu o v. acórdão, para deferir o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença, desde a data de 14/3/2008.
- Tratando-se de compensação baseada em fato já invocado na fase de conhecimento, não poderá o INSS invocá-la pela via de

embargos à execução, porque a matéria está protegida pelo instituto da coisa julgada.

- Desse modo, a matéria posta em recurso constitui fato que já sofreu o crivo do Judiciário, de sorte que qualquer modificação a esse respeito estaria a malferir o artigo 128 do CPC/1973, vigente à época da apelação.
- Ante a vedação de compensação dos honorários advocatícios trazida no artigo 85, caput e §14°, do Novo CPC, seria o caso de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, não fosse aqui tratar-se de apelação interposta na vigência do CPC/1973, não sendo possível a majoração desse acessório em instância recursal (art. 85, §§1° e 11°), conforme Enunciado Administrativo nº 7 do STJ.
- Não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação e lhe negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000409-41.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000409-9/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	ORELINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP155517 RITA DE CÁSSIA MORETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004094120144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

- O termo inicial do beneficio deve ser mantido no dia da cessação administrativa do auxílio-doença. Precedentes do STJ.
- Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.
- Os juros moratórios deverão ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem *mantidos* no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
- Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005391-98.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005391-8/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	RENATO MUNIZ
ADVOGADO	:	SP257807 KAREN REGINA CAMPANILE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053919820144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. LEI N. 11.960/2009. APLICABILIDADE. *DECISUM* PROLATADO EM 12/12/2013, COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 14/2/2014. DATA POSTERIOR À RESOLUÇÃO N° 267 do E. CJF, DE 2/12/2013. PRECLUSÃO LÓGICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADIS NS. 4.357 E 4.425. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 870.947. IPCA-E. FASE DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 134/2010 DO E. CJF, A QUAL ABARCA A LEI N° 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DO CPC/1973. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O pedido de exclusão da Lei n. 11.960/2009, para efeito de correção monetária dos valores devidos, conflita com o *decisum*, a qual a elegeu em decisão proferida em data posterior à edição da Resolução nº 267 do E. CJF, de 2/12/2013. Ocorrência de preclusão lógica.
- Esse entendimento foi pela Suprema Corte corroborado no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de liquidação de sentença. Entendeu o Relator que essa questão não foi objeto das ADIs ns. 4.357 e 4.425, que tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.
- Consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, a correção monetária dos valores devidos, deverá observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, a qual abarca a Lei n. 11.960/2009, validando o uso da TR.
- Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, para que se evite a surpresa, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007807-59.2014.4.03.6338/SP

	2014.63.38.007807-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEWTON DE ALMEIDA CASASOLA
ADVOGADO	:	SP228575 EDUARDO SALUM FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00078075920144036338 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a

incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia médica judicial constatou que a parte autora estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de polineuropatia sensitivo-motora de membros inferiores.
- Demais requisitos para a concessão do beneficio filiação e período de carência também estão cumpridos.
- O beneficio é devido desde o requerimento administrativo, tal como fixado na r. sentença, por estar em consonância com os elementos de prova e jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
- Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.
- Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1°-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
- Honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016137-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016137-8/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	GENIVALDO SABINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00111-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA PARTE DO PERÍODO VINDICADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso rural vindicado.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.
- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, em parte do lapso vindicado, independentemente do recolhimento de

contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

- No caso dos autos, somados o período rural reconhecido aos lapsos incontroversos, na data do requerimento administrativo, a parte autora **não** contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030062-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030062-7/SP

RELATOR	:	z Federal Convocado Rodrigo Zacharias	
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO	
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
APELADO(A)	:	SEBASTIAO NEILE	
ADVOGADO	:	SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO	
No. ORIG.	:	14.00.00222-6 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LAUDO MÉDICO PERICIAL. NÃO IMPUGNADO PELO INSS. RECOLHIMENTOS VERTIDOS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. FATO CONHECIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. CORREÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA, SOMENTE PARA INCLUIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Insubsistente o pedido do INSS, para que haja o desconto do período em que o segurado verteu contribuições na categoria de contribuinte individual, por contrariar o *decisum*.
- Consta do laudo pericial a ausência de atividade laborativa, concluindo que o segurado "FAZ JUS AO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO POR 9 MESES; cujo período de duração estimamos enquanto perdurar o tratamento especializado e proposto. Ressalta-se que após a alta o autor poderá ser aposentado por invalidez ou então retornar ao trabalho após se submeter a nova perícia médica.".
- Referido laudo não foi contraditado pelo INSS, que, ao revés, ofertou proposta de acordo, refutada pelo segurado, sendo então prolatada a sentença exequenda.
- Tratando-se de recolhimentos realizados no período de 1/3/2013 a 13/3/2014, a compensação buscada constitui-se em fato que já era possível de ser invocado na fase de conhecimento (sentença exequenda em 14/3/2014), de sorte que não poderá o INSS invocá-la pela via de embargos à execução, porque a matéria está protegida pelo instituto da coisa julgada.
- Sentença reformada parcialmente, para incluir os honorários advocatícios, constante do cálculo acolhido, elaborado pelo embargado.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, **corrigindo erro material e fixando o valor da execução em R\$ 20.914,27, atualizado para maio de 2014**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 01/03/2017 444/618

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

	2015.03.99.036659-6/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	LOURDES BOCATO
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044440520158260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. FATO CONHECIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. ART. 141 DO CPC/2015. FASE DE EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA. COISA JULGADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE LABORATIVA. ARTS. 46 E 60 DA LEI 8.213/91. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO CONCOMITANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. LEI N. 11.960/2009. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADIS NS. 4.357 E 4.425. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 870.947. RESOLUÇÃO N. 134/2010 DO E. CJF. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EMBARGADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A CARGO DO INSS. FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DO ART.85, § 8°, DO NOVO CPC. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO DO EMBARGADO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Rejeitado o pedido do INSS para que haja a exclusão do período em que o segurado verteu contribuições ao RGPS (20/10/2011 a 30/8/2014), por tratar-se de *decisum* prolatado após os recolhimentos.
- Já em sede de contestação, o INSS já havia carreado aos autos principais o CNIS, nele sendo anotados recolhimentos no período de julho/2011 a maio/2012 f. 63 do apenso de sorte que a prova dos recolhimentos já se encontrava no processo cognitivo, e dela não se valeu o INSS para arguir a improcedência da ação, nem mesmo reverter o decidido na r. sentença nele prolatada, deixando de interpor recurso nesse sentido, não podendo o INSS invocá-la pela via de embargos à execução, com o que se estaria rediscutindo a lide.
- Qualquer modificação a esse respeito malferiria o artigo 141 do Novo Código de Processo Civil, que limita a atividade jurisdicional: "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".
- Vê-se que a matéria está protegida pelo instituto da coisa julgada, operando-se a preclusão lógica.
- A vedação prevista nos artigos 46 e 60 da Lei n. 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laborativa.
- O recolhimento de contribuições na categoria de contribuinte individual, não comprova, só por só, o exercício de atividade. Assim como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantem a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS
- Todavia, essa prática (de contribuir como contribuinte individual em vez de como segurado facultativo) tornou-se costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias como contribuinte individual, sem, contudo, exercer qualquer atividade laborativa.
- Ausente prova de retorno ao trabalho, de rigor o pagamento do benefício de forma concomitante aos recolhimentos vertidos.
- Refazimento dos cálculos acolhidos, porque o embargado preteriu a correção monetária segundo a Lei nº 11.960/2009, prevista na Resolução nº 134/2010.
- Nessa esteira, o julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de liquidação de sentença. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs ns. 4.357 e 4.425, que tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.
- Consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, a correção monetária dos valores devidos na fase de liquidação de sentença, deverá observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, a qual abarca a Lei n. 11.960/2009.
- Diante da sucumbência mínima do embargado INSS aduziu nada ser devido ao segurado a autarquia deverá arcar com os honorários da parte contrária, que seria arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o excedente entre os cálculos, não fosse esse excedente figurar o próprio valor da execução, extrapolando a dimensão econômica desta demanda, razão pela qual aplico analogicamente os termos do artigo 85, §8º, do Novo CPC, devendo o INSS arcar com os honorários da sucumbência de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
- Não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal, até porque o recurso foi interposto contra decisão prolatada antes de 18/3/2016 (Enunciado Administrativo nº 7 do STJ).
- Fixação do quantum devido nessa demanda, mediante refazimento do cálculo, conforme demonstrativo que integra esta decisão.

- Parcial provimento ao recurso do embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, e, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, **dar parcial provimento à apelação**, para fixar o valor da execução, na forma dos cálculos integrantes dessa decisão.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043676-27.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043676-8/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	AMAURY SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	••	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00030696620158260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CRITÉRIO. LEI N. 11.960/2009. APLICABILIDADE. RESOLUÇÃO N. 134/2010 DO E. CJF. *DECISUM* PROLATADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267 DO E. CJF, DE 2/12/2013. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADIS NS. 4.357 E 4.425. DECISÃO RESTRITA À FASE DE PRECATÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 870.947. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5° DA LEI 11.960/2009. PARTE RELATIVA AOS JUROS DE MORA. NÃO ALTERADA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO LÓGICA. SUCUMBÊNCIA DO EMBARGADO. COBRANÇA SUSPENSA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3° DO CPC DE 2015. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO INSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. PREJUDICADO O RECURSO DO EMBARGADO.

- O pedido de observância da Lei n. 11.960/2009, para efeito de incidência de correção monetária e percentual de juro de mora, desde a sua entrada em vigor (1º/7/2009), encontra guarida no *decisum*, que a elegeu em decisão proferida na data de 13/6/2014, posterior à edição da Resolução n. 267 do e. CJF, de 2/12/2013. Ocorrência de preclusão lógica.
- Nessa esteira se mostra o julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que a Suprema Corte reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de liquidação de sentença. Entendeu o Relator que essa questão não foi objeto das ADIs ns. 4.357 e 4.425, que tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.
- Consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, a correção monetária dos valores devidos, deverá observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, a qual abarca a Lei n. 11.960/2009, validando o uso da TR, desde a sua entrada em vigor, em detrimento do INPC.
- Agregue-se a isso que a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09 não se aplica aos juros de mora, os quais continuam regidos pelo referido normativo legal.
- Sucumbente o embargado, à luz do novo CPC, seria o caso de condená-lo a pagar honorários de advogado, que seria arbitrado em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o crédito autoral aqui fixado e aquele pretendido.
- Todavia, fica suspensa a exigibilidade da sucumbência, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do Novo CPC, por ser a parte embargada beneficiária de assistência judiciária gratuita.
- Provimento integral ao recurso interposto pelo INSS, impondo o integral provimento dos embargos à execução, devendo a execução prosseguir conforme os cálculos autárquicos.
- Prejudicado o recurso interposto pelo embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação interposta pelo INSS** e **julgar prejudicado o recurso do embargado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046493-64.2015.4.03.9999/SP

2015 03 99 046493-4/SP

	2013.03.77	7.010173-17.01
RELATORA	: Desembarg	gadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	: Instituto Na	acional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP123463	VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: SP000030	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE FRA	NCISCO DA SILVA NETO
ADVOGADO	: SP121709	JOICE CORREA SCARELLI
No. ORIG.	: 000013718	820128260048 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO ATINGIDO. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. APOSENTADORIA INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- Considerando que a r. sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC. Assim, não obstante ter sido proferida a sentença após a vigência da alteração do artigo 475, § 2°, do CPC/1973 pela Lei n. 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, dou a remessa oficial por interposta, por não haver valor certo a ser considerado, na forma da súmula nº 490 do STJ.
- Para a concessão do beneficio previdenciário, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, a saber: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima; b) período de carência, segundo os artigos 25, II e 142 da LBPS; c) filiação, que no caso de aposentadoria por idade urbana é dispensada no momento do atingimento da idade ou requerimento.
- A parte autora cumpriu o requisito etário, em 2006. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 (sessenta e cinco) anos, previsto no artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.
- O artigo 3°, § 1°, da Lei nº 10.666/2003 dispensou a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qual idade de segurado não obsta o deferimento do beneficio, desde que satisfeita a carência prevista em lei (ED em REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; v.u.; REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9/12/2002, p. 398).
- Embora não conste no CNIS as contribuições referentes a alguns vínculos em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. A obrigação de verter as contribuições à Previdência Social sempre foi de seu empregador, a teor do que dispõe o atual artigo 30 da Lei n.º 8.212/91.
- Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social.
- Todavia, no caso presente, a CTPS do autor apresenta-se em péssimas condições de conservação, fazendo com que a presunção relativa de veracidade seja afastada.
- Em relação ao período de 02/01/1974 a 06/3/1979, não se sabe qual a empresa em que o autor teria trabalhado. Ele sequer se deu o luxo de indicar o nome do empregador nestes autos. Em tal circunstância, não é possível o cômputo para fins de tempo de contribuição ou carência.
- Quanto ao período trabalhado para o Frigorífico Paes de Almeida Ltda, com início em 18/12/1989, a data da saída está rasurada (f. 140). Na CTPS consta como saída em 12/8/1995, mas tal data não pode ser considerada. Aliás, nota-se que a última anotação de aumento de salário desse empregador, na CTPS do autor, deu-se em 01/6/1990 (f. 144). A prova testemunhal não apresenta qualquer luz sobre tal questão. Consta do CNIS somente contribuições entre 18/12/1989 e 05/02/1991, de modo que somente tal período deve ser computado para fins de tempo de contribuição e carência.
- Com relação ao período de 03/4/1983 a 03/7/1984, em que o autor teria trabalhado para Granja Eldorado Agro-avícola Ltda, na CTPS do autor consta o recolhimento de contribuição sindical do ano de 1984 (f. 141), além dos respectivos aumentos de salário, desde 05/1983 (f. 142), de modo que deve ser computado para fins de contribuição e carência.
- No concernente às contribuições de 07/11/ a 10/11, não podem ser computadas, exatamente porque inferiores ao mínimo legal.
- Sendo assim, devem ser somadas às 129 (cento e vinte e nove) contribuições já computadas pelo INSS o período de 03/4/1983 a 03/7/1984, bem como o período de 18/12/1989 a 31/12/1989 (representando uma contribuição), estranhamente não computado como carência (f. 198, *in fine*).
- Indevido, assim, o benefício, porque não cumprida a carência de 180 (cento e oitenta) meses.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial**, tida por interposta **e julgar prejudicado o agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002407-50.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.002407-7/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP258808 NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024075020154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, beneficio pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.
- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral, não obstante a existência de alguns males.
- Demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso da prova técnica.
- Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente iulgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009205-82.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.009205-5/SP

RELATOR	••	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	WILSON BARBOSA SOARES
ADVOGADO	:	SP215819 JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL e outro(a)
ADVOGADO	••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092058220154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- A parte autora logrou comprovar, via anotações em CTPS e PPP, o exercício do oficio de **cobrador e motorista de ônibus em empresa de transporte coletivo**, situação que permite o enquadramento, em razão da atividade, <u>até 5/3/1997</u>, nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79 (Precedentes).
- Entretanto, em relação ao período posterior a 5/3/1997, incabível se afigura o enquadramento, pois o reconhecimento da ocupação de cobrador/motorista de ônibus ocorreu somente até esta data (Decreto n. 2.172/97). Ademais, **não foram juntados** documentos hábeis a demonstrar a pretendida especialidade ou o alegado trabalho nos moldes previstos nos instrumentos normativos supramencionados. Com efeito, o PPP de f. 22/23, para o período de 6/3/1997 a 30/11/2006, **não indica** qualquer fator de risco e, para o período de 1º/12/2006 a 2/7/2014 (data da emissão do documento) indica a exposição ao agente agressivo ruído e vibrações de corpo inteiro **dentro dos limites de tolerância** previstos na norma em vigor.
- Os documentos apresentados não traduzem com fidelidade as reais condições vividas individualmente pela parte autora nos lapsos debatidos. Dessa forma, não se mostram aptos a atestar condições prejudiciais nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por reportar-se às atividades de motorista e cobrador de ônibus de forma genérica, sem enfrentar as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas.
- o laudo judicial produzido na reclamação trabalhista n. 01781008320105020021 (Reclamante Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte/ Reclamada Auto Viação Taboão LTDA) não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro, em substituição ao PPP apresentado, específico ao caso concreto.
- Inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por não possuir 25 anos de tempo especial, tampouco o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da ausência do requisito temporal.
- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do Novo CPC. Assim, condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 7% (sete por cento) sobre a mesma base de cálculo. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3°, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

	2015.61.41.005627-7/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ODAIR DA SILVA
ADVOGADO	••	SP191130 EVELYNE CRIVELARI SEABRA e outro(a)
APELANTE	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	••	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00056274520154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. PERÍODOS SEM RECOLHIMENTOS. AUTOMATICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECTÁRIOS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (comum e especial) vindicados.
- Na linha do que preceitua o artigo 55 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, a parte autora logrou comprovar, via CTPS, o período de labor comum.
- Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade *juris tantum*, consoante o teor da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional." Todavia, conquanto não absoluta a presunção, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho.
- Embora não conste no CNIS as contribuições referentes a parte dos vínculos, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita.
- Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social.
- A obrigação de fiscalizar o recolhimento dos tributos é do próprio INSS (*rectius*: da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91. No caso, caberia ao INSS comprovar a irregularidade das anotações da CTPS do autor, ônus a que não de desincumbiu nestes autos.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- A parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento.

- No tocante ao intervalo de 12/7/1993 a 9/9/1996, consta formulário no qual há indicação do exercício da função de motorista de ônibus, enquadramento possível pela categoria profissional códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79.
- A revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a DER.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.
- Fica mantida a condenação do INSS a pagar custas processuais e honorários de advogado, já arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, agora acrescidos de 5 (cinco) por cento em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1°, 2°, 3°, I, e 11 do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4°, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.
- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
- Apelação da parte autora desprovida. Apelação autárquica parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003462-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003462-2/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ELZA DO PRADO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	30024607620138260187 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO CONHECIDO NA FASE DE CONHECIMENTO E NÃO ALEGADO. SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ART. 141 DO CPC/2015. FASE DE EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO LÓGICA. SEGURADO FACULTATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA DO INSS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO EMBARGADO. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE EMBARGADA. RECURSO DO INSS PREJUDICADO.

- Insubsistente o pedido do INSS, para que haja a exclusão do período em que o segurado verteu contribuições ao RGPS 8/10/2009 a 30/8/2010 e 1/6/2011 a 30/6/2011, por tratar-se de *decisum* prolatado após os recolhimentos.
- Ademais, a prova dos recolhimentos já se encontrava no processo cognitivo e dela não se valeu o INSS para reverter o decidido na r.

sentença nele prolatada, deixando de interpor recurso, não podendo o INSS invocá-la pela via de embargos à execução, com o que se estaria rediscutindo a lide.

- Vê-se que a matéria está protegida pelo instituto da coisa julgada, operando-se a preclusão lógica.
- De outra banda, o cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) revela que os recolhimentos foram feitos na categoria de segurado facultativo, conceituado como aquele que está fora da roda da atividade econômica, mas deseja ter proteção previdenciária.
- Embargos à execução julgados improcedentes, devendo a execução prosseguir conforme cálculos elaborados pelo embargado, acolhido nesta decisão.
- Sucumbente o INSS, deverá o mesmo arcar com a verba honorária da parte contrária, de 10% (dez por cento) sobre o excedente entre os cálculos do embargado e da autarquia, com exclusão da verba honorária neles contida, para que não ocorra *bis in idem*.
- Provimento ao recurso interposto pelo embargado.
- Recurso do INSS prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte embargada e considerar prejudicado o recurso interposto pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006388-11.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006388-9/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	JOSE TADEU MARIANO
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CYNTHIA A BOCHIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00179-7 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. MESMA ATIVIDADE. CNIS. VEDAÇÃO. LEI 8.213/91. VALORES PAGOS COMPROVADOS. RELAÇÃO DETALHADA DE CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROIBIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. TESE CONSAGRADA NO NOVO CPC (ART. 85, *CAPUT* E §14°). CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. OMISSÃO. LEI N. 11.960/2009. APLICABILIDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADIS NS. 4.357 E 4.425. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 870.947. RESOLUÇÃO N. 134/2010 DO E. CJF. JUROS DE MORA. CRITÉRIO. LEI N. 11.960/2009. APLICABILIDADE. NORMA SUPERVENIENTE À DATA DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5° DA LEI 11.960/2009. PARTE RELATIVA AOS JUROS DE MORA. NÃO ALTERADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 85, CAPUT E §§ 1° E 11, CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3°, CPC/2015. *REFORMATIO IN PEJUS*. MANUTENÇÃO DO CÁLCULO ACOLHIDO, COM ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NELE APURADOS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

- Devida a compensação do auxílio-doença concedido com o benefício da mesma espécie pago na esfera administrativa.
- Vedação de cumulação dos benefícios, conforme a Lei Federal nº 8.213/91 em seus artigos 59/60 e 86, quando oriundos da mesma lesão, situação que se colhe do caso concreto, à vista de que o CNIS revela tratar-se da mesma atividade, de autônomo desde 1/4/1988 (autônomo).
- Desse modo, a "Relação Detalhada de Créditos" <u>ora juntada</u> comprova ter o INSS concedido e pago beneficio de mesma espécie daquele restabelecido nesta demanda auxílio doenca com DIB em 23/3/2006.
- Sendo assim, o não abatimento na liquidação implicará duplicidade de pagamento, a configurar enriquecimento indevido da parte autora.
- É irrelevante o fato de não ter o *decisum* comandado a compensação, em virtude de que a vedação de recebimento cumulativo decorre de lei, na forma do disposto nos artigos 59/60 e 86 da Lei n. 8.213/91.
- Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, no caso, corresponde à totalidade das prestações vencidas até a data de prolação da sentença, na forma da Súmula 111/STJ (17/10/2008).

- Os valores implantados e recebidos pelo segurado somente a ele se referem, não causando reflexo nos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, por constituirem direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo e à pretensão de compensação (art. 23, Lei 8.906/94).
- Esta tese está consagrada no novo CPC, cujo artigo 85, caput e § 14°, estabelece que "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."
- A omissão do decisum quanto aos índices de correção monetária dos valores devidos atrai o regramento legal, da qual faz parte a Lei n.
 11.960/2009.
- Nessa esteira o julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de liquidação de sentença. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs ns. 4.357 e 4.425, que tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.
- Consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, a correção monetária dos valores devidos na fase de liquidação de sentença, deverá observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, a qual abarca a Lei n. 11.960/2009.
- Nada obstante tenha a sentença, prolatada na fase de conhecimento, fixado o percentual de juro de mora em 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405/406. CTN, art. 161, §1°), isso não exclui a incidência da Lei n. 11.960, de 29/6/2009, a qual deu nova redação ao artigo 1°-F da Lei n. 9.494/97, porque referida decisão foi prolatada na data de 17/10/2008, antes da edição do referido normativo legal, razão porque foi pelo *decisum* recepcionada.
- Portanto, tratando-se de título judicial proferido antes da edição da Lei n. 11.960/09, a fixação dos juros de mora na forma vigente à época de sua prolação, não afasta a aplicação da mencionada lei, por ser ela superveniente ao *decisum*.
- Agregue-se a isso que a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09 <u>não</u> se aplica aos juros de mora, os quais continuam regidos pelo referido normativo legal.
- Sucumbência mantida, na forma da r. sentença recorrida, ante a impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios em instância recursal (art. 85, §§1º e 11, CPC/2015), porque o INSS sucumbiu de parte mínima do pedido, mas não interpôs recurso.
- Ademais o segurado é beneficiário da justiça gratuita, pelo que suspensa a exigibilidade de cobrança dos honorários advocatícios decorrente da sucumbência (art. 98, §3°, CPC/2015).
- Com isso, observa-se o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, o qual veda a majoração da condenação aplicada ao recorrente, caso não seja interposto recurso a esse título pela parte contrária.
- Provimento parcial do recurso interposto pelo embargado, devendo a execução prosseguir conforme os cálculos autárquicos, com adequação dos honorários advocatícios, na forma da planilha que integra esta decisão. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021508-94.2016.4.03.9999/SP

2016 02 00 021509 2/CD

		2016.03.99.021308-2/SP
RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEBORA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP172197 MAGDA TOMASOLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	10043764320158260048 4 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Remessa oficial não conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3°, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme

orientação desta Nona Turma, à luz da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027638-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027638-1/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENA PERES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
No. ORIG.	:	00016262120148260404 2 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. ULTRA PETITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE

- A determinação da sentença de concessão de aposentadoria por invalidez, fixando o termo inicial em 11/09/2013, implica julgamento *ultra petita*, razão pela qual a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido inicial.
- Em observância ao princípio da congruência, o termo inicial do beneficio deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa do auxílio-doença.
- Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.
- Os juros moratórios deverão ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem *mantidos* no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
- Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Nona Turma, à luz da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

2016.03.99.027686-1/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ADELZITA TERESA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263134 FLAVIA HELENA PIRES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10097912220168260161 1 Vr DIADEMA/SP

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INSTALAÇÃO DE JUSTIÇA FEDERAL EM SEDE DIVERSA DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR, COM COMPETÊNCIA NA MESMA. ARTIGO 109, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FOROS MÚLTIPLOS IGUALMENTE COMPETENTES. OPÇÃO DO JURISDICIONADO. APELAÇÃO PROVIDA.

- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal atribui competência delegada à Justiça Estadual sejam varas distritais, seja sede da comarca do domicílio do segurado ou beneficiário, quando não há Justiça ou Juizado Especial Federal na localidade.
- Por não haver Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação na Vara Federal ou Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei n. 9.099/95 constitui faculdade a ser exercida única e exclusivamente pela parte autora, não sendo permitido ao MMº Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada, muito menos extinguir o processo sem julgamento do mérito.
- Na hipótese, é relevante o fato de a parte autora da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, § 3°, da Constituição da República.
- Aqui a hipótese não é de prorrogação de competência caso não ocorra a exceção do foro mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.
- Apelação provida.
- Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu (precedentes: AgRg no REsp n. 178.780-SP, REsp n. 148.618-SP e REsp n.170.357-SP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028019-11.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.028019-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO SANTANA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
No. ORIG.	:	10022178220148260236 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a

incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia médica concluiu que o autor estava total e temporariamente incapacitado para o trabalho, em razão de "escoliose dorsal e alteração degenerativa leve de coluna lombar".
- Não patenteada a incapacidade total e definitiva para quaisquer serviços, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez. Devido o auxílio-doença.
- O termo inicial do benefício fica mantido na data da indevida cessação administrativa. Precedentes do STJ.
- Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Nona Turma, à luz da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação do autor e do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032078-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032078-3/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SELITA APARECIDA CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP275643 CARLOS PASQUAL JUNIOR
No. ORIG.	:	10003900220158260236 1 Vr IBITINGA/SP

FMFNTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- Remessa oficial não conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3°, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.
- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia médica judicial constatou que a autora estava inapta de forma total e definitiva para as atividades laborais conquanto portadora de glaucoma, ressalvando a impossibilidade de recuperação.
- Os demais requisitos para a concessão do benefício filiação e período de carência também estão cumpridos, consoante dados do CNIS.
- Fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, já arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, agora acrescidos de 5 (cinco) por cento em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11 do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034944-23.2016.4.03.9999/SP

2016 03 99 034944-0/SP

		2010.03.55.03 15 11 0/81
	•	
RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AIRTON DE JESUS LUKACH
ADVOGADO	:	SP140057 ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	00007387820158260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Remessa oficial não conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3°, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.
- A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de aplicação dos juros e da correção monetária.
- Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.
- juros moratórios devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
- Fica mantida a condenação do INSS a pagar os honorários de advogado. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035168-58.2016.4.03.9999/SP

2016 02 00 025169 9/CD

		2010.03.77.033100-8/31
RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVONETI ANTONIA DA SILVA

ADVOGADO	:	SP247281 VALMIR DOS SANTOS
No. ORIG.		15.00.00148-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- A controvérsia do recurso cinge-se ao critério de aplicação da correção monetária e aos honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal.
- Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.
- Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035176-35.2016.4.03.9999/SP

			2016.03.99.035176-7/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IDAZIMA KRAMER DA SILVA
ADVOGADO	:	SP209637 JOAO LAZARO FERRARESI SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	13.00.00268-2 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DE DATA DE CESSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Remessa oficial não conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3°, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.
- Não há que se fixar a data de cessação do benefício, pois caberá à Autarquia submeter a parte autora à nova perícia, a fim de verificar a persistência da situação de incapacidade ou se houve recuperação da capacidade laboral, a teor do art. 101 da Lei n. 8.213/91.
- Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.
- Fica mantida a condenação do INSS a pagar os honorários de advogado. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 458/618

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035347-89.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.035347-8/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	EDSON RIGNEL JUNIOR
ADVOGADO	:	SP201428 LORIMAR FREIRIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10022920320158260070 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, beneficio pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.
- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral, não obstante a existência de alguns males.
- Demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso da prova técnica.
- Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, agora acrescidos de 5 (cinco) por cento em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035884-85.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.035884-1/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSAUREA MARIA BERTOLI
ADVOGADO	:	SP240873 PATRICIA REGINA DA SILVA PAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	00004166220148260491 1 Vr RANCHARIA/SP

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Remessa oficial não conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3°, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.
- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia médica judicial constatou que o autor estava total e temporariamente incapacitado para o trabalho, em razão de alguns males. Devido o auxílio-doença.
- O beneficio é devido desde o requerimento administrativo, tal como fixado na r. sentença, por estar em consonância com os elementos de prova e jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
- Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.
- Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
- Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035913-38.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.035913-4/SP
RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE BRITO CORREIA
ADVOGADO	:	SP277949 MAYCON LIDUENHA CARDOSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG.	:	10006796720158260483 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Remessa oficial não conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.
- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial e temporária da autora para atividades laborais em razão dos males apontados. O perito o início da doença em 2011 e fixou a DII em 2015.
- Ocorre que os dados do CNIS demonstram que a autora havia perdido a qualidade de segurada em 1989, quando expirado o período de graça após seu último recolhimento à Previdência. Decorridos vinte e quatro anos, a autora voltou a contribuir a partir de janeiro de 2013, como segurado facultativo, já incapacitada para seu trabalho, o que impede a concessão do benefício, a teor do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios.
- Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos.
- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, acrescidos de 5 (cinco) por cento sobre a mesma base de cálculo, em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1°, 2°, 3°, I, e 4°, III, do Novo CPC. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3°, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036074-48.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.036074-4/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	RAQUEL BISCARO
ADVOGADO	:	SP208934 VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00193-6 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO PROVIDA.

- A controvérsia destes autos cinge-se ao termo inicial do auxílio-doença concedido pela r. sentença e dos honorários de advogado.
- O termo inicial do beneficio deve ser fixado no dia do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.
- Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036114-30.2016.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA PUGA PERINI
ADVOGADO	:	SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
CODINOME	:	MARIA PUGA
SUCEDIDO(A)	:	EMERSON JOSE PERINI falecido(a)
No. ORIG.	:	15.00.00239-0 1 Vr ITATIBA/SP

2016.03.99.036114-1/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, beneficio pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.
- No caso, a perícia judicial concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para atividades laborais em razão dos males apontados. O perito apontou o início da doença em janeiro de 2015 e fixou a DII em junho de 2015.
- Ocorre que os dados do CNIS demonstram que o autor havia perdido a qualidade de segurado em 2005, quando expirado o período de graça após seu último recolhimento à Previdência. Decorridos dez anos, o autor voltou a contribuir a partir de fevereiro de 2015, como contribuinte individual, já incapacitado para seu trabalho, o que impede a concessão do beneficio, a teor do § 2º do artigo 42 da Lei de Beneficios.
- Requisitos para a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos.
- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, acrescidos de 5 (cinco) por cento sobre a mesma base de cálculo, em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1°, 2°, 3°, I, e 4°, III, do Novo CPC. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3°, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036134-21.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.036134-7/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255948 ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10063791520158260292 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências.
- São exigidos à concessão dos beneficios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.
- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.
- Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036156-79.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.036156-6/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP203350 RONALDO APARECIDO GRIGOLATO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	14.00.00069-7 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Remessa oficial não conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.
- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia médica judicial constatou que o autor estava total e temporariamente incapacitado para o trabalho, em razão de transtorno depressivo. Devido o auxílio-doença.
- Demais requisitos para a concessão do benefício filiação e período de carência também estão cumpridos. Aplica-se ao caso o entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.
- O beneficio é devido desde a cessação administrativa, tal como fixado na r. sentença, por estar em consonância com os elementos de prova e jurisprudência dominante.
- A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

- Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem *mantidos* no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1°-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
- Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036169-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036169-4/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	JONAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP284549A ANDERSON MACOHIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00196-0 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- Rejeitado o pleito de perícia médica complementar, porquanto é a mesma desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências.
- São exigidos à concessão dos beneficios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral do autor para o exercício da atividade habitual.
- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, já arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, agora acrescidos de 5 (cinco) por cento em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

2016.03.99.036300-9/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	SILVIA HELENA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	••	SP170742 IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA
APELADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00111-9 1 Vr JACAREI/SP

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PROVA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de novas provas é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de diligências.
- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.
- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, agora acrescidos de 5 (cinco) por cento em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036724-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036724-6/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVANA ANTONIOLI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP157178 AIRTON CEZAR RIBEIRO
No. ORIG.	:	15.00.00014-4 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 465/618

TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

- São exigidos à concessão dos beneficios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia médica concluiu que a autora estava parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, em razão de "depressão recorrente episódio atual moderado e transtorno de pânico".
- Não patenteada a incapacidade total e definitiva para quaisquer serviços, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez. Devido o auxílio-doença.
- Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.
- Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1°-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036859-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036859-7/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	VALDIR TOMAZINI PERUZZI
ADVOGADO	:	SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	••	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047107420158260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Ação anterior com o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando o mesmíssimo fato gerador como causa petendi desta ação.
- As doenças que fundamentaram ambas as ações é preexistente à filiação ao Regime de Previdência Social.
- Assim, torna-se ilegal a pretensão da parte autora, porque esbarra em regra expressamente prevista no ordenamento jurídico, necessária à manutenção da segurança jurídica, consoante mandamento constitucional (artigo 5°, XXXVI, da CF).
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

1	2016.03.99.036862-7/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	NORIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016269420148260412 1 Vr PALESTINA/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, beneficio pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.
- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral, não obstante a existência de alguns males.
- Demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso da prova técnica.
- Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, agora acrescidos de 5 (cinco) por cento em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036879-98.2016.4.03.9999/SP

			2016.03.99.036879-2/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	DIVINO GAMES DIAS
ADVOGADO	:	SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00095-4 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral do autor para o exercício da atividade habitual.
- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, já arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, agora acrescidos de 5 (cinco) por cento em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036883-38.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.036883-4/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SOLANGE APARECIDA BELMIRO MAIM
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
No. ORIG.	:	14.00.00173-6 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A controvérsia destes autos cinge-se ao termo inicial do auxílio-doença concedido pela r. sentença e dos honorários de advogado.
- O termo inicial do beneficio deve ser fixado no dia do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.
- Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Nona Turma, à luz da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036925-87.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.036925-5/SP	
--	--	------------------------	--

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	EZEQUIAS GASPAR DE BARROS
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10047897420158260624 2 Vr TATUI/SP

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

- Por força do princípio de forma, o laudo elaborado por fisioterapeuta não tem o condão de suplantar o de perito-médico.
- Embora o fisioterapeuta possa informar quais são as restrições motoras da parte autora, não tem ele habilitação para diagnosticar suas origens patológicas e, consequentemente, estabelecer o nexo de causalidade entre a possível enfermidade e a incapacidade apresentada.
- Para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, faz-se necessária a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, a qual poderia ter sido verificada por meio de perícia médica, uma vez que os documentos acostados à inicial não se prestam a este fim.
- O julgamento de mérito sem a elaboração de prova indispensável para a apreciação do pretendido direito não satisfaz legalmente às exigências do devido processo legal.
- Assim, restou inequívoco o prejuízo aos fins de justiça do processo, por evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
- Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de oficio, a nulidade da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037156-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037156-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ELIAS JOSE FERRAZ
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF039768 FELIPE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10020366220158260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia médica concluiu que o autor estava total e temporariamente incapacitado para o trabalho, em razão de "osteodiscoartrose da coluna lombossacra".
- Não patenteada a incapacidade total e definitiva para quaisquer serviços, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez. Devido o auxílio-doença.
- Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037455-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037455-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	HELENA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10015787420158260189 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA JURÍDICA PROVISÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia médica judicial constatou que a parte autora estava permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de alguns males.
- Demais requisitos para a concessão do beneficio filiação e período de carência também estão cumpridos.
- O termo inicial deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Precedentes do STJ.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem *mantidos* no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1°-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.
- Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, nova orientação desta Nona Turma, à luz da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Concedida a tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300, caput, 302, I, 536, caput e 537 e §§ do Novo Código de Processo Civil.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038056-97.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.038056-1/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	VANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP101330 JOSE GERALDO FAGGIONI CECCHETTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00035-1 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, beneficio pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.
- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral, não obstante a existência de alguns males.
- Demais elementos de prova não autorizam convição em sentido diverso da prova técnica.
- Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, agora acrescidos de 5 (cinco) por cento em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038138-31.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.038138-3/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	JULIA ZILDA DE LIMA BRETAS
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10018186420168260048 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, beneficio pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.
- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral, não obstante a existência de alguns males.
- Demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso da prova técnica.
- Requisitos para a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, agora acrescidos de 5 (cinco) por cento em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038313-25.2016.4.03.9999/SP

2010.03.77.030313-0/31

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANESIO MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP355693 DANIELE CRISTINE MOIOLI
No. ORIG.	:	10049231620158260038 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia médica judicial constatou que o autor estava total e permanentemente incapacitado para atividades laborais, em razão dos males apontados.
- Demais requisitos para a concessão do benefício filiação e período de carência também estão cumpridos, consoante dados do CNIS
- Ante a ausência de recurso da parte autora e em face da vedação da *reformatio in pejus*, o termo inicial da aposentadoria por invalidez fica mantido na data do laudo pericial, tal como fixado na r. sentença.
- Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.
- Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038406-85,2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038406-2/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	SELMA MARIA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139944 AURELIO SAFFI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00163-8 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TERMPORÁRIA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos beneficios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia judicial concluiu que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais.
- Ocorre que os dados do CNIS revelam a perda da qualidade de segurado desde 2010, antes mesmo do ajuizamento desta ação, quando expirado o período de graça previsto no artigo 15 da Lei de Beneficio, o que impede a concessão dos beneficios.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, agora acrescidos de 5 (cinco) por cento em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação da autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038418-02.2016.4.03.9999/SP

2010.03.99.038418-9/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO EVANGELISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

No. ORIG.	:	15.00.00111-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
-----------	---	--

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia médica judicial constatou que o autor estava total e permanentemente incapacitado para atividades laborais, em razão dos males apontados.
- Demais requisitos para a concessão do benefício filiação e período de carência também estão cumpridos, consoante dados do CNIS.
- O fato de a parte autora ter efetuado o recolhimento de contribuições à Previdência Social como contribuinte individual não afasta a conclusão pericial. É que não se sabe se o segurado contribuiu para manter a qualidade de segurado ou se efetivamente trabalhou. Não há como se presumir que os contribuintes individuais, enquanto aguardam solução da lide, realmente trabalharam e receberam alguma remuneração ou pagamento por seu trabalho.
- Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.
- Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
- Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038557-51.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.038557-1/SP	

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	LUCIANA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP109791 KAZUO ISSAYAMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023360620148260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- No caso, a perícia judicial concluiu que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade laboral, em razão de poliartrite não especificada. O perito fixou a DII em 2012, consoante documentação médica apresentada.
- Ocorre que os dados do CNIS revelam a perda da qualidade de segurado a partir de fevereiro de 2008, quando expirado o período de graça previsto no artigo 15 da Lei de Beneficio, o que impede a concessão do beneficio, não obstante a dispensa do cumprimento da carência.
- Ressalto que o retorno ao Regime Geral de Previdência Social, a partir de julho de 2012, como contribuinte individual, ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade apontada na perícia judicial, quando a autora já não podia exercer suas atividades laborais habituais situação que também afasta o direito à aposentadoria por invalidez, conforme disposto no artigo 42, § 2°, da Lei n. 8.213/91.
- Requisitos para a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, agora acrescidos de 5 (cinco) por cento em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação da autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038586-04.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.038586-8/SP

	·	
RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCEU BARBOSA
ADVOGADO	:	SP205890 HERCULES HORTAL PIFFER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	15.00.00053-5 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. TRABALHADOR BRAÇAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Remessa oficial não conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.
- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia médica judicial constatou que o autor estava parcial e permanentemente incapacitado em razão de alguns males.
- Em casos onde resta patenteado o trabalho braçal, somada à idade da parte autora, afigura-se plenamente possível o recebimento de beneficio ainda quando o médico perito refere-se somente à incapacidade parcial, diante da improvável possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
- Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.
- Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem *mantidos* no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de

2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038621-61.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.038621-6/SP	2016.03.99.038621-6/SP
------------------------	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	LUZIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP281068 INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023065120148260486 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Não conheço do agravo retido conversão do agravo de instrumento -, por não ter havido pedido de reiteração de sua apreciação nas razões da apelação, conforme determina o art. 523, § 1º, do CPC/1973.
- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, beneficio pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.
- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral, não obstante a existência de alguns males.
- Demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso da prova técnica.
- Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, agora acrescidos de 5 (cinco) por cento em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038749-81.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.038749-0/SP	

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	DOMERCINA ROSA DE JESUS CASTRO
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00057165320148260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia médica concluiu que a autora estava total e temporariamente incapacitada para o trabalho, em razão de "epilepsia incapacitante".
- Não patenteada a incapacidade total e definitiva para quaisquer serviços, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez. Devido o auxílio-doença.
- Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038816-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038816-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	LOURDES APARECIDA DA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP361237 NATALIA TANI MORAIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
No. ORIG.	:	10006086120158260452 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

- As ações nas quais se postula os beneficios por incapacidade caracterizam-se por terem como objeto relações continuativas e, portanto, as sentenças nelas proferidas se vinculam aos pressupostos do tempo em que foram formuladas, sem, contudo, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita à variação de seus elementos.
- Houve a concessão administrativa de beneficio de auxílio-doença em data posterior ao trânsito em julgado da primeira demanda.
- Na possibilidade de haver causa de pedir diversa, necessária a realização de perícia judicial para verificar eventual agravamento da doença.
- Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 01/03/2017 477/618

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038856-28.2016.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
APELADO(A)	:	MARCOS ANTONIO BATISTA
ADVOGADO	:	SP137958 ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	00036497520148260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE CESSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

2016.03.99.038856-0/SP

- Remessa oficial não conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3°, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.
- A controvérsia do recurso cinge-se à data de cessação do benefício e aos critérios de aplicação de juros e correção monetária, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal.
- Não há que se fixar a data de cessação do beneficio, pois caberá à Autarquia submeter a parte autora à nova perícia, a fim de verificar a persistência da situação de incapacidade ou se houve recuperação da capacidade laboral, a teor do art. 101 da Lei n. 8.213/91.
- Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.
- Os juros moratórios deverão ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem *mantidos* no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
- Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038903-02.2016.4.03.9999/SP

2017 02 00 020002 5/00

	2016.03.99.038903-5/SP
:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
	l I

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	FRANCISCO GABRIEL CORREA
ADVOGADO	:	SP318989 JOÃO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES
No. ORIG.	:	10009378620158260286 3 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. INCAPACIDADE PARCIAL E

TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- Rejeitada a matéria preliminar, porquanto a realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências.
- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial e temporária para as atividades laborais.
- Ocorre que os dados do CNIS revelam a perda da qualidade de segurado desde 2010, antes mesmo do ajuizamento desta ação, quando expirado o período de graça previsto no artigo 15 da Lei de Beneficio, o que impede a concessão dos beneficios.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, agora acrescidos de 5 (cinco) por cento em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação da parte autora não provida. Recurso adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038985-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038985-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO BRITO
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG.	:	00059710720148260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia médica concluiu que o autor estava parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão dos males apontados na perícia, havendo restrições para sua atividade habitual e atividades que exijam esforço físico.
- Trata-se de caso típico de auxílio-doença, em que o segurado não está inválido, mas não pode mais realizar suas atividades habituais.
- A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.
- Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Nona Turma, à luz da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039215-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039215-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	GILBERTO FREIRE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP267549 RONALDO FERNANDEZ TOME
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10016414620148260606 3 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia médica concluiu que a parte autora estava total e temporariamente incapacitada para suas atividades laborativas. Devido o auxílio-doença.
- O beneficio é devido desde o dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa, consoante jurisprudência dominante.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.
- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto a Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual nº 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC.
- Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, nova orientação desta Nona Turma, à luz da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1°, 2°, 3°, I, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4°, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado 2016.03.99.040375-5/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JAMIR PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

EMENTA

No. ORIG.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

10017195620158260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

- Não deve ser conhecida a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante.
- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do lapso especial vindicado.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97.
- No que tange ao período de 6/3/1997 a 13/10/2011, depreende-se do "Perfil Profissiográfico Previdenciário", a exposição habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 volts, bem como à periculosidade decorrente do risco à integridade física do segurado. Outrossim, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.
- Viável a convolação do benefício em aposentadoria especial, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.
- Tendo em vista que a comprovação da especialidade somente foi possível nestes autos, mormente através da juntada de PPP não presente no requerimento administrativo, o termo inicial da revisão deve ser a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos

1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.
- Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- No que concerne ao prequestionamento suscitado, assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial** e **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

Boletim de Acordão Nro 19205/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002853-96.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.002853-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218528 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Demonstrada a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde, em níveis superiores aos legalmente estabelecidos, impõe-se o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas.
- Cumpre efetuar o enquadramento por atividade profissional da função de cobrador de ônibus no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Precedentes desta 9ª Turma.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2017 482/618

	2005.61.83.000640-0/SP
	2003.01.83.000040-0/3F

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE GUABIRABA NETO
ADVOGADO	:	SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AJUDANTE DE TINTURARIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Cumpre efetuar o enquadramento da função de ajudante de tinturaria no código 2.5.1, do Anexo ao Decreto nº 53831/64. Precedentes desta Turma.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006199-21.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006199-9/SP	
------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAUDIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGIA/VIGILANTE/SEGURANÇA. ARMA DE FOGO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos estreitos lindes estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.

Data de Divulgação: 01/03/2017 483/618

- A concessão de efeito infringente é providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição dos declaratórios, o que não é o caso dos autos.

- Inocorrência de omissão no julgado, que se debruçou sobre a insurgência do embargante, afastando-a.
- Inocorrência de erro material, entendido como mero equívoco de expressão do ato decisório, passível de correção por meio de embargos de declaração, conforme art. 1.022, inciso III, do NCPC, que positivou o entendimento jurisprudencial consolidado à luz do CPC/1973.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.
- 7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038910-43.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.038910-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GONCALO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP

EMENTA

No. ORIG.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA.

04.00.00027-6 2 Vr REGISTRO/SP

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Laudo pericial atesta incapacidade total e permanente.
- Ausência de contemporaneidade do início de prova material do alegado trabalho rural, sendo indevida a concessão do benefício.
- Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000277-62.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.000277-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOSE MANOEL DE MOURA FILHO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTES DA CITAÇÃO. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO REMANESCENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Presente o interesse processual, tendo em vista que há, na situação em tela, pedido administrativo expresso na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, da qual é modalidade a aposentadoria especial e, principalmente, considerando o direito do segurado ao benefício mais vantajoso, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, em sede de repercussão geral (RE 630501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), cuja aferição e orientação competem à Autarquia Previdenciária, consoante as suas próprias diretrizes internas. Precedente.
- 2. Como cediço, a teor do disposto no artigo 301, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil de 1973, repisado no artigo 337, §§ 1º a 4º, do Novo Código de Processo Civil, configura-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação, em curso ou já decidida por decisão transitada em julgado, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Na hipótese do objeto de uma demanda ser mais amplo do que o da outra, dar-se-á o fenômeno da continência espécie de litispendência parcial que tem o condão de ensejar a extinção parcial do processo, apenas quando já julgada uma delas (art. 104 do CPC/1973, atual art. 56 do NCPC).
- 3. No caso em exame, verifica-se que, na data do ajuizamento da presente demanda, havia litispendência parcial quanto ao reconhecimento da natureza insalubre do labor realizado na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor FEBEM, no período registrado em CTPS. Contudo, atualmente, já tendo se operado a coisa julgada no tocante a essa questão, remanesce o pleito de concessão da aposentadoria especial, ainda pendente de apreciação, bem como de reconhecimento de eventual tempo de serviço especial restante.
- 4. Não estando o processo em condições de imediato julgamento, inaplicável o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.013, § 3º, inciso I, do novo *Codex*).
- 5. Apelação parcialmente provida, com determinação do retorno dos autos ao Juízo de origem para que julgue o pedido de concessão da aposentadoria especial, levando em conta os efeitos da coisa julgada em relação ao que foi decidido na primeira demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015015-19.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.015015-3/SP

RELATORA	:	Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP019385 YOSHIKAZU SAWADA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRINEU PERES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05.00.00084-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC/1973). RECONHECIMENTO DE TRABALHO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do CPC/1973 tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Decisão agravada mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, cujos fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032859-79.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.032859-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP190571 ANA CAROLINA SILVANI ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00168-5 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, SALÁRIO MATERNIDADE. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS EM ATRASO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. BENEFÍCIO DENEGADO.

- Os requisitos a serem demonstrados para obtenção do salário maternidade são: qualidade de segurada, maternidade e carência, dependendo este último da espécie de segurada.
- A cópia da certidão de nascimento acostada na folha 11 revela que em 08/03/2005 a demandante deu à luz sua filha, atendendo, assim, ao requisito da maternidade.
- Contribuições individuais relativas às competências de 11/2004 a 01/2005, em conformidade com o disposto no artigo 27, inciso II, da Lei n. 8.213/91, não podem ser computadas para fins de reaquisição da qualidade de segurada, uma vez que os recolhimentos foram efetuados com atraso.
- Quando da natividade de sua filha em 08/03/2005, a autora não mantinha sua condição de segurada da previdência social.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008244-64.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.008244-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	FATIMA FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082446420074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. IMPROCEDÊNCIA.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporária ou parcialmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Autora relata que o tratamento da neoplasia acarretou-lhe sequelas que a impedem de exercer seu labor habitual. Moléstias devidamente consideradas pela autarquia previdenciária quando da concessão dos auxílios-doença apontados no CNIS, no período de 02/08/2007 a 15/10/2008.
- Realizada perícia ortopédica em 18/07/2015, o laudo considerou a demandante total e temporariamente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de "hérnia de disco lombar", a qual "incapacita a autora de agachar, subir e descer escadas, de portar objetos pesados, que são movimentos necessários para realizar a atividade de costureira", com possibilidade de tratamento pelo SUS e possibilidade de melhora em seis meses. DII fixada em 15/05/2015.
- Moléstia ortopédica não guarda relação com as sequelas informadas na exordial e, por decorrência, não integra a causa de pedir da demanda versada nestes autos.
- Ausência de elemento de prova de que a incapacidade diagnosticada em 2007 tenha perdurado até 2015.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001222-15.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001222-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	MARIO APARECIDO GONCALVES COSTA
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012221520074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC/1973). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC/1973 tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Decisão agravada mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, cujos fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

		2008.61.83.011466-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ELIAS DE SA MARANHAO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00114666620084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC/1973). RECONHECIMENTO DE TRABALHO ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL PARA COMUM. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC/1973 tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Decisão agravada mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, cujos fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016735-23.2008.4.03.6301/SP

2008.63.01.016735-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	GILBERTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP208219 ERICA QUINTELA FURLAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00167352320084036301 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos estreitos lindes estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial

quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.

- A concessão de efeito infringente é providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição dos declaratórios, o que não é o caso dos autos.
- Na espécie, pode-se claramente compreender que a decisão concessiva do beneficio foi a sentença de primeiro grau, que outorgou, ao postulante, tanto o beneficio de aposentadoria por invalidez, como o acréscimo de 25% estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.213/91, confirmado em sede de apelação e reexame necessário.
- Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008814-79.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008814-3/SP

į		
RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	DONIZETE ROSA DA SILVA PINHEIRO incapaz
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ORLANDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00088147920094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PROVA ORAL. IMPRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA.

- Nos estreitos lindes estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- A concessão de efeito infringente é providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição dos declaratórios.
- A decisão monocrática e o acórdão subsequentemente exarado não abordaram o alegado cerceamento de defesa dessa temática, restando caracterizada a omissão.
- Embora a prova testemunhal seja imprestável à consubstanciação da incapacidade ensejadora do benefício reclamado, a espécie contempla especificidade, a dizer com o estabelecimento preciso da data da incapacidade, questão intrincada à verificação da qualidade de segurado do embargante, remanescendo dúvida acerca do efetivamente historiado pelo curador do proponente na oportunidade da perícia, em especial diante da declaração coligida aos autos, soando imprescindível a produção da prova oral reclamada pelo vindicante.
- Embargos de declaração acolhidos em parte, com excepcional efeito infringente, para dar provimento ao agravo legal e anular a sentença recorrida, restando prejudicados os apelos ofertados, devendo os autos tornar ao primeiro grau de jurisdição, para reabertura da fase probatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006307-24.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.006307-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	MARCO ANTONIO BOHLHALTER
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.150/153√º
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00063072420094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos estreitos lindes estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- A concessão de efeito infringente é providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição dos declaratórios, o que não é o caso dos autos.
- A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela intrínseca ao próprio julgado. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003716-51.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.003716-1/SP	
------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUZA DAS GRACAS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP144812 AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00037165120114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. MORTE PRESUMIDA. SEGURADO DESAPARECIDO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- Inicialmente, não se conhece da apelação do INSS no que tange ao pedido de reconhecimento da prescrição por falta de interesse, uma vez que não há postulação de concessão de benefício previdenciário.
- Cônjuge da autora deixou a residência em 25/07/2006, não mais retornando. Todas as diligências realizadas no sentido de localizá-lo resultaram infrutíferas.
- A declaração de ausência para fins exclusivamente previdenciários não se confunde com a declaração de ausência prevista na legislação civil, havendo regramento específico no ordenamento jurídico previdenciário (art. 78 da lei n. 8.213/91).
- Eventual concessão de pensão decorrente da morte presumida do segurado terá caráter provisório, cessando em caso de

reaparecimento, gerando a obrigação de restituição dos valores recebidos em caso de má-fé dos dependentes.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489-90.2011.4.03.6124/SP

	2011.61.24.000489-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MINELVINA GERONIMO DUTRA
ADVOGADO	:	SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004899020114036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE.

- Não é *extra petita a* sentença que, examinando o pedido, aplica dispositivo legal diverso daquele citado na inicial, ou mesmo no processo administrativo de requerimento do beneplácito.
- A presença de todos os requisitos legais para a concessão do beneficio integra o objeto da demanda a ser analisada e o julgador não está vinculado aos fundamentos oferecidos pela parte, devendo decidir a causa de maneira fundamentada e de acordo com a sua convição motivada. Aplicação dos princípios *da mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*. Precedente do STJ.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- A jurisprudência pacificou-se no sentido da necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse, o que não resulta comprovado na espécie.
- A parte autora iniciou suas contribuições para o RGPS quando contava com 67 anos de idade e já estava acometida das moléstias incapacitantes, doenças eminentemente progressivas, que se agravam com o tempo, como se depreende da leitura do laudo e da análise do conjunto probatório dos autos.
- As doenças e a incapacidade são anteriores ao ingresso da demandante no sistema solidário da seguridade, em 02/2009, redundando em notório caso de preexistência, convição que formo sem estar adstrita ao laudo pericial realizado em 19/11/2012, conforme o princípio do livre convencimento motivado (art. 371 e 479 do NCPC).
- Não é dado olvidar o caráter contributivo e solidário da Seguridade Social, que "será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais..." (art. 195, caput, da Constituição Federal).
- A ausência de contribuições por parte dos segurados, ou mesmo a contribuição tardia, quando já incapacitados, viola o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, necessário ao custeio dos benefícios previdenciários, os quais não podem ser confundidos com a assistência social, que "será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social", nos termos do art. 203, caput, da CF.
- Constatada a preexistência da incapacidade, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado, nos termos dos arts. 42, § 2°, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Precedente desta Corte.
- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007574-59.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007574-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	DILZA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075745920124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR AS CONCLUSÕES. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Rejeita-se a preliminar porquanto não se vislumbra cerceamento de defesa. Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa.
- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos beneficios pleiteados.
- Preliminar rejeitada e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008749-88.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.008749-4/SP	
------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR036607 REINALDO CORDEIRO NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ALCILEIDE TOMAZ DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)

No. ORIG.	:	00087498820124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	---	--

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos estreitos lindes estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- A concessão de efeito infringente é providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição dos declaratórios.
- A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela intrínseca ao próprio julgado. Precedentes.
- No caso, a decisão concessiva do beneficio de auxílio-doença foi a sentença de primeiro grau, confirmada em sede de reexame necessário.
- Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000235-43.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.000235-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	NELIO ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 00002354320124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC/1973). RECONHECIMENTO DE TRABALHO ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL PARA COMUM E DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do CPC/1973 tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Decisão agravada mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, cujos fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001736-05.2012.4.03.6114/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	LUIZ CARLOS SORNOQUI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017360520124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. BENEFÍCIO CONCEDIDO, SEM O ACRÉSCIMO DE 25%. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS.

2012.61.14.001736-0/SP

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame excede os 60 salários mínimos, sendo cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2°, do CPC/1973.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data da citação.
- Incabível o acréscimo de 25% ante a inexistência de incapacidade para a vida independente e da desnecessidade de auxílio de terceiros para as atividades diárias, nos termos do laudo pericial.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009 (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux), bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA № 0003583-27.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.003583-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	: MANUEL DA CRUZ DUARTE
ADVOGADO	: SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00035832720124036119 4 Vr GUARUI HOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC/1973). RECONHECIMENTO DE TRABALHO ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL PARA COMUM. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do CPC/1973 tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Decisão agravada mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, cujos fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001324-35.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.001324-9/SP	
------------------------	--

·		
RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ANNA LUIZA MATIAS ROSA incapaz
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUCIENE DE CASSIA MATIAS ROSA
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013243520124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. QUESITOS COMPLEMENTARES INAPTOS A INFLUIR NO LAUDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, *CAPUT*, DA CR/88 E LEI Nº 8.742/1993. CRIANÇAS E ADOLESCENTES MENORES DE DEZESSEIS ANOS DE IDADE. INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ART. 4º, DO DECRETO Nº 6.214/2007. DEFICIÊNCIA. IMPACTO NA LIMITAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE E RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL, COMPATÍVEL COM A IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA PREJUDICADA. REQUISITOS CUMULATIVOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, sendo desnecessária nova perícia ou apreciação de quesitos inaptos a influir no laudo. Ademais, compete ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, avaliar a suficiência da prova para formular seu convencimento (art. 130 do CPC/1973, art. 370 do NCPC).
- Atrelam-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito etário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família.
- No caso de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada, para tanto, "*a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade*", ex vi do art. 4°, inciso II e § 1°, do Decreto nº 6.214/2007, tornando-se despiciendo o exame da inaptidão laboral. Precedentes.
- Na espécie, o laudo médico considerou que a autora, então com três anos de idade, portadora de Síndrome de Down não apresenta incapacidade laboral, acrescentando que, em seu desenvolvimento, pode vir, supostamente, a necessitar de cuidados especiais face à limitações que eventualmente advenham até sua maturidade, não para fins laborais, mas sim no que concerne a seus direitos inclusivos.
- Colhe-se, ainda, do estudo socioeconômico ulteriormente realizado, que a pretendente, à época, já com quatro anos de idade, vem tendo acompanhamento médico multidisciplinar (nas áreas de audição e genética, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional, estando com consulta agendada com neuropediatra), tendo sido consignado pela perita social que cursa a primeira etapa do maternal e, segundo relato da genitora, embora a criança seja "muito agitada", seu comportamento em casa melhorou.
- Conquanto o caso demande acompanhamento, não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, estabelecido no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, c/c o parágrafo 1º, do art. 4º, do Decreto nº 6.214/2007, descabendo falar-se em concessão da benesse postulada.
- Análise da hipossuficiência prejudicada, uma vez que os pressupostos à concessão do beneficio assistencial são cumulativos.
- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002518-96.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002518-5/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA AMELIA PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025189620124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTENCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da invalidez, não havendo que se falar em nova perícia.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporária ou parcialmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos beneficios pleiteados.
- Impossibilidade de alteração da causa de pedir após estabilização da lide (art. 264 do CPC/1973). Precedente.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008138-04.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008138-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	BENEDITO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081380420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 496/618

CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão afastada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação, para determinar a adequação da renda mensal de beneficio previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, porém, com cômputo da prescrição na conformidade da Súmula n. 85 do STJ.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009 e demais normas posteriores aplicáveis.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009990-15.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.009990-9/SP	
------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LUIS RAMOS GONZALFZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP188861 YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00099901520134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. CORRECÃO MONETÁRIA. LEI 11,960/2009, INCIDÊNCIA.

- Razões ventiladas no agravo não infirmam a decisão impugnada que, ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal à correção monetária, não afastou a incidência do artigo 5º da Lei n. 11.960/2009. Ao contrário, previu expressamente sua observância. Precedentes da Nona Turma.
- Agravo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000846-02.2013.4.03.6124/SP

	2013.61.24.000846-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA RIBEIRO CORREIA

ADVOGADO	:	SP168384 THIAGO COELHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00008460220134036124 1 Vr JALES/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Embora o laudo tenha concluído pela incapacidade parcial, com possibilidade de recuperação, destaca o Sr. Perito que a proponente está inapta para o exercício de atividade laborativa habitual (faxineira) e outras ocupações que demandem sobrecarga de peso e esforço físico intenso. Tais fatos demonstram que, a rigor, a incapacidade da parte autora se revela total e permanente, uma vez que, associandose sua idade, grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo formulado em 26/02/2013, uma vez que a incapacidade laborativa apresentada pela parte autora advém desde então.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001894-45.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.001894-5/SP

DECISÃO DE FOLHAS

00018944520134036140 1 Vr MAUA/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	GETULIO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40°SSJ>SP

EMENTA

AGRAVADA

No. ORIG.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC/1973). APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC/1973 tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Decisão agravada mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, cujos fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001526-04.2013.4.03.6183/SP

2013.01.83.001320-3/SF		2013.61.83.00152	U-3/SP			
------------------------	--	------------------	--------	--	--	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOAO JUBERTO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00015260420134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC/1973). RECONHECIMENTO DE TRABALHO ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL PARA COMUM E DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC/1973 tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Decisão agravada mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, cujos fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001800-65.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001800-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ANTONIO MARGUTI
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)

No. ORIG.	:	00018006520134036183 6V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos estreitos lindes estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- A concessão de efeito infringente é providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição dos declaratórios, o que não é o caso dos autos.
- A par de não se achar o julgador compelido a abordar todas as alegações avivadas pelos litigantes, bastando fulcrar-se em motivo suficientemente forte à sua conviçção, certo é que o posicionamento esposado, à unanimidade, no aresto embargado, assentou-se na jurisprudência dominante deste E. Tribunal, no sentido de não fazerem jus à readequação aos novos tetos Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 os benefícios concedidos anteriormente à constituição Federal de 1988, uma vez que, em tais situações, era utilizado na sistemática de cálculo da RMI limitador diverso (menor valor teto e maior valor teto), próprio do regime anterior ao da Lei n. 8.213/91, cabendo observar o princípio "tempus regit actum", inerente ao direito previdenciário.
- Inocorrência de omissão no julgado, que se debruçou sobre a insurgência do embargante, afastando-a.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010393-83.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.010393-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE	:	ANTONIA BERNAL LOPES
ADVOGADO	:	SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00103938320134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIOS DENEGADOS.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- O fato de a parte autora ser portadora de moléstias, por si só, não enseja a concessão de beneficio por incapacidade. Precedentes.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012275-80.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012275-4/SP	
------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ALFREDO PENHA FILHO
ADVOGADO	:	SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00122758020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS

- Nos estreitos lindes estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- A concessão de efeito infringente é providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição dos declaratórios, o que não é o caso dos autos.
- A par de não se achar o julgador compelido a abordar todas as alegações avivadas pelos litigantes, bastando fulcrar-se em motivo suficientemente forte à sua convição, certo é que o posicionamento esposado, à unanimidade, no aresto embargado, assentou-se na jurisprudência dominante deste E. Tribunal, no sentido de não fazerem jus à readequação aos novos tetos Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 os benefícios concedidos anteriormente à constituição Federal de 1988, uma vez que, em tais situações, era utilizado na sistemática de cálculo da RMI limitador diverso (menor valor teto e maior valor teto), próprio do regime anterior ao da Lei n. 8.213/91, cabendo observar o princípio "tempus regit actum", inerente ao direito previdenciário.
- Inocorrência de omissão no julgado, que se debruçou sobre a insurgência do embargante, afastando-a.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013095-02.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013095-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	VALDEZIO FERREIRA DE MELO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00130950220134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013192-02.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013192-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	NELSON APPARECIDO RIGUETTO
ADVOGADO	:	SP209009 CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
CODINOME	:	NELSON APARECIDO RIGUETO
No. ORIG.	:	00131920220134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos estreitos lindes estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- A concessão de efeito infringente é providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição dos declaratórios, o que não é o caso dos autos.
- A par de não se achar o julgador compelido a abordar todas as alegações avivadas pelos litigantes, bastando fulcrar-se em motivo suficientemente forte à sua convição, certo é que o posicionamento esposado, à unanimidade, no aresto embargado, assentou-se na jurisprudência dominante deste E. Tribunal, no sentido de não fazerem jus à readequação aos novos tetos Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 os beneficios concedidos anteriormente à constituição Federal de 1988, uma vez que, em tais situações, era utilizado na sistemática de cálculo da RMI limitador diverso (menor valor teto e maior valor teto), próprio do regime anterior ao da Lei n. 8.213/91, cabendo observar o princípio "tempus regit actum", inerente ao direito previdenciário.
- Inocorrência de omissão no julgado, que se debruçou sobre a insurgência do embargante, afastando-a.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

201 110010010000 12 0/1/12			2014.60.06.000842-6/MS
----------------------------	--	--	------------------------

RELATORA		Desembargadora Federal ANA PEZARINI
	-	
APELANTE	:	LOURIVAL VIEIRA CARIS
ADVOGADO	:	MS018066 TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOANA ANGELICA DE SANTANA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008429120144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. CARÊNCIA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporária ou parcialmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- A parte autora somente em novembro de 2013 readquiriu a qualidade de segurado, ao reingressar no RGPS como contribuinte individual, efetuando o recolhimento da contribuição em 26/11/2013, posteriormente, portanto, à data de início da incapacidade fixada pelo perito (09/11/2013).
- Nesse passo, verifica-se que o vindicante reingressou no sistema previdenciário já portador das moléstias incapacitantes indicadas nos documentos médicos que instruem o feito, doenças eminentemente degenerativas e progressivas, que se agravam ao longo do tempo, não em poucos meses, como se depreende da análise do conjunto probatório dos autos.
- As doenças e a incapacidade são anteriores ao reingresso do demandante no sistema solidário da seguridade, em novembro/2013, redundando em notório caso de preexistência, convicção que formo com base no princípio do livre convencimento motivado (art. 371 e 479 do NCPC).
- Não é dado olvidar o caráter contributivo e solidário da Seguridade Social, que "será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais..." (art. 195, caput, da Constituição Federal).
- A ausência de contribuições por parte dos segurados, ou mesmo a contribuição tardia, quando já incapacitados, viola o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, necessário ao custeio dos benefícios previdenciários, os quais não podem ser confundidos com a assistência social, que "será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social", nos termos do art. 203, caput, da CF.
- Constatada a preexistência da incapacidade, não faz jus a parte autora aos beneficios pleiteados, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Precedente desta Corte.
- Ademais, na data de início da incapacidade fixada pelo perito (09/11/2013), o recorrente havia acabado de reingressar no RGPS (de acordo com o CNIS, a filiação como contribuinte individual ocorreu em 01/11/2013), e sequer havia efetivado o recolhimento da contribuição relativa ao mês de novembro/2013, o que somente ocorreu em 26/11/2013, de modo que não observado o mínimo de 4 contribuições consoante parágrafo único do art. 24 do citado diploma legal.
- Concessões administrativas anteriores não se confundem com reconhecimento jurídico do pedido, tampouco vinculam a análise jurisdicional acerca dos requisitos para o benefício, principalmente quando baseada em laudo médico produzido sob o crivo do contraditório, a revelar início de incapacidade que, nos termos da lei, afasta a pretendida benesse.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000740-66.2014.4.03.6007/MS

	2014.60.07.000740-6/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP303576 GIOVANNA ZANET e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FERNANDO NUNES BEZERRA
ADVOGADO	:	MS013260 EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007406620144036007 1 Vr COXIM/MS

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, CAPUT, DA CR/88, E LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2°, DO CPC/1973. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- Consideradas as datas do termo inicial do benefício e da prolação da sentença, quando houve a concessão da tutela, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não ultrapassa o mencionado limite, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
- Atrelam-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito etário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família.
- O laudo médico considerou o autor, portador de transtorno mental complicado por múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas e de esquizofienia simples, incapacitado, de forma total e permanente, ao labor e aos cuidados essenciais à preservação de sua saúde física e mental, interesses íntimos e atos da vida civil.
- O estudo social realizado e demais elementos probatórios dos autos revelam que a renda familiar *per capita* era superior à metade do salário mínimo à época e permitem concluir que se trata de família modesta e imersa em cenário de pobreza, não, contudo, em contingência de miséria.
- Não comprovada situação de hipossuficiência, de rigor o indeferimento do beneficio.
- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do novo CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009119-93.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.009119-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	EDSON VIEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00091199320144036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ADEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.

- Afastada alegação de decadência suscitada pelo INSS.
- Parte da parte autora de contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183 rechaçada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009 e demais normas posteriores aplicáveis.
- Juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- Agravos internos improvidos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004687-83.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.00468/-9/SP	2014.61.19.004687-9/SP	
------------------------	------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP257536 THIAGO MORAIS FLOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO TERTULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP261107 MAURICIO NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00046878320144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3°, I, NCPC.. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONSECTÁRIOS.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, é devida a aposentadoria por invalidez.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009 (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux), bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007050-43.2014.4.03.6119/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	LUIS GONZAGA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
	:	SP062563 DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP359719B FERNANDA BRAGA PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

2014.61.19.007050-0/SP

EMENTA

No. ORIG.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

: 00070504320144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporária ou parcialmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos beneficios pleiteados.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005170-92.2014.4.03.6126/SP

		2014.61.26.005170-6/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JORGE PEREIRA FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051709220144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 1º e 11, DO NCPC. INAPLICABILIDADE.

- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir da citação válida do INSS na ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do beneficio, consoante art. 20, § 3°, CPC/1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma, sendo incabível a aplicação da regra prevista no art. 85, §§ 1° e 11, do NCPC.
- Agravo interno desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-26.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002206-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	MARIA JOSE BASSAN
ADVOGADO		SP229442 EVERTON GEREMIAS MANCANO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.135/137
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022062620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos estreitos lindes estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- A concessão de efeito infringente é providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição dos declaratórios, o que não é o caso dos autos.
- Inocorrência de omissão no julgado, que se debruçou sobre a insurgência da embargante, afastando-a.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003946-45.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003946-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:-	00039464520144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EC 20/98 E 41/2003. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EVENTUAL IRREGULARIDADE SUPERADA. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.
- Não se trata de revisão do ato concessório de benefício previdenciário, mas de adequação da renda mensal aos novos tetos a partir das EC 20/98 e 41/2003.
- Decadência afastada.
- Agravo interno do INSS improvido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004196-78.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004196-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	NADIR BRITO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041967820144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EC 20/98 E 41/2003. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EVENTUAL IRREGULARIDADE SUPERADA. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.
- Não se trata de revisão do ato concessório de benefício previdenciário, mas de adequação da renda mensal aos novos tetos a partir das EC 20/98 e 41/2003.
- Decadência afastada.
- Agravo interno do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006984-65.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.006984-7/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO CASTILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00069846520144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.
- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Quanto ao agravo do INSS, não se trata de revisão do ato concessório de benefício previdenciário, mas de adequação da renda mensal aos novos tetos a partir das EC 20/98 e 41/2003.
- Decadência afastada.
- Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007056-52.2014.4.03.6183/SP

2014 (1 92 00705 (4/CD

	2014.01.83.007030-4/SF	
RELATORA	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI	

RELATORA	••	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	••	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGUINALDO LOPES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00070565220144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão afastada pela decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

2014.61.83.007065-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE		EDRA JULIETA CORTUCCI MIRANDA
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070651420144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ADEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.
- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Quanto ao agravo do INSS, não se trata de revisão do ato concessório de beneficio previdenciário, mas de adequação da renda mensal aos novos tetos a partir das EC 20/98 e 41/2003.
- Decadência afastada.
- Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008587-76.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.008587-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	PIOTR DROZDOWSKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFI PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	••	00085877620144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.
- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

- Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Quanto ao agravo do INSS, não se trata de revisão do ato concessório de benefício previdenciário, mas de adequação da renda mensal aos novos tetos a partir das EC 20/98 e 41/2003.
- Decadência afastada.
- Agravos internos improvidos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008787-83.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008787-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	JOSE ALBERTINI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.131/133√º
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087878320144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICES APLICADOS AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos estreitos lindes estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- A concessão de efeito infringente é providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição dos declaratórios, o que não é o caso dos autos.
- O julgador não se acha compelido a abordar todas as alegações avivadas pelos litigantes, bastando fulcrar-se em motivo suficientemente forte à sua convicção.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.
- O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009883-36.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009883-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	TEREZINHA APARECIDA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00098833620144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ADEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.
- Afastada alegação de decadência suscitada pelo INSS.
- Parte da parte autora de contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183 rechaçada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009 e demais normas posteriores aplicáveis.
- Juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041376-65.2014.4.03.6301/SP

	2014.63.01.041376-9/SP

RELATORA	:	embargadora Federal ANA PEZARINI	
APELANTE	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA	
ADVOGADO	:	SP222641 RODNEY ALVES DA SILVA e outro(a)	
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROCURADOR	:	PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)	
No. ORIG.	:	00413766520144036301 9V Vr SAO PAULO/SP	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do beneficio pleiteado.
- Apelação da parte autora desprovida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027153-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027153-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA HELENA PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00100-9 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2°, DO CPC/1973. COISA JULGADA. ART. 267, INC. V, DO CPC/73. RECONHECIMENTO. SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO *EX OFFICIO*. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, *CAPUT*, DA CR/88, E LEI N° 8.742/1993. DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA INCONTROVERSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA BENESSE. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA.

- Consideradas as datas do termo inicial do benefício e da prolação da sentença, quando houve a concessão da tutela, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC/1973.
- O presente feito visa à concessão das mesmas benesses por incapacidade requeridas pela parte autora em demanda anteriormente ajuizada perante a 2ª Vara Estadual da Comarca de Porto Ferreira, sendo que a perícia aqui realizada versou sobre o mesmo quadro incapacitante deduzido naqueles autos.
- Não demonstrada causa de pedir diversa, resta configurada a coisa julgada quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Muito embora o laudo médico tenha concluído pela inaptidão da vindicante para a função de doméstica e da capacidade para "ser dona de casa", as patologias apresentadas (hipertensão arterial sistêmica, obesidade, diabetes *mellitus* e a noticiada recidiva do câncer de mama), associadas à sua idade, grau de instrução, ausência de experiência profissional, demonstram que, a rigor, a incapacidade se revela total e permanente, sendo forçoso concluir que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos estabelecidos no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 16, § 2º, do Decreto nº 6.214/2007, para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada.
- Presente a deficiência e incontroversa a hipossuficiência econômica, nos limites do apelo autárquico, revela-se o direito à percepção do beneficio assistencial, cujo termo inicial deve ser mantido a partir do requerimento administrativo, não havendo, *in casu*, prescrição a ser contabilizada.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009 (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux), bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- Tratando-se de verba de caráter alimentar, consociada à idade da parte autora e seu estado de saúde, de se manter a tutela de urgência concedida na sentença, determinando ao INSS a imediata implantação do beneficio.
- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelo autoral desprovido. Erro material na sentença corrigido ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo autárquico e negar provimento ao apelo autoral, corrigindo, ainda, de oficio, erro material na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037104-55.2015.4.03.9999/SP

2015 03 00 037104-0/SP

	2013.03.99.03/104-0/3F		
RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI	
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES CONTO DA PAZ	
ADVOGADO	:	SP150566 MARCELO ALESSANDRO CONTO	
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE	
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS	
No. ORIG.	:	00033884820148260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP	

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC/1973), REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. NATUREZA ESPECIAL. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC/1973 tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Decisão agravada mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, cujos fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043322-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043322-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI	
APELANTE	: RITA DE CASSIA FREITAS FIOREZI	
ADVOGADO	: SP152848 RONALDO ARDENGHE	
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROCURADOR	: SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO	
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
No. ORIG.	: 10020502420158260400 1 Vr OLIMPIA/SP	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. NORMA DE TRANSIÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. REGRA PERMANENTE. ART. 48 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL POR 180 MESES. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA, POR LONGO PERÍODO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

DESCARACTERIZADO, BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições.
- Findo o período de vigência da norma de transição, aplica-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, exigindo-se a comprovação do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).
- Imprescindibilidade de concomitância temporal ainda que ínfima entre a data do documento indiciário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse. Precedente do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (RESP 201200891007).
- O conjunto probatório dos autos não demonstra o exercício de atividade campestre pela autora, como segurada especial, pelo prazo de carência de 180 meses.
- Desde 1977, a autora e seu consorte adquiriram e venderam diversos imóveis rurais, alguns ostentando características incompatíveis, a princípio, com o propalado regime de economia familiar.
- Inexistência de documentos contemporâneos ao mencionado período e impossibilidade de extensão de prova material em nome do cônjuge que se dedicou a atividade urbana por longo lapso temporal e não obteve o reconhecimento de labor campesino por esta Corte.
- Regime de economia familiar descaracterizado.
- Preliminar suscitada pelo INSS rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044249-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.044249-5/SP	
------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	MARIA NEIZA CASTELLI
ADVOGADO	:	SP190621 DANIELA ANTONELLO COVOLO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.149/151
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00293-5 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos estreitos lindes estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- A concessão de efeito infringente é providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição dos declaratórios, o que não é o caso dos autos.
- A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela intrínseca ao próprio julgado. Precedentes.
- Inocorrência de erro material, entendido como mero equívoco de expressão do ato decisório, passível de correção por meio de embargos de declaração, conforme art. 1.022, inciso III, do NCPC, que positivou o entendimento jurisprudencial consolidado à luz do CPC/1973.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046235-54.2015.4.03.9999/SP

			2015.03.99.046235-4/SP
--	--	--	------------------------

RELATORA	:	esembargadora Federal ANA PEZARINI	
APELANTE	:	ORO RAIMUNDO PACCOLA (= ou > de 60 anos)	
ADVOGADO	:	SP100182 ANTONIO JOSE CONTENTE	
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROCURADOR	:	SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS	
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
No. ORIG.	:	00035209320148260319 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EC 20/98 E 41/2003. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.
- Não se trata de revisão do ato concessório de benefício previdenciário, mas de adequação da renda mensal aos novos tetos a partir das EC 20/98 e 41/2003.
- Decadência afastada.
- Agravo interno do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

	~	,				
00054 APELA	$C \wedge C$		Vio UUU	1257 0	5 2015 /	1 02 6102/CD
JUUDA AFELA	·/At/	CIVEA.	. 19 (),()	11.7.7/-9	.).ZUL.). 4	+.U.).U.LUZ/JE

2015.61.02.001357-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ROBERTO IMPERADOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS No. ORIG. : 00013579520154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ADEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INDEVIDA.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.
- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- No caso, não se aplica a regra de majoração dos honorários advocatícios em sede recursal (art. 85 §§ 1º e 11 do NCPC), tendo em vista que a sentença impugnada foi publicada antes da vigência do novo Código. Precedentes.

- Quanto ao agravo do INSS, não se trata de revisão do ato concessório de benefício previdenciário, mas de adequação da renda mensal aos novos tetos a partir das EC 20/98 e 41/2003.
- Decadência afastada.
- Agravos internos improvidos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000915-26.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.000915-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE JACINTHO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00009152620154036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ADEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.
- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Quanto ao agravo do INSS, não se trata de revisão do ato concessório de beneficio previdenciário, mas de adequação da renda mensal aos novos tetos a partir das EC 20/98 e 41/2003.
- Decadência afastada.
- Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009 e demais normas posteriores aplicáveis.
- Juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002426-59.2015.4.03.6104/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE DUDA DE CASTRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024265920154036104 4 Vr SANTOS/SP

2015.61.04.002426-3/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EC 20/98 E 41/2003. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.
- Não se trata de revisão do ato concessório de benefício previdenciário, mas de adequação da renda mensal aos novos tetos a partir das EC 20/98 e 41/2003.
- Decadência afastada.
- Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009 e demais normas posteriores aplicáveis.
- Agravo interno do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004583-81.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004583-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	••	BENEDITA MARTINS SILVERIO
ADVOGADO	••	SP294518 CRISTIANE DELPHINO BERNARDI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00045838120154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 518/618

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001890-18.2015.4.03.6114/SP

2015.61.14.001890-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ALICIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00018901820154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 1º e 11, DO NCPC. INAPLICABILIDADE.

- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante art. 20, § 3°, CPC/1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma, sendo incabível a aplicação da regra prevista no art. 85, §§ 1° e 11, do NCPC.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002991-72.2015.4.03.6120/SP

2015.61.20.002991-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ELISABETH BRAGHETTO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029917220154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TR. INCOSNTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. SELIC. NÃO APLICABILIDADE.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.
- Decadência suscitada pelo INSS afastada.
- Não procede a pretensão da parte autora de contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- No que tange à propalada inconstitucionalidade da TR, no julgamento das ADI's 4357 e 4425, o STF afastou a incidência da Lei n. 11.960/2009 no que tange à correção monetária na fase de precatórios.
- Quanto ao agravo do INSS, não se trata de revisão do ato concessório de benefício previdenciário, mas de adequação da renda mensal aos novos tetos a partir das EC 20/98 e 41/2003.
- Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009 e demais normas posteriores aplicáveis.
- Juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000347-96.2015.4.03.6140/SP

2015.61.40.000347-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOSE NETO VIEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003479620154036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 1º e 11, DO NCPC. INAPLICABILIDADE.

- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir da citação válida do INSS na ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante art. 20, § 3°, CPC/1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma, sendo incabível a aplicação da regra prevista no art. 85, §§ 1° e 11, do NCPC.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000688-90.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000688-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	BENEDITO DA SILVA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006889020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000958-17.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000958-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009581720154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009 e demais normas posteriores aplicáveis.
- Agravo interno desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001075-08.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.001075-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	CRISTOVAM CIRIACO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
CODINOME	:	CRISTOVAM SERIACO PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172065 JULIANA CANOVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010750820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.
- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Quanto ao agravo do INSS, não se trata de revisão do ato concessório de benefício previdenciário, mas de adequação da renda mensal aos novos tetos a partir das EC 20/98 e 41/2003.
- Decadência afastada.
- Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001276-97.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.001276-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE CAMPOS DE LUNA FRANKLIN

ADVOGADO	:	SP283468 WAGNER MAIA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.		00012769720154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. RECURSO DO INSS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os valores em atraso serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- São devidos juros moratórios, conforme os parâmetros preconizados pelo mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como as normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001632-92.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001632-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	OLIVIO VILANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00016329220154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001891-87.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.001891-1/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ANTONIO LOURENCO VERALDI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00018918720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002239-08.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.002239-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	DARRO FELICISSIMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022390820154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.
- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretenso direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.
- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

|--|

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARISA PARENTE PONTES
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PALOMA R COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022650620154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009.

- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.
- Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009 e demais normas posteriores aplicáveis.
- Juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002760-50.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002760-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ENI DAMACENO CANDIDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	••	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027605020154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009.

- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.

- Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009 e demais normas posteriores aplicáveis.
- Juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- Agravo interno desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003060-12,2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003060-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00030601220154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003883-83.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003883-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	NADIR MACHADO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038838320154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004171-31.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004171-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	SEBASTIAO HENRIQUE JUSTINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041713120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004332-41.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.004332-2/SP	

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI	
--	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOAO SILVERIO VALIM (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043324120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004474-45.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.004474-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	CELINO MENDES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044744520154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.
- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Quanto ao agravo do INSS, não se trata de revisão do ato concessório de benefício previdenciário, mas de adequação da renda mensal aos novos tetos a partir das EC 20/98 e 41/2003.
- Decadência afastada.
- Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

	2015.61.83.005631-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JESUINO MARCOLINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056315320154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ADEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.
- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Quanto ao agravo do INSS, não se trata de revisão do ato concessório de benefício previdenciário, mas de adequação da renda mensal aos novos tetos a partir das EC 20/98 e 41/2003.
- Decadência afastada.
- Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009 e demais normas posteriores aplicáveis.
- Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006069-79.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.006069-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOSE DOS REIS COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR046048 PAULA MARQUETE DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060697920154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.
- Pretensão afastada pela decisão monocrática que deu parcial provimento à sua apelação.
- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.
- Agravo interno desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009953-19.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009953-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	JOAO DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00099531920154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos estreitos lindes estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- A concessão de efeito infringente é providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição dos declaratórios, o que não é o caso dos autos.
- O julgador não se acha compelido a abordar todas as alegações avivadas pelos litigantes, bastando fulcrar-se em motivo suficientemente forte à sua convicção.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.
- O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008639-26.2016.4.03.0000/SP

2010.03.00.008039-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA DE LIMA NALLI
ADVOGADO	:	SP344680B FELIPE YUKIO BUENO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	10007824620158260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INVESTIGAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO.

A assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovem insuficiência de recursos, é assegurada pela Constituição da República (art. 5°, inciso LXXIV).

O NCPC passou a disciplinar o beneficio da gratuidade da Justiça, revogando expressamente, nos termos do art. 1.072, inciso III, alguns artigos da Lei nº 1.060/50.

Independentemente da existência de impugnação, o magistrado, quando da apreciação do pedido, poderá investigar sobre a verdadeira situação econômica daquele que pleiteia tal benesse.

Declaração de pobreza. Presunção relativa que comporta prova em contrário no sentido de que o autor pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua familia.

Hipossuficiência demonstrada pela agravante. Situação econômica que autoriza a concessão dos beneficios da assistência judiciária. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011819-50.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.011819-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	DONIZETI APARECIDO VICENTE
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ163323 PATRICK FELICORI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	10008878620168260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA POR PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

Para a concessão do pretendido benefício previdenciário exige-se que esteja presente a incapacidade para o respectivo trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (art. 59 da Lei nº 8.213/91), devendo ser observados os seguintes requisitos: 1 - qualidade de segurado; 2 - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e 3 - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Superadas as questões atinentes à carência e à condição de segurado, uma vez que tais requisitos foram apurados quando da concessão da benesse que se visa restabelecer, a incapacidade para o trabalho restou demonstrada na perícia judicial, inexistindo, neste momento processual, qualquer elemento que inviabilize o restabelecimento imediato do beneficio vindicado.

Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000084-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000084-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	GIOCONDA MARTINELI DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303911A JULLIANA ALEXANDRINO NOGUEIRA
APELADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014313820138260059 1 Vr BANANAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.213. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SOB O NOVO DIPLOMA LEGAL DESDE QUE CUMPRIDOS OS RESPECTIVOS REQUISITOS. ARTS. 48 E 142. LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. MÉDIA PROPRIEDADE. EMPREGADOR RURAL. ASSALARIADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições.
- Findo o período de vigência da norma de transição, aplica-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, exigindo-se a comprovação do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).
- Imprescindibilidade de concomitância temporal ainda que ínfima entre a data do documento indiciário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse. Precedente do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (RESP 201200891007).
- A autora completou 55 anos em 24/9/1984, mas não fazia jus à aposentadoria por idade rural prevista na legislação anterior à Lei n. 8.213/91 porque, além de não ter completado 65 anos de idade, não era arrimo de família, tanto assim que percebe pensão por morte decorrente do falecimento do cônjuge, este aposentado rural de acordo com as regras pretéritas.
- Possibilidade de concessão da benesse pleiteada a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, desde que preenchidas as condições nela estipuladas.
- Muito embora tenha a proponente trazido documentos capazes de fazer as vezes de início de prova material e as testemunhas hajam asseverado o exercício de labuta rural pela vindicante juntamente como consorte, até o falecimento deste, e, ao depois, com um filho e uma nora, as circunstâncias do caso concreto revelam não se cuidar de execução de labor campesino em regime de economia familiar, haja vista a existência de empregado no sítio, bem como o enquadramento do consorte como empregador rural II-C.
- Regime de economia familiar descaracterizado. Precedentes da Nona Turma desta C. Corte.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000515-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000515-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	APARECIDA PEREIRA MARANHO
ADVOGADO	:	SP168970 SILVIA FONTANA FRANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00311-1 1 Vr POMPEIA/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ÁREA SUPERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições.
- Embora a área rural de propriedade do cônjuge da autora, em sociedade com o irmão dele, fosse maior que quatro módulos rurais, até a extinção do condomínio em 23/4/2002, tal fato, por si só não descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar. Precedentes do STJ.
- Há princípios de prova documental do labor rural, contemporâneos ao lapso reclamado ao deferimento da benesse.
- Prova testemunhal coesa e harmônica no que tange à prestação do trabalho rural pelo interregno necessário à concessão do beneficio requerido, a acenar à procedência do pedido deduzido.
- Termo inicial fixado na citação.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009 (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux), bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000640-95.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.000640-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	FRANCISCA ZULEIDE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS
	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006542720158260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL, IMPRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA *EX OFFICIO*. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- A r. sentença julgou improcedente o pedido sob fundamento da inexistência de prova documental do exercício de atividade rural pela demandante. Tal fato, a princípio, seria suficiente para manutenção do julgado.
- Ocorre que a autora nasceu em 28/09/1958, tendo implementado o requisito etário necessário para obtenção do beneficio vindicado em

28/09/2013, cabendo-lhe, assim, comprovar o exercício de atividade campesina por 180 meses, no interregno de 1998 a 2013. E há nos autos cópia da CTPS do cônjuge da autora contendo registros de vínculos empregatícios de trabalhador rural, contemporâneos ao período de carência (fls. 25/32), cuja qualificação de rurícola é extensível à mulher (STJ - AGARESP 201402280175).

- Em razão da natureza da demanda em que se busca a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a realização da prova testemunhal é imprescindível para o julgamento da lide, ante a possibilidade de comprovação da atividade rural mediante princípio de prova documental, ratificado por testemunhos idôneos, independentemente de contribuição.
- Durante a instrução processual, o magistrado sentenciante, com a finalidade de redução da pauta de audiências, facultou à requerente carrear aos autos, sob pena de preclusão, "declarações com firma reconhecida de ao menos duas testemunhas".
- A dispensa da designação de audiência cerceou, contudo, o direito da vindicante de produzir prova testemunhal em audiência, devidamente requerida na inicial, malferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal.
- Quanto aos documentos particulares coletados pelo promovente por determinação judicial (fls. 56/57), consistentes em meras declarações unilaterais, não ostentam idoneidade probatória do trabalho rural da parte autora no período indicado, pois além de equivalerem a depoimentos colhidos sem o crivo do contraditório, apresentam idêntico teor, indicando que foram redigidos por terceira pessoa e simplesmente assinados pelos declarantes. Precedentes.
- Frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da ausência de produção de prova oral, a anulação do processo, a partir da contestação, é medida que se impõe, a fim de que, oportunizada a prova, seja prolatada nova sentença.
- Anulação da sentença *ex officio*. Determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular *ex officio* a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001431-64.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.001431-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG.	:	15.00.00015-3 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS PARTICULARES. CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. LONGO PERÍODO TRABALHADO EM MEIO URBANO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL POR 180 MESES. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições.
- Imprescindibilidade de concomitância temporal ainda que ínfima entre a data do documento indiciário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse. Precedente do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (RESP 201200891007).
- A parte autora implementou o requisito etário em 06/10/2014, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 180 meses.
- Declarações constantes de documentos particulares coletados pela autoria não possuem força probatória do trabalho rural no período mencionado. Precedentes.
- O longo período trabalhado pelo proponente em meio urbano, anotado em CTPS, desqualifica eventual condição de rurícola que pudesse advir de dois vínculos rurais intercalados, mormente porque, após o último destes registros, retomou o labor urbano.

Precedentes.

- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3°, do novo CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação do INSS provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002783-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002783-6/SP

RELATORA		Desembargadora Federal ANA PEZARINI
		<u> </u>
APELANTE		MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00119-0 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, *CAPUT*, DA CR/88, E LEI Nº 8.742/1993. DEFICIÊNCIA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA PREJUDICADA. REQUISITOS CUMULATIVOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- Atrelam-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito etário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família.
- No caso dos autos, o laudo médico considerou que a parte autora, então com 49 anos de idade, que refere ter sido trabalhadora rural e empregada doméstica, portadora de doença degenerativa ósseo muscular e doença cardíaca isquêmica, manifestadas há 24 anos, não apresenta incapacidade ao labor.
- Ausente a deficiência prevista no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, descabe falar-se em concessão da benesse postulada, restando prejudicada a análise da hipossuficiência, uma vez que tais pressupostos são cumulativos.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003019-09.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003019-7/SP	1 12010.03.39.003019-7/3F
------------------------	---------------------------

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI	
--	--

APELANTE	:	MARCIA APARECIDA BIBO
ADVOGADO	:	SP243790 ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00133-9 2 Vr JABOTICABAL/SP

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA ONDE RESIDE O BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, SE NELA NÃO HOUVER SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL OU JUIZADO ESPECIAL. ART. 109, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

- Na forma do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o segurado tem a faculdade de optar pelo ajuizamento de ação de natureza previdenciária perante o foro estadual da comarca de seu domicílio, sempre que essa não for sede de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal.
- A jurisprudência firmou posicionamento no sentido de que aludido dispositivo constitucional deve ser interpretado extensivamente, compreendendo, também, os beneficiários da assistência social.
- Diante da ausência de Vara Federal no domicílio da parte autora, esta pode optar pelo ajuizamento, no âmbito estadual, de demanda visando à concessão de Beneficio de Prestação Continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.
- Apelação provida. Sentença anulada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prossecução.
 ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos Juízo de origem, para regular prossecução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004538-19.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.004538-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILCE AVELINO DE PAIVA NERI
ADVOGADO	:	SP274611 FABIO JUNIOR DIAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	14.00.00069-5 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

- Os valores em atraso serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- São devidos juros moratórios, conforme os parâmetros preconizados pelo mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como as normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS provida, para fixar correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006060-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006060-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00203-2 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, *CAPUT*, DA CR/88, E LEI Nº 8.742/1993. DEFICIÊNCIA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA PREJUDICADA. REQUISITOS CUMULATIVOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- Atrelam-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito etário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família.
- No caso dos autos, o laudo médico considerou que a autora, então com 61 anos de idade, referindo, àquela altura, ser "do lar", portadora de lombalgia, artrose, hipertensão arterial e *diabetes mellitus*, não apresenta, no momento, sinais ou sintomas incapacitantes às suas atividades habituais, podendo exercer outras tais, como empregada doméstica, faxineira, auxiliar de cozinha ou bordadeira.
- Averbe-se que, muito embora a promovente tenha afirmado que deixou de trabalhar como doméstica em julho de 2014, devido "às doenças", o estudo socioeconômico revelou que, ulteriormente, ela laborou como cuidadora de idosos.
- Ausente a deficiência prevista no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, descabe falar-se em concessão da benesse postulada, restando prejudicada a análise da hipossuficiência, uma vez que tais pressupostos são cumulativos.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006808-16.2016.4.03.9999/SP

			2016.03.99.006808-5/SP
--	--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP247281 VALMIR DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00013298720158260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL, IMPRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA *EX OFFICIO*. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Em razão da natureza da demanda em que se busca a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a realização da prova

testemunhal é imprescindível para o julgamento da lide, ante a possibilidade de comprovação da atividade rural mediante princípio de prova documental, ratificado por testemunhos idôneos, independentemente de contribuição.

- Durante a instrução processual, o magistrado sentenciante, com a finalidade de redução da pauta de audiências da comarca de origem, facultou, à requerente, carrear aos autos, sob pena de preclusão, "declarações com firma reconhecida de ao menos duas testemunhas".
- A dispensa da designação de audiência cerceou, contudo, o direito da vindicante de produzir prova testemunhal em audiência, devidamente requerida na inicial, malferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal.
- Segundo o art. 368 do CPC/1973, atual art. 408 do NCPC, as declarações coletadas pela autoria, ainda que com reconhecimento de firma dos subscritores, nos moldes delineados pela Juízo *a quo*, não possuem força probante que o caso requer, porquanto se consubstanciam em fruto de meras declarações unilaterais e extrajudiciais, comprovando apenas a ciência, mas não o fato em si.
- Frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da ausência de produção de prova oral, a anulação do processo, a partir da contestação, é medida que se impõe, a fim de que, oportunizada a prova, seja prolatada nova sentença.
- Anulação do processo *ex officio*, a partir da contestação do INSS. Determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular o processo "ex officio", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007760-92.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.007760-8/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO FERREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP136390 MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	00001315720158260128 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LEI 8.213/1991. HIPÓTESE QUE NÃO EXCEDE OS 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O artigo 475, § 2°, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1° da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Considerando as datas do termo inicial do benefício e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, de um salário mínimo, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial.
- Os valores em atraso devem ser corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009750-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009750-4/SP
II.	

RELATORA		Desembargadora Federal ANA PEZARINI
		5
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DALVA DOS SANTOS ARAUJO e outros(as)
	:	ALDIR MENDES DE ARAUJO
	:	JULIANA MENDES ANDREOTTI
	:	SUZAMARA MENDES DE ARAUJO
	:	REINALDO MENDES DE ARAUJO
	:	VERONICA MENDES DIAS
ADVOGADO	:	SP105319 ARMANDO CANDELA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
SUCEDIDO(A)	:	JOAO MENDES DE ARAUJO falecido(a)
No. ORIG.	:	00044873220098260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos estreitos lindes estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- A concessão de efeito infringente é providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição dos declaratórios, o que não é o caso dos autos.
- O julgador não se acha compelido a abordar todas as alegações avivadas pelos litigantes, bastando fulcrar-se em motivo suficientemente forte à sua convição.
- Inocorrência de obscuridade no julgado, que se debruçou sobre a insurgência do embargante, afastando-a.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.
- O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010088-92.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.010088-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	OLINDA CRISTINA DOS SANTOS DE ABREU
ADVOGADO	:	SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
No. ORIG.	:	30026495220138260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARA SANAR OMISSÃO. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC/1973. REJEIÇÃO.

- Nos estreitos lindes estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- A concessão de efeito infringente é providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição dos declaratórios, o que não é o caso dos autos.
- Descabe, na via integrativa, o reexame de questões já decididas pelo Órgão Colegiado.
- Omissão no aresto embargado, vez que não avaliou a coexistência de hipertensão arterial e *diabetes mellitus* ostentadas pela pretendente, patologias, no entanto, que não lhe conferem incapacidade, consoante conclusão do laudo pericial.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.
- Embargos de declaração acolhidos em parte, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento. Rejeição dos embargos quanto às demais alegações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, para sanar a omissão no *decisum* embargado, sem, contudo, atribuir efeito modificativo ao julgado, rejeitando-os quanto às demais alegações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011125-57.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.011125-2/SP

RELATORA	· D ₄	esembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGADO		stituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR		P290411B ERASMO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	: SI	P000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: A0	CÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: Al	ELSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SI	P236912 FABIO GOMES DA SILVA
No. ORIG.	: 00	0155483220088260278 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos estreitos lindes estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- A concessão de efeito infringente é providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição dos declaratórios, o que não é o caso dos autos.
- Inocorrência de omissão no julgado, que se debrucou sobre a insurgência da embargante, afastando-a.
- A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela intrínseca ao próprio julgado. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014366-39.2016.4.03.9999/SP

201	016.03.99.014366-6/SP
-----	-----------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ156357 GABRIEL MOTTA PINTO COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP167827 MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	15.00.00051-6 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 475, § 2°, CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LEI 8.213/1991. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, \S 2° , do CPC/1973.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009 (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux), bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00094 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014747-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014747-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
PARTE AUTORA	:	ZULEIDE SANTANA BRITO
ADVOGADO	:	SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252468 FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	00072848920118260223 4 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. ART. 475, § 2°, CPC/1973. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Considerando as datas do termo inicial do beneficio concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame excede os 60 salários mínimos, sendo cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2°, do CPC/1973.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 541/618

destina-se àquele que ficar temporária ou parcialmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade laboral parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação, é devido o auxílio-doença desde o requerimento administrativo, observado o disposto nos artigos 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009 (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux), bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do beneficio, consoante art. 20, § 3°, CPC/1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017231-35.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.017231-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA MARIA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP268048 FERNANDA CRUZ FABIANO
REMETENTE		ILIIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

EMENTA

No. ORIG.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2°, DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. ART. 142 DA LEI N° 8.213/91. NORMA DE TRANSIÇÃO. LEI N° 11.718/2008. REGRA PERMANENTE. ART. 48 E PARÁGRAFOS DA LEI N° 8.213/91. APLICABILIDADE. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL POR 180 MESES. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

12.00.00017-6 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

- O artigo 475, § 2°, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1° da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Consideradas as datas do termo inicial do beneficio e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não ultrapassa o mencionado limite, não sendo o caso de submeter o *decisum* de Primeiro Grau à remessa oficial.
- A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições.
- Findo o período de vigência da norma de transição, aplica-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, exigindo-se a comprovação do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade). Precedentes da Nona Turma desta C. Corte.
- Os valores em atraso serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os juros moratórios são devidos à ordem de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018583-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018583-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ALICE DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017738520118260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITO ETÁRIO NÃO IMPLEMENTADO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, *CAPUT*, DA CR/88, E LEI N° 8.742/1993. DEFICIÊNCIA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao qual se alinha a jurisprudência da Nona Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a falta de intervenção do órgão ministerial, em primeiro grau de jurisdição, pode ser suprida diante da intervenção deste em segunda instância. Precedentes.
- A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições.
- Na hipótese vertente, sequer houve o implemento do requisito etário.
- Atrelam-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, a idade mínima de 65 anos ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família.
- O laudo médico considerou a capacidade funcional da autora normal para sua idade e grau de escolaridade.
- Ausente a deficiência prevista no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, resta prejudicada a análise da hipossuficiência, uma vez que tais pressupostos são cumulativos.
- Benefícios indevidos.
- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo Órgão Ministerial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022668-57.2016.4.03.9999/SP

2010.03.55.022000 7751			2016.03.99.022668-7/SP
------------------------	--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ESMERALDA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00055-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 475, § 2°, CPC/1973. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2°, do CPC/1973.
- O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade laboral total e temporária e considerando que o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência não foi impugnado pela Autarquia Previdenciária, deve ser mantida a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.
- A despeito da presunção de legitimidade do ato administrativo que implicou a cessação do benefício, após a perícia autárquica concluir pela ausência de incapacidade laboral, infactível presumir a ocorrência de erronia por parte da perícia médica judicial, ao atestar a presença de inaptidão total e temporária para o trabalho. Tal assertiva se justifica porque o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tendo o *expert* procedido a exames clínico e físico na pericianda, bem como à análise de exames complementares, para fundamentar sua conclusão.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009 (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux), bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do beneficio, consoante art. 20, § 3°, CPC/1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma, sendo incabível a aplicação da regra prevista no art. 85, §§ 1° e 11, do NCPC.
- Apelação da parte autora desprovida.
- Apelo adesivo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação adesiva do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023035-81.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.023035-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENA RODRIGUES MATEUS
ADVOGADO	:	SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	00018960820148260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2°, DO CPC/1973. RECURSOS DAS PARTES. INCAPACIDADE. DIB. CONSECTÁRIOS LEGAIS E VERBA HONORÁRIA.

- Considerando as datas do termo inicial do beneficio concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2°, do CPC/1973.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporária ou parcialmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Presentes os requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir do dia seguinte à cessação indevida do beneficio (30/01/2014).
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009 (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux), bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025810-69.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.025810-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ179978 GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOMINGAS RODRIGUES PRADO
ADVOGADO	:	SP322583 THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	10010395620148260347 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, *CAPUT*, DA CR/88, E LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2º, DO CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO, NA FORMA DA LEI. COMPROVAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA INCONTROVERSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA BENESSE. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- O artigo 475, § 2°, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1° da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Consideradas as datas do termo inicial do benefício e da prolação da sentença, quando houve a concessão da tutela, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não ultrapassa o mencionado limite, não sendo o caso de submeter o *decisum* de Primeiro Grau à remessa oficial.
- Atrelam-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito etário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família.
- Para fins de reconhecimento do direito ao Beneficio de Prestação Continuada, o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993 considera "pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".
- O § 10 do mesmo dispositivo, incluído pela Lei n. 12.470/2011, considera de longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

- Na espécie, o laudo médico considerou a autora, então com 63 anos de idade, trabalhadora rural, portadora de aneurisma dissecante de aorta torácica crônico e ascendente, cardiopatia hipertensiva, depressão e hipotireoidismo, incapacitada, de forma total e permanente, ao exercício de atividades laborais, desde 2010.
- Registrou, o *expert*, que sua deficiência implica em impedimento de longo prazo, igual ou superior a dois anos, ajustando-se, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, estabelecido no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93.
- Presentes deficiência e incontroversa a hipossuficiência econômica, revela-se o direito à percepção do beneficio em debate, impondo-se a manutenção da sentença monocrática.
- A irrepetibilidade não é, hodiernamente, um valor absoluto, como bem demonstra paradigma do c. STJ aquilatado sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1401560/MT), a preconizar justamente idéia adversa, cuja discussão deve ser entabulada oportuna e ocasionalmente.
- Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Antecipação de tutela mantida.
 ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, mantendo a antecipação de tutela concedida na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029300-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029300-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL DE OLIVEIRA BIZERRA
ADVOGADO	:	SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
No. ORIG.	:	10017121920158260281 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 8.213/1991. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO.

- Considerando as datas do termo inicial do beneficio concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3°, inciso I, do NCPC.
- Em matéria previdenciária, tratando-se de benefício por incapacidade, deve ser flexibilizada a análise do pedido deduzido na inicial, podendo ser concedido benefício diverso do pleiteado, desde que atendidos os requisitos legais, inexistindo, *in casu*, julgamento *extra petita*. Precedentes do STJ.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporária ou parcialmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e definitiva para a atividade habitual e parcial e permanente para as demais atividades laborais, é devido o auxílio-doença, desde a cessação do beneficio anterior, até que o demandante seja reabilitado para outra atividade compatível com as restrições apontadas na perícia.
- Ausente acidente de qualquer natureza e consolidação da lesão, não há que se falar na concessão de auxílio-acidente.
- Apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

2016.03.99.029822-4/SP	
------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	SILVANA CUSTODIO
ADVOGADO	••	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRÉ AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096445020128260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, *CAPUT*, DA CR/88, E LEI Nº 8.742/1993. DEFICIÊNCIA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA PREJUDICADA. REQUISITOS CUMULATIVOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- Atrelam-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito etário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família.
- No caso dos autos, o laudo médico considerou a parte autora, então com 38 anos de idade e ensino fundamental até 2ª série, portadora de Síndrome de Melkersson, tendo, como sequela, paralisia do nervo facial desde os 14 anos de idade, e de hipertensão arterial, apta ao labor, havendo restrição permanente, apenas, às atividades que exijam boa dicção, com possível processo discriminatório em função da mímica facial e da fala.
- Segundo o Relatório Social a promovente estava, à época, exercendo trabalho assalariado no Programa Frente de Trabalho.
- Ausente a deficiência prevista no art. 20, § 2°, da Lei nº 8.742/93, descabe falar-se em concessão da benesse postulada, restando prejudicada a análise da hipossuficiência, uma vez que tais pressupostos são cumulativos.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030424-20.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.030424-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA DE FREITAS GUTIERREZ
ADVOGADO	:	SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG.	:	01031939820108260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2°, DO CPC/1973. SÚMULA № 490 DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. TRATORISTA EM ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA. NATUREZA RURAL DA ATIVIDADE. EXERCÍCIO DE LABOR RURÍCOLA QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- Remessa oficial tida por interposta considerando o termo inicial do beneficio, a data da sentença e a Súmula nº 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- A concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural, por período idêntico à carência, quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do

atingimento do requisito etário.

- Imprescindibilidade de concomitância temporal ainda que ínfima entre a data do documento indiciário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse. Precedente do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (RESP 201200891007).
- A autora implementou o requisito etário em 18/7/2013, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 66 meses.
- Dos documentos coligidos aos autos, contemporâneos ao interregno de carência, verifica-se que o cônjuge da pretendente exerceu a função de tratorista (código da ocupação 67120 na base CBO94, convertido para o código 6410-15 na base CBO2002), de 01/02/1961 até a data de seu óbito, ocorrido em 20/6/1989.
- A função de tratorista exercida em estabelecimento agrícola tem natureza rural, conforme Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes.
- Ocorre, no entanto, que a prova testemunhal desautoriza concluir que a vindicante estivesse trabalhando no campo em 1993, quando completou a idade mínima à aposentação postulada, visto que um dos testigos afirmou, categoricamente, que, após o falecimento do marido, ela "*nunca mais trabalhou*".
- Ademais, a prova oral produzida é contraditória em questão crucial, posto que a segunda testemunha ouvida é discrepante, neste ponto, ao asseverar que a promovente continua trabalhando até os dias de hoje, cultivando horta para terceiros.
- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do Novo CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Remessa oficial, tida por interposta, provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Tutela antecipada revogada. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restando, em decorrência, prejudicada a apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030466-69.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.030466-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	APARECIDA CONCEICAO FRANCA UCHOAS
ADVOGADO	:	SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173453 PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

No. ORIG.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

00063675420098260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporária ou parcialmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

	2016.03.99.031147-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA ESTELA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207010 ERICO ZEPPONE NAKAGOMI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10002283820158260549 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DENEGADO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Laudo pericial atesta incapacidade laboral parcial e definitiva, com capacidade residual para as atividades habituais.
- O fato de a parte autora ser portadora de moléstias, por si só, não enseja a concessão do beneficio vindicado.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031410-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031410-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLI DE FATIMA RUSSO OTSUKO
ADVOGADO	:	SP266888 WENDER DISNEY DA SILVA
No. ORIG.	:	00050705420148260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3°, I, NCPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DIB ALTERADA. DATA DA CITAÇÃO.

- Considerando as datas do termo inicial do beneficio concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3°, inciso I, do NCPC.
- Inexistindo antecipação da tutela na sentença, a preliminar suscitada não comporta conhecimento.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- O laudo pericial atesta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho por ser a autora, segurada especial nascida em 23/11/1958, portadora de valvopatia mitral com prótese mecânica, diabetes *mellitus*, hipertensão arterial e dislipidemia.

- Todavia, considerando a impossibilidade da realização de atividades que demandem grande gasto calórico; o posterior agravamento da cardiopatia, com realização de angioplastia coronária com *stent*, a idade da demandante e as condições atuais do mercado de trabalho, conclui-se que a incapacidade se revela total e permanente, devendo ser mantida a sentença que concedeu aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do beneficio deve ser fixado na data da citação.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009 (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux), bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- Preliminar suscitada não conhecida e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar suscitada e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031461-82.2016.4.03.9999/SP

2010.03.55.031101 0/01

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ORANDIR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP175590B MARCELO GONÇALVES PENA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064502320128260168 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. IM PROCEDÊNCIA.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Autor pleiteia a conversão do auxílio-doença (concedido administrativamente em 28/08/2011) em aposentadoria por invalidez.
- Laudo pericial atesta incapacidade parcial e definitiva apenas para atividades que exijam esforço físico de grande intensidade.
- As restrições apontadas no laudo pericial são incompatíveis com o exercício de seu labor rural, fazendo jus à percepção do auxílio-doença, benesse que já lhe foi concedida na seara administrativa (NB 547.708.030-9), sendo indevida a aposentadoria por invalidez vindicada.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031660-07.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.031660-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA RITA MARIANO CANDIDO
ADVOGADO	:	SP290656 PAULO ROGERIO SAVIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	00034148320108260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2°, DO CPC/1973. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, *CAPUT*, DA CR/88, E LEI N° 8.742/1993. DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. NÃO OBRIGATORIEDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA INCONTROVERSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA BENESSE.

- O artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Consideradas as datas do termo inicial do benefício e da prolação da sentença, quando houve a concessão da tutela, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame ultrapassa o mencionado limite, sendo o caso de submeter o *decisum* de Primeiro Grau à remessa oficial.
- A irrepetibilidade não é, hodiernamente, um valor absoluto, como bem demonstra paradigma do c. STJ aquilatado sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1401560/MT), a preconizar justamente idéia adversa, cuja discussão deve ser entabulada oportuna e ocasionalmente.
- Atrelam-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito etário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família.
- Para fins de reconhecimento do direito ao Beneficio de Prestação Continuada, o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993 considera "pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".
- O § 10 do mesmo dispositivo, incluído pela Lei n. 12.470/2011, considera de longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
- Na espécie, o laudo médico pericial considerou a autora, então com 58 anos de idade, que estudou até a quarta série primária e trabalhou como feirante até o ano de 2003, portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, doença isquêmica do coração, pseudoartrose esternal, hipertensão arterial sistêmica, menigeoma, discopatia cervical sem radiculopatia e epilepsia, incapacitada, de modo omniprofissional, desde 26/9/2011, data em que se submeteu a cirurgia do miocárdio, que cursou com intercorrência, evoluindo com dor torácica e deixando, como sequela, instabilidade por pseudoartrose de esterno.
- Consoante art. 101 da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso sob julgamento, por analogia, a vindicante não está obrigada a submeter-se a tratamento cirúrgico para reabilitação.
- O quadro, portanto, ajusta-se ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93.
- Presente a deficiência e incontroversa a hipossuficiência econômica, revela-se o direito à percepção do benefício em debate, impondo-se, quanto ao mérito, a manutenção da sentença monocrática.
- Termo inicial do benefício mantido a partir da citação, uma vez não demonstrado o impedimento incapacitante para o trabalho quando do requerimento administrativo.
- Necessidade de observância, em tema de juros e de correção monetária, aos ditames da Lei nº 11.960/2009, a par do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.
- A isenção de custas processuais, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), não exime a autarquia do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Revisão do benefício de prestação continuada a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, *caput*, da Lei n. 8.742/93).
- Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação autoral desprovida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação autárquica e negar provimento ao apelo autoral, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031998-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031998-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	SIDINEI APARECIDA ROSSI DIAN incapaz
ADVOGADO	:	SP348640 MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO
REPRESENTANTE	:	LUCILENA DIAN
ADVOGADO	:	SP348640 MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00204-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%, ART. 45 DA LEI N° 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACRÉSCIMO INDEVIDO.

- A majoração pleiteada pela parte autora em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade é indevida, por ausência de previsão legal.
- Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032356-43.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.032356-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MILTON SALES DE MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP299751 THYAGO GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00091385220128260266 1 Vr ITANHAEM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. QUESITOS DA PARTE AUTORA. NÃO APRECIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA.

- A prova pericial é imprescindível nos processos em que se busca a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, devendo retratar o real estado de saúde da parte autora, de acordo com os documentos constantes dos autos e outros eventualmente apresentados na realização da perícia.
- Ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que os quesitos apresentados pela parte autora não foram sequer respondidos.
- Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam respondidos os quesitos formulados pelo autor.
- Tutela antecipada negada, ante a ausência da verossimilhança das alegações incapacidade laboral, a embasar o acolhimento desse pedido.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033471-02.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.033471-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF027686 LEANDRO SAVASTANO VALADARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00141-3 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Laudo pericial atestou que o autor está *total, multiprofissional e permanentemente incapacitado* para o trabalho, por ser portador de "hérnia discal lombar e gonartrose em joelho esquerdo".
- DII fixada em 28/11/2014.
- Consoante o art. 15, inciso II, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida até 12 (doze) meses após a última contribuição e será acrescida de mais 12 (doze) meses para o segurado, desempregado, comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- Consulta ao endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego revela que, após o encerramento do vínculo empregatício em 30/04/2012, o autor recebeu parcelas do seguro desemprego em 15/06/212, 16/07/212 e 15/08/2012.
- Assim, o "período de graça" prorrogou-se até 04/2014, de modo que, quando do advento da incapacidade em 28/11/2014, a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado, sendo indevido, portanto, o beneficio pleiteado.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033843-48.2016.4.03.9999/SP

			2016.03.99.033843-0/SP
--	--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI

APELANTE	:	MARLA LEME
ADVOGADO	:	SP269398 LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00144-2 1 Vr TATUI/SP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Infundada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a C. 9ª Turma desta Corte entende que a perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica, conforme se depreende dos seguintes precedentes: AC n. 0008322-04.2016.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 30/05/2016, v.u., e-DJF3 13/06/2016; AC n. 0003964-93.2016.4.03.9999, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, j. 04/04/2016, v.u., e-DJF3 15/04/2016.
- Acrescente-se que inexiste, *in casu*, qualquer circunstância especial que remeta à nova análise médica, cabendo ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, avaliar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/1973, art. 130, equivalente ao art. 370 do NCPC).
- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos beneficios pleiteados.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035414-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035414-8/SP	

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ROGERIO LEITE
ADVOGADO	:	SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10004629820158260038 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde sua cessação indevida, uma vez que a incapacidade laborativa apresentada

pelo autor advém desde então.

- Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ.
- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 85, § 3°, I, NCPC, observada a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS de fls. 103/107 parcialmente provida e apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS de fls. 103/107 e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035700-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035700-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA FATIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP246010 GILSON LUIZ LOBO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011965420148260118 1 Vr CANANEIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROCEDÊNCIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

- Embora beneficiária da gratuidade, a parte vencida é responsável pelas despesas processuais e honorários decorrentes da sucumbência, ficando a exigibilidade de tais verbas obstada, somente podendo ser executadas se, no quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da decisão, a parte credora demonstrar que não mais subsiste a insuficiência de recursos que justificou sua concessão, nos termos do art. 98, § 3°, do Novo CPC, que manteve a sistemática da Lei n. 1060/50.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036452-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036452-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUZA GAMA SILVERIO
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG.	:	13.00.00089-5 2 Vr MOGI GUACU/SP
-----------	---	----------------------------------

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3°, INC. I, CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- O artigo 496, § 3°, inciso I do CPC/2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, dispõe que a sentença não será submetida ao reexame necessário quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público.
- Considerando as datas do termo inicial do beneficio (09/08/2012, fl. 34) e da prolação da sentença (12/05/2016), bem como o valor da benesse (R\$ 940,95, como se depreende da Memória de Cálculo de fls. 13/18), verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos.
- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença, uma vez que a incapacidade laborativa apresentada pela parte autora advém desde então.
- Juros de mora fixados na forma explicitada.
- Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036965-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036965-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JANDIRA ROCINETTE SPANHA
ADVOGADO	:	SP112710 ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30005601320138260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

- O laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia, uma vez que compete ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/2015, art. 370).
- Os documentos médicos trazidos aos autos pela parte autora mostram-se insuficientes para comprovar a alegada incapacidade laborativa, não havendo, assim, outros elementos que possam abalar a conclusão da perícia.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037066-09.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.037066-0/SP	66-0/SP
------------------------	---------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FATIMA MARIA BEZERRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP243533 MARCELA JACON DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	30025608820138260168 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 496, § 3º, inciso I do CPC/2015. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- O artigo 496, § 3°, inciso I do CPC/2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, dispõe que a sentença não será submetida ao reexame necessário quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público.
- *In casu*, ainda que se considerem somente as datas do termo inicial do beneficio e da prolação da sentença, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, não sendo, pois, caso de conhecer da remessa oficial.
- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Diante da perda da qualidade de segurado, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037577-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037577-2/SP
•	

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	••	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10011415420148260161 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Agravo retido conhecido, uma vez que requerida, expressamente, em razões de apelo, a apreciação por este Tribunal (art. 523, §1º, do CPC/1973).
- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos beneficios pleiteados.
- Agravo retido e apelação da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037698-35.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.037698-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10001214720168260326 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, ante o cerceamento de defesa decorrente de imprecisões constantes do laudo pericial, pois, embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa. Ademais, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia, uma vez que compete ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/2015, art. 370).
- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos beneficios pleiteados.
- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037718-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037718-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOAO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194451 SILMARA GUERRA SUZUKI
	:	SP280011 JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033494420158260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem que fosse oportunizada ao autor a produção de prova testemunhal, pois, embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa, sendo impertinente a prova testemunhal. Ademais, compete ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/2015, art. 370).
- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos beneficios pleiteados.
- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037905-34.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.037905-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA DE SOUSA PATEIS
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047271620148260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A

CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos beneficios pleiteados.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038205-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038205-3/SP
'	

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	••	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ MIRANDA PIMENTEL
ADVOGADO	:	SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10005455120148260038 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, § 2°, DO CPC/1973. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- O artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Consideradas as datas do termo inicial do beneficio e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não ultrapassa o mencionado limite, não sendo cabível a remessa oficial.
- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Considerando que o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência não foi impugnado pela Autarquia Previdenciária, deve ser mantido o auxílio-doença concedido em primeiro grau.
- Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038230-09.2016.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

	2016.03.99.038230-2/SP

RELATORA		Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ALCIDES JUSTINO MARQUES
ADVOGADO	••	SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.		10052229020158260038 1 Vr ARARAS/SP

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.

A exigência de prévio requerimento administrativo para postulação judicial de beneficio previdenciário gerou exaustivos debates jurídicos, culminando pelo seu enfrentamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE n. 631.240/MG, no qual foi reconhecida a desnecessidade de prévia formulação de requerimento na via administrativa "nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de beneficio anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível".

O STJ também decidiu no mesmo sentido sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp n. 1.369.834/SP. No caso específico da desaposentação, o INSS encontra-se obrigado a rechaçar o pedido de plano, nem mesmo processando o respectivo requerimento administrativo, tendo em vista o disposto no artigo 181-B do Decreto 3.048/99, considerando-se desnecessário, portanto, o prévio requerimento administrativo. Precedente da Turma.

Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prossecução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular prossecução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038263-96.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.038263-6/SP

RELATORA	1:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE		NADIR LOPES GAZOLA
ADVOGADO	:	SP279366 MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG.	:	00011739720158260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 496, § 3º, INCISO I DO CPC/2015. APELAÇÃO AUTÁRQUICA. CONHECIMENTO PARCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO MANTIDO.

- O artigo 496, § 3°, inciso I do CPC/2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, dispõe que a sentença não será submetida ao reexame necessário quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público.
- *In casu*, ainda que se considerem somente as datas do termo inicial do beneficio e da prolação da sentença, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, não sendo, pois, o caso de conhecer da remessa oficial.
- Apelo autárquico parcialmente conhecido, uma vez que o pedido de fixação do termo inicial do benefício (DIB) na data da perícia

coincide com o que já determinado na sentença prolatada neste feito.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data da perícia judicial.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer em parte da apelação do INSS e negar-lhe provimento, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038358-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038358-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	FERNANDO CHAVES
ADVOGADO	:	SP337643 LUCAS MAZZO VICIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	••	00025211720148260651 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038375-65.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.038375-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135245 RENE ARAUJO DOS SANTOS

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00087-0 2 Vr ITUVERAVA/SP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR AS CONCLUSÕES. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Rejeita-se a preliminar porquanto não se vislumbra cerceamento de defesa. Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa, sendo impertinente a prova testemunhal.
- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.
- Preliminar rejeitada e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038655-36.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.038655-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
APELADO(A)	:	VILMA NEVES DA SILVA REZENDE
ADVOGADO	:	SP277425 CRISTIANO MENDES DE FRANÇA
CODINOME	:	VILMA NEVES DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	13.00.00124-9 2 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, § 2°, DO CPC/1973. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA.

- O artigo 475, § 2°, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1° da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Consideradas as datas do termo inicial do benefício e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não ultrapassa o mencionado limite, não sendo cabível a remessa oficial.
- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Laudo pericial atesta incapacidade laboral total e temporária.
- Sentença extra petita. Termo inicial fixado a partir do indeferimento administrativo.
- Afastado pedido de sucumbência recíproca.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038790-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038790-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
APELADO(A)	:	DEBORA CRISTINA BORGES FAGUNDES
ADVOGADO	:	SP052851 JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
No. ORIG.	:	00105257220148260318 3 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENCA. LEI 8.213/1991. CONSECTÁRIOS.

- Os valores em atraso serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- São devidos juros moratórios, conforme os parâmetros preconizados pelo mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como as normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do beneficio, a teor do disposto no art. 85, § 3°, I do NCPC e na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039371-63.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.039371-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSELI BISPO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP124752 RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
No. ORIG.	:	00022104920158260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2017 564/618

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, uma vez que a incapacidade laborativa apresentada pela parte autora advém desde então.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039378-55.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.039378-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	DARCI PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP331607 ROSINETE MATOS BRAGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30039002520138260279 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos beneficios pleiteados.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039576-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039576-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA DE DEUS SANTOS
ADVOGADO	:	SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.		00025408620138260415 2 Vr PALMITAL/SP

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos beneficios pleiteados.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ANA PEZARINI Desembargador Federal Relator

Boletim de Acordão Nro 19255/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001190-41.2012.4.03.6116/SP

2012.61.1	16.001190-8/SP	

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP262016 CARLOS ROBERTO CONSTANTINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011904120124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. VOTO RETIFICADOR.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. APLICABILIDADE. CONTA ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. ARTIGO 941 DO CPC. VOTO RETIFICADOR. PODERES DO RELATOR.

- 1- Considerando o disposto no parágrafo primeiro do artigo 941 do Código de Processo Civil, que faculta a possibilidade de alteração de voto até o momento da proclamação do resultado, revejo meu posicionamento sobre a matéria, diante da argumentação trazida pelo agravante através de seu agravo legal e levando em consideração o entendimento adotado pela e. 9ª Turma.
- 2 Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal ao efetuar a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, na sessão de julgamento ocorrida no dia 25.03.2015, resolveu a questão referente aos índices de correção monetária na fase do precatório, sendo que os índices pertinentes à fase de conhecimento ainda está em análise na Repercussão Geral RE n.º 870.947/SE, não havendo, por enquanto, pronunciamento expresso da Suprema Corte, razão pela qual continua em pleno vigor o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, para fins de atualização monetária dos cálculos de liquidação.
- 3 Assim, melhor analisando a questão, entendo que deve incidir na atualização monetária, a partir de julho de 2009, o índice de remuneração básica aplicado às cadernetas de poupança (TR), nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

- 4 Por tais razões, a execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial da primeira instância (fls. 59/62), pois confeccionada nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual merece acolhida, ademais, por ser equidistante quanto aos interesses das partes.
- 5 Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020983-15.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.020983-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ179978 GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA APARECIDA ORTIZ
ADVOGADO	:	SP236769 DARIO ZANI DA SILVA
No. ORIG.	:	10001397320148260347 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- I A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
- II A autora logrou comprovar que esteve exposta a agentes agressivos biológicos no interregno de 11/02/1992 a 24/04/2013.
- III Tempo de serviço especial reconhecido que permite a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente auferida em aposentadoria especial.
- IV Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, o termo inicial do beneficio deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa. Entretanto, no caso em apreço, os efeitos financeiros da revisão devem incidir a partir da citação (06/02/2014 fl. 65), haja vista que o PPP de fls. 214/219, o qual possibilitou o reconhecimento do lapso especial requerido e, por conseguinte, a revisão do beneficio, apenas foi apresentado na via judicial.
- V- A correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- VI- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009.
- VII- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, pelo voto-vista, acompanhou o Relator. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10^a TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48630/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0766238-07.1986.4.03.6183/SP

	1986.61.83.766238-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA DO NASCIMENTO SILVA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
SUCEDIDO(A)	:	ADHERBAL OTAVIANO DA SILVA espolio e outros(as)
APELADO(A)	:	BENEDITO ESTEVAO DOS SANTOS
	:	JOSE DA SILVA
	:	PAULO SOARES FILGUEIRAS
	:	MARCIO SOARES FILGUEIRAS
	:	NADJA SOARES FILGUEIRAS DE MORAES
	:	MARIO DE ANDRADE FILGUEIRAS JUNIOR
	:	MARIA TEREZA SOARES FILGUEIRAS
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
SUCEDIDO(A)	:	MARIO DE ANDRADE FILGUEIRAS espolio
APELADO(A)	:	ZILMA NASCIMENTO ANDRADE
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
SUCEDIDO(A)	:	REINALDO ANDRADE espolio
No. ORIG.	:	07662380719864036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação no polo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte coautora, ZILMA NASCIMENTO ANDRADE, conforme certidão de óbito de fl. 434, formulado por seus filhos às fls. 428/442. Intimada a manifestar-se, a autarquia ré quedou-se inerte (fl. 446).

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha. Nesse sentido:[Tab]

- "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou
- a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

 2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular falecido de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.
- 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao percebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2017 568/618

inventário.

Nestas condições, os filhos são dependentes nos termos da lei civil, conforme comprova a certidão de óbito juntada à fl. 434. Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os filhos LEILA REGINA ANDRADE, LUCIENE RENATA ANDRADE FERREIRA, ANTONIO FRANCISCO ANDRADE e ALYSSON FRANCIS ANDRADE, conforme documentos de fls. 434/442, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 689 do CPC/2015, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017. NELSON PORFIRIO Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004570-80.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.004570-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA LUIZA PACHECO
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o advogado da parte autora para que providencie a habilitação dos sucessores de Maria Luiza Pacheco, conforme já determinado à fl. 309, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017. NELSON PORFIRIO Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004879-04.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.004879-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MANOEL ALVES BONFIM
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 593/594: Em cumprimento à decisão de fl. 587, que revogou a tutela antecipada anteriormente concedida, foi expedido oficio à agência do INSS determinando que não implantasse o beneficio objeto da presente ação, uma vez que a parte autora já optou (fls. 385/386) pelo beneficio concedido administrativamente. Assim, oficie-se novamente ao INSS comunicando tal opção.

Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. NELSON PORFIRIO Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002658-12.2004.4.03.9999/SP

			2004.03.99.002658-1/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE DUARTE CABRAL
ADVOGADO	:	SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	02.00.00083-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação no polo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, VICENTE DUARTE CABRAL, conforme certidão de óbito de fl. 266, formulado por sua viúva, representada por seu curador MARCIO HENRIQUE CABRAL, às fls. 263/272.

Intimada a manifestar-se, a autarquia ré entendeu que a habilitação precisa obedecer a ordem dos artigos 1.829 e ss. do Código Civil, em virtude do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabendo à parte autora comprovar a inexistência de dependentes com preferência (fl. 282).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da habilitação requerida (fl. 284).

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha". A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha. Nesse sentido:[Tab]

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
- 2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular falecido de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.
- 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao percebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários.

Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva LEONILDES DE CASTRO CABRAL, conforme documentos de fls. 265/272, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 689 do CPC/2015, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017. NELSON PORFIRIO Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012635-28.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.012635-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP052149 ISRAEL CASALINO NEVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CARENO SANCHES
ADVOGADO	:	SP040376 ADELINO FERRARI FILHO
No. ORIG.	:	02.00.00145-9 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Fls. 262/263: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo beneficio que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017. NELSON PORFIRIO Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029029-76.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.029029-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP031802B MAURO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	YOLANDA SPINA JACOM
ADVOGADO	:	SP089934 MARTA HELENA GERALDI
No. ORIG.	:-	93.00.00047-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação no polo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, YOLANDA SPINA JACOM, conforme certidão de óbito de fl. 77, formulado por seus filhos às fls. 73/86. Intimada a manifestar-se, a autarquia ré não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 95).

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha". A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha. Nesse sentido:[Tab]

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
- 2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular falecido de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.
- 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao percebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário. Nestas condições, os filhos são sucessores nos termos da lei civil, conforme comprova a certidão de óbito, juntada à fl. 77. Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os filhos MARCOS ANTONIO JACOM e NATALIA MARIA JACOM WOOD DA SILVA, conforme documentos de fls. 77/86 e 91/93, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 689 do CPC/2015, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017. NELSON PORFIRIO Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001566-07.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.001566-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JURACY FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG097513 NAIARA RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação no polo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, JURACY FRANCISCO DO NASCIMENTO, conforme certidão de óbito de fl. 321, formulado por sua viúva e suas filhas às fls. 314/321, 329/335 e 336/342. Intimada a manifestar-se, a autarquia ré entendeu que a habilitação precisa obedecer a ordem dos artigos 1.829 e ss. do Código Civil, em virtude do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabendo à parte autora comprovar a inexistência de dependentes com preferência (fl. 344).

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha. Nesse sentido:[Tab]

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
- 2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular falecido de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus,

independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.

3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao percebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário. Nestas condições, a viúva e as filhas, não emancipadas e menores de 21 (vinte e um) anos à época do óbito do autor, são dependentes para fins previdenciários, conforme comprova a certidão de óbito juntada à fl. 321.

Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva MARINA MONTEIRO DA SILVA NASCIMENTO e as filhas ATAÍS SILVA NASCIMENTO e LARISSA SILVA DO NASCIMENTO, conforme documentos de fls. 331/335 e 338/342, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 689 do CPC/2015, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017. NELSON PORFIRIO Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004875-70.2005.4.03.6126/SP

			2005.61.26.004875-5/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270529 JANINE ALCÂNTARA DA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DE JESUS PIEROTE
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 479/529: Recebo a petição, formulada pela parte autora, como pedido de revogação da tutela antecipada concedida no v. acórdão de fls. 379/387.

Alega que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço objeto da presente ação (DIB em 13/12/2010), nesse momento, causar-lhe-á prejuízos, porquanto, após a propositura da ação, realizou novo pedido administrativo, desaguando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1596583069 (DIB em 26/01/2012) e com renda mensal superior.

A tutela antecipada destina-se a salvaguardar os direitos da parte. Ora, se a parte autora não tem interesse na sua manutenção, não há qualquer razão para mantê-la.

Diante do exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Oficie-se à agência do INSS, **com urgência**, para providenciar a reativação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente, caso não haja nenhum outro óbice nesse sentido.

Após, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017. NELSON PORFIRIO Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012315-34.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.012315-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)		FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS
AI ELADO(A)	•	DE SOROCABA - FUNSERV
REMETENTE	::	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP

DESPACHO

Fl. 271: Defiro a dilação pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017. NELSON PORFIRIO Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005977-93.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.005977-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PAULO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 469/475: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017. NELSON PORFIRIO Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005830-90.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.005830-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BASILIO HELVIDIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058309020064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o INSS informou a necessidade de opção pelo benefício mais vantajoso (fl. 402), e que o autor se manifestou às fls. 409/410 pela manutenção do benefício nº 42/138.000.790-6 concedido administrativamente, oficie-se ao INSS, comunicando tal opção.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017. NELSON PORFIRIO Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003318-98.2007.4.03.6119/SP

	2007 (1.10.002219.2/CD
	2007.61.19.003318-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO DE ALMEIDA GODOY
ADVOGADO	:	SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DESPACHO

Considerando que o autor se manifestou às fls. 234/235 pela manutenção do beneficio nº 1505894937, com DIB em 09/09/2013, concedido administrativamente, e que o INSS informou a necessidade de opção pelo beneficio mais vantajoso (fl. 237/247), oficie-se ao INSS comunicando tal opção.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. NELSON PORFIRIO Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003755-44.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003755-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037554420074036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 278/279: indefiro, uma vez que em consulta realizada ao INFBEN - Informações do Benefício, em terminal instalado em Gabinete desta Corte Regional Federal, verificou-se que o benefício foi implantado sob o nº 178.511.280-2, tendo sido bloqueado pela ausência de saque por mais de 60 (sessenta) dias.

Certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 267/274, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017. LUCIA URSAIA Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042532-62.2008.4.03.9999/SP

2000.03.77.042332 0/81	1 12006.03.3	99.042532-8/SP
------------------------	--------------	----------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS SANCHES
ADVOGADO	:	SP076633 CELSO ADAIL MURRA
No. ORIG.	:	06.00.00067-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Fl. 149: Manifeste-se o curador da parte autora se ratifica o acordo informado às fls. 98/101.

Intime(m)-se.

São Paulo. 15 de fevereiro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009366-90.2008.4.03.6102/SP

				2008.61.02.009366-4/SP
--	--	--	--	------------------------

RELATOR	••	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a)
	••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DEOLINO
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Fls. 278/291: Trata-se de pedido, formulado pela parte autora, de revogação da tutela antecipada concedida na r. decisão de fls. 210/215.

Alega que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço objeto da presente ação (DIB em 05/06/2006), nesse momento, causar-lhe-á prejuízos, porquanto, após a propositura da ação, realizou novo pedido administrativo, desaguando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1650003851 (DIB em 01/12/2013) e com renda mensal superior. Sustenta, outrossim, o interesse no prosseguimento da ação, porquanto faz jus aos valores das parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente.

Decido.

A tutela antecipada destina-se a salvaguardar os direitos da parte. Ora, se a parte autora não tem interesse na sua manutenção, não há qualquer razão para mantê-la.

Diante do exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Oficie-se à agência do INSS, **com urgência**, para providenciar a reativação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente, caso não haja nenhum outro óbice nesse sentido.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007029-58.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.007029-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZIN PEROSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00070295820094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO Fls. 149/150.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o beneficio revisado de imediato, tendo em vista o artigo 497 do Código de Processo Civil/2015. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Na eventualidade, compensar-se-ão os valores pagos administrativamente.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de novembro de 2016. LUCIA URSAIA Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002489-17.2010.4.03.6183/SP

			2010.61.83.002489-5/SP
--	--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS FREITAS
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024891720104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 301/302: Dê-se vista à parte autora.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. LUCIA URSAIA Desembargadora Federal

2010.61.83.006952-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	HELVECIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069520220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

Intime-se a parte autora para que traga aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo pericial que comprove a sujeição a ruído, no período de 24/02/1986 a 25/04/1998, trabalhado na empresa Dormerx Tools S.A., no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000711-10.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.000711-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDIVALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP055673 ANTONIO MANCHON LA HUERTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007111020114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a falta da fl. 297, correspondente às duas primeiras páginas da sentença (fls. 297/301).

Desta forma, oficie-se ao MM. Juízo a quo solicitando a regularização dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017. LUCIA URSAIA Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009088-35.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009088-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR		SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ESTEVAM TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00090883520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

Fl. 346: Encaminhe a Subsecretaria as cópias das fls. 290/291 dos autos à agência do INSS, conforme requerido.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017. NELSON PORFIRIO Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007816-67.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.007816-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NAIR DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	:	SP247281 VALMIR DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP291466 JULIANA YURIE ONO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.02367-3 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Reitere-se o despacho de fl. 88, intimando-se pessoalmente a parte autora para que apresente cópia de sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação constante em sua CTPS (fl. 28).

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000660-70.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.000660-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JURACY MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00006607020124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 277: defiro, pelo prazo requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. LUCIA URSAIA Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003636-41.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.003636-6/SP	1 12012.01.00.003030-0/31
------------------------	---------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	REINALDO ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP251813 IGOR KLEBER PERINE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	••	SP197935 RODRIGO UYHEARA e outro(a)
ADVOGADO	••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	••	00036364120124036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a perícia judicial às fls. 198/200, realizada em razão da conversão do julgamento em diligência (fl. 162), e a manifestação do perito à fl. 220, foi constatado que a parte autora apresenta incapacidade para os atos da vida civil.

Dessa forma, a fim de regularizar a representação processual dos presentes autos, nomeio seu genitor ARISTIDES ALCÂNTARA, como seu curador especial **nesta ação**, nos termos do art. 72, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Providencie o procurador da parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007626-28.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12	007626-6/SP
------------	-------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIVALDO MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00076262820124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 361/367: proceda a parte autora à regularização da peça recursal, tendo em vista a ausência de assinatura do subscritor. Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017. LUCIA URSAIA Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003003-29.2013.4.03.6000/MS

		2013.60.00.003003-4/MS
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PB014298 OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI PARRAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00030032920134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 314/315.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 292/296.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017. LUCIA URSAIA Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005046-21.2013.4.03.6102/SP

|--|

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRINE APARECIDA ROSA
ADVOGADO	:	SP108170 JOAO PEREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00050462120134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando que na presente demanda se pleiteia o reconhecimento de atividade especial até 15/07/2013, providencie a parte autora a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que comprove a continuidade do exercício de atividade especial ao menos até mencionada data, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007278-06.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.007278-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SINESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072780620134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Fls. 187:- Equivocado o peticionante, pois não há nos autos qualquer determinação para eliminação dos autos. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002807-57.2013.4.03.6130/SP

		2013.61.30.002807-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	GENESIO FELIX
ADVOGADO	:	SP256608 TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00028075720134036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Oficie-se a empresa *PEÇA PEÇA AUTO PEÇAS OSASCO LTDA - ME*, localizada na Rua Manuelino do Prado, 175, Esq. R. Prof. Valdecir Campestre, 173, Térreo, Centro, Vargem Grande Paulista/SP, CEP 06730-000, juntando, na oportunidade, cópia da CTPS (fls. 137/141), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se o contrato de trabalho iniciado em 04.07.2006, em que o autor **Genésio Felix** prestou serviços na função de vendedor externo, ainda está em vigor ou, caso contrário, indique eventual data do seu término, tendo em vista que não consta anotado na carteira profissional o dia do fim do vínculo empregatício. A empresa deverá juntar cópia da ficha de registro de empregado e/ou outros documentos que entender necessários, a fim de instruir ação previdenciária que o requerente move em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 27 de outubro de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002359-54.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002359-0/SP
	20121011.101002200 0/01

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	IRINEU MINARI
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00023595420134036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que, na data da publicação do acórdão de fl. 328/329 (28.9.2016), não havia no feito pedido

expresso para publicação em nome de determinado patrono da parte autora nem tampouco a revogação de poderes da Dra. Clarissa Mariana Carvalho de Souza.

Contudo, diante do contido às fl. 334/335, 336/337 e da consulta formulada pela Subsecretaria às fl. 339, intime-se a ilustre patrona da parte autora, *Dra. Rosangela Miris Mora Berchielli*, para que, **no prazo de cinco (5) dias**, esclareça em nome de qual subscritor as intimações devem ser formalizadas, haja vista que o substabelecimento juntado às fl. 337, está *sem reservas de poderes* à *Dra. Ana Paula Roca Volpert*.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003869-70.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003869-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PEDRO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038697020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 140/148: O pedido de expedição de RPV referente à parte incontroversa deve ser dirigido ao Juízo de origem, haja vista que não guarda correlação com o objeto dos presentes embargos à execução. Assim, desentranhe-se a referida petição, certificando-se nos autos e promovendo-se a sua juntada, bem como de cópia desta decisão, ao processo nº 0000993-94.2003.4.03.6183, em apenso, o qual deverá ser encaminhado à Vara de origem para devida apreciação.

Oportunamente, retornem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017. NELSON PORFIRIO Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010000-61.2013.4.03.6183/SP

			2013.61.83.010000-0/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP313136 RENATA RAQUEL DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00100006120134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se a empresa *ENGISFORMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME*, sito na Rua Júlio Prestes Albuquerq, 350, Jd. Embu Mirim, Itapecerica da Serra/SP, CEP 06.853-410, juntando, na oportunidade, cópia do documento de fls. 50/51, para que complemente as informações ali contidas, mediante a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, <u>ainda que extemporâneo</u>,

com a respectiva indicação do médico ou engenheiro do trabalho responsável, a fim de informar se no período de 10.09.2005 a 02.03.2007, no qual o autor *Carlos Alberto Oliveira Pereira* laborou como *soldador*, se havia exposição aos agentes nocivos indicados no documento mencionado.

Oficie-se a empresa ITALINDUSTRIA TERMO ELECTRO MECÂNICA LTDA, sito na Rod Regis Bittencourt Km 272, número 3290, Jd. Myrma, Taboão da Serra/SP, CEP 06.793-000, juntando, na oportunidade, cópia dos documentos de fls. 54/55 e 116/117, para que complemente as informações ali contidas, mediante a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, <u>ainda que extemporâneo</u>, com a respectiva indicação do médico ou engenheiro do trabalho responsável, a fim de informar se no período posterior a 07.12.2011 a 11.10.2013, no qual o autor Carlos Alberto Oliveira Pereira laborou como soldador, se havia exposição aos agentes nocivos indicados nos documentos mencionados.

Prazo para resposta: vinte (20) dias.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008823-96.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.008823-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA LUCIA SIQUEIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP268187 FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00088239620134036301 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual ilegitimidade ativa *ad causam* relativamente ao pedido de concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição e respectivos valores a que eventualmente teria direito o *de cujus*, em observância à atual sistemática do Novo Código de Processo Civil de 2015 (art. 10), segundo a qual é vedado ao magistrado, em qualquer grau de jurisdição, proferir decisão com base em fundamento a respeito do qual não tenha sido objeto de discussão pelas partes.

Havendo manifestação da parte autora, dê-se ciência ao INSS e, ato contínuo, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039612-78.2013.4.03.6301/SP

2013.63.01.039612-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUDITE DIAS DA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP157567 SELMA MAIA PRADO KAM e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00396127820134036301 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 251: Indefiro o requerido, vez que ausentes os requisitos autorizadores.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00034 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011560-59.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.011560-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	GISLENE DOMENICHELI DA COSTA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	GIULIANA DOMENICHELI DE OLIVEIRA
	:	FABRICIO DOMENICHELI PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00115605920144036100 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do presente Mandado de Segurança.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. LUCIA URSAIA Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001200-59.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.001200-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CRISLAINE CIBELE MARTINS DE MELLO
ADVOGADO	••	SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00012005920144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

- Fls. 272/279: A teor do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença pode ser revista pelo INSS após realização de um novo exame médico, tendo em vista a possibilidade sempre presente de alteração da situação fática - a capacidade laboral do segurado - ao longo do tempo. Por essa mesma razão, a revisão poderá se dar ainda que tais benefícios tenham sido concedidos judicialmente (a menos, naturalmente, que a decisão judicial tenha fixado desde logo um prazo mínimo para a manutenção do benefício).

Todavia, quando o benefício por incapacidade for concedido através de antecipação de tutela, subentende-se que o mesmo deva ser mantido até uma ulterior deliberação do juízo - a qual confirmará ou revogará a tutela -, pois solução diversa ensejaria o descumprimento de decisão judicial. Nada impede, porém, que, após decorrido um **tempo razoável** após a concessão da tutela antecipada (a ser aferido **no caso concreto**), o INSS convoque o segurado para a realização de um novo exame médico e, caso constate a recuperação da capacidade laboral, requeira **ao Juízo** - fundamentadamente e com a apresentação do laudo médico - a cassação da tutela antecipada. Nesse diapasão, não parece haver qualquer dissonância entre os termos do art. 101 e do § 5º do art. 43 e do § 13 do art. 60, todos da Lei 8.213/91 (incluídos os §§ pela Medida Provisória nº 767/2017).

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004342-84.2014.4.03.6130/SP

2014.61.30.004342-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE AMILSON DE SIQUEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP236437 MARIANO MASAYUKI TANAKA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253065 MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043428420144036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor JOSE AMILSON DE SIQUEIRA ALMEIDA, RG: 12.979.592 SSP/SP e CPF: 001.171.188-42, para que, no prazo de 15 (vinte) dias, apresente cópia de sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social).

Após a vinda das informações, dê-se ciência ao INSS.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038944-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038944-4/SP			2015.03.99.038944-4/SP
------------------------	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARILDA TEREZINHA LOURENCO ALFENAS
ADVOGADO	:	SP331110 PAULO ROBERTO TERCINI FILHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00016554820158260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de fl. 165, reiterem-se os termos do oficio de fl. 164.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2017 586/618

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

Aguarde-se oportuno julgamento dos embargos de declaração acostados às fl. 156/158.

São Paulo, 18 de novembro de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008890-56.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008890-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WALDOVINO PEREIRA
No. ORIG.	:	00088905620154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 149/148: O pedido inserido no Recurso Adesivo do Apelado, quanto à expedição de RPV/Precatório referente à parte incontroversa, deve ser dirigido ao Juízo de origem, haja vista que não guarda correlação com o objeto dos presentes embargos à execução.

Assim, determino a extração de cópias da referida peça processual e desta decisão, promovendo-se a sua juntada ao processo nº 0007070-07.2012.4.03.6183, em apenso, o qual deverá ser encaminhado à Vara de origem para a devida apreciação.

Oportunamente, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010860-91.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010860-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EDNALDO SENA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP298291 A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00108609120154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 141/153:- Indefiro o requerido, vez que não se vislumbram os requisitos necessários.

No mais, aguarde-se o julgamento na ordem de distribuição.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

		2016.03.00.006969-8/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	JOANA BONORA CAETANO
ADVOGADO	:	MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DEODAPOLIS MS
No. ORIG.	:	08003555120128120032 1 Vr DEODAPOLIS/MS

Para melhor compreensão da controvérsia, providencie a parte agravante a complementação do instrumento no prazo de 10 (dez) dias, mediante juntada de cópia integral dos processos nºs 0800243-82.2012.8.12.0032, 0800241-15.2012.8.12.0032 e 0800355-51.2012.8.12.0032.

Intime-se

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017. NELSON PORFIRIO Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019663-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019663-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	••	ERASMO LOPES DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LUCY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JULIA CORREA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	••	00028641120134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, julgou improcedente a impugnação apresentada pela Autarquia e a condenou ao pagamento de verba honorária sucumbencial.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que os cálculos da Contadoria do Juízo não observaram o disposto no artigo 1º. F, da Lei 9.494/97, haja vista que a correção monetária e juros relativos às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição de precatório, permanece válida a utilização da TR + 0,5% ao mês. Alega, ainda, que deve ser excluída a condenação da verba honorária, em favor da DPU, nos termos da Súmula 421 do Eg. STJ. Aduz acerca da irreversibilidade do provimento. Requer a concessão do efeito suspensivo da decisão e, ao final, o integral provimento com a reforma da decisão agravada.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 102/104, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo *a quo*, às fls. 92/95, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, sob o fundamento de que esta Eg. Corte determinou a aplicação do INPC em relação à correção monetária, afastando expressamente a aplicação das disposições da Lei 11.960/09, bem como condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor indevidamente impugnado.

A r. decisão agravada merece reforma em parte. Vejamos:

Com efeito, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de precatórios/requisitórios, após sua expedição.

Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960 /09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux), conforme a ementa transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015).

Em decorrência, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960 /2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

Ocorre que, na hipótese dos autos há uma peculiaridade, qual seja: a decisão monocrática de fls. 63/65, transitada em julgado, em 23/09/2015 (fl. 69), afastou expressamente, no tocante à correção monetária, a aplicação da lei 11.960/09.

Neste caso, não se trata da aplicação de legislação superveniente, que é passível de aplicação imediata aos processos em curso sem representar violação à coisa julgada, mas, o título judicial expressamente afastou, no tocante à correção monetária, a aplicação da lei 11.960/09, de forma que, modificar o indexador expressamente fixado no título resultaria ofensa à coisa julgada.

Assim sendo, neste ponto, a r. decisão agravada não merece reparos.

Todavia, no tocante a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor indevidamente impugnado, a r. decisão agravada merece reforma, haja vista que a autora/agravada é assistida pela Defensoria Pública da União e, neste caso, entendo que a condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial pelo INSS em favor da DPU, é indevida, pois, o que se observa é a confusão, na mesma pessoa, das qualidades de credor e devedor (art. 381 do Código Civil), eis que a Defensoria Pública da União e o INSS estão inseridos no conceito de Fazenda Pública, não havendo como ser reconhecida obrigação da Fazenda para consigo mesma.

Nesse sentido, é o teor da Súmula n. 421, do Eg. STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Reporto-me aos julgados desta Eg. Corte:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS, ART. 20. IDOSO. BENEFÍCIO BOLSA FAMÍLIA NÃO COMPUTADO NO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DPU. NÃO DEVIDOS. SÚMULA 421 DO STJ. RECURSOS IMPROVIDOS.

8. No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, o autor é representado pela Defensoria Pública da União, e litiga contra o INSS, autarquia federal integrante da mesma Fazenda Pública a que pertence. Aplica-se, portanto, o entendimento consignado na Súmula 421/STJ, de forma que inexiste possibilidade de fixação de honorários advocatícios. 9. Recursos de apelação a que se nega provimento." (Processo AC 00038266820124036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1872273 Relator(a) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 589/618

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE REPUBLICACAO: Data da Decisão 07/03/2016 Data da Publicação 18/03/2016). "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO INSS. INCABÍVEIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. -A decisão recorrida negou seguimento aos apelos da Defensoria Pública da União - DPU e do INSS, mantendo a decisão que concedeu benefício de salário-maternidade à autora e negando pedido de fixação de honorários advocatícios em favor da DPU. -O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n.º 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, quando litiga em face da pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integra a mesma Fazenda Pública, em conformidade com o disposto na Súmula nº 421 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1°-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. - Agravo legal improvido." (Processo APELREEX 00005740820124036103 APELREEX -APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2047847 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016 ..FONTE REPUBLICACAO: Data da Decisão 01/02/2016 Data da Publicação 12/02/2016).

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.019, I, do NCPC, **DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, apenas no tocante a condenação da Autarquia ao pagamento da verba honorária sucumbencial, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o R. Juízo a quo acerca do teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

P. e I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017. LUCIA URSAIA Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004103-45.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.004103-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO VICENTE NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG.	:	13.00.00116-5 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se a PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU, sito na Praça Ataliba Leonel, 173, Piraju - SP, CEP 18800-000, juntando, na oportunidade, cópia do documento de fl. 45, referente ao período de 09.03.1987 a 01.10.2012, no qual o autor Roberto Vicente Nogueira laborou na função de carpinteiro, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, <u>ainda que extemporâneo</u>, com a respectiva indicação do médico ou engenheiro do trabalho responsável, devendo informar se havia exposição a agentes nocivos (ruído, agentes químicos, poeira de madeira, etc.), bem como se houve alteração das condições ambientais após tal período.

Após a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 19 de outubro de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011018-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011018-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	REGINA APARECIDA LOPES BEZERRA
ADVOGADO	:	SP164157 FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE
CODINOME	:	REGINA APARECIDA LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00039-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Fls. 187/204:- À vista do laudo pericial de fls. 111/113 e do documento médico de fls. 201, defiro a tutela de urgência, determinando o imediato restabelecimento do beneficio de auxílio doença.

Dê-se ciência e oficie-se o INSS.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011768-15.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.011768-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FABIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP126598 PATRICIA GONCALEZ MENDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00011257920138260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia dos contratos de parceria agrícola a que se referiu em seu depoimento pessoal. Cumprida a diligência, dê-se vista à parte contrária.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012105-04.2016.4.03.9999/SP

_		
		201 C 02 00 01210 F 1 10D
		2016.03.99.012105-1/SP
		2010.03.33.012103-1/31

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SILVIA VITORIA BANDEIRA DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	:	SP267626 CLAUDIO GILBERTO FERRO
REPRESENTANTE	:	ISCARLATY MARCELINO BANDEIRA
ADVOGADO	:	SP267626 CLAUDIO GILBERTO FERRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00113-7 4 Vr VOTUPORANGA/SP

Fls. 213/225: Trata-se petição de André Wender Barboza Almeida, menor, representado por sua avó Aparecida Moreira Branco Barbosa, requerendo sua integração à presente ação, na qualidade de filho do recluso Emerson Rodrigo Batista Almeida.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 229).

Verifica-se que a ação foi ajuizada por Silvia Vitória Bandeira de Almeida, representada por sua mãe Iscarlaty Marcelino Bandeira, requerendo o beneficio de auxílio-reclusão em virtude da prisão de seu pai, Emerson Rodrigo Batista Almeida.

O feito foi levado a julgamento na Sessão de 09.08.2016, ocasião na qual a 10^a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora, concedendo o benefício pleiteado (fls. 189/192).

Posteriormente, o INSS opôs embargos de declaração, às fls. 195/198, os quais aguardam julgamento.

Decido.

Razão assiste ao MPF.

De fato, o artigo 76, caput, da Lei nº 8.213/91 assim disciplina:

"Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação".

Também não há que se falar em litisconsórcio ativo necessário, haja vista que o requerente não é beneficiário do auxílio-reclusão, ora em discussão.

Dessa forma, ausente fundamentação legal, indefiro o ingresso do requerente no feito, tendo em vista também o estágio em que o mesmo se encontra.

Intimem-se as partes e, ainda, o d. subscritor da petição de fls. 213/214.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015356-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015356-8/SP
•	

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30000070520138260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO

- 1. Intime-se o INSS a fornecer cópia dos procedimentos administrativos referente aos beneficios NB 613.448.552-0 e NB 700.085.427-9, indicados às fls. 192/193, em nome da parte autora. Prazo 20 (vinte) dias.
- 2. Oficie-se às entidades constantes de fls. 29 e 30 para que forneçam cópia do prontuário médico da parte autora, bem como de quaisquer documentos ou exames médicos referentes à mesma. Prazo 20 (vinte) dias.
- 3. Com a vinda dos documentos retrorreferidos, vista às partes.
- 4. Após, conclusos.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

LUCIA URSAIA

2016.03.99.015815-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LINDALVA VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
No. ORIG.	:	15.00.00120-0 1 Vr ITATIBA/SP

Fls. 144:- Indefiro o requerido, vez que o réu tem o poder/dever de proceder a revisão de beneficios por incapacidade, ainda que concedidos judicialmente, através de perícia médica periódica, para aferir a continuidade ou não do quadro incapacitante, visando a manutenção, cancelamento do beneficio ou a reabilitação do segurado para o exercício de outro trabalho (Art. 71, da Lei nº 8.212/91, Art. 101, da Lei nº 8.213/91, e Arts. 46 e 77, do Decreto nº 3.048/99).

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2017. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015884-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015884-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUCIANO DOS SANTOS QUALHARELO
ADVOGADO	:	SP312098 ALVARO SANDES MENDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP295994 HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00019-3 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Fls.:- 224/238:- À vista do contido no laudo pericial, indefiro a tutela requerida, vez que ausentes os requisitos necessários.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017423-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017423-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CLAUDINEI APARECIDO BERTASSOLI
ADVOGADO	:	SP091278 JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00040956620148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

Oficie-se a empresa Cloroetil Solventes Acéticos S/A, sito à Rod. Dr. Amador Jorge Siqueira Franco - Km 0,8, Bairro Conchalzinho, Mogi Mirim - SP, Cep. 13800-000, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo às atividades desenvolvidas pela parte autora CLAUDINEI APARECIDO BERTASSOLI, CPF/MF: 083.336.728-50, nas funções de operador B, no setor da Área Produtiva, no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, conforme formulário de fl. 32, indicando a exposição aos agentes físicos e químicos (ruído, acetatos de etila, butila, isoamila, cobalto, manganês, oxido de cobre e cromo, uréia, ácido cloridico, sulfúrico, xileno sulfônico e fosfórico, hidróxidos de amônio e sódio, sulfato de alumínio, hidrazina, sulfeto de sódio), cuja cópia segue anexa, para fins de instruir ação previdenciária que o mesmo move face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 22 de agosto de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017452-18.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.017452-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
No. ORIG.	:	10014831420158260587 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DESPACHO

Requisitem-se os autos principais à vara de origem para apensamento aos presentes embargos.

Após o apensamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo do embargante e do embargado.

Realizada a perícia contábil, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 10 e 477, § 1º do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2016. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018925-39.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.018925-3/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LEONOR MESSIAS
ADVOGADO	••	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10031208120158260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

Vistos.

Oficie-se a empresa *UTILFERTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA*., sito à Rodovia Raposo Tavares, Km 172, Itapetininga - SP, CEP 18.203-340, juntando, na oportunidade, cópia do documento de fls. 42v/43, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente as informações ali contidas, por médico ou engenheiro do trabalho, devendo esclarecer se o autor **Leonor Messias** fazia uso de arma de fogo no período no período de 29.04.1995 a 30.11.2001, no qual exerceu a função de vigilante, a fim de instruir ação previdenciária que move em face do INSS.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019985-47.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.019985-4/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012500720158260596 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se a empresa PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, sito à Usina da Pedra, s/n, zona rural, CEP: 14.150-000, Serrana/SP, juntando, na oportunidade, cópia de fls. 24 e 65/65v°, para que complemente o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/65v°, referente aos períodos de 11.12.1997 a 15.10.2014, no qual o autor **JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS** laborou na função de rurícola, com a respectiva indicação do médico ou engenheiro do trabalho responsável, devendo esclarecer se havia exposição a agentes nocivos (quaisquer tipos de agentes químicos, tais como defensivos agrícolas, agrotóxicos, álcool, querosene ou outros hidrocarbonetos), com os respectivos níveis, a fim de subsidiar ação previdenciária que move em face do INSS.

Prazo para resposta: vinte (20) dias.

Após a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de setembro de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020377-84.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.020377-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	••	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GENI SOARES PRIETO
ADVOGADO	:	SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00508-6 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo acolhido pela r. sentença em face do fiel cumprimento do título executivo.

Realizada a perícia contábil, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 10 e 477, § 1º do CPC.

Após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2016. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042022-68.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.042022-4/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE BENTO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG.	:	11.00.00165-4 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de inadmissibilidade do recurso adesivo (fls. 107/109), promova o recolhimento do valor do preparo, nos termos do Art. 99, §5°, do CPC/2015.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00055 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004547-57.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.004547-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	GERSON DONIZETI LIRIA
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	••	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045475720164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do presente Mandado de Segurança.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. LUCIA URSAIA Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000795-88.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000795-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MARIA APARECIDA NUNES
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00106020220074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. NELSON PORFIRIO Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000896-28.2017.4.03.0000/SP

		2017.03.00.000896-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	••	OVIDIO TAMBARA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005668220124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópias das fls. 187/191, 267/269, 320/334 e 339/342, mencionadas na decisão agravada, porquanto se tratam de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000980-29.2017.4.03.0000/SP

2017.03.00.000980-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADO(A)	:	JOSE FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO	:	SP133791B DAZIO VASCONCELOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00020036220024036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. NELSON PORFIRIO Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001313-78.2017.4.03.0000/SP

2017.03.00.001313-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE		CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE AUTORA	:	ARNALDO MARTINS ENCINA
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00112457820114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "Crown Ocean Capital Credits I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados", face à decisão proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, em fase de execução, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido formulado pela agravante, objetivando receber os créditos do autor, objeto de cessão, com base em escritura pública.

Alega a agravante, em síntese, que possui direitos sobre o percentual de 70% (setenta por cento) do crédito do precatório do autor da ação, adquiridos por meio de escritura pública registrada em cartório. Aduz a constitucionalidade da cessão do crédito pelo autor, nos termos dos §§ 13° e 14° do artigo 100 da Constituição, não havendo necessidade de homologação judicial. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Em uma análise preliminar, não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, a cessão de créditos previdenciários é expressamente vedada pelo artigo 114 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

PROCURAÇÃO OUTORGADA POR SEGURADO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA

PREVENDO CESSÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 114 DA LEI N.º 8.213/91.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 598/618

NULIDADE, PRECEDENTES.

- 1. A cessão de créditos previdenciários, prevista na procuração outorgada pelo segurado a entidade de previdência privada, é vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes da eg. 3ª Seção.
- 2. Somente o segurado tem legitimidade para pleitear o pagamento de diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, ainda que supridas essas diferenças pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. Precedentes da 3ª Seção.
- 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 456.494/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 12/03/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

- 1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.
- 2. A legitimidade para postular a revisão de beneficio previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexiste relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.
- 3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 436.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 28/06/2006, p. 224)

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000761-89.2017.4.03.9999/SP

2017.03.99.000761-1/SP			1201 /.03.99.000 / 01-1/3P
------------------------	--	--	----------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA DE LURDES CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP046122 NATALINO APOLINARIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00000923820158260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do beneficio de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação, a parte autora aduz que foram comprovados os requisitos para a concessão de um dos beneficios em comento.

Contrarrazões de apelação (fl. 130/134), os autos vieram a esta Corte.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.08.2015 (fl. 75/78) e complementado à fl. 107/108, revela que a autora apresenta fratura de punho direito já consolidada. O perito concluiu pela ausência de incapacidade laboral, uma vez que a parte autora continua trabalhando. Salientou, entretanto, a necessidade de exame por um especialista na área ortopédica para verificar se o caso apresentado é cirúrgico.

Assim, necessária a realização de nova perícia, como referido pelo *expert*, considerando-se, ainda, que referiu, durante o exame, haver a autora apresentado atestado indicando a existência de moléstias nos membros inferiores e esporão nos dois calcâneos (fl. 79), o que parece ser incompatível com o desempenho de sua atividade laboral de empregada doméstica, verificando-se, ainda, "prima facie" o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2017 599/618

preenchimento dos requisitos concernentes à carência e manutenção da qualidade de segurado, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos.

Diante exposto, **com fulcro no artigo 938, § 3º, do Novo CPC/2015, converto o julgamento em diligência** para que os autos retornem à primeira instância, a fim de que seja realizada a prova pericial por médico ortopedista, conforme acima explicitado, após o que deverão ser diretamente encaminhados à Subsecretaria da Décima Turma, com a maior brevidade possível.

Prazo: 120 (cento e vinte) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001447-81.2017.4.03.9999/SP

2017.03.99.001447-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	••	MARIA DE FATIMA SOUSA
ADVOGADO	:	SP309886 PATRICIA PINATI DE AVILA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00032-7 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte a autora para que apresente cópia de sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. LUCIA URSAIA Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002288-76.2017.4.03.9999/SP

2017.03.99.002288-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ROSIMEIRE DE MORAES GOUVEIA
ADVOGADO	:	SP113101 EDUARDO MIRANDA GOMIDE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00044467120158260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do beneficio de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação, a parte autora aduz que foram comprovados os requisitos para a concessão de um dos beneficios em comento.

Sem contrarrazões de apelação, os autos vieram a esta Corte. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO O laudo médico-pericial, elaborado em 03.11.2015 (fl. 66/69), revela que a autora é portadora de depressão, inexistindo incapacidade laborativa na área psiquiátrica. Salientou, entretanto, a necessidade de exame por um especialista na área ortopédica, tendo em vista ser portadora de tendinite, lombalgia e dorsalgia.

Assim, necessária a realização de nova perícia, como referido pelo *expert*, considerando que as patologias acima mencionadas são incompatíveis com o desempenho de sua atividade laboral de vendedora, verificando-se, ainda, "prima fàcie" o preenchimento dos requisitos concernentes à carência e manutenção da qualidade de segurado, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 43).

Diante exposto, **com fulcro no artigo 938, § 3º, do Novo CPC/2015, converto o julgamento em diligência** para que os autos retornem à primeira instância, a fim de que seja realizada a prova pericial por médico ortopedista, conforme acima explicitado, após o que deverão ser diretamente encaminhados à Subsecretaria da Décima Turma, com a maior brevidade possível.

Prazo: 120 (cento e vinte) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48628/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0001749-37.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001749-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	GELSON SOARES JUNIOR
PACIENTE	:	GLADIS YOVANA VERA GRANADA reu/ré preso(a)
	:	JESUS HENRY YERBA CATY reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP278596 GELSON SOARES JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00117656020164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gladis Yvona Vera Granada e Jesus Herby Yerba Caty, contra decisão da 1ª Vara Federal da Comarca de Guarulhos - São Paulo/SP, pelo processo nº 0011765-60.2016.403.6119, que decretou a prisão preventiva dos acusados.

Os pacientes foram acusados por terem, em tese, submetido 10 pessoas à condição análoga de escravos.

A impetração argumenta, entretanto, pela ausência do crime, eis que a empresa tomadora dos serviços das supostas vítimas, a Empresa Estratosfera Confecções Ltda., reconheceu que todos os costureiros que estavam ali eram seus funcionários, comprometendo-se em registrá-los como funcionários, pagar os seus direitos trabalhistas e custear sua passagem de regresso ao Peru. Apesar disso, a referida empresa não teria sido denunciada pelo Ministério Público Federal, que acusou tão somente os ora pacientes.

A impetração alega ainda que não haveria a configuração do trabalho escravo, mas tão somente infração à legislação trabalhista, eis que não houve cárcere privado das supostas vítimas. O impetrante argumenta também que não houve ausência de remuneração, sendo que o valor recebido era por produtividade, insuficiente para acumular riquezas como imaginaram as vítimas quando saíram do Peru, o que acarretou ira e conluio entre as vítimas para mentirem ao Consulado com o fim de obterem passagem de retorno sem custo. Nesse sentido, cita igualmente que, na data de comunicação do crime, 21 de setembro de 2015, os pacientes estavam em viagem ao litoral de São Paulo, sendo que ao terem notícia da instauração do Inquérito Policial, compareceram espontaneamente à autoridade policial para informar seu endereço atualizado, entregar seus documentos pessoais (passaporte e cédula de identidade) e prestar todos os

esclarecimentos necessários, evidenciando-se que não há que se falar em perigo à aplicação da lei penal.

Ainda quanto aos fatos, a impetração aduz que é inverídica a alegação de que havia uma arma de fogo no interior da residência, apontando que não foi encontrada nenhuma arma quando da busca e apreensão do local. Ainda, a impetração alega que, diferentemente do aduzido pelo Ministério Público Federal ao rotular os pacientes como pessoas agressivas, todas as supostas vítimas depuseram que não foram maltratadas, humilhadas ou sequer ofendidas.

[Tab][Tab]Também com relação aos depoimentos das vítimas, aduz que tais provas deveriam ser consideradas nulas, eis que foram realizadas sem a presença de um tradutor habilitado.

Dessa forma, a impetração aduz basicamente que a ordem de prisão foi fundamentada em provas frágeis e eivadas de vícios, além de não se encontrarem demonstrados os elementos concretos nos autos que denotem ameaça à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal e, considerando que a prisão preventiva é medida excepcional, requer o deferimento da medida liminar com a expedição de competente alvarás de soltura em favor dos pacientes, especialmente a se considerar que se tratam de pacientes primários, de bons antecedentes e que viviam vida simples.

A impetração trouxe documentos de fls. 16/84.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada a fls. 89/117.

A fls. 119/127, o impetrante juntou o Ofício enviado pelo Poder Judiciário do Peru, no qual consta que os pacientes não possuem qualquer antecedente criminal no seu país de origem e também documentos que comprovam o vínculo com o Brasil. É o relato do essencial. Decido.

Segundo consta, Gladys Yovana Vera Granada e Jesus Henry Yerba Caty, ao menos desde janeiro de 2015 até 21 de setembro de 2015, na oficina de costura de sua propriedade, localizada na Rua Serra do Mar, nº363, Jardim Paineira, em Itaquaquecetuba/SP, dolosamente, reduziram à condição análoga a de escravo, submetendo-os a jornadas de trabalho exaustivas e sujeitando-os a condições degradantes de trabalho, 10 (dez) trabalhadores peruanos.

Conforme narra a denúncia, em 21 de setembro de 2015, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando receberam a informação de que, no endereço supramencionado, imigrantes peruanos eram mantidos em condição análoga a de escravo.

No local, os policiais encontraram 10 cidadãos peruanos que ali moravam e trabalhavam em jornadas extenuantes, sem receber qualquer remuneração e impedidos pelos proprietários de deixar o local. Todos moravam no mesmo local em que desenvolviam as atividades laborativas (laudo pericial de fls. 93/100) e as refeições também eram realizadas no próprio local de trabalho.

Dessa forma, a denúncia aponta que: os trabalhadores eram submetidos à jornada de trabalho extremamente exaustiva, que, muitas vezes, começava ao amanhecer e só terminava na hora de dormir; o valor da passagem de avião do Peru ao Brasil foi custeado pelos patrões, que não lhes pagavam qualquer salário, ou, esporadicamente, apenas alguns poucos reais; nenhum dos trabalhadores tinha registro na CPTS; as condições de segurança e meio ambiente do trabalho eram degradantes e precárias, assim como as condições de saúde e de higiene do meio ambiente do trabalho; os trabalhadores eram impedidos de extinguir a relação de trabalho e de deixar o local livremente, havendo relatos que as vítimas eram impedidas pelos denunciados de deixar o local, tendo, alguma delas, sem sucesso, tentado fugir. Ao decretar a prisão preventiva, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o Juiz Federal responsável entendeu que "no que se refere ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal entendo que é o caso de seu acolhimento. O art. 149 do Código Penal comina pena de 02 a 08 anos de reclusão, e há fortes indicios de que os réus mantinham trabalhadores em condições análogas a de escravo.

Consta do termo de Declarações prestados pelas vítimas (fl. 09, 12, 15, 18, 21, 24, 30, 33 e 36), que exerciam o trabalho de costura todos os dias entre as 06:30/07:00hs até as 23:00/24:00 e não recebiam salário conforme prometido quando contratados. Conforme ressaltado pelo MPF, é evidente o risco de que eles ainda estejam explorando o trabalho de outros cidadãos peruanos por ser este o meio de sobrevivência dos denunciados.

Desta forma, pela documentação juntada aos autos, em especial o termo de declarações das vítimas e o laudo pericial (fls. 93/100), justificam a imposição de prisão preventiva para garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (...)

Como se sabe, o crime de reduzir alguém à condição análoga a de escravo é uma grave violação aos direitos humanos. As vítimas, normalmente, pessoas simples, são seduzidas por promessas de trabalho no exterior, e lá chegando são colocadas em situação degradante e de escravidão.

Além das razoes expostas no pedido do MPF, entendo necessário e aconselhável a prisão preventiva por outras duas razões. É que, afora a periculosidade abstrata do crime constante da denúncia, vejo informação concreta de violência/forte ameaça aos trabalhadores. Com efeito, leio:

Fl. 09, tentativa de fuga, gritos e presença de armas na oficina;

Fl. 12, 15, 18, 33, 36 prática de gritos/insultos.

Ora, ainda que não leia em todos os depoimentos dos trabalhadores, fica caracterizada a prática de conduta abusiva de ameaça pelos empregadores. Ainda, a despeito de não ter sido confirmado por todos os trabalhadores, a simples notícia de existência de armas (fl. 09), a meu ver, configura risco efetivo às testemunhas. Ou menos, vejo possível risco, que não deve ser ignorado. O contexto ganha contornos mais graves em face da informalidade da empresa dos réus, que sequer tem empresa constituída, reforçando vínculo frágil com o país (fl. 85/88).

Tudo domado, vejo indicação da prisão, também por conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal."

fixa da acusada, existência de filhos menores, aproveita e apresenta ficha cadastral simplificada da empresa da investigada. Considera, ainda, a ausência de risco pela liberdade, tendo em vista que as supostas vítimas não se encontram mais no país. Pede, por fim, a concessão de prazo para apresentação de novos documentos." O juízo, então, concedeu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentos, quando, então, seria reanalisado o pedido de liberdade provisória.

Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, até 20 de fevereiro de 2017 referidos documentos ainda não haviam sido juntados pela defesa, a permitir a reanálise do pedido de liberdade provisória.

Em 21 de fevereiro de 2017, o impetrante acostou ao presente *writ* os antecedentes penais dos acusados em seu país de origem, bem como instrumento particular que demonstra a propriedade de um imóvel em Itaquaquecetuba/SP, além de fotos dos filhos dos acusados e do veículo do casal, tudo com o fito de demonstrar o vínculo dos acusados com o distrito da culpa.

Isto posto, verifico que o MM. Juízo de origem não se manifestou acerca das questões trazidas na inicial, eis que, nos termos do pleiteado pela defesa em audiência de custódia, concedeu prazo para a defesa juntar documentos, sendo que, no presente momento, a autoridade impetrada aguarda a juntada dos referidos documentos para poder apreciar o pedido de liberdade provisória dos acusados.

Dessa forma, resta nítido que enfrentar tais questões no presente writ ensejaria inaceitável supressão de instância.

Ressalte-se que o artigo 318 do Código de Processo Penal autoriza a concessão de prisão domiciliar à mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Entretanto, a impetração deixou de acostar certidão de nascimento dos alegados filhos menores do casal, impedindo, assim, a aferição da real idade dos menores e a apreciação de eventual possibilidade nesse sentido.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias dos documentos apresentados a fls. 119/127, solicitando informações complementares no sentido de se tais documentos foram também apresentados ao juízo, possibilitando a apreciação do pedido de liberdade provisória pendente.

Após, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017. CECILIA MELLO Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0001822-09.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001822-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PACIENTE	:	LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP216317 RODRIGO TREVIZAN FESTA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00018005620144036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO em face de ato judicial proferido pelo MM Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, nos autos do processo de n. 0001800-56.2014.403.61010, que recebeu a denúncia oferecida pela *parquet* em face do impetrante, na qual se lhe imputa a prática do delito previsto no artigo 1°, III, do Decreto-Lei 201/67. Sustenta o impetrante, em síntese, que a pretensão punitiva estatal estaria prescrita, bem assim que a conduta imputada ao paciente não ensejou qualquer prejuízo aos cofres públicos, motivo pelo qual inexistira justa causa para o recebimento da ação penal. Pede, assim, que seja determinado o trancamento da ação penal e, liminarmente, que esta seja suspensa. É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão de medida liminar em sede de *habeas corpus*, é preciso que o impetrante demonstre a plausibilidade de suas alegações, bem assim a urgência da tutela jurisdicional para se evitar lesão ao direito buscado (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

No caso concreto, a princípio, não vislumbro que tais requisitos tenham sido atendidos.

Com efeito, os dois argumentos suscitados pelo impetrante não autorizam o deferimento da medida liminar pleiteada.

Inicialmente, destaco que não há como se acolher a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal até porque, dos elementos que instruem a impetração, constata-se que tal questão não foi suscitada no MM Juízo de origem, de modo que enfirentá-la neste momento processual ensejaria inaceitável supressão de instância.

Por oportuno, transcrevo a decisão proferida pelo MM Juízo, a qual apreciou a defesa apresentada pelo paciente no feito subjacente ao presente *writ* e revela que a alegação de prescrição, de fato, não foi suscitada na origem:

Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (fls. 260-1), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.

Afasto a preliminar de inépcia da denúncia. A peça apresentada descreve, com pormenores, fato considerado delituoso, contendo, em análise sumária, imputação do fato e as circunstâncias em que ocorreu, informa acerca da sua autoria (LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, qualificado à fl. 260) e classifica o crime (artigo 1°, III, do Decreto-Lei n. 201/67), ou seja, possibilita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Os documentos que a acompanham, por sua vez, trazem sérios indícios acerca da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada. Desse modo, preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não há falar em inépcia da peça acusatória.2.1. Também não se verifica, nesse momento, a nulidade suscitada pelo denunciado. A sindicância administrativa é meio sumário de investigação e, tal como o Inquérito Policial, é peça meramente informativa, não se exigindo a observância do contraditório e da ampla defesa do indiciado, de modo que eventual ausência desses requisitos não acarreta a nulidade da ação penal.

Matérias de mérito arroladas pela defesa serão esclarecidas apenas no transcorrer da instrução.

Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas (8) testemunhas/informante (fls. 261, verso, e 310).

No que tange à alegação de inexistência de justa causa para o recebimento da denúncia em razão da ausência de prejuízo para o município, verifico que tal questão, em verdade, diz respeito ao mérito da ação penal, de modo que o recebimento da denúncia, a princípio, não configura o alegado constrangimento ilegal.

O paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 1°, inciso III, do Decreto-Lei 201/67, o qual, segundo a jurisprudência desta Corte, consiste num crime de mera conduta, de sorte que para a sua configuração basta a aplicação do recurso público em destinação diversa da originalmente prevista, sendo desnecessária a demonstração do prejuízo ao erário:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO ARTIGO 1°, INCISO I, CUMULADO COM §§ 1° E 2° DO DECRETO-LEI 201/67 E ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E CO-AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS INCISOS II E II DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE MAJORADA EM 1/3. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INABILITAÇÃO PELO PRAZO DE 5 ANOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, ELETIVO OU DE NOMEAÇÃO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Autoria comprovada pelos interrogatórios judiciais dos acusados e depoimento das testemunhas, em juízo.

VII - Não merece guarida a tese aventada pela defesa dos apelados, no sentido de que as obras, ainda que com atraso, foram concluídas. Isso porque só restou comprovada nos autos a conclusão da reforma da escola Joaquim Faustino Rosa, não existindo qualquer outra prova a respeito da conclusão das reformas e ampliações das demais escolas constantes do convênio n.º 4805/94. VIII - Ademais, para a configuração do tipo penal, basta que haja o emprego de recurso em desacordo com os fins a que se destinava, até porque se trata de crime que se consuma com a mera conduta prevista na lei. É que o bem jurídico tutelado, na espécie, é a regularidade da administração pública. A probidade administrativa é o mais importante conteúdo do princípio da

(...)

moralidade pública.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0000772-15.2002.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014)

Logo, a princípio, não há como se acolher a alegação do paciente, no sentido de que faltaria justa causa para o recebimento da ação penal em razão de o fato que lhe é imputado não ter ensejado prejuízo ao erário.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações ao MM Juízo impetrado. Após, ao MPF. P.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017. CECILIA MELLO Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0001886-19.2017.4.03.0000/SP

RELATORA	•	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE		ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI
	:	LUIZ ANGELO CERRI NETO
PACIENTE	:	MILTON RODRIGUES DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP107187 ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
CO-REU	:	ADRIANA DA SILVA NUNES

GIULIANO CESAR BARBOSA DE LIMA HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE JULIO CESAR HURTADO LANDIVAR 00024183520134036110 1 Vr SOROCABA/SP

2017.03.00.001886-5/SP

DECISÃO

No. ORIG.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Milton Rodrigues da Costa contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, praticado nos autos do processo nº 0002418-35.2013.403.6110, consistente na dosimetria da pena realizada em sentença condenatória.

Segundo a impetração, o paciente foi condenado à pena de 24 (vinte e quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 2722 (dois mil setecentos e vinte e dois) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 33 e artigo 35 da Lei de Drogas e no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, na forma do artigo 69 do CP.

Inconformado com sua condenação, interpôs Recuso de Apelação, o qual encontra-se conclusos à Esta Relatora desde 31 de maio de 2016, porém, o presente writ visa o exame da dosimetria da pena que teria sido aplicada de forma flagrantemente ilegal, tendo impacto no cerceamento do direito de locomoção do paciente.

[Tab] Tab] Nesse sentido, o impetrante sustenta que a dosimetria da pena do acusado foi realizada de maneira flagrantemente ilegal. Primeiramente, o acréscimo de ¼ (um quarto) decorrente da personalidade e conduta social do acusado deveria ser afastado, eis que embasada em mera suposição de ameaça e na existência de dois processos arquivados e em curso para justificar que sua conduta é socialmente reprovável, em claro desacordo à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Outro fato que ensejou o aumento da penabase e que, segundo o impetrante, deveria ser afastado refere-se à consideração dos maus antecedentes pela existência de duas condenações com trânsito em julgado. As condenações, entretanto, datam de 1981 e 1999, tendo sido a última pena sido declarada extinta em 27 de dezembro de 1999, assim, a consideração de condenações definitivas que tenham superado o período depurados de 05 anos não devem ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ainda, o impetrante insurge-se acerca da majoração da pena-base pela qualidade e quantidade de entorpecente, eis que a apreensão referir-se-ia tão somente a 100 kg de cocaína e não 700 kg como aduziu o juízo sentenciante. Por fim, segundo o impetrante, a fixação da pena base do delito de corrupção ativa deveria permanecer no mínimo legal, eis que o valor pago a título de propina já integra o tipo penal, caracterizando bis in idem se considerado também na majoração da pena.

Diante disso, requer o impetrante a concessão liminar para que seja determinada a imediata suspensão da execução da pena privativa de liberdade do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor ou para que sejam fixadas medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, seja concedida a ordem para que: sejam a personalidade e a conduta social do paciente consideradas neutras e a pena-base reduzida em ¼ (um quarto); seja reconhecida a inexistência de maus antecedentes e com isso a redução em 1/3 (um terço) da pena-base para todos os delitos objeto da condenação; seja diminuída a pena-base em 2/3 (dois terços), corrigindo-se, assim, a flagrante ilegalidade da r. sentença impugnada em relação à quantidade de entorpecente apreendido; seja diminuída a pena-base relativa ao delito de corrupção ativa, destacando que o valor pago a título de propina, já integra o tipo penal e deve ser considerado argumentação inidônea para a majoração da pena-base.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 19/100.

É o sucinto relatório. Decido.

O decisum impugnado está assim vazado:

"O denunciado Milton cometeu, no mês de outubro de 2012, em companhia do denunciado HEBER, o crime de associação, tipificado na Lei n. 11.343/2006, conforme demonstrei no item 4.2 supra.

Ainda, entre a noite de 23 de outubro e a madrugada de 24 de outubro de 2012, cometeu, em companhia de ADRIANA e HEBER, o crime de tráfico (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06), de acordo com o narrado no item 5 acima.

No mesmo interregno, praticou o delito de corrupção ativa (item 6 supra).

Em se tratando de delitos previstos na Lei n. 11.343/06, determina seu art. 42:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substancia ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente."

A natureza e quantidade da substancia ou do produto, no caso de crime de associação envolvendo o denunciado, não merecem

Contudo, referentemente ao crime de tráfico, uma vez que a situação de Milton é a mesma de Heber, no que diz respeito à natureza e a quantidade da droga ilícita (=700kg de cocaína), faço remissão à fundamentação apresentada na dosimetria das Data de Divulgação: 01/03/2017 605/618 penas de HEBER, para incrementar as penas-bases de MILTON, considerados os seguintes parâmetros: 1/3 (um terço) para lote de 250kg de cocaína;

1/6 (um sexto) para a quantidade de cocaína que sobrar da conta supra.

Quando à personalidade e à conduta social do denunciado, as penas devem ser aumentadas, quer seja nos moldes do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 para os delitos de associação e de tráfico, quer seja nos termos do art. 59 do CP, para o crime de corrupção. Existem informes nos autos que atestam a personalidade e conduta social do denunciado em desacordo com o esperado. Os documentos de fls. 1142 e 1171, aliados às declarações prestadas pela denunciada ADRIANA, mostram que esta denunciada sofreu ameaça, a mando, com certeza, de MILTON (se não fosse, porque usariam o nome dele?), inclusive com "pedido" para que dissesse que não o conhecia (fl. 1191).

"HEBER começou a me ameaçar, disse que conhecia o pessoal do PCC...recebi recado para dizer que não conhecia o MILTON..."

A ameaça apenas reforça o tipo de personalidade do denunciado, não condizendo com a vida pacífica em sociedade. Acresça-se, para fins de demonstrar o tipo de comportamento social do denunciado, que já se envolveu em diversas situações delituosas, nada obstante muitos dos casos terem sido arquivados ou mesmo ter ocorrido absolvição (fls. 6-7 e 161-170 do Apenso de antecedentes - existem condenações que serão consideradas adiante); responde, contudo, a processo criminal em trâmite na 3ª Vara Criminal em Cáceres (n. 7750-72.2011.8.11.0006), por delito tipificado no art. 10 da Lei n. 10.826/2003, ocorrido em 05/07/2011 (fl. 86 do Apenso de Antecedentes).

Assim, pela personalidade e conduta social do denunciado, descompassadas em relação ao socialmente esperado, tenho por elevar sua pena-base, para todos os delitos, em 1/4 (um quarto).

Agora, com fundamento no art. 59 do CP, as suas penas devem ser recrudescidas (em relação aos três delitos), em razão de o denunciado MILTOn apresentar maus antecedentes.

Concorda atestam os documentos de fls. 164 a 170 do Apenso de Antecedentes, foi o denunciado condenado (já com transito em julgado):

Processo n. 666/81- 2ª Vara Criminal em São Paulo- crime do art. 155 do CP (fl. 164); e

Processo n. 623/94- 16ª Vara Criminal em São Paulo- crimes de tráfico e de associação (fls. 167 a 170), à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, tendo sido declarada cumprida a pena em 27/12/99 (fl. 168).

Pelos maus antecedentes apresentados (que não caracterizam reincidência de acordo com o art. 64 do CP), as suas penas merecem acréscimo de 1/3 (um terço).

No que diz respeito, ainda, às circunstâncias do crime de corrupção, considerando o vultuoso valor da propina pago por MILTON aos policiais civis (R\$ 2.000.000,00 ou, na época, US\$ 1.000,00), situação que não configura elemento do tipo (basta a promessa!), por conta do excepcional montante destacado para seduzir os funcionários públicos envolvidos. Não existem outros motivos elencados no art. 59 do CP que mereçam, aqui, destaque."

Inicialmente, cumpre destacar que a atual orientação dos Tribunais Superiores é no sentido do descabimento do *habeas corpus* como substitutivo do recurso de apelação, como se depreende dos seguintes julgados, *in verbis*:

"..EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁ- RIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNS- TÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDEN- TES. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. (...)" (HC 201301720202, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA . PENA-BASE. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO
CONCRETA. MAUS ANTECEDENTES E MÁ CONDUTA SOCIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS
DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXACERBADO. FUNDAMENTO
IDÔNEO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. É imperiosa a
necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função
constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. 2. O remédio
constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais
penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão
criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de
constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação
penal. (...) ..EMEN:" (HC 201101525858, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/06/2013 ..DTPB:.)
(grifos nossos)

ilegalidade ou abuso de poder, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada.

Nesse sentido, portanto, em sede de *habeas corpus*, não se comportaria o reexame das circunstâncias judiciais utilizadas na sentença condenatória para a dosimetria da pena, matéria impugnada no presente *writ* e tipicamente reservada para a apelação criminal, sendo que o uso do *habeas corpus* estaria autorizado tão somente nas já mencionadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENA L. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA -BASE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. O acórdão embargado é claro e traduz a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de não caber recurso extraordinário para o reexame dos pressupostos de cabimento de recurso especial. 2. Inviabilidade da concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus, uma vez que a pretensão do embargante está de desacordo com o entendimento desta Corte que tem adotado orientação pacífica segundo a qual "não há nulidade na decisão que majora a pena -base e fixa o regime inicial mais gravoso, considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis". Não serve o habeas corpus como instrumento idôneo para realizar a ponderação, em concreto, das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código pena 1. 3. Fundamentação da fixação da pena -base acima do mínimo legal, distinguindo as situações do paciente e de outros co-réus. Atentou-se, claramente, para o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração rejeitados." (AI-AgR-ED 624000, ELLEN GRACIE, STF)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENA L. DOSIMETRIA DA PENA . ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS INFERIORES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - No caso, o magistrado, ao fixar a pena -base da paciente, observou de maneira fundamentada todas os fatores constantes do art. 59 do Código pena l, especialmente quanto à personalidade da paciente, às circunstâncias e consequências do crime, o que justifica a fixação do quantum da pena acima do mínimo legal. II - A via estreita do habeas corpus não permite que se proceda à ponderação e ao reexame das circunstâncias judiciais, consideradas na sentença condenatória. Precedentes. III - A questão relativa à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito não foi apreciada nas instâncias inferiores. Assim, seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal implicaria supressão de instância. Precedentes. IV - Ordem parcialmente conhecida, e nessa parte denegada." (HC 101785, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) (grifos nossos)

Eventual rigor na dosimetria da pena, em *decisum* devidamente fundamento, deverá ser apreciado em sede de recurso, sendo o *writ* a via imprópria para sua reanálise, por não comportar, como visto, a dilação probatória. A matéria alegada na presente impetração relaciona-se à prova coligida durante a instrução criminal, sendo, assim, pacífico o entendimento de que não há como se aferir a justiça ou injustiça da sentença em sede de *habeas corpus*.

Frise-se que o único ponto que poderia ser analisado sem a revolução do mérito da ação penal refere-se ao afastamento dos maus antecedentes do acusado pelo decurso temporal. Tal ponto, entretanto, trata-se de entendimento controvertido nos Tribunais, sendo que também deve ser analisado e discutido na apelação criminal.

Logo, não caracterizada ilegalidade ou abuso de poder, NÃO CONHEÇO do presente *writ* por não ser o *habeas corpus* a via adequada a dirimir as questões trazidas, o que deverá ser feito em sede de apelação, por demandar exame aprofundado e valorativo de provas.

Dê-se ciência ao MPF.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017. CECILIA MELLO Desembargadora Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0002100-10.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002100-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	FRED SHUM
	:	THELMA REGINA ANDRADE SOARES
	:	UADSON ROCHA ALVES
PACIENTE	:	ROMARIO ARAUJO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP315894 FRED SHUM e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00015950320174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ROMARIO DE ARAÚJO SILVA contra ato do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP que, em audiência de custódia, ratificou a decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Alegam os impetrantes, por primeiro, que o paciente seria trabalhador, possuiria residência fixa, além de residir no mesmo distrito da culpa, e que estariam ausentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar, porquanto a prisão preventiva teria se fundamentado na gravidade abstrata do delito, além de aduzirem que, em caso de condenação, o paciente poderia cumprir a pena em regime diverso do fechado.

Asseveram que a custódia cautelar no caso desconsidera a presunção constitucional de inocência, estando o paciente preso há vários dias em um centro de detenção provisória.

Requerem a concessão da medida liminar para o fim de se conceder a liberdade provisória ao paciente, e, no mérito, a confirmação da liminar e a concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de roubo de carga dos Correios.

A decisão que ratificou a conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva foi assim fundamentada:

"Dada a palavra ao responsável pela escolta do indiciado, foi dito que: "MM. Juiz, recomendo a permanência do uso de algemas pelo indiciado, considerando que esta é a primeira oportunidade em que esta escolta encontra-se com o mesmo e já teve conhecimento de que se trata de pessoa com duas condenações com trânsito em julgado pela prática do crime de roubo, bem como não houve tempo suficiente para analisar o seu perfil comportamental, no que se refere a se tratar de pessoa violenta ou não. Além disso, não há armamento de contenção necessário para eventual utilização, apenas os costumeiramente usados". Dada a palavra ao representante da DPU, foi dito que: "MM. Juiz, a defesa requer que sejam retiradas as algemas do flagranteado, eis que a escolta é composta por dois policiais federais, não havendo na presente sala nenhuma pessoa estranha à presente audiência, restando certo ainda de que não há comprovação de que o flagranteado tenha manifestado comportamento violento em momento algum de seu acompanhamento pelos ilustres policiais". Dada a palavra ao (à) representante do Ministério Público Federal, foi dito que: "MM. Juiz Federal, em consideração ao parecer técnico ofertado pelo responsável pela escolta, concordo com a permanência do uso de algemas". Após, dada a palavra ao (à) representante da DPU, sua manifestação foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1°, do Código de Processo Penal. Em seguida, dada a palavra ao(à) representante do Ministério Público Federal, sua manifestação foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: "1) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre o(s) investigado(s) e defensor(es). 2) Logo no início dos trabalhos, questionado o APF responsável pela escolta do acusado, informou que dava seu parecer técnico no sentido da necessidade do uso de algemas durante os trabalhos. Acolho o parecer, afasto a incidência da Súmula Vinculante nº 11, do STF, e determino a permanência das algemas. INDEFIRO o requerido pela DPU, uma vez que é o policial federal responsável pela escolta a autoridade responsável pela segurança e eventual contenção, se necessário. Não dispõe o juízo de elementos técnicos capazes de aferir a atividade dos Srs. Policiais. Diga-se de passagem que a segurança que deve ser providenciada por eles, ela dirige-se para a custódia de todos os presentes na presente audiência, inclusive do indiciado e de seu defensor. 3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5°, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 4) O(s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi(ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível(is). 5) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 6) A conversão do flagrante em prisão preventiva é medida que se impõe. Desta maneira, ratifico a decisão proferida pelo juízo estadual de fls. 33/34, oportunidade em que a prova da existência do crime foi analisada. Há indícios suficientes de autoria, consoante os depoimentos do condutor (fls. 11), da testemunha (fls. 12) e das vítimas (fls. 14 e 16) . Presente, pois, o fumus comissi delicti. Quanto ao periculum libertatis, a constrição da liberdade do indiciado é necessária para garantir a ordem

pública, eis que já sofreu condenação com trânsito em julgado pela prática do crime de roubo em outras duas oportunidades, a demonstrar familiaridade com a prática criminosa, conforme folha de antecedentes acostadas aos autos. Ademais, o crime praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa é daqueles que atinge a ordem pública. Em relação à alegação de que o indiciado possui ocupação lícita, é verdade que o mesmo apresentou versão no sentido de que é tatuador, que reside no distrito da culpa. Entretanto, tais fatos não vieram acompanhados de provas irrefutáveis disso. Diga-se de passagem que existo nos autos, conforme já dito, reconhecimento do mesmo por parte das vítimas e apreensão da "res", conforme salientado pela ilustre representante do Ministério Público. Tudo recomenda portanto a manutenção, por ora, do indiciado preso até para evitar a reiteração criminosa. Ressalte-se que essa decisão é provisória e poderá ser alterada eventualmente em outra fase processual. Encontram-se atendidos, portanto, os requisitos dos artigos 282, 312 e 313, caput, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Não se revela cabível, no momento, a liberdade provisória, tampouco a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão (art. 319 Código de Processo Penal), diante dos fatos já elencados. RATIFICO assim a decisão que converteu a prisão em flagrante do indiciado em prisão preventiva, diante dos fundamentos acima expostos, também pelo dito pela representante do MPF, razões estas que passam a fazer parte integrante da presente decisão. Expeça-se o mandado de prisão preventiva. [...]"

Do auto de prisão em flagrante (fl. 08), auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), bem como dos depoimentos das testemunhas (fls. 16/21), resta cumprido o requisito do *fumus commissi delicti*, tratando-se de suposta prática delitiva com pena máxima superior a 04 (quatro) anos.

Em relação ao *periculum libertatis*, é preciso fazer uma ponderação entre as circunstâncias do delito, as condições pessoais do paciente, e a possibilidade de manutenção da prisão preventiva ou a conversão desta em medidas cautelares diversas da prisão que tenham o condão de garantir a ordem pública.

Tenha-se em vista, bem assim, que a suposta prática criminosa caracteriza-se por conduta grave, consistente em grave ameaça por simulação de arma de fogo, conforme o depoimento de fl. 16.

Bem assim, o Juízo impetrado, na decisão acima transcrita, fundamenta sua decisão também nas condenações com trânsito em julgado, pelo paciente, pela prática do crime de roubo em outras duas oportunidades.

Revela-se, assim, que o paciente reiteradamente vem cometendo o crime de roubo, a ensejar, concretamente, risco à ordem pública, não havendo que se falar em manutenção da prisão pela gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada a forma pela qual o delito foi em tese praticado, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade de uma das vítimas, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, haja vista sua folha de antecedentes e a notícia da ocorrência de prisão preventiva anterior por delito da mesma natureza. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 201601236067, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:.)

Por outro lado, não se sustenta a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ocorrer a imposição de regime prisional diverso do fechado.

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime.

Destarte, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA OU APLICAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO EM CASO DE CONDENAÇÃO. EXAME. NÃO CABIMENTO. 1. A prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, mesmo nos crimes de tráfico de drogas, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. 2. Hipótese em que a prisão cautelar, ainda que de forma sucinta, está devidamente fundamentada em elementos concretos, considerando que a traficância de vários tipos de entorpecentes era realizada em estabelecimento comercial de propriedade do acusado e tinha, entre os seus clientes, adolescentes, fatos que demonstram a periculosidade do recorrente e a probabilidade real de continuidade da referida prática DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 609/618

delituosa e, por consequência, obstam a revogação da medida constritiva para a garantia da ordem pública. 3. Presentes os requisitos autorizadores da medida, a manutenção da custódia preventiva se faz necessária, não sendo o caso de adoção de providência cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP). 4. Discussão referente à proporcionalidade da prisão cautelar, diante da possibilidade de fixação de regime prisional diverso do fechado ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não merece guarida em sede de habeas corpus ou de recurso ordinário, pois não cabe ao recorrente presumir o regime de cumprimento da pena que poderá ser fixado quando do julgamento do feito. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido "

(RHC 201501633088, GURGEL DE FARIA - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/12/2015..DTPB:.)

Os impetrantes também afirmam que o paciente possui residência fixa, reside no distrito da culpa e é trabalhador.

No entanto, esclareça-se que as condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Deste modo, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intimem-se os impetrantes para regularização da exordial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, eis que se encontra apócrifa.

Requisitem-se informações complementares à autoridade impetrada, trazendo-se informações acerca dos antecedentes criminais do ora paciente.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

2016.03.00.021336-0/MS

P.I.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017. CECILIA MELLO Desembargadora Federal em substituição regimental

Boletim de Acordão Nro 19295/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0021336-79.2016.4.03.0000/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	: JAIL BENITES DE AZAMBUJA
	: CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA
PACIENTE	: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO reu/ré preso(a)
	: ODACIR SANTOS CORREA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: MS013994 JAIL BENITES DE AZAMBUJA
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS
CO-REU	: OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA
	: ODIR FERNANDO SANTOS CORREA
	: SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA
	: FELIPE MARTINS ROLON
	: WESLEY SILVERIO DOS SANTOS
	: GUSTAVO DA SILVA GONCALVES
	: ODAIR CORREA DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

: LUCIANO COSTA LEITE

Data de Divulgação: 01/03/2017 610/618

	T .	DONAL DO COLTTO MODEIDA
	:	RONALDO COUTO MOREIRA
	:	MARCIA MARQUES
	:	ARY ARCE
	:	MOISES BEZERRA DOS SANTOS
	:	ADRIANO MOREIRA SILVA
	:	GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
	:	ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS
	:	ODILON CRUZ TEIXEIRA
	:	PAULO HILARIO DE OLIVEIRA
	:	ANTONIO MARCOS MACHADO
	:	CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA
	:	LILIANE DE ALMEIDA SILVA
	:	ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR
No. ORIG.	:	00071185920144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO NEVADA. QUESTÕES NÃO SUBMETIDAS À APRECIAÇÃO DO JUÍZO *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DIVERSAS ILEGALIDADES AFASTADAS. *WRIT* CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA ORDEM DENEGADA.

- I A reforma do CPP Código de Processo Penal, modificando a sistemática anterior, permite que o magistrado, quando do recebimento da resposta à acusação, até mesmo , absolva o réu sumariamente em algumas situações (CPP, artigo 397).
- II É incabível a impetração de pedido diretamente no Tribunal, sem que a questão tenha sido analisada pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância.
- III Os dados expressamente autorizados pela autoridade impetrada de serem obtidos por solicitação verbal dos agentes, assim como a autorização para o delegado diretamente excluir números dos monitoramentos, não estão incluídos no conceito de sigilo das telecomunicações e são exclusivos quanto aos fatos investigados naquele incidente, cujo processo de quebra, diga-se, já estava instalado e encontrava-se em curso.
- IV Quanto aos extratos parciais de contas o E. Superior Tribunal de Justiça já sinalizou que, tal como ocorre com os dados cadastrais, não estariam abrangidos no conceito DE SIGILO, afastando-se, pois, a reserva constitucional daquela natureza, e não se sujeitando à disciplina da Lei 9.296/1996.
- V A Lei 12.995/2014, denominada Marco Civil da Internet, em seu art. 10, disciplina que os sigilos previstos na Constituição referemse ao conteúdo da comunicação e seus acessórios, não se referindo aos dados cadastrais que, inclusive, podem ser requisitados por autoridades administrativas detentoras de autoridade para tanto.
- VI A Lei de Organização Criminosa (12.850/2013) também estatui em seu artigo 3º que, entre os meios de obtenção de prova, em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais (inciso IV).
- VII- Não se verifica ilegalidade a ser corrigida no que concerne à à concessão de senhas para acesso aos policiais federais. Em primeiro plano, as senhas são individualizadas, pessoais e intransferíveis para os policiais que se encontram atuando na investigação. Outro ponto cardeal é que a extensão das informações cingidas aos referidos acessos não estão sujeitas ao sigilo constitucional.
- VIII O tema da nulidade da interceptação, em razão da concessão do período de trinta dias ininterruptos, não é tema que guarda harmonia na doutrina e jurisprudência pátrias.
- IX Não obstante as controvérsias, a E. Turma julgadora entendeu que, uma vez autorizada a interceptação, e a despeito do artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), justifica-se a flexibilização do período legal de quebra em situações excepcionais e motivadas, em caso de necessidade da investigação. (precedentes do E. STF e ETJ)
- X Quanto à existência de períodos sem mandado, ausência de identificação de interlocutores -, trata-se de tema que não pode ser subtraído da apreciação, *a priori*, da primeira instância, local onde se desvelou toda a condução da prova, produzida sob a presidência do i. Delegado de Polícia Federal, em especial porque é sensível à atividade policial desenvolvida na referida técnica de investigação.
- XI As discussões quanto à legalidade dos monitoramentos eletrônicos, seus respectivos períodos, renovações e fundamentações para autorização, assim como o tópico da investigação *versus* denúncia anônima, são matérias que foram extensamente tratadas no juízo singular de maneira particular na decisão que analisou, e afastou, boa parte das alegações preliminares dos investigados.
- XII A prova acostada não se resume às interceptações autorizadas, mas revela, também, estar embasada em provas pessoais, provas documentais, fotos, no Relatório de Inteligência, autos circunstanciados etc, além de estar à disposição das respectivas defesas para consulta.
- XIII As interceptações telefônicas não restam isoladas, estão lastreadas em denso conjunto probatório, o que confirma, até o momento, a linha investigativa travada na polícia, além do que, do que se entremostra, também que sempre se encontraram disponíveis para a

consulta da defesa os autos de nº 00070986820144036000, onde tramitou o pedido de interceptação telefônica, o qual contém os autos circunstanciados policiais e demais ações investigativas empreendidas.

XIV - Condições subjetivas favoráveis dos pacientes não são garantidoras de eventual direito à liberdade, se a manutenção da custódia é medida recomendada por outros elementos dos autos, estando presentes as circunstâncias que autorizaram sua decretação, não obstando, outrossim, novo pronunciamento judicial, se for o caso.

XV - Writ conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do *writ* e, na parte conhecida, ratificar a decisão liminar e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00002 HABEAS CORPUS Nº 0021446-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021446-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	••	ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
	••	CARLOS ALBERTO CARNIELLI VILLELA
PACIENTE	••	MARCOS OLDACK SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	••	DF020176 CARLOS ALBERTO CARNIELLI VILLELA e outro(a)
IMPETRADO(A)	••	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
CO-REU	••	FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
	••	CAETANO SCHINCARIOL FILHO
	:	MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
	••	ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA
	•	EDSON DE LIMA FIUZA
No. ORIG.	•	00007969220164036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO VALETA. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES. RATIFICAÇÃO GENÉRICA DE PROVAS PRODUZIDAS EM SEDE INQUISITORIAL POR ORDEM DE JUÍZ POSTERIORMENTE CONSIDERADO IMPEDIDO. NULIDADE PARCIAL DAS PROVAS. NULIDADE DA DECISÃO OUE RECEBEU A DENÚNCIA.

- 1 O paciente foi investigado e posteriormente denunciado nos autos de nº 0000796-92.2016.403.6116, pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 347 do CP, e artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013, c/c arts. 29 e 69 do CP, tendo sido preso preventivamente no dia 07/07/2016 e solto no dia 03/10/2016 em razão de decisão proferida em liminar nos autos da Exceção de Suspeição nº 2016.61.16.001079-0. No dia 18/11/2016, no entanto, foi expedido novo decreto prisional pelo Juiz que substituiu o que fora considerado suspeito e impedido.
- 2 Alegam os impetrantes que, como todos os atos decisórios praticados pelo Juiz Excepto foram considerados nulos por este E. Tribunal, não haveria possibilidade de serem ratificados pelo Juiz que o substituiu, sendo o novo decreto prisional também nulo. Aduzem, também, que não há prova de nenhum dos crimes pelos quais o paciente foi denunciado e que a quebra de sigilo fiscal requerida pelo Ministério Público Federal não abrangia o paciente, assim como o pedido de informações junto ao "Coaf" (informação quanto à relação do paciente como procurador de determinada offshore), tornando ilegais as ocorrências daí derivadas.
- 3 Em sede liminar, foi concedida liberdade provisória ao paciente mediante determinadas condições, bem como requisitada à autoridade coatora a cópia integral da ação penal principal e de todos os procedimentos que embasaram a denúncia, sendo determinada a suspensão da tramitação da ação penal e eventuais inquéritos e/ou procedimentos a ela relacionados que estivessem em andamento, até julgamento final deste writ.
- 4 Os documentos requisitados foram juntados nos autos do habeas corpus de nº 0021227-65.2016.4.03.0000, em mídia (11 DVD's), DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 612/618

que por se referirem à mesma ação penal e ao mesmo objeto de análise deste habeas corpus, foram tomados como prova emprestada, sendo colacionado, no que interessa neste writ, os fundamentos nele lançados.

- 5 Registra-se, de antemão, que o artigo 156 do CPP faculta ao Juiz, de ofício, ordenar, ainda na fase investigativa, a produção de provas que considerar relevantes, ou determinar a realização de diligências no curso da instrução para dirimir dúvidas sobre pontos importantes, tudo em busca da verdade real, não havendo, em princípio, óbice em eventuais determinações proferidas pela autoridade judicial não pleiteadas pelo Parquet Federal, desde que fundamentadas e condizentes com o processo.
- 6 Após recebimento e análise dos documentos requisitados à autoridade coatora, prosseguindo na análise final deste writ, no que diz respeito aos atos que instruíram o recebimento da denúncia da ação penal de nº 0000796-92.2016.403.6116, ressalta-se que, embora a análise minuciosa de provas, em regra, não seja cabível nesta seara, diante da complexidade dos fatos e das decisões pretéritas, conjugadas com as diversas intercorrências ocorridas durante o procedimento investigativo, bem como a ação principal, que culminaram, inclusive, com o afastamento da autoridade judicial até então competente, estando esta, ainda, em seu nascedouro, as questões remanescentes combatidas ganharam relevância e demonstraram a necessidade de que sejam saneadas antes de se dar prosseguimento à ação penal em comento.
- 7 Com efeito, o oferecimento da denúncia apenas foi possível graças aos elementos probatórios colhidos ao longo da chamada Operação Valeta, iniciada a partir do deferimento da quebra de sigilo fiscal de alguns acusados nos autos da medida cautelar nº 0000023-47.2016.403.6116, na qual houve também a determinação de suas prisões preventivas, seguidas por diversas outras medidas investigativas, como buscas e apreensões, quebras de sigilo fiscal e bancário de outros envolvidos e interceptações telefônicas.
- 8 Ressalta-se que a E. 11ª Turma, ao dar provimento à Exceção de Suspeição de nº 2016.61.16.001079-0 e à Exceção de Impedimento nº 2016.61.16.000932-4, declarou nulos, *ab initio*, todos os atos decisórios da ação penal de nº 0000796.92.2016.4.03.6116, havendo no bojo desta decisão a expressa menção de que não se vislumbrava qualquer conduta parcial por parte do magistrado Excepto na condução da ação principal, sendo determinado ao Juiz doravante competente que realizasse ampla avaliação do processo.
- 9 Conclui-se, assim, que embora os atos decisórios proferidos pela autoridade excepta não demonstrassem qualquer ilegalidade manifesta, *ad cautelam*, prestigiando-se ao máximo o princípio da imparcialidade do julgador, os mesmos foram anulados, cabendo à autoridade doravante competente avaliar o processo como um todo, o que, obviamente, inclui os procedimentos e provas que embasaram a ação penal.
- 10 Consequentemente, a princípio, em nenhum momento foi declarada a imprestabilidade das provas produzidas na fase investigativa, podendo as mesmas serem utilizadas para convencimento do Juízo competente, desde que possíveis de serem reaproveitadas.
- 11 O Juízo impetrado, então, proferiu decisão pela qual reanalisou todos os atos praticados na ação penal e na fase instrutória, ratificando todas as decisões do Juiz Excepto que deram origem à ação penal originária, e, com base nos correspondentes elementos probatórios, recebeu a denúncia e determinou novamente a prisão preventiva do paciente.
- 12 Reforça-se novamente que, embora nas decisões que deram provimento às Exceções de Impedimento e Suspeição tenha sido declaradas a nulidade de todos os atos decisórios da ação penal, caberia à autoridade doravante competente analisar o processo como um todo, e, nesse sentido, inclusive os atos e provas que embasaram a ação penal.
- 13 E não poderia ser de outra maneira, visto que, nesta Corte, ao se analisar os fatos que afastaram o Juiz Excepto da condução da ação penal, não se tinha conhecimento integral do processo e das provas nele contidas, mormente porque tais elementos não influenciaram na convição que serviu de fundamento para a declaração de impedimento da autoridade judicial.
- 14 Por outro lado, a ratificação genérica dos procedimentos instrutórios, pautada primordialmente na técnica jurídica do Magistrado afastado, a qual em nenhum momento reputou-se maculada, com respeito à autoridade impetrada, não foi o melhor caminho.
- 15 Prima facie, todo ato judicial proferido por Juiz impedido é ato absolutamente nulo, inexistente ou com efeitos assemelhados ao inexistente, devendo o processo consequentemente ser refeito, como o fez a autoridade impetrada ao receber novamente a denúncia, determinar novas intimações e citações, abrir novos prazos para o oferecimento de respostas à acusação dos réus, bem como analisar o cabimento ou não da prisão preventiva dos acusados.
- 16 No entanto, com relação às provas obtidas durante a fase do inquérito policial, entende-se conveniente fazer uma pequena distinção, para aproveitamento das provas "repetíveis", quais sejam, aquelas que ao serem reproduzidas acarretarão em idêntico resultado.
- 17 Isso porque, destaca-se, não se trata de processo findo, ao contrário, está ainda em seu nascedouro.
- 18 Em apertada síntese, as investigações policiais tiveram início com a quebra do sigilo fiscal e bancário de outros dois acusados, seguida do decreto de suas prisões preventivas. O aprofundamento das investigações culminaram em novas quebras de sigilo fiscal, financeiro e bancário de outras pessoas envolvidas, além da determinação da expedição de diversos Mandados de Busca e Apreensão, Mandados de Constatação e requerimentos de documentos relativos a outros processos judiciais. Constata-se que os Mandados de Busca e Apreensão já deferidos foram postergados, após aprofundamento ainda maior das investigações. Posteriormente, foi determinada a quebra do sigilo telefônico de diversos investigados. Paralelamente a isso, foi oferecida denúncia em face dos pacientes e outros, bem como requerida a prisão preventiva de todos os denunciados ainda soltos, prosseguindo a investigação do IPL 0000587.26.2016.403.6116.
- 19 Após reflexão minuciosa da farta documentação produzida, das decisões que a embasaram e do desenrolar da instrução inquisitorial, considera-se que tanto a ratificação genérica dos atos praticados na fase investigativa com total acolhimento das provas cautelares, quanto o decreto da imprestabilidade de todas as provas determinadas pela autoridade judicial impedida, não é razoável.
- 20 Não há sentido declarar-se nulas as provas documentais que por sua própria natureza poderão ser repetidas com um novo decreto judicial, como é o caso da quebra do sigilo fiscal, financeiro e bancário dos investigados, uma vez que os elementos probatórios contidos nesta prova são estáticos e imutáveis.
- 21 Da mesma forma, os Relatórios apresentados pela Receita Federal do Brasil, a colheita de dados ou documentos obtidos por meios públicos, ou as requisições de cópia de outros autos judiciais.
- 22 De outro lado, no que diz respeito aos Mandados de Constatação destinados à averiguação de funcionários das empresas e veículos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 613/618

as interceptações de comunicações telefônicas e os procedimentos e demais provas deles decorrentes estão absolutamente fulminados pela nulidade, visto que se trata de provas que não podem ser novamente realizadas com a consecução do mesmo resultado que o anterior, sendo consideradas provas "não-repetíveis e antecipadas", que por suas relevâncias permitem que o julgador forme sua convicção exclusivamente nelas, mesmo que colhidas na fase investigativa (artigo 155 do CPP).

- 23 Por conseguinte, todas as provas decorrentes dos Mandados de Constatação e das interceptações de comunicações telefônicas, bem como as decisões que tiveram por base exclusivamente ou primordialmente em tais provas não podem ser consideradas, eis que a nulidade destas provas causa também a dos atos que dela diretamente dependam ou sejam consequência (artigo 573, §1°, do CPP).
- 24 Assim, os Mandados de Constatação e as interceptações telefônicas e os demais atos e provas deles decorrentes considerados absolutamente nulos devem ser desentranhados dos autos e acautelados na Secretaria do Juízo competente, enquanto não transitar em julgado as Exceções de Impedimento e Suspeição em comento e/ou eventual discussão no sentido da imprestabilidade das provas colhidas na fase investigativa. Após, caso confirmado definitivamente o afastamento do Magistrado Excepto e a questão da validade das provas instrutórias da ação penal, deverão ser destruídos com certificação nos autos.
- 25 Dentro desse raciocínio, os Mandados de Busca e Apreensão guardam uma peculiaridade, pois, se por um lado é impossível repetilos com o mesmo resultado, por outro, há documentos apreendidos em decorrência desta medida cautelar que também são públicos e imutáveis.
- 26 Assim, com relação aos Mandados de Busca e Apreensão, penso que o aproveitamento dos documentos por eles obtidos como meio de prova para que possam ser considerados válidos, a princípio, deve se ater a esses dois parâmetros, quais sejam, publicidade e imutabilidade dos documentos.
- 27 Pelo teor das decisões transcritas no voto condutor, observa-se que, embora a decisõo proferida em 30/06/2016, que deferiu os Mandados de Busca e Apreensão (de maneira mais abrangente), a Quebra do Sigilo Fiscal, Financeiro e Bancário, bem como o Sequestro de Bens, tenha ocorrido juntamente e posteriormente às interceptações telefônicas doravante consideradas nulas, analisando os fundamentos adotados pela autoridade judicial então competente, de uma maneira geral, verifica-se que ela não se valeu do resultado das interceptações telefônicas, baseando-se primordialmente em outros elementos de provas produzidos, que, segundo o entendimento consignado, permanecem hígidos.
- 28 Salvo melhor juízo, porém, diante da quantidade de pessoas investigadas, procedimentos investigativos em curso simultâneos e alguns postergados (apesar de já autorizados judicialmente) -, vislumbra-se a hipótese de que algunas das medidas adotadas nesta última decisão tenham alcançado alguns investigados, que adquiriram esta condição com base inicialmente e/ou primordialmente nas interceptações telefônicas.
- 29 De qualquer maneira, ressalta-se que cabe a autoridade policial, nos processos investigativos ainda em andamento, em conjunto com a autoridade judicial, nos processos judiciais e inquisitoriais em que se manifestar, ouvido o Ministério Público Federal, a análise dessa documentação e provas, para tomada das providências cabíveis.
- 30 Não é demais ressaltar, conforme já mencionado, que em nada poderá aproveitar ao processo as provas consideradas nulas, devendo qualquer análise ou conviçção feita com base em tais provas ser absolutamente ignoradas.
- 31 Dentro desse cenário, entende-se que a decisão que recebeu a denúncia na ação penal de nº 0000796-92.2016.403.6116 e os atos judiciais posteriores a ela são também nulos, visto que, excluídas as provas consideradas nulas, deverá a autoridade impetrada fazer um novo juízo de valor sobre a denúncia, reapreciando as acusações com base nas provas remanescentes consideradas válidas, para que assim finalmente seja dado início à ação penal.
- 32 No tocante à prisão preventiva decretada, entende-se que a mesma deve ser revogada. Analisando-se os fundamentos do novo decreto de prisão, verifica-se que este se baseia, primordialmente, no empréstimo de R\$ 650 mil concedido pela Cervejaria Malta ao paciente no ano de 2008 (embora a denúncia mencione 2014), o fato de as empresas COC e VMX aparentarem serem empresas de fachada e servirem de braço financeiro para a Cervejaria Malta, restando pendente de confirmação a real finalidade da empresa offshore Heltray ligada ao paciente. Tais considerações serviram de apoio à tese de reiteração criminosa e necessidade da prisão do paciente para garantia da ordem pública.
- 33 No entanto, revendo a prisão anteriormente mantida nos autos do habeas corpus de nº 012985-20.2016.4.03.0000, verifica-se que o quadro que se apresenta agora é outro.
- 34 Com relação ao referido empréstimo, embora pairem dúvidas no tocante a condição das partes neste contrato, tal documento é suficiente para demonstrar, em princípio, a relação entre o réu ou suas empresas e a Cervejaria Malta, que perdurou ao longo do tempo. De outro lado, a data da contratação, sendo o ano de 2008, conforme constou da decisão combatida, fragiliza, de certa forma, a tese da reiteração contemporânea das práticas fiscais por parte do paciente em conjunto com os demais denunciados.
- 35 No que diz respeito à empresa offshore, sediada no Uruguai, que a autoridade coatora menciona ser de propriedade do paciente, constou da decisão combatida que ainda restam diligências investigativas para apurar a real finalidade desta empresa, além de documentos trazidos nos autos que colocam em suspense os indícios que ligam o paciente a ela, e esta com a Cervejaria Malta, não podendo o decreto de prisão ser baseado nesta aventada ligação (conforme constou da primeira decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ainda sob o comando do Juiz Excepto, mantida por este Tribunal).
- 36 Esclarecidos esses pontos, embora haja indícios razoáveis de que as empresas VMX e COC, das quais o paciente é sócio majoritário, eram meras empresas de fachada e constituíam, na verdade, o mesmo grupo econômico da Cervejaria Malta, forçoso reconhecer que a situação deste paciente não difere substancialmente dos demais denunciados e pacientes soltos na ação penal original, para o qual foi concedida liberdade provisória mediante algumas condições.
- 37 Nesse passo, ao menos por ora, o exame dos autos revela a inexistência de elementos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do paciente.
- 38 Observa-se, porém, a fim de guardar similaridade com os demais denunciados para os quais foi concedida liberdade provisória, a necessidade de se excluir a medida cautelar referente à proibição de o paciente se ausentar do país, com a entrega do respectivo passaporte à autoridade coatora determinada inicialmente, mantendo-se as demais medidas consignadas em sede liminar, quais sejam: a) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 614/618

comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I); b) proibição de acesso à sede, escritórios e sucursais da Cervejaria Malta (CPP, art. 319, II); c) proibição de manter contato com os demais investigados (CPP, art. 319, III); d) proibição de se ausentar do respetivo domicílio, por mais de 7 (sete) dias, sem prévia e expressa autorização do juízo (CPP, art. 319, IV)

- 39 Imperioso ressaltar, ademais, que a d. autoridade impetrada, após a exclusão das provas inservíveis e que aqui são declaradas nulas, deverá reavaliar toda a situação processual dos acusados, inclusive a necessidade de manutenção das medidas cautelares ora fixadas, fundamentando a respectiva decisão nas provas remanescentes.
- 40 Afastada a suspensão determinada, devendo ser retornada a marcha processual da ação penal a partir de nova avaliação da denúncia, e de todos os procedimentos e eventuais inquéritos e/ou procedimentos, após a exclusão das provas consideradas nulas. 41 Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, para confirmar a liberdade provisória concedida a MARCOS OLDACK SILVA, mediante as medidas cautelares determinadas em sede liminar, com exceção da "proibição de se ausentar do país, com a entrega do respectivo passaporte", e declarar a nulidade da decisão que recebeu a denúncia na ação penal de nº 0000796-92.2016.403.6116 e os atos judiciais posteriores a ela, bem como das quebras dos sigilos telefônicos decretadas pela autoridade impedida e dos mandados de constatação, e, consequentemente, de todos os atos e provas destas provas decorrentes, estendendo, no que se assemelha, aos documentos apreendidos nos Mandados de Busca e Apreensão. Afastar a suspensão determinada, retomando-se a marcha processual da ação penal a partir de nova avaliação da denúncia, e de todos os procedimentos e eventuais inquéritos e/ou procedimentos, após a exclusão das provas consideradas nulas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00003 HABEAS CORPUS Nº 0021227-65,2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021227-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	MARINA PINHAO COELHO ARAUJO
	:	GABRIEL BARMAK SZEMERE
PACIENTE	:	FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL reu/ré preso(a)
	:	CAETANO SCHINCARIOL FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP358031 GABRIEL BARMAK SZEMERE e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
CO-REU	:	MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
	:	MARCOS OLDACK SILVA
	:	ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA
	:	EDSON DE LIMA FIUZA
No. ORIG.	:	00007969220164036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO VALETA. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES. RATIFICAÇÃO GENÉRICA DE PROVAS PRODUZIDAS EM SEDE INQUISITORIAL POR ORDEM DE JUIZ POSTERIORMENTE CONSIDERADO IMPEDIDO. NULIDADE PARCIAL DAS PROVAS. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- 1 Os pacientes foram investigados e posteriormente denunciados nos autos de nº 0000796-92.2016.403.6116, pela prática dos crimes previstos nos artigos 299, 347 do CP, e artigo 2º, *caput* e §3º, da Lei 12.850/2013.
- 2 No entanto, a 11ª Turma desta Corte Regional, na sessão de julgamento do dia 18/10/2016, deu procedência à Exceção de Impedimento de nº 00000932-89.2016.403.6116, suscitada pelos ora pacientes, reconhecendo, com base no artigo 144, inciso IX, do CPC, o impedimento do Juiz Federal Dr. Luciano Tertuliano da Silva, sendo determinado seu afastamento da condução do processo originário, bem como a nulidade *ab initio* de todos os atos determinados pelo magistrado na ação penal mencionada. Nesta ocasião, a prisão preventiva dos pacientes foi substituída por determinadas medidas cautelares.
- 3 O Juiz designado para dar prosseguimento no processo, ora autoridade apontada como coatora, proferiu decisão pela qual ratificou todas as decisões do Juiz Excepto que deram origem à ação penal o originária e, com base nos correspondentes elementos probatórios, recebeu a denúncia e determinou novamente a prisão preventiva dos pacientes.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 4 Neste writ, em sede liminar, a tramitação da ação penal de origem foi suspensa, bem como eventuais inquéritos e/ou procedimentos a ela relacionados em andamento, sendo requisitada à autoridade coatora a cópia integral da ação penal principal e todos os procedimentos que embasaram a denúncia. Na sequência, foi concedida, cautelar e liminarmente, até o julgamento final do writ, a conversão da prisão preventiva dos pacientes em prisão domiciliar, mediante determinadas condições.
- 5 Após recebimento e análise dos documentos requisitados à autoridade coatora, no tocante à prisão preventiva, se por um lado, embora não se tenha vislumbrado qualquer alteração fática no quadro apresentado pelos impetrantes capaz de revogá-la, estando demonstrada, ao menos com a certeza judiciária que esta fase da persecução penal permite, que a administração da empresa pelos pacientes era pautada por atos clandestinos e ilícitos reiterados; por outro lado, considerando que se trata de crimes em tese praticados sem violência ou histórico de grave ameaça, do fato de diversos familiares e alguns colaboradores envolvidos na administração da empresa serem também, sabidamente, alvo de investigações, além de não se ter notícias de que os pacientes tenham infringido quaisquer das medidas cautelares impostas, quando colocados em liberdade pela primeira vez, em 03/10/2016, nos autos da Exceção de Impedimento de nº 2016.61.16.000932-4 e, posteriormente, em 02/12/2016, em decorrência da liminar deste Habeas Corpus, entendese que, neste momento, a aplicação das medidas cautelares são a melhor solução, as quais devem ser cumpridas conjunta e concomitantemente, a saber: a) comparecimento mensal ao juízo para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I); b) proibição de acesso, ainda que virtual, a qualquer ambiente que diga respeito à sede, escritórios e sucursais da Cervejaria Malta Ltda (artigo 319, II, do CPP); c) proibição de execução de atos de gerência ou administração de qualquer natureza relacionados à Cervejaria Malta LTDA e suas filiais; d) proibição de manter contato com os demais investigados (artigo 319, III, do CPP), ressalvadas as relações de parentesco; e) proibição de se ausentar da residência, após as 22hs; f) proibição de se ausentar do país, com a entrega dos respectivos passaportes ao Juízo; g-) uso de tornozeleira eletrônica, assim que possível; h-) proibição de se ausentar do município de seu domicílio, sem prévia e expressa autorização do Juízo, assim como de alterá-lo sem prévia comunicação ao Juízo.
- 6 Prosseguindo na análise final deste writ, no que diz respeito aos atos que instruíram o recebimento da denúncia da ação penal de ° 0000796-92.2016.403.6116, ressalta-se que, embora a análise minuciosa de provas, em regra, não seja cabível nesta seara, diante da complexidade dos fatos e das decisões pretéritas, conjugadas com as diversas intercorrências ocorridas durante o procedimento investigativo, bem como a ação principal, que culminaram, inclusive, com o afastamento da autoridade judicial até então competente, estando esta, ainda, em seu nascedouro, as questões remanescentes combatidas ganharam relevância e demonstraram a necessidade de que sejam saneadas antes de se dar prosseguimento à ação penal em comento.
- 7 Com efeito, o oferecimento da denúncia apenas foi possível graças aos elementos probatórios colhidos ao longo da chamada Operação Valeta, iniciada a partir do deferimento da quebra de sigilo fiscal dos pacientes nos autos da medida cautelar nº 0000023-47.2016.403.6116, na qual houve também a determinação de suas prisões preventivas, seguidas por diversas outras medidas investigativas, como buscas e apreensões, quebras de sigilo fiscal e bancário de outros envolvidos e interceptações telefônicas.
 8 Ressalta-se que a E. 11ª Turma, ao dar provimento à Exceção de Suspeição de nº 2016.61.16.001079-0 e à Exceção de Impedimento nº 2016.61.16.000932-4, declarou nulos, *ab initio*, todos os atos decisórios da ação penal de nº 0000796.92.2016.4.03.6116, havendo no bojo desta decisão a expressa menção de que não se vislumbrava qualquer conduta parcial por parte do magistrado Excepto na condução da ação principal, sendo determinado ao Juiz doravante competente que realizasse ampla avaliação do processo.
- 9 Conclui-se, assim, que embora os atos decisórios proferidos pela autoridade excepta não demonstrassem qualquer ilegalidade manifesta, *ad cautelam*, prestigiando-se ao máximo o princípio da imparcialidade do julgador, os mesmos foram anulados, cabendo à autoridade doravante competente avaliar o processo como um todo, o que, obviamente, inclui os procedimentos e provas que embasaram a ação penal.
- 10 Consequentemente, a princípio, em nenhum momento foi declarada a imprestabilidade das provas produzidas na fase investigativa, podendo as mesmas serem utilizadas para convencimento do Juízo competente, desde que possíveis de serem reaproveitadas.
- 11 O Juízo impetrado, então, proferiu decisão pela qual reanalisou todos os atos praticados na ação penal e na fase instrutória, ratificando todas as decisões do Juiz Excepto que deram origem à ação penal originária, e, com base nos correspondentes elementos probatórios, recebeu a denúncia e determinou novamente a prisão preventiva dos pacientes.
- 12 Reforça-se novamente que, embora nas decisões que deram provimento às Exceções de Impedimento e Suspeição tenha sido declaradas a nulidade de todos os atos decisórios da ação penal, caberia à autoridade doravante competente analisar o processo como um todo, e, nesse sentido, inclusive os atos e provas que embasaram a ação penal.
- 13 E não poderia ser de outra maneira, visto que, nesta Corte, ao se analisar os fatos que afastaram o Juiz Excepto da condução da ação penal, não se tinha conhecimento integral do processo e das provas nele contidas, mormente porque tais elementos não influenciaram na convicção que serviu de fundamento para a declaração de impedimento da autoridade judicial.
- 14 Por outro lado, a ratificação genérica dos procedimentos instrutórios, pautada primordialmente na técnica jurídica do Magistrado afastado, a qual em nenhum momento reputou-se maculada, com respeito à autoridade impetrada, não foi o melhor caminho.
- 15 Prima facie, todo ato judicial proferido por Juiz impedido é ato absolutamente nulo, inexistentes ou com efeitos assemelhados ao inexistente, devendo o processo consequentemente ser refeito, como o fez a autoridade impetrada ao receber novamente a denúncia, determinar novas intimações e citações, abrir novos prazos para o oferecimento de respostas à acusação dos réus, bem como analisar o cabimento ou não da prisão preventiva dos pacientes.
- 16 No entanto, com relação às provas obtidas durante a fase do inquérito policial, entende-se conveniente fazer uma pequena distinção, para aproveitamento das provas "repetíveis", quais sejam, aquelas que ao serem reproduzidas acarretarão em idêntico resultado.
- 17 Isso porque, destaca-se, não se trata de processo findo, ao contrário, está ainda em seu nascedouro.
- 18 Em apertada síntese, as investigações policiais tiveram início com a quebra do sigilo fiscal e bancário dos pacientes, seguida do decreto de suas prisões preventivas. O aprofundamento das investigações culminaram em novas quebras de sigilo fiscal, financeiro e bancário de outras pessoas envolvidas, além da determinação da expedição de diversos Mandados de Busca e Apreensão, Mandados de Constatação e requerimentos de documentos relativos a outros processos judiciais. Constata-se que os Mandados de Busca e Apreensão DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 01/03/2017 616/618

- já deferidos foram postergados, após aprofundamento ainda maior das investigações. Posteriormente, foi determinada a quebra do sigilo telefônico de diversos investigados. Paralelamente a isso, foi oferecida denúncia em face dos pacientes e outros, bem como requerida a prisão preventiva de todos os denunciados ainda soltos, prosseguindo a investigação do IPL 0000587.26.2016.403.6116.
- 19 Após reflexão minuciosa da farta documentação produzida, das decisões que a embasaram e do desenrolar da instrução inquisitorial, considera-se que tanto a ratificação genérica dos atos praticados na fase investigativa com total acolhimento das provas cautelares, quanto o decreto da imprestabilidade de todas as provas determinadas pela autoridade judicial impedida, não é razoável.
- 20 Não há sentido declarar-se nulas as provas documentais que por sua própria natureza poderão ser repetidas com um novo decreto judicial, como é o caso da quebra do sigilo fiscal, financeiro e bancário dos investigados, uma vez que os elementos probatórios contidos nesta prova são estáticos e imutáveis.
- 21 Da mesma forma, os Relatórios apresentados pela Receita Federal do Brasil, a colheita de dados ou documentos obtidos por meios públicos, ou as requisições de cópia de outros autos judiciais.
- 22 De outro lado, no que diz respeito aos Mandados de Constatação destinados à averiguação de funcionários das empresas e veículos, as interceptações de comunicações telefônicas e os procedimentos e demais provas deles decorrentes estão absolutamente fulminados pela nulidade, visto que se trata de provas que não podem ser novamente realizadas com a consecução do mesmo resultado que o anterior, sendo consideradas provas "não-repetíveis e antecipadas", que por suas relevâncias permitem que o julgador forme sua convicção exclusivamente nelas, mesmo que colhidas na fase investigativa (artigo 155 do CPP).
- 23 Por conseguinte, todas as provas decorrentes dos Mandados de Constatação e das interceptações de comunicações telefônicas, bem como as decisões que tiveram por base exclusivamente ou primordialmente em tais provas não podem ser consideradas, eis que a nulidade destas provas causa também a dos atos que dela diretamente dependam ou sejam consequência (artigo 573, §1°, do CPP).
- 24 Assim, os Mandados de Constatação e as interceptações telefônicas e os demais atos e provas deles decorrentes considerados absolutamente nulos devem ser desentranhados dos autos e acautelados na Secretaria do Juízo competente, enquanto não transitar em julgado as Exceções de Impedimento e Suspeição em comento e/ou eventual discussão no sentido da imprestabilidade das provas colhidas na fase investigativa. Após, caso confirmado definitivamente o afastamento do Magistrado Excepto e a questão da validade das provas instrutórias da ação penal, deverão ser destruídos com certificação nos autos.
- 25 Dentro desse raciocínio, os Mandados de Busca e Apreensão guardam uma peculiaridade, pois, se por um lado é impossível repetilos com o mesmo resultado, por outro, há documentos apreendidos em decorrência desta medida cautelar que também são públicos e imutáveis.
- 26 Assim, com relação aos Mandados de Busca e Apreensão, penso que o aproveitamento dos documentos por eles obtidos como meio de prova para que possam ser considerados válidos, a princípio, deve se ater a esses dois parâmetros, quais sejam, publicidade e imutabilidade dos documentos.
- 27 Pelo teor das decisões transcritas no voto condutor, observa-se que, embora a decisão proferida em 30/06/2016, que deferiu os Mandados de Busca e Apreensão (de maneira mais abrangente), a Quebra do Sigilo Fiscal, Financeiro e Bancário, bem como o Sequestro de Bens, tenha ocorrido juntamente e posteriormente às interceptações telefônicas doravante consideradas nulas, analisando os fundamentos adotados pela autoridade judicial então competente, de uma maneira geral, verifica-se que ela não se valeu do resultado das interceptações telefônicas, baseando-se primordialmente em outros elementos de provas produzidos, que, segundo o entendimento consignado, permanecem hígidos.
- 28 Salvo melhor juízo, porém, diante da quantidade de pessoas investigadas, procedimentos investigativos em curso simultâneos e alguns postergados (apesar de já autorizados judicialmente) -, vislumbra-se a hipótese de que algunas das medidas adotadas nesta última decisão tenham alcançado alguns investigados, que adquiriram esta condição com base inicialmente e/ou primordialmente nas interceptações telefônicas.
- 29 De qualquer maneira, ressalta-se que cabe a autoridade policial, nos processos investigativos ainda em andamento, em conjunto com a autoridade judicial, nos processos judiciais e inquisitoriais em que se manifestar, ouvido o Ministério Público Federal, a análise dessa documentação e provas, para tomada das providências cabíveis.
- 30 Não é demais ressaltar, conforme já mencionado, que em nada poderá aproveitar ao processo as provas consideradas nulas, devendo qualquer análise ou convição feita com base em tais provas ser absolutamente ignoradas.
- 31 Dentro desse cenário, entende-se que a decisão que recebeu a denúncia na ação penal de nº 0000796-92.2016.403.6116 e os atos judiciais posteriores a ela são também nulos, visto que, excluídas as provas consideradas nulas, deverá a autoridade impetrada fazer um novo juízo de valor sobre a denúncia, reapreciando as acusações com base nas provas remanescentes consideradas válidas, para que assim finalmente seja dado início à ação penal.
- 32 Imperioso ressaltar, ademais, que a d. autoridade impetrada, após a exclusão das provas inservíveis e que aqui são declaradas nulas, deverá reavaliar toda a situação processual dos acusados, inclusive a necessidade de manutenção das medidas cautelares ora fixadas, fundamentando a respectiva decisão nas provas remanescentes.
- 33 Determinada a retomada da marcha processual da ação penal a partir de nova avaliação da denúncia, e de todos os procedimentos e eventuais inquéritos e/ou procedimentos, após a exclusão das provas consideradas nulas.
- 34 Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER PARCIALMENTE a ordem de habeas corpus, para substituir a prisão preventiva de FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL e CAETANO SCHINCARIOL FILHO, por medidas cautelares, mediante as condições supra especificadas, e declarar a nulidade da decisão que recebeu a denúncia na ação penal de nº 0000796-92.2016.403.6116 e os atos judiciais posteriores a ela, bem como das quebras dos sigilos telefônicos decretadas pela autoridade impedida e dos mandados de constatação, e, consequentemente, de todos os atos e provas destas provas decorrentes, estendendo, no que se assemelha, aos documentos apreendidos nos Mandados de Busca e Apreensão. Afastada a suspensão determinada, retomando-se DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2017 617/618

a marcha processual da ação penal a partir de nova avaliação da denúncia, e de todos os procedimentos e eventuais inquéritos e/ou procedimentos, após a exclusão das provas consideradas nulas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora